



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 235

Curitiba, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2010

Ano V 93 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	68
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	75
ATAS .....	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	05	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	
PRIMEIRA CÂMARA .....	22	ATOS DE AUDITORES .....	82
PAUTAS .....	22	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	82
ATAS .....	23	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	82
ACÓRDÃOS .....	23	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	85
SEGUNDA CÂMARA .....	33	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	
PAUTAS .....	33	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	86
ATAS .....	34	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	34	EDITAIS .....	86
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	44	DESPACHOS .....	86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	48	ATOS DE ALERTA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	48	ATOS NORMATIVOS .....	90
ATOS DE CONSELHEIROS .....	56	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	56	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	59	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	61		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuzo Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

### Pautas

Sessão Ordinária número 4 em 11 de Fevereiro de 2010

#### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 15021/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 26090/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 23121/10 Vistas desde 28/01/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 467471/09 Adiado desde 28/01/2010  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400814/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400857/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400881/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 478309/09 Adiado desde 28/01/2010  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 258309/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

Processo: 470375/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

##### CONSULTA

Processo: 256799/09  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

#### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

##### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 567654/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 494576/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 336350/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

##### CONSULTA

Processo: 386366/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### DENÚNCIA

Processo: 69541/04 Vistas desde 28/01/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Interessado: CLAUDIO LUIS FALCONI, ELIR DE OLIVEIRA, empresa osmar sele, JEANINE PIRES, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): MARCUS AURELIO COELHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ENIMAR PIZZATTO, SERGIO SELEME, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS), NEYLA GARCIA BERALDO SELEME

Processo: 311199/07 Vistas desde 17/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS  
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 81668/09 Adiado desde 28/01/2010  
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO  
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA), LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ANDRESSA BOLSI), MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 512740/05  
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 250416/07 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOS DO IGUAÇU  
 (Procurador(es): GLAUCIA MARIA ASCOLI), PAULO MAC DONALD GHISI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 114137/09 Vistas desde 21/01/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA

Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 37826/08

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 603777/07 Adiado desde 03/12/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 306458/08 Adiado desde 10/12/2009

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NADIL FURLAN

Processo: 168377/09 Adiado desde 17/12/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUÍ GONÇALVES

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 215871/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: FUAD KFFURI

#### CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 17/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 467153/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 416342/08 Adiado desde 26/11/2009

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

#### CONSULTA

Processo: 25601/09 Adiado desde 26/11/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Adiado desde 26/11/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL

Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 1, em 21 de janeiro de 2010

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, em exercício, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para a composição do quorum da sessão, nos termos da Portaria nº 3/2010. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para a composição do quorum da sessão, nos termos da Portaria nº 18/2010. Ausentes os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do quorum da sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 47, da Sessão do dia 17 de Dezembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 573271/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 6904/10, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 506434/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 828/10 e 454051/09, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Pleno o deferimento de medida cautelar nos processos nºs: 11794/10, 562563/09 e 574898/09, referentes à Representação da Lei nº 8.666/1993. O Conselheiro Heinz Georg Herwig registrou que o Tribunal recebeu 2 (dois) votos de aplausos aprovados pelo Senado Federal, na Sessão do dia 08 de dezembro de 2009, consignados nos requerimentos do Senador JEFFERSON PRAIA, sob os nºs. 1.278 e 1.279, o primeiro referente à obrigatoriedade de encaminhamento pelos jurisdicionados de informações sobre projeto básico de obras públicas, segundo os padrões técnicos fixados pela Orientação Técnica OT-IBR-01, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), e o segundo referente à iniciativa de cooperação e de troca recíproca de informações na fiscalização de obras públicas, adotada mediante convênio deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná. O Conselheiro Heinz Georg Herwig destacou que tais iniciativas do Tribunal foram pioneiras e trouxeram muitos benefícios no cumprimento da fiscalização das obras públicas, parabenizando o Senhor PRESIDENTE. O Conselheiro Heinz Georg Herwig apresentou voto de louvor ao servidor do Tribunal, Pedro Paulo Piovesan de Farias, Presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. O Senhor PRESIDENTE destacou que a homenagem em relação aos votos de aplausos pelo Senado Federal cabe ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, porque os atos foram realizados durante a sua gestão na Presidência do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Plenário a emissão das Portarias nºs: 19 e 20/2010, referentes às atualizações do valor mínimo para a expedição da certidão de débito pelo Tribunal e dos valores das multas, estabelecidas na Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos do art. 21, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 211, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, o Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária para proceder ao sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2010. Conforme resultado do sorteio, o Senhor PRESIDENTE declarou designado como Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2010, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 565414/09, 565430/09, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 372942/09, 364818/09, 474168/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 164240/09, 512833/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 284267/05, 577411/06, 2372/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 657277/08, 198012/09, 202630/09, 573271/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 223935/08, 6904/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 183120/09, 506434/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 454051/09, 161143/09, 828/10, 202848/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 400814/09, 400857/09 e 400881/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 250416/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114137/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 311199/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs 25601/09, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado o julgamento do processo nº 260125/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 592155/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 306458/08, 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 416342/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Heinz Georg Herwig cumprimentou a todos, manifestando votos de um excelente ano de trabalho em 2010. Após o julgamento do processo nº 372942/09, o Senhor PRESIDENTE cumprimentou os servidores do Município de Pontal do Paraná presentes nas galerias do Plenário. No julgamento do processo nº 114137/09, houve reabertura de discussão, a pedido do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido concedido vistas do processo ao referido Conselheiro. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca manifestou voto de Feliz Ano Novo a todos, bem como cumprimentou o Senhor PRESIDENTE, o Conselheiro Heinz Georg Herwig e Pedro Paulo Piovesan de Farias, Presidente do IBRAOP, em virtude dos votos de aplausos acima citados. Ainda parabenizou a iniciativa do Tribunal, do Conselheiro Heinz Georg Herwig e sua equipe. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e oito minutos (15h38min.), do dia vinte e um do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (21/01/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de janeiro de dois mil e dez (28/01/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 1184/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 221378/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO : MARCELINO AMPESSAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Recurso de revista em face do Acórdão 616/07 – Primeira Câmara. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a um agente político: falha sanada mediante a apresentação das respectivas guias de recolhimento. Entendimento deste Tribunal no sentido de que quando a regularização de impropriedade sanável houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau, devem as contas ser julgadas regulares com ressalva. Orientação fixada no Acórdão n.º 1386/08 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 563341/07. Proposta do relator pelo parcial provimento do recurso de revista, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista para, no mérito, julgar regulares com ressalva as presentes contas.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor MARCELINO AMPESSAN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA no exercício de 2005, em face do Acórdão n.º 616/07 – Primeira Câmara. Pela decisão impugnada, o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do responsável em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro do Vereador Dirceu Alchieri.

Em seu recurso de revista, o responsável encaminha as guias de recolhimento à Previdência Social dos meses pendentes, devidamente corrigidos com juros e atualizações monetárias, juntamente com as guias SEFIP relativas ao Vereador Dirceu Alchieri.

Diante da apresentação desses documentos, e sendo essa a única irregularidade pendente, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3425/09, opina pelo provimento do recurso de revista, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

Endossando as considerações expostas pela Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14091/09, pugna pela provimento do recurso de revista e regularidade das contas do gestor.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

No que toca às considerações expendidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, compartilo do entendimento de que a falha que motivou a decisão pela irregularidade das contas é plenamente sanável, mormente porque consistente em prejuízo ao erário de fácil liquidação e delimitação – cuja regularização, portanto, permite um retorno ao *status quo ante*.

Contudo, é preciso observar que a regularização da falha deu-se apenas entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo, situação que, conforme entendimento fixado no âmbito desse Tribunal, deve conduzir não à regularidade plena, mas à regularidade com ressalva das contas.

Nesse sentido, é bastante nítida a redação do Acórdão n.º 1386/08 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 563341/07, da relatoria do Ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

[...]

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);”

[final da transcrição de trecho do Acórdão n.º 1386/08 – Tribunal Pleno]

Tendo em vista que a regularização da falha ocorreu após a decisão de primeiro grau, mas antes da de segundo grau, a orientação lançada no referido feito de Uniformização de Jurisprudência não deixa dúvida quanto a ser essa uma situação de regularidade com ressalva das contas.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que **conheça do presente recurso** para, no mérito, **dando-lhe parcial provimento**, reformar o Acórdão n.º 616/07 – Primeira Câmara e **julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCELINO AMPESSAN**, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA no exercício de 2005.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 221378/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o Acórdão n.º 616/07 – Primeira Câmara e julgando regulares com ressalva as contas do senhor MARCELINO AMPESSAN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009 – Sessão n.º 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

### ACÓRDÃO nº 1205/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 30976-2/04

ENTIDADE: MILTON ALVES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

EURIDES MOURA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S):

**EMENTA:** DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2004. LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DO CERTAME COMPROVADA NA INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Milton Alves, Ex-Vereador do Município de Rolândia (exercícios 2001-2004 e 2005-2008), expondo supostas irregularidades de responsabilidade do Ex-Prefeito Eurides Moura (gestão 2001-2004), relativas ao Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2004, para a admissão de profissionais de diversas áreas. Segundo o denunciante, o referido certame foi maculado por uma série de irregularidades, a saber: **a)** na lista de confirmação de inscrição do concurso não constava o nome de alguns candidatos inscritos, tendo estes que postular recursos para garantir a sua participação; **b)** prorrogação do prazo de inscrição de 15 para 30 dias; **c)** existência de dois editais; **d)** exigência, no item 3.6 do referido edital, de comprovante de conclusão de curso como condição de investidura no cargo, mas dentre os 240 classificados alguns não teriam atendido tal requisito; **e)** no dia 19 de julho de 2004 teria sido divulgado o gabarito do concurso público, mas este teria sido modificado posteriormente, anulando-se oito questões e ratificando-se seis, o que teria favorecido determinados candidatos em detrimento de outros; **f)** a questão n.º 09 do concurso, inclusive, teria permanecido errada sem qualquer anulação, ensejando diversos recursos por parte dos candidatos aos cargos públicos, os quais não teriam sido aceitos.

A Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos – DATJ (atual Diretoria Jurídica – DIJUR), através da Informação n.º 1211/04 (fls. 46), esclareceu que estava em trâmite nesta Corte o Protocolo n.º 233200/04, o qual se refere ao registro de admissão de pessoal atinente ao supracitado concurso público.

Determinou-se o sobrestamento dos autos na unidade técnica até ulterior formalização do contraditório e ampla defesa e intimou-se o ex-prefeito para tanto.

Por sua vez, o ex-prefeito municipal de Rolândia, Sr. Eurides Moura, alegou ser a denúncia totalmente descabida. Informou que a municipalidade contratou a empresa CIE – Centro Integrado de Ensino, através de licitação, para a realização do concurso público Edital n.º 001/2004 e que esta seguiu os procedimentos adequados à realização do certame. Aduziu, ainda, que todos os recursos protocolados tempestivamente e com a devida fundamentação teriam sido deferidos. afirmou que devido ao recebimento destes recursos é que os nomes de alguns candidatos não constaram no 1.º edital de homologação das inscrições.

Posteriormente, com o deferimento dos pedidos, os nomes dos candidatos recorrentes foram incluídos no 2.º edital de homologação. Argumentou não existir qualquer irregularidade no que tange à prorrogação do prazo de inscrição e que o edital foi seguido à risca, tendo-se exigido a comprovação de conclusão de curso para investidura no cargo, por meio da apresentação de certificado de conclusão de curso ou documento equivalente. afirmou também que, após a publicação dos resultados, foram aceitos recursos dentro do prazo estipulado no Edital n.º 001/2004 e as questões foram submetidas à avaliação de uma comissão, sendo que algumas foram anuladas e outras ratificadas, sem prejuízo a nenhum dos candidatos. Relatou que os recursos relativos à questão n.º 09 não foram deferidos. Por fim, alegou que todos os recursos relativos à prova de títulos foram recebidos, tendo sido analisados aqueles que foram protocolados tempestivamente, de acordo com o prazo previsto no edital.

Ainda, atentou, para o fato de que o denunciante seria vereador na Câmara Municipal de Rolândia, atuando na bancada de oposição à sua Administração Municipal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ deste Tribunal, através do Parecer n.º 13131/05 (fls.138-139), atentou para o fato de que faltava nestes autos a 1.ª relação de homologação dos inscritos, a ata de apreciação dos recursos relativos a esta e a 2.ª relação publicada, com a apreciação dos recursos interpostos. Além disso, solicitou que os seguintes pontos fossem elucidados: **a)** realização de aditivo ao contrato firmado com a empresa CEI – Centro Integrado de Ensino Ltda., alterando valores iniciais, decorridos somente 20 dias da contratação original; **b)** de quem seria a responsabilidade financeira pelo pagamento da Gráfica e Editora Repromix Ltda., responsável pela impressão das provas da 1.ª fase do certame; **c)** de quem seria a responsabilidade financeira sobre a comissão para elaboração das provas, pela correção e fiscalização das impressões, pela aplicação e análise dos recursos e se as pessoas designadas são servidores municipais. Deste modo, opinou que este Tribunal remetesse novo ofício ao ex-prefeito municipal.

Acatado o parecer da DATJ, oficiou-se ao Sr. Eurides Moura para prestar esclarecimentos. Este expôs que o município celebrou contrato com a CEI em 05 de fevereiro de 2004, e que o aditivo ao contrato visou à redução da taxa de inscrições para candidatos a cargo de nível médio. Aduziu, ainda, que o pagamento da empresa se deu, exclusivamente, com a arrecadação proveniente das taxas de inscrição no concurso. Alegou, também, que a responsabilidade pelo pagamento da supracitada gráfica foi do particular, conforme consta do contrato. Por fim, salientou que as pessoas responsáveis pela elaboração, correção e aplicação das provas não eram servidores municipais, muito embora estes tenham atuado na fiscalização do certame (fls. 142 – 143).

A Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte, através do Parecer n.º 1609/06 (fls. 264 – 265), repisou que a instrução do protocolado não se encontrava regular, solicitando a emissão de novo ofício ao Município de Rolândia.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer n.º 8221/07 (fls. 266 – 270), manifestou-se no mesmo sentido, aduzindo que o denunciante não instruiu o processo adequadamente para a comprovação das alegações por ele feitas. Destacou que o denunciante também não o fizera. Por fim, opinou o representante ministerial pela anulação dos autos de Registro de Admissão de Pessoal n.º 233200/04 ao presente protocolado.

Realizado o apensamento sugerido, a municipalidade foi oficiada para apresentar documentos, tendo colacionado o resultado final do concurso, antes dos recursos; cópias dos recursos indeferidos e respectivas atas; cópias dos recursos deferidos e respectivas atas; cópia do edital final da comissão que avaliou os recursos; resultado final do concurso público (fls. 275 – 442), e, posteriormente, o edital de homologação das inscrições referente ao Edital n.º 001/2004.

Quanto ao mérito da denúncia, a DIJUR opinou pela improcedência, haja vista que as irregularidades apresentadas pelo denunciante foram esclarecidas pelo denunciado, não estando o referido certame maculado de qualquer irregularidade.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela improcedência de denúncia, face à sua inconsistência. Sugeriu, por fim, que o Registro de Admissão de Pessoal de nº 233200/04 fosse devolvido à origem.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Diretoria Jurídica, uma vez que o denunciante aponta uma série de irregularidades envolvendo o Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2004 do Poder Executivo Municipal, entretanto, carece de razão quanto a todas elas. Vejamos.

Primeiramente, o denunciante alude à existência de dois editais diferentes no certame. Porém, o que efetivamente ocorreu foi a republicação do supracitado edital, face à sua inadequação aos requisitos da Lei Orgânica do Município de Rolândia (fls. 81). Assim, na republicação constaram alterações relativas ao período das inscrições, à data de realização da 1ª e da 2ª fase do certame e à data do resultado final, consignando-se tais modificações na Errata ao Edital nº 001/2004 (fls. 80).

Observe-se que não existe irregularidade na retificação de um edital, posto que a elaboração inicial do mesmo pode apresentar falhas. Só existiria irregularidade caso o edital não tivesse sido republicado, situação em que a publicidade estaria prejudicada.

Prosseguindo na análise de mérito do expediente, convém destacar que não ocorreu a prorrogação do prazo de inscrições previsto no edital do certame. O primeiro edital era datado de 31 de janeiro de 2004 (fls. 29 e ss.) e a sua republicação ocorreu em 20 de fevereiro de 2004 (fls. 29 e ss.), ensejada pelos motivos já expostos. Assim, a republicação do edital do certame, por óbvio, alterou o prazo de inscrições no concurso. No primeiro edital, este o prazo era de 09 a 27 de fevereiro de 2004 (fls. 34), após a republicação o prazo para inscrições passou a ser de 09 de fevereiro a 08 de março (fls. 11). O que convém salientar é a inexistência de irregularidade na alteração deste prazo.

Prosseguindo, cabe elucidar a questão referente ao item 3.6 do edital. A redação do item dispõe da seguinte forma:

#### “3 . DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

3.6 Comprovar a conclusão de curso, exigido como requisito para o cargo.

3.6.1 Nível Superior: comprovar a conclusão do curso através de diploma ou certificado fornecido por instituição de ensino superior autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

3.6.2 Apresentar certificação de regularidade junto ao Conselho da Categoria.

Pois bem, o denunciante aponta que alguns dos candidatos aprovados no certame não teriam tal documentação. Neste ponto, a alegação do denunciante carece de qualquer lastro.

Primeiramente, impende observar que a própria alegação do Sr. Milton Alves é demasiadamente genérica, o denunciante não aponta a quais candidatos se refere, o que por si só, já prejudica a análise da denúncia por esta Corte. Ressalto que o denunciante teve oportunidade para comprovar sua alegação, através da juntada da documentação pertinente, porém, não o fez.

Ocorre que o Edital nº 01/2004 do Município de Rolândia elenca a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso apenas para a investidura no cargo. Isto significa que tal documento não é pré-requisito para a classificação dos candidatos no certame, mas é requisito para a posse no cargo. Assim, não havia óbice para que candidatos não diplomados participassem da disputa por cargos de nível superior, devendo apresentar a documentação pertinente apenas quando chamados pela Administração para tomar posse, ou seja, após o ato de nomeação.

Neste liame, saliente que as diretrizes do certame atenderam ao disposto na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal de Justiça, *verbis*:

Súmula 266 . O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Outra alegação que carece de comprovação fática diz respeito à suposta necessidade de alguns dos candidatos inscritos de postularem, através de recursos, a sua participação no certame, por não terem o nome constante da lista de confirmação dos inscritos. Mais uma vez, o denunciante não aponta a quais candidatos se refere, tampouco colaciona documentação hábil para comprovar o aduzido.

Prosseguindo na análise de mérito do feito, verifico que o denunciante apontou que o gabarito do certame referido teria sido anulado e depois republicado, anulando-se oito questões e ratificando-se seis, o que teria prejudicado alguns candidatos. Trata-se de outra alegação obscura e sem comprovação fática.

Observe, primeiramente, que apesar de ter aventado a ocorrência de anulação do primeiro gabarito publicado, o denunciante não colacionou qualquer documentação apta a comprovar o alegado. Mesmo que tal alteração tenha ocorrido, não haveria qualquer irregularidade. Tal procedimento é normal em concursos públicos. O próprio Edital nº 01/2004 consigna essa possibilidade:

8.3 . O Candidato poderá interpor RECURSO contra os resultados da prova objetiva e prática, tendo por objeto a sua correção. O recurso deverá ser apresentado no prazo 48 horas a contar da divulgação do gabarito oficial com as razões pertinentes, todos em duas vias. O recurso deverá ser protocolado no CIE – Centro Integrado de Ensino até as 17:00 horas do último dia do prazo, não terá efeito suspensivo e não prejudicará a continuidade das provas. Não caberá recurso decorrente de preenchimento deficiente, equivocado ou incorreto do cartão resposta.

**Ocorrendo a anulação de qualquer uma das questões das provas, automaticamente será anulada e excluída do gabarito. E, conseqüentemente, recalculada a pontuação.** (grifei)

Assim, a denúncia carece de fundamento também no que tange a este ponto.

No que se refere ao procedimento empreendido pela municipalidade quanto à análise dos recursos, esse foi regular. Vejamos.

Após a realização das provas, cujas cópias e a lista de presença dos candidatos se encontram anexas ao Protocolo de Admissão de Pessoal nº 23320-0/04 (o qual se encontra apenso a estes autos), foi divulgado o resultado do certame (fls. 277 – 295). Contudo, vários candidatos impetraram recursos contra a decisão, por motivos diversos, procedimento de praxe em concursos públicos (fls. 296 – 413), tendo sido alguns deferidos e outros indeferidos pela Comissão de Análise de Recursos. Diante do deferimento de alguns destes recursos, foi corrigida a pontuação do certame (documentos de fls. 415 – 423), publicando-se o resultado definitivo do certame em seguida (fls. 423 – 442).

Não há irregularidade alguma no que tange ao provimento de alguns recursos, que têm o condão de alterar, eventualmente, o resultado do certame. Claro que isso implica em modificação na ordem dos classificados, bem como a exclusão de alguns que teriam sido classificados em um primeiro momento. Mas disso não resulta irregularidade, ainda mais considerando que cada um dos recursos foi apreciado pela comissão responsável.

Como aponta Hely Lopes Meireles, a regulamentação dos concursos públicos não está expressamente prevista na Constituição Federal, cabendo ao órgão que os intenta aplicar-lhes uma regulamentação legal ou administrativa, devendo existir possibilidade de recurso das decisões tomadas pelos órgãos administrativos:

“Os concursos não tem forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a administração. Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas, irrecorríveis.”

Neste arrazoado, veja-se que tal procedimento teve respaldo no próprio edital do certame, que em sua cláusula 8.3 consigna que:

“8.3 O candidato poderá interpor RECURSO contra os resultados da prova objetiva e prática, tendo por objeto a sua correção. O recurso deverá ser apresentado no prazo de 48 horas a contar da divulgação do gabarito oficial com as razões pertinentes, todos em duas vias. O recurso deverá ser protocolado no CIE – Centro Integrado de Ensino até as 17:00 horas do último dia do prazo, não terá efeito suspensivo e não prejudicará a continuidade das provas. Vale lembrar, também, que a própria aprovação em concurso público também não gera direito subjetivo à nomeação, como leciona Hely Lopes Meirelles (*Op. cit.*, p. 443):  
“... a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação ou à admissão, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado...”

Ora, se a aprovação no certame não tem o condão de gerar o direito subjetivo à nomeação, infere-se que o resultado não definitivo do concurso, divulgado antes da interposição dos recursos, também não terá o condão de gerar qualquer direito subjetivo do nomeado.

Situação diferente é a dos aprovados definitivamente, após a fase recursal. Estes não tem direito à nomeação ao cargo, a qual fica subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, mas gozam do direito de preferência. Isto é, se os candidatos forem convocados, a Administração Pública não pode preferir a ordem de classificação no certame. Mais uma vez, recorro aos ensinamentos do célebre administrativista brasileiro Hely Lopes Meirelles (*op cit.*, p. 443):

“Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo ou o emprego público, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricão do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo a exceção do art. 37, IV.”

Do exposto, parece-me que não há irregularidade na revisão do edital de homologação do resultado final do concurso, vez que há expressa previsão da fase recursal no edital e porque tal alteração ocorreria em decorrência do julgamento pela procedência de alguns recursos impetrados pelos candidatos, solicitando, sobretudo, a revisão da nota da prova de títulos, o que impôs a modificação na ordem de classificação no Edital nº 001/2004 do Município de Rolândia.

Impende, por fim, examinar outra alegação trazida pelo Sr. Milton Alves a estes autos de denúncia. Alegou o ex-vereador de Rolândia que a questão nº 9 da prova do certame teria restado errada, sem anulação ou ratificação expressa pela comissão do concurso. Trata-se, mais uma vez, de alegação cuja generalidade impede sua verificação concreta.

Atente-se que o denunciante não menciona a qual questão de prova se refere, uma vez que para cada cargo previsto no certame fora aplicada prova diferente, como se verifica do Anexo 1 da Admissão de Pessoal nº 23320-0/04 (apensa a estes autos de denúncia).

Não obstante o caráter genérico da alegação, insta observar que não caberia a esta Corte pronunciar-se sobre questão de prova aplicada no certame referido, sendo que a análise quanto ao seu conteúdo e validade incumbe somente à comissão do concurso público. Desse modo, também não subsiste a argumentação do denunciante quanto ao presente ponto.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 17 de dezembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1210/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 42019-0/09

ENTIDADE: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ISAAC TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DENÚNCIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, SUPRINDO OMISSÃO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO A ALGUNS DOS PONTOS OBJETO DO RELATO - PROVIMENTO PARCIAL, PARA O FIM DE RECEBER O REQUERIMENTO COMO DENÚNCIA QUANTO ÀS QUESTÕES ESPECIFICADAS NO VOTO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, PARA ANOTAÇÕES PERTINENTES, A FIM DE POSSIBILITAR A ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA PARA CUMPRIR OBJETIVOS DE CONVÊNIO, EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - NA SEQUÊNCIA, TRÂMITE REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Carlos Alberto Saubier de Andrade, Vereador do Município de Carlópolis, objetivando a reforma da decisão representada pelo despacho de nº 1592/09, dos autos de Requerimentos ao Corregedor-Geral de nº 15625-5/09, que indeferiu o recebimento do feito como denúncia, determinando o arquivamento dos autos, por entender que não existiam indícios de materialidade quanto aos supostos ilícitos noticiados, bem como por não ter o requerente apresentado cópia do documento de identificação, em desatendimento ao disposto no § 1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte.

Nos autos de Requerimentos ao Corregedor-Geral acima aludidos, o Vereador Carlos Alberto Saubier de Andrade, relata diversas irregularidades atribuídas ao Sr. Isaac Tavares da Silva, Prefeito daquele Município (gestões 2005-2008 e 2009-2012), quais sejam:

- Compra sem licitação, em janeiro de 2009, de móveis usados no valor de R\$ 7.699,00 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais);
- Celebração de contrato, durante os exercícios de 2008 e 2009, visando ao asfaltamento de ruas do bairro "Vista Alegre", com empresa cujas atividades haviam se encerrado em 2007 (conforme certidão à fl. 19 dos autos), estando assim incapacitada para prestar serviços dessa natureza e para contratar com o Poder Público;
- Locação, em março de 2008, de imóvel destinado à instalação de órgãos, secretarias ou departamentos de saúde, o qual não teria sido destinado a esse fim, ficando fechado por mais de 10 (dez) meses;
- Locação (no período de setembro de 2008 a fevereiro de 2009) e posterior compra de ônibus biarticulado pelo dobro de seu valor de mercado, com documentos vencidos e com alteração de características (de acordo com o requerente, o ônibus teria sido cortado e lhe teria sido retirada uma de suas duas articulações), acarretando em um prejuízo de mais de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais);
- Celebração de contrato para fornecimento de combustíveis, pneus, óleos lubrificantes e filtros e para a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, lavagem e conserto de pneus dos veículos da Prefeitura com empresa que não ofereceu a melhor proposta, bem como, no entendimento do requerente, por período muito longo (2009-2012);
- Contratação de médico que não possuía registro no Conselho Regional de Medicina - CRM;

g) Existência de "funcionária fantasma" ocupando o cargo de Diretora do Posto de Saúde daquela cidade até o mês de fevereiro de 2009.

O requerente encaminhou, ainda, CD contendo gravação da sessão plenária da Câmara Municipal do dia 24 de março de 2009, na qual o Prefeito teria assumido a maior parte das irregularidades ora denunciadas. Ressaltou ainda que, por meio da Resolução nº 01/2009, já foi instaurada Comissão Especial de Inquérito a fim de apurar as referidas irregularidades. Diante disso, requereu que esta Corte de Contas efetuasse a análise dos fatos denunciados, com vistas à adoção das providências cabíveis e necessárias.

Intimado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida no expediente, o Prefeito Isaac Tavares da Silva manifestou-se, alegando, em síntese: - quanto ao item "a" - compra de móveis usados sem licitação, asseverou que os móveis foram adquiridos de um hotel que pretendia encerrar as suas atividades e eram semi-novos. A finalidade da aquisição seria a implantação de um projeto para a preparação de jovens da zona rural para o desenvolvimento de atividades em seu próprio meio. afirmou que a aquisição se deu por dispensa de licitação, consoante cópia do procedimento licitatório anexado (docs. de fls. 01/40 do anexo I);

- quanto ao item "b" - celebração de contrato para o asfaltamento do bairro Vista Alegre, com empresa cujas atividades haviam se encerrado em 2007, afirmou o Prefeito que a obra foi financiada pelo FDU - Paranacidade, através da Agência de Fomento do Paraná S/A e foi antecedida do competente procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 002/2008), sendo que o Município somente efetua pagamentos às empreiteiras após a apresentação das planilhas de medição vistoriadas e aprovadas pelo engenheiro do Município e mediante autorização do SEDU - Paranacidade. Até o momento a empresa já teria apresentado planilhas aprovadas pelo SEDU - Paranacidade que comprovariam a realização parcial da obra. A respeito das insinuações de que se trataria de empresa fantasma, afirmou que toda a documentação relativa à habilitação consta do procedimento licitatório (docs. 41 a 314 do Anexo I);

- no tocante ao item "c" - locação de imóvel para finalidades públicas que teria ficado sem uso, aduziu que o local foi destinado à instalação de um posto do PSF e um posto PSF-bucal, além de uma unidade de saúde da mulher, entretanto, oajuizamento de uma ação popular teria impedido a realização da admissão de pessoal da área da saúde (médicos, dentistas e enfermeiros). Em razão da demora, a gestor argumentou que optou por ceder temporariamente o imóvel para uma confecção que estava se instalando no Município, que iria gerar aproximadamente 100 empregos. Informou que até então nada foi decidido pelo Poder Judiciário, de modo que foi instalada no local a Secretaria Municipal de Assistência Social. Alegou que foram observados todos os trâmites legais necessários, conforme cópia do procedimento de dispensa de licitação carreado (docs. fls. 315 a 325 do Anexo I);

- com relação ao item "d" - irregularidades na locação e posterior compra de ônibus biarticulado, afirmou que a compra foi totalmente regular e obedeceu a todos os trâmites legais necessários. Destacou que a intenção era baixar os custos operacionais do sistema de transporte para a população, já que tal ônibus transporta o dobro dos passageiros de um ônibus convencional. Aduziu que primeiramente contratou a locação do ônibus por um período experimental de (03) três anos, através de procedimento de dispensa de licitação, de forma a analisar a viabilidade econômica de sua utilização. Posteriormente, também através de procedimento licitatório, adquiriu um ônibus, sendo que a empresa Singolani Veículos - ME ofereceu o menor preço (R\$ 38.000,00) e foi declarada vencedora do certame. Um dos três módulos teria simplesmente sido retirado do ônibus - pois são ligados através de engates - para permitir a circulação nas vias do Município. A documentação do veículo já estaria em nome do Município, e o INMETRO já teria aprovado a modificação realizada, expedindo o laudo que autoriza a CIRETRAN a emitir seu novo certificado como articulado, sendo que o pedido correspondente já teria sido efetuado (docs. 326 a 461).

- no que se refere ao item "e" - celebração de contrato para o fornecimento de combustíveis e prestação de serviços nos veículos da Prefeitura com empresa que não ofereceu a melhor proposta e por longo período -, aduziu Prefeito que a avença decorreu de procedimento licitatório (Pregão Presencial/Registro de Preços nº 145/2008), anexando cópia. Sobre o período da contratação, aduziu que esse foi fixado visando economia para o Município. Por outro lado, frisou que, por se tratar de licitação na modalidade registro de preços, o Município não tem obrigatoriedade de adquirir os produtos licitados, e só o fará se for vantajoso (docs. 462 a 623);

- quanto ao item "f" - contratação de médico que não possuía registro no Conselho Regional de Medicina, argumentou que o Município optou por fazer pagamentos dos pronto-atendimentos e dos plantonistas junto ao Hospital São José através de repasses sob forma de subvenção social, com autorização do Poder Legislativo. Aduziu que o médico Andrés Ortiz realizou alguns plantões médicos no Hospital São José nessa situação, sendo que por ocasião de sua contratação o mesmo apresentou cópia de documento que comprovava que seu diploma fora revalidado pela Universidade de São Paulo, através de liminar judicial. afirmou, porém, que após constatar que o profissional não havia regularizado a sua situação perante o CRM/PR, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que fossem tomadas as providências necessárias no sentido de proibir o mesmo de exercer a medicina no Município enquanto não providenciasse a sua regularização perante o aludido conselho. Salientou que o Sr. Andrés Ortiz não possui qualquer vínculo jurídico com o Município e que ele nada recebeu dos cofres públicos (docs. fls. 624 a 637).

- relativamente ao item "g" - "funcionária fantasma", argumentou que a Sra. Fernanda Alcântara Machado é servidora municipal ocupante de cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento da Saúde, sendo que em fevereiro de 2008 foi colocada a disposição da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, com ônus para o Município, mas com reembolso pela Casa Civil do Governo do Estado. A disponibilização teria sido regularizada através do processo de nº 9.731.027-0. Asseverou, ainda, que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Municipal nº 751/2006) autoriza a cessão, nos termos do seu art. 96, I (docs. de fls. 638 a 645).

Após a análise dos elementos dos autos, determinei o arquivamento do feito, em virtude dos seguintes motivos: o requerimento não atendia ao disposto no art. 276, § 1º do Regimento Interno, pois o requerente não anexou cópia de seu documento de identificação; confrontando-se os documentos anexados ao requerimento com aqueles trazidos pelo Prefeito acusado, verifiquei não subsistirem indícios de materialidade do ilícito. Contudo, ofertei ao requerente a possibilidade de reunir mais provas ou indícios, caso pretendesse solicitar o desarquivamento do feito.

O vereador requerente encaminhou cópia do contrato de compra e venda de ônibus biarticulado, firmado em 22/09/08, onde consta o assessor especial do ex-prefeito Isaac Tavares da Silva, o Sr. João Roberto Leal, como fornecedor de serviço de transporte circular com o Município de Carlópolis, já que quem realmente adquiriu o referido ônibus foi o então assessor especial do Prefeito, da empresa Turintur Transportes Ltda. (doc. fls. 87-89). Asseverou o requerente que desde esta época o Município já vinha se utilizando do serviço de Circular de propriedade do Sr. João Roberto Leal, e, em seguida, o referido ônibus foi vendido para a Prefeitura de Carlópolis, com a convicção do Procurador-Geral do Município, Marcos dos Santos Fagundes, o qual emitiu parecer jurídico favorável quanto à aquisição do ônibus.

Na sequência, o vereador Carlos Alberto Saubier de Andrade apresentou petição denominada de Recurso de Agravo (mencionando os artigos 75 da Lei Orgânica e 489 do Regimento Interno). Requereu, "após a apreciação do pleito, que seja atendido o objetivo maior da presente proposição que é implantar uma Auditoria Plena em caráter de Urgência na Prefeitura Municipal de Carlópolis, cientificando-o sobre a protocolização de cópia do presente junto ao Ministério Público desse Egrégio Tribunal de Contas." (sic). Anexou cópia de seu documento de identificação às fls. 93 dos autos de nº 156255/09.

Em seu arrazoado, afirmou:

- que o Prefeito falta com a verdade: no contrato para asfaltamento, a empresa contratada afirma em contrato que possui equipamentos para executar a obra, mas não possui nada, tratando-se de empresa laranja, que, segundo o requerente, sequer possuiria sede própria ou alugada, e nem teria começado a implantar o asfalto por falta dos equipamentos necessários para executar a obra, no valor de mais de R\$ 750.000,00;

- que o motivo apontado pelo Prefeito para a não utilização dos imóveis é enganosa, já que nada foi instalado naquele local durante os meses em que foi pago o aluguel. afirmou que o imóvel seria de propriedade do Procurador Geral do Município de Carlópolis, Marcos dos Santos Fagundes. Ressalta que foi ajuizada uma ação popular contra o concurso porque na inscrição constavam filhos e noras do Prefeito, sendo que seria "praxe a falsificação de concurso público praticado pelo Sr. Isaac Tavares da Silva enquanto permaneceu no Poder." Existiriam outras ações judiciais em trâmite relativamente a fraudes em concursos perpetradas pelo Sr. Isaac quando ocupava o cargo de Prefeito. Reafirma que a SANEPAR informou que fazia a medição do consumo de água pela média, devido ao fato de não poder acessar o local por encontrar sempre o portão lacrado, e que a energia elétrica estava desligada, sendo que logo após a denúncia ao Ministério Público Estadual o dono do imóvel pediu a religação da luz;

- sustentou que a empresa participante da licitação para a aquisição do ônibus biarticulado era de fachada, pois o dono do veículo era o assessor especial do Prefeito, que o comprou da empresa TurinTur. Argumentou também que restou comprovada a fraude, vez que foi adquirido veículo articulado no lugar de um biarticulado, sendo que esse veículo já rodava há vários meses no Município. Aduziu que a documentação do ônibus permanece irregular;

- alegou que o Sr. Isaac foi cassado pela Justiça por crime eleitoral, "por se utilizar da máquina pública para se prevalecer politicamente frente aos demais candidatos a Prefeito";

- que a funcionária Fernanda de Alcântara Rocha sequer sabe se dirigir à Carlópolis, e sempre esteve lotada no Município de Jacarezinho. Destaca que até dezembro de 2008 a Sra. Fernanda recebeu vencimentos, sendo que nunca exerceu a função de Diretora do Departamento Municipal de Saúde de Carlópolis;

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que o requerente supriu a exigência contida no § 1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, apresentando o seu documento de identificação.

Quanto às supostas irregularidades relatadas pelo vereador requerente, analisando-se detidamente a documentação constante dos autos e do volume anexo verifica-se que:

1. Quanto ao item "a", foi apresentada a documentação referente ao procedimento de dispensa de licitação, vez que a aquisição de bens se deu dentro do limite legal quanto ao valor para a realização de tal procedimento, afastando a irregularidade noticiada.

2. Relativamente às obras de pavimentação, o documento de fls. 07, apresentado pelo requerente constitui-se em relação em que a empresa ConstruarTE elenca os veículos, máquinas e equipamentos que serão **“disponibilizados** pela mesma para a concretização das obras, sendo que não foi afirmado que tais equipamentos são de propriedade da empresa, **não subsistindo, portanto, irregularidade.**

3. No que tange à questão levantada pelo requerente referente às certidões negativas da empresa ConstruarTE (Evolução e Criatividade Ind. e Com. De Materiais de Construção Ltda.), referida no item 02, e de estar a empresa inativa, e análise dos documentos juntados pelo requerente (fls. 17) revela que a empresa possui situação cadastral ativa no âmbito federal. No que se refere à inscrição estadual, as certidões atestam que a empresa teria encerrado as suas atividades em 2007 (duas inscrições estadual distintas – 51000057-96 e 90347984-16). No tocante a esse ponto, destaco que haveria irregularidade passível de punição, já que a falta de inscrição estadual significa falta de regularidade fiscal, implicando em ofensa ao artigo 29, II, da Lei 8.666/93. Quanto ao fato de a empresa não estar no endereço indicado, nada há nos autos que corrobore tal afirmação. **Destaque-se, porém, que tais fatos poderão ser apurados em sede de prestação de contas de transferência voluntária, haja vista que se trata de convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município.**

4. No que se refere ao aluguel de imóvel destinado ao funcionamento de órgãos públicos, mas que teria permanecido fechado por mais de 10 meses (contrato de fls. 20-24), no valor de R\$ 800,00 mensais, consta um ofício oriundo da Sanepar à fl. 26, em que a empresa informa que as leituras realizadas no imóvel situado na Rua Marcos Rodrigues do Amaral, 284, Centro, foram atribuídas pela média no período de 03/08 a 02/09, devido ao fato de em todo este período o portão encontrar-se fechado, impossibilitando o acesso dos funcionários ao hidrômetro, **revelando, assim, indícios de que o imóvel pode ter permanecido por todo o período em referência sem utilização, devendo tal contratação ser averiguada.**

5. Quanto à denúncia de compra de um ônibus biarticulado cortado, que se tornou articulado, com a prática de fraudes, verifica-se que: há à fl. 27 dos autos uma nota fiscal da empresa Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda., em nome de Tuffi Miguel Cairuz Junior, correspondente à venda de “ônibus urbano usado volvo B58 biarticulado”, ano 1995, placas AFK3024, pelo valor de R\$ 19.300,00, em 26/05/08; há cópia do certificado de registro do veículo em nome do Instituto Pró Cidadania de Curitiba e um termo de comunicação de venda do veículo da Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda, em 21/05/08, para o Sr. Tuffi Miguel Cairuz Junior (fl. 29); há cópia de termo aditivo ao contrato de locação nº 170/2008, firmado entre o Município de Carlópolis e a empresa Turimtur Transportes Ltda. ME, referente a um ônibus biarticulado, por mais dois meses, até 22/02/09 (fls. 30); o contrato de locação de fls. 31 e 32 evidencia que o período inicial da locação era de três meses, para a utilização em caráter experimental; à fl. 20 foi juntada consulta pública ao cadastro do Estado do Paraná, referente ao CNPJ 01.071.244/0001-28, inscrição estadual nº 90377800-89, em que consta o nome empresarial R Singolani Veículos, cuja atividade econômica principal indicada é o comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados; foi trazida cópia do decreto de nº 2086, por meio do qual o Prefeito Isaac Tavares da Silva homologou o procedimento Pregão Presencial de nº 001/2009, que resultou na aquisição do ônibus biarticulado da empresa R. Singolani Veículos ME, em 04 de fevereiro de 2009, no valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Dos documentos apresentados, verifica-se haver indícios de que o Sr. Tuffi Miguel Cairuz Junior comprou o veículo da Reven Bus pelo valor de R\$ 19.300,00. Após a locação do bem ao Município, o veículo foi vendido ao ente público pelo valor de R\$ 38.000,00, o que pode significar a ocorrência de superfaturamento.

Ademais, conforme documentos de fls. 428 e 429 do anexo, por ocasião da venda do ônibus em questão era de propriedade do Sr. Tuffi Miguel Cairuz Junior e não da empresa que venceu a licitação. Posteriormente ao despacho que indeferiu o recebimento do feito como denúncia, o requerente anexou ainda cópia de contrato particular de compra e venda do ônibus, datado de 22/09/08 (fls. 86-88), pelo qual a Turim Tur Transportes Ltda. vende o aludido ônibus ao Sr. João Roberto Leal. De acordo com o requerente, o Sr. João Roberto Leal seria assessor especial do Prefeito Municipal. Assim, quando da realização do Pregão o veículo já havia sido vendido ao Sr. João Roberto Leal, porém, quem participou da licitação e vendeu o bem foi a empresa R. Singolani Veículos ME.

**Diante dos fatos mencionados, verifica-se a necessidade de se averiguar a possível ocorrência de fraude e de superfaturamento no certame.**

6. Relativamente à licitação fraudulenta feita para combustíveis, peças e serviços, a análise dos documentos que compõem o volume anexo evidencia que todas as empresas que participaram do procedimento licitatório do Pregão 145/08 pertenciam aos mesmos sócios ou à mesma família. Destaque-se as cópias das certidões de fls. 523 e 524, que demonstram que as empresas Cia de Petróleo Carpolense Ltda. e A. Godoy e Cia. Ltda. possuíam exatamente os mesmos sócios. Outros documentos concernentes às propostas comerciais denotam que as demais sociedades participantes do certame eram, ao menos, da mesma família, ante a coincidência do sobrenome, bem como, em alguns casos, da coincidência do endereço dos sócios, consoante docs. de fls. 506 e seguintes. **Sendo assim, verifica-se a ocorrência de indícios de fraude na licitação, que ensejam apuração.**

7. No tocante à contratação de falso médico, há ofício oriundo do Conselho Regional de Medicina, em que a secretária geral afirma não haver, até a data de 05/03/09, registro em nome de Andrés Ortiz junto ao CRM/PR, nem em qualquer outro Estado, conforme pesquisa realizada junto ao banco de dados do Conselho Federal de Medicina (fls. 57). Juntou também cópia de atestado com timbre da Prefeitura Municipal de Carlópolis, subscrito pelo Sr. Andrés Ortiz, em que consta um número de CRM. **Assim, verifica-se que efetivamente há indícios de que o falso médico prestava serviços em nome do Município, atendendo à população, sem que tenha sido demonstrada a regularidade da contratação, ressaltando-se que sequer se exigiu do contratado a comprovação do atendimento aos requisitos legais para o exercício da profissão. Assim, há necessidade de apuração de tais fatos.**

8. Com referência a denúncia de existência de funcionária fantasma, de acordo com o Prefeito a servidora na verdade teria sido cedida ao Governo do Estado, com ônus para a origem, mas com reembolso pelo Estado, em consonância com o que prevê a legislação. Há inclusive documento que em se renova a disposição funcional da mesma ao Estado, para que preste serviços em Jacarezinho, junto ao escritório regional da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (fl. 67). Porém, dos documentos carreados aos autos, inclusive os que compõem o anexo (fls. 638-645), não é possível aferir se a cessão funcional levada a efeito efetivamente preenche todos os requisitos para que seja considerada regular (em especial quanto ao entendimento manifestado por esta Corte no Acórdão 163/06 - Pleno), **de modo que revejo minha posição também no tocante a esse ponto, entendendo que deve ser averiguada a regularidade do ato em questão.**

Por todo o exposto, entendo que a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, a fim de que o requerimento formulado seja recebido como denúncia para a apuração de possíveis irregularidades quanto aos seguintes pontos:

- fraude e desvio de finalidade na locação de imóvel destinado ao funcionamento de órgãos públicos, mas que teria permanecido fechado por mais de 10 meses, nos termos descritos no item 04 da fundamentação;
- fraude e superfaturamento na aquisição de ônibus biarticulado pelo Município, conforme descrito no item 05 da fundamentação;
- fraude na licitação para a aquisição de combustíveis, peças e contratação de serviços, conforme descrito no item 06 da fundamentação;
- contratação irregular para a prestação de serviços médicos à população do município, tendo em vista que o contratado não atendia às exigências legais para o exercício da Medicina, nos termos descritos no item 07 da fundamentação;
- cessão funcional ao Governo do Estado de servidora nomeada para o exercício de cargo de provimento em comissão no Município, nos termos do item 08 da fundamentação, a fim de se verificar se foram observados os requisitos necessários.

Ainda, proponho o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que a unidade efetue as anotações pertinentes quanto à suposta irregularidade mencionada no item 03, para que os fatos possam ser considerados e apurados quando da análise da prestação de contas relativa ao Convênio firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU/Paranacidade, e o Município de Carlópolis, sob o nº 05.00.2002.0068, para obras de pavimentação e galerias no Residencial Vista Alegre. Quanto aos demais pontos do requerimento, mantenho a decisão recorrida.

Diante do exposto, e considerando que o requerente supriu a exigência contida no § 1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, VOTO pelo provimento parcial do presente recurso de agravo, a fim de que seja reformado o despacho que indeferiu o recebimento da denúncia, para recebê-la quanto aos itens de nºs 04, 05, 06, 07 e 08 da fundamentação. Ainda, proponho a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para as anotações pertinentes quanto ao item 03, nos termos acima especificados, providenciando-se, após tal diligência, a intimação do Sr. Isaac Tavares da Silva para o exercício do direito ao contraditório e, na sequência, a regular trâmite correspondente.

Por fim, ressalto que eventual realização da auditoria solicitada no requerimento dependerá da necessidade de tal procedimento fiscalizatório para a apuração dos fatos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- dar provimento parcial ao presente recurso de agravo, a fim de reformar o despacho que indeferiu o recebimento da denúncia e recebê-la quanto aos itens de nºs 04, 05, 06, 07 e 08 da fundamentação;
  - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para as anotações pertinentes quanto ao item 03, nos termos especificados no voto;
  - determinar que, após a diligência acima, seja intimado o Sr. Isaac Tavares da Silva, para o exercício do direito ao contraditório, seguindo-se o regular trâmite correspondente.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Curitiba, 17 de dezembro de 2009
- CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 34/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 372942/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

PROCURADORES: Evandro Mario Lazzari, Verginia Mara Pedroso, Anna Carolina Del Bosco Poli Corione

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Acórdão nº 900/09 – Primeira Câmara. Admissão de pessoal. Negativa de registro. Ausência de concessão de oportunidade aos servidores admitidos para manifestação. Cerceamento de defesa. Nulidade configurada. Existência de prejulgado sobre o assunto pendente de julgamento, que poderia determinar o sobrestamento do pedido. Prosseguimento do julgamento recomendado em virtude do direito à ampla defesa e ao contraditório ser inerente à situação jurídica dos servidores que foram admitidos e já se encontram prestando serviço. Procedência. Retomada da instrução.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, formulado pelo Município de PONTAL DO PARANÁ, através do seu prefeito Sr. *Rudisney Gimenes*, objetivando desconstituir o Acórdão nº 900/09, da Primeira Câmara desta Corte, que negou registro às admissões de pessoal pela impossibilidade de aferição da sua regularidade por falta das provas escritas e de títulos.

Sustenta o postulante, em síntese, a violação dos princípios da ampla defesa e contraditório em razão da falta de concessão de oportunidade aos envolvidos para manifestação no processo de denúncia apresentado por Ana Claudia Simas Correia (protocolo nº 331.098/03); a existência de novos elementos de prova capazes de desconstituir as já produzidas e a contrariedade à Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal ante a falta de intimação dos servidores admitidos, atingidos pela decisão.

O Pedido de Rescisão está fundamentado nos incisos II e V, do artigo 77, da Lei Complementar nº 113/05 e nos incisos II e V, do Regimento deste Tribunal e foi recebido por este Relator ante a aparente violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo na mesma oportunidade sido ordenado o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestações acerca do pedido de efeito suspensivo (fls. 1.449).

A Diretoria Jurídica, analisando o mérito, entendeu procedente o pedido de rescisão pela ausência de intimação dos denunciados, assim como dos servidores atingidos pela negativa de registro e deixou de se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo, conforme se vê do parecer nº 10.498/09 de fls. 1.450/1.453.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da Unidade Técnica quanto à procedência do pedido rescisório pela ausência de intimação dos denunciados porque não existiu a determinação de tramitação da denúncia, mas, apenas, o seu apensamento ao processo de admissão e cancelamento do seu registro na Corregedoria Geral desta Corte, consoante termos do despacho de fls. 87.

Entendeu, no entanto, embora mencione a existência de prejudgado pendente de decisão nesta Corte sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal - STF nos processos de admissão de pessoal (prejudgado nº 299.757/09), procedente a alegação da nulidade da decisão em virtude da negativa de registro de admissão de servidores sem a sua prévia oitiva, considerando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, o qual reputa proibido pelo artigo 77, da LC nº 113/05, conforme se vê do parecer nº 11.334/09 de fls. 1.454/1.455.

Encaminhados os autos à Relatoria Substituta, foi determinado o seu retorno à Diretoria Jurídica para manifestação sobre o pedido liminar, conforme termos de despacho de fls. 1.456.

Em nova manifestação, aquela Unidade Técnica entendeu procedente o deferimento da liminar em razão da ausência do contraditório e ampla defesa no processo de denúncia, conforme se vê do parecer nº 11.842/09 de fls. 1.457.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A postulação sob análise foi formulada com fundamento nos incisos II e V, do art. 77, da LC nº 113/05 e incisos II e V, do artigo 494, do Regimento Interno do Tribunal, que prevêem a interposição da medida quando tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e quando a decisão rescindenda violar literal disposição de lei, respectivamente.

O exame do conjunto probatório conduz à inescapável conclusão de que assiste razão ao postulante ao pretender a declaração de nulidade da decisão rescindenda pela violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Tal se verifica, não no processo de denúncia, que teve a sua tramitação trancada pelo despacho de fls. 82, mas no processo de admissão, no qual não foi assegurado aos servidores atingidos pela decisão, que lhe negou registro, o direito à ampla defesa e ao contraditório, consoante foi bem ponderado pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Embora ainda esteja pendente de julgamento o prejudgado sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 03 do STF nos processos de admissão de pessoal (prejudgado nº 299.757/09), entendo, tal como o *Parquet*, que o direito à ampla defesa e ao contraditório é ínsito à situação jurídica dos servidores que foram admitidos e já se encontram prestando serviço.

E, constatada a nulidade, nasce para a Administração o poder-dever de anular os seus próprios atos, conforme jurisprudência assentada nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal. Logo, a decisão deve ser anulada para se repor o processo na fase de concessão de oportunidade aos servidores admitidos para manifestação sobre as irregularidades noticiadas no certame de que participaram.

Assim, acompanhando o entendimento contido no Parecer nº 11.334/09 de fls. 1.454/1.455 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO**, com fundamento nos artigos 374 e seguintes do Regimento Interno, **pela anulação do Acórdão nº 900/09 da Primeira Câmara** para repor a tramitação do processo nº 455.257/02 na fase de concessão de oportunidade aos servidores admitidos para manifestação sobre as irregularidades noticiadas no concurso de que participaram.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a **anulação do Acórdão nº 900/09, da Primeira Câmara**, para repor a tramitação do processo nº 455.257/02 na fase de concessão de oportunidade aos servidores admitidos para manifestação sobre as irregularidades noticiadas no concurso de que participaram.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 35/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 364818/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Município de Toledo.* pela resposta à presente Consulta, em tese, “*pela impossibilidade de um Município firmar contrato decorrente de certame licitatório com cooperativa em que seja presidente ou dirigente Deputado Federal ou qualquer servidor da administração pública municipal contratante, bem como não deverá firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos municipais, consoante o disposto no art. 54, II, “a”, da Constituição Federal, no art. 59, II, “a”, da Constituição Estadual, e no art. 9º, da Lei nº 8.666/93.*”

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Município de TOLEDO, através de seu Prefeito, Sr. José Carlos Schiavinato, acerca da possibilidade de o Município:

1) Fimar contrato decorrente de licitação, com cooperativas, cuja Presidência esteja sendo exercida por um Deputado Federal;

2) Fimar contrato decorrente de licitação, com cooperativas cujo quadro de associados/membros é integrado por Deputado Federal ou qualquer outro servidor ou membro da administração municipal contratante, e

3) Fimar contrato com empresas de propriedade ou que tenham como sócios parentes ou afins (em linha reta ou colateral ou cônjuge ou companheiro) de servidores públicos municipais.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se por meio do Parecer de fls. 05/09, analisando as indagações à luz da Lei nº 8.666/93, do art. 130, da Lei Orgânica do Município de Toledo e do art. 54, da Constituição Federal.

A Assessoria Jurídica do Município destaca, primeiramente, que as cooperativas figuram como modalidade de pessoa jurídica notadamente difundida na região do Oeste do Paraná, como em todo o Estado, decorrendo disso a grande possibilidade de eventual parentesco entre cooperados e servidores públicos municipais.

Na sequência, o órgão jurídico municipal aponta para a natureza jurídica das cooperativas, que possuem singularidades que as diferenciam das demais pessoas jurídicas, quer na constituição, quer na forma de comercializar os produtos ou na aplicação dos recursos, decorrendo disso um tratamento diferenciado do Estado frente a estas entidades.

Ao abordar o mérito da questão objeto da Consulta, o Assessor Jurídico do Município cita o art. 130, da Lei Orgânica do Município de Toledo, com teor semelhante ao do art. 9º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 54, da Constituição Federal:

“*Art. 130. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrante de conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município (redação dada pela Emenda nº 3, de 9 de maio de 2005).*”

§1º. *Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.*

§ 2º. *Aplica-se ao prefeito, vice-prefeito e aos vereadores a vedação a que se refere o caput deste artigo.*”

Segundo o Assessor Jurídico do Município, “*concluir que a vedação contida no art. 9º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 130, da Lei Orgânica do Município de Toledo se aplica às empresas e não às cooperativas, numa interpretação meramente literal, é desproporcional e incoerente, porquanto ambas podem ser fornecedoras de bens que eventualmente a Administração Pública venha a adquirir, ainda que através de procedimento licitatório.*”

Porém, diante da natureza jurídica das cooperativas, a Assessoria Municipal entendeu “*que o Poder Público municipal pode adquirir bens e serviços (não mão-de-obra) de cooperativas, desde que o Diretor, o Presidente ou o dirigente da cooperativa não sejam servidores públicos e/ou parlamentares.*”

Foram anexados à peça de Consulta documentos relativos a licitações realizadas pelo Município de Toledo para contratação de empresa para efetuar seguro em prédios públicos municipais, que denotam que os questionamentos do consulente decorrem de dúvidas surgidas em caso concreto, quanto à interpretação das normas jurídicas aplicáveis à matéria.

O expediente de Consulta tem sua previsão nos artigos 38 a 41 e foi recebida por este Relator nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno.

A CJB - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, instada a se manifestar sobre a jurisprudência desta Corte acerca do tópico objeto da Consulta, informou a inexistência de prejudgados sobre o assunto, fazendo menção aos protocolos de Consulta que mais se aproximam do tema em questão: de nº 448526/07 e de nº 399807/06, que resultaram nos Acórdãos nº 1874/07 e nº 83/07, respectivamente, cujas ementas encontram-se transcritas, nos seguintes termos:

*Protocolo nº 448526/07 – Consulta*

*Acórdão nº 1874/07*

*Consulta. Impossibilidade de entidade que tem ocupante de cargo público entre seus dirigentes, firmar convênio com a Administração Pública Municipal.*

*Protocolo nº 399807/06 – Consulta*

*Acórdão nº 83/07*

*Consulta. Executivo. Impossibilidade de concessão de benefício à cooperativa, da qual Vereador é Diretor Presidente. Ofensa à CF/88.*

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3205/09, destacando, preliminarmente, que esta Corte deve se abster da análise sobre a documentação relativa às licitações realizadas pelo Município, diante da impossibilidade de manifestação em casos concretos.

A respeito da questão suscitada, a DCM ressalta que a matéria orientadora à presente Consulta está disciplinada pela Constituição Federal (artigos 29, IX, 54 e 55), pela Constituição do Estado do Paraná (artigo 59), Lei Orgânica do Município (artigos 19, 20 e 130) e Lei nº 8.666/93 (art. 9º), transcrevendo os dispositivos legais, nos seguintes termos:

*Constituição Federal*

“*Art. 29. (...)*

*(...)*

*IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;*

*(...)*

“*Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

*(...)*

“*Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*

*(...)*

*Lei Orgânica do Município de Toledo*

“*Art. 19. os vereadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

*(...)*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;*

*b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso anterior;*

*(...)*

“Art. 20. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (...)”

Lei nº 8.666/93

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

Destarte, conclui a Diretoria de Contas Municipais pela resposta à Consulta em tese, aplicando-se os dispositivos legais acima transcritos e registrando, por fim, que a Lei Complementar nº 113/2005, ao tratar da matéria em seus artigos 96 e 97, dispõe que:

“Artigo 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992”.

“Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.”

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se no processo mediante o Parecer nº 15035/09, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, primeiramente destacando que a Consulta se refere a caso concreto e opinando pelo não conhecimento da mesma, uma vez que a atividade de consultoria jurídica deve ser exercida pela assessoria do Município e em caráter suplementar pela Procuradoria do Estado, nos termos do art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná.

Contudo, caso o entendimento dos julgadores desta Corte de Contas seja diferente, opina pela resposta em tese aos questionamentos objeto da presente Consulta, consignando que as duas primeiras indagações já foram respondidas por ele no Parecer nº 11335/09, emitido nos autos nº 243948/09, anexado aos autos, que concluiu pela impossibilidade de agente político, a partir de sua posse, manter ou firmar contrato com pessoa jurídica de direito privado, inclusive OSCIP, que mantenha ou venha a instituir um vínculo oneroso com pessoa jurídica de direito público, diante da hipótese da incompatibilidade prevista no art. 54, II, “a”, da Constituição Federal.

O Procurador do MPJT/C entende que o vocábulo “empresa”, previsto no texto constitucional, deve ser interpretado de forma ampla e sistemática, como pessoa jurídica de direito privado. Desta forma, o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela resposta à Consulta “*pela impossibilidade de um Município firmar contrato decorrente de certame licitatório com cooperativa em que seja presidente ou dirigente Deputado Federal ou qualquer servidor da administração pública municipal contratante, bem como não deverá firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos municipais.*”

Quanto ao terceiro tópico da Consulta, o *parquet* entende pela impossibilidade de a Administração Pública Municipal firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos municipais, ressaltando, contudo, que dadas as peculiaridades que podem envolver situações concretas, as dúvidas devem ser dirimidas pela assessoria jurídica local ou pela Procuradoria-Geral do Estado.

#### VOTO

Inicialmente, destaco que a presente Consulta merece resposta em tese, nos termos do disposto na Súmula nº 03 – TC, segundo a qual “*As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.*”

Considero pertinente a resposta em tese aos tópicos da presente Consulta, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Toledo, conforme determina a Súmula nº 03 desta Corte, por tratar de temas relativos à área de atuação deste Tribunal.

Com relação aos itens que compõem a presente Consulta, verifico que a Assessoria Jurídica do Município, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal procederam à análise minuciosa dos questionamentos à luz da legislação constitucional e infraconstitucional que trata da matéria.

A primeira questão a ser esclarecida refere-se à sujeição das cooperativas às vedações estabelecidas na legislação pertinente, uma vez que no texto constitucional e legal consta o vocábulo “empresa”.

Neste sentido, acompanho o parecer ministerial, no sentido de que o vocábulo “empresa” deve ser interpretado de forma ampla e sistemática, como pessoa jurídica de direito privado, onde se incluem as cooperativas.

Dirimida a questão exposta acima, entendo que se aplicam às cooperativas as vedações previstas no texto constitucional federal, reproduzido no texto constitucional estadual, além das vedações estabelecidas na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 8.666/93, explicitadas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público junto a este Tribunal em suas manifestações.

Diante do acima exposto, e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta à presente Consulta, em tese, “*pela impossibilidade de um Município firmar contrato decorrente de certame licitatório com cooperativa em que seja presidente ou dirigente Deputado Federal ou qualquer servidor da administração pública municipal contratante, bem como pela impossibilidade de um Município firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos municipais, s.d.: consoante o disposto no art. 54, II, “a”, da Constituição Federal, no art. 59, II, “a”, da Constituição Estadual, e no art. 9º, da Lei nº 8.666/93.*”

Com relação aos documentos anexados às fls. 10/36, deixo de me manifestar, por se referir a situação concreta, cuja apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula nº 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar pela Assessoria Jurídica do Município e em caráter suplementar, pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder à presente Consulta, em tese, “*pela impossibilidade de um Município firmar contrato decorrente de certame licitatório com cooperativa em que seja presidente ou dirigente Deputado Federal ou qualquer servidor da administração pública municipal contratante, bem como pela impossibilidade de um Município firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos municipais, consoante o disposto no art. 54, II, “a”, da Constituição Federal, no art. 59, II, “a”, da Constituição Estadual, e no art. 9º, da Lei nº 8.666/93.*”

II - Deixar de se manifestar em relação aos documentos anexados às fls. 10/36, por se referir a situação concreta, cuja apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula nº 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar pela Assessoria Jurídica do Município e em caráter suplementar, pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 36/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 474168/09

ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : DAVID ANTONIO PANCOTTI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. *DETRAN/PR, pela resposta nos seguintes termos: 1) devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo, de competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos no CREA, ou ainda, que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e 2) os demais pequenos reparos que independam dos requisitos citados no item anterior são passíveis de ser realizados diretamente pela Divisão de Engenharia do DETRAN/PR.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, através de seu Diretor Geral, Sr. *David Antonio Pancotti*, sobre dúvidas acerca da competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e da Divisão de Engenharia do DETRAN/PR, para a realização de obras ou pequenos reparos em prédios de propriedade do órgão consultante.

Com o intuito de esclarecer a questão, o Diretor do DETRAN/PR indaga sobre o entendimento deste Tribunal quanto ao que considera obras de competência da SEOP e da possibilidade de realização de pequenos reparos e reformas, que não necessitem do recolhimento de ART, diretamente pela Divisão de Engenharia daquele Departamento.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, a Assessoria Jurídica do DETRAN/PR manifestou-se por meio do Parecer de fls. 37/38, analisando as indagações à luz do Regulamento da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, aprovado pelo Decreto Estadual nº 957/2007, e do Convênio Administrativo nº 003/2005, firmado pelo DETRAN com a SEOP e a sua autarquia, o Departamento de Estadual de Construção, de Obras e Manutenção – DECOM.

A Assessoria Jurídica do órgão consultante destaca que segundo o art. 1º do Regulamento da SEOP, são de competência daquela Secretaria as atividades relacionadas aos serviços de engenharia em todos os prédios e obras de propriedade ou em utilização pela administração pública estadual direta e indireta, como é o caso do DETRAN/PR, competência que decorre ainda do Convênio Administrativo nº 003/2005 – DETRAN-SEOP/DECOM.

Considerando o disposto no art. 3º do Regulamento do DECOM, contudo, segundo o qual compete àquele Departamento a celebração de convênios para a execução de obras e serviços de engenharia em todos os prédios e obras de propriedade ou em uso pela administração pública estadual, o assessor jurídico do DETRAN/PR entende que os serviços de reparo, desde que não se refiram a obras e/ou serviços de engenharia, não deverão, necessariamente, ser submetidos à execução da SEOP/DECOM.

A Assessoria Jurídica do DETRAN/PR entende necessário, no entanto, que seja firmado novo Convênio Administrativo, considerando-se a proximidade do término do Convênio nº 003/2005, em 21/02/2010, no qual seja suprimido o termo “reparo”, desde que devidamente acordado entre as partes, visando à adoção desta medida para o próximo período.

O expediente de Consulta tem sua previsão nos artigos 38 a 41 e foi recebida por este Relator nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, instada a se manifestar sobre a jurisprudência desta Corte acerca do tópico objeto da Consulta, informou a inexistência de julgados sobre o assunto.

O processo foi encaminhado à 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade deste Tribunal responsável pela fiscalização do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, que emitiu a Informação nº 7/09, analisando à questão suscitada frente ao disposto no Regulamento da SEOP, aprovado pelo Decreto nº 957/07, às Leis nº 8.666/93 e nº 15.608/07, que estabelecem normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito federal e estadual, e considerando ainda o contido na Lei nº 6.496/77, no que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, previstos na Lei Federal nº 5.194/66.

A 2ª ICE, após exame aprofundado da matéria, onde destaca ainda a opinião doutrinária sobre o tema, inicia sua manifestação abordando a conceituação do que sejam serviços de arquitetura e engenharia, que estão a cargo da SEOP, nos termos do Regulamento daquela Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 957/07.

Para definir os serviços de arquitetura e engenharia, a 2ª ICE toma como base a conceituação contida no inciso XXIX, do art. 4º, da Lei Estadual nº 15.608/07, segundo a qual serviço de engenharia é a “atividade em que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”, e o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação destes serviços.

Segundo a 2ª ICE, nem toda intervenção realizada em um imóvel está sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estando ressalvadas certas atividades, por serem corriqueiras e de pequeno porte, e não apresentarem risco.

Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade, a 2ª ICE entende que devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo (de competência da SEOP), “aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos na CREA, ou ainda que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”. Os demais pequenos reparos, que independam destes requisitos, seriam passíveis de realização direta pela Divisão de Engenharia do DETRAN/PR.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 1509/09, ratificando as conclusões da 2ª Inspeção de Controle Externo e opinando pela resposta à presente Consulta nos termos da Informação nº 7/09.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se no processo mediante o Parecer nº 15431/09, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, verificando que a matéria foi esgotada no exame da 2ª ICE e propugnando pela resposta à Consulta na forma proposta por aquela Inspeção.

#### VOTO

Acatando as conclusões contidas nas manifestações da Segunda Inspeção de Controle Externo, ratificadas pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta à presente Consulta, formulada pelo Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, Sr. David Antonio Pancotti, nos seguintes termos:

1) devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo, de competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos na CREA, ou ainda, que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e ;

2) os demais pequenos reparos que independam dos requisitos citados no item anterior são passíveis de ser realizados diretamente pela Divisão de Engenharia do DETRAN/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder à presente Consulta, nos seguintes termos:

1 - Devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo, de competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos na CREA, ou ainda, que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e ;

2 - os demais pequenos reparos que independam dos requisitos citados no item anterior são passíveis de ser realizados diretamente pela Divisão de Engenharia do DETRAN/PR.

c: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 37/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 16424-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE ATO DO ÓRGÃO REPASSADOR, NÃO PODENDO SUBSISTIR A FALTA NEM A MULTA APLICADA AO GESTOR DO RECEBEDOR DOS RECURSOS – IMPROPRIEDADES DETECTADAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PODEM SER CAUSA DE RESSALVA (EM VIRTUDE DOS VALORES DE PEQUENA MONTA ENVOLVIDOS) E DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DE GRAVE OFENSA À COMPETITIVIDADE), ASSIM COMO DE MULTA ADMINISTRATIVA – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

No Processo 50874-3/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 472/2.009-2CAM (folhas 305/308), julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pérola, referente ao exercício de 2.007, no montante de R\$ 30.386,28, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural.

Os motivos de tal julgamento foram:

1. Atraso de 295 dias na apresentação da prestação de contas (pelo que foi aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Claiton Cleber Mendes;
2. Não apresentação de documentos relativos às licitações 03, 27, 29, 37 e 38, todas do exercício de 2.007.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas – (...) a Prestação de Contas é protocolada junto à Secretaria de Estado da Educação, e esta, após análise, a protocoliza junto a esse órgão. Como pode ser verificado às fls. 02 do presente processo, em data de 09 de julho de 2007, o Município deu entrada da presente prestação de contas, junto ao NRE da SEED de Umuarama, dentro do prazo regulamentar (...);

2. Não apresentação de documentos relativos a licitações – As peças faltantes, alegadamente, foram apresentadas juntamente com o recurso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 229/2.009, a folhas 607/610) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas – Quanto à aplicação da multa administrativa, os argumentos do Sr. Claiton Cleber Mendes não lograram desconstituir os fatos apontados na Instrução nº 8.926/09 – DAT (fls. 293/294), pois verifica-se que os recursos foram transferidos em 9/03/2007 e o Convênio extinguiu-se em 30/09/2007 e, segundo o art. 35, § 1º da Resolução nº 03/2006, a prestação de contas deveria ter sido protocolada neste Tribunal até 29/11/2007, independentemente da obrigação do tomador dos recursos perante o órgão repassador, mas só foi aqui apresentada em 19/09/2008.

2. Não apresentação de documentos relativos a licitações – Quanto às alegações do Recorrente referente à Tomada de Preços nº 003/2007, nota-se que a decisão que determinou a rescisão do contrato de fornecimento de combustíveis com a W D Araújo Ltda. não imputou, à contratada, quaisquer penalidades daquelas prevista pelo art. 87 da Lei nº 8.666/1993, em especial a suspensão temporária de participar de licitação ou a declaração de idoneidade para contratar com a Administração Pública, cujo prazo máximo não poderia exceder a dois anos. Da mesma forma, a mencionada ação de reintegração também não constituía motivo que a impedisse de licitar.

Todavia, considerando que foram cumpridas as formalidades legais exigidas para o lançamento do certame, entre elas a publicação do edital com 15 dias de antecedência à abertura das propostas (fls. 502/503), conforme exigido pelo art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993, e que a Lei não exige a realização de nova licitação em face da presença de um único proponente “– atendidos os princípios da publicidade - e, além do mais, não há indícios nos autos que apontem favorecimento ou qualquer outro ato ilícito na condução do certame, impõe-se o acatamento das explicações do Recorrente.

Da mesma forma quanto aos argumentos do Recorrente sobre a ausência de Convite à Kume Representação, Comércio e Recapagem de Pneus Ltda., uma vez que os dados constantes da folha de cotação eram discrepantes entre si (fl. 601). Além disso, foram convidados três licitantes, conforme exigência legais e que os valores adjudicados eram inferiores ao valor total cotado pela Kume Representação (fls. 341, 344 e 600).

Os Convites nos 29/2007; 37/2007 e 38/2007 observaram as prescrições legais pertinentes, ressalvando-se no caso daqueles dois últimos a repetição dos mesmos convidados, sem atentar para o comando do art. 22, § 6º da Lei nº 8.666/1993, que determina o convite a, no mínimo, mais um interessado enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Todavia, tendo-se em conta a pouca expressão das aquisições (R\$ 6.294,70 para o Convite nº 037/2007 e de R\$ 3.625,00 no caso do Convite nº 038/2007 – fls. 441 e 491), tal irregularidade é passível de simples ressalva em prol do princípio da razoabilidade que deve revestir as decisões desta Casa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.193/2.009, a folhas 611/614) manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas – (...) adota-se o entendimento da DAT no que tange a manutenção da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no envio da documentação por meros 09 meses.

2. Não apresentação de documentos relativos a licitações – Em análise aos editais de Convite nº 037/2007 e 038/2007, constata-se que não houve a motivação ou fundamentação para o convite dos mesmos interessados para a aquisição de produtos análogos, uma vez que foram convidadas as empresas Souza Barbosa & Cia. Ltda., Remobras Retífica de Motores Brasil Ltda. e V.L. Gomes Comércio de Peças. Ocorre que, conforme determina o art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei de Licitações, há a obrigação de enviar o convite, pelo menos, a um interessado diverso, não havendo, deverá ser devidamente motivado o convite dos mesmos licitantes.

O descumprimento desta regra acarreta invariavelmente em violação ao princípio da isonomia previsto no art. 37, caput, da Constituição da República e reiterado no art. 3º, da Lei Federal nº 8666/1993.

Desta forma, considerando a inobservância do art. 22, §§ 6º e 7º, da Lei de Licitações, ou seja, convite aos mesmos interessados sem a devida motivação, caracteriza-se a ocorrência de irregularidade insanável. Anota-se que o princípio da razoabilidade se aplica à atuação discricionária e, no caso, há estrita vinculação à legislação, inexistindo qualquer margem de liberdade ao Administrador. Eis a razão pela qual não é adequado invocar o princípio da razoabilidade.

Quanto à Tomada de Preços nº 003/2007, verifica-se a participação de único interessado no procedimento licitatório, justificando o Município que não havia demais empresas para tomar parte da licitação.

Em que pese a justificativa prestada, não restou comprovado que as empresas excluídas do certame não possuíam os requisitos de habilitação constantes no art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8666/1993, restringindo desta forma o caráter competitivo esperado nos procedimentos licitatórios, não demonstrando assim a vantajosidade da proposta vencedora, acarretando invariavelmente o descumprimento dos princípios da eficiência e economicidade.

(...)

*Alerta-se, ao mesmo tempo, que o Município deve remeter o processo administrativo de licitação a sua assessoria para emissão de parecer jurídico ou técnico previamente à sua realização, de modo exercer o controle interno e, com isso, permitir que eventuais vícios possam ser constatados antes do dispêndio de verbas públicas. O parecer jurídico deverá necessariamente aferir a regularidade de cada certame de maneira individualizada, não se admitindo parecer genérico e incompleto, conforme se verificou nos autos.*

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

**1. Atraso na apresentação da prestação de contas**

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências e corroborada pelo Ministério Público de Contas, entendo que a manutenção da multa aplicada ao Sr. Claiton Cleber Mendes (Prefeiro de Pérola durante a vigência do convênio em exame) apenas serve para penalizar agente que não deu causa à respectiva falta.

De acordo com o termo de convênio, competia ao Município “od:apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos junto ao Núcleo Regional de Educação”. Tal obrigação foi devidamente atendida, na data de 09 de julho de 2.007. Porém, a Secretaria de Estado da Educação apenas remeteu a prestação de contas a esta Casa quase um ano depois, em 19 de setembro de 2.008.

Considerando que a prestação de contas junto à Secretaria foi efetuada dentro do prazo regulamentar, não deve haver penalização ao gestor municipal, merecendo provimento o recurso em relação a este aspecto.

**2. Não apresentação de documentos relativos a licitações**

A falha formal foi devidamente sanada, uma vez que encaminhadas as peças faltantes. Contudo, a análise da documentação evidenciou a existência de problemas na forma de proceder do Município, havendo os órgãos instrutivos divergido em relação aos efeitos que devem advir de tais questões – enquanto a DAT posiciona-se pela regularidade das contas, o Ministério Público manifesta-se pela manutenção do julgamento desabonador.

Novamente ouso divergir do Ministério Público de Contas. É verdade que alguns procedimentos licitatórios apresentam pequenas impropriedades (v.g. em dois convites de mesmo objeto foram convidadas as mesmas empresas, não atendendo ao disposto no § 6º do artigo 22 da Lei 8.666/1.993[1]), porém, tais falhas mostram-se insubstantes para macular as contas como um todo. Como bem ponderado pela Diretoria de Análise de Transferências, os valores envolvidos são de pequena expressão (várias licitações poderiam, inclusive, ser dispensadas e virtude do valor envolvido), além de que presumivelmente não existem muitas empresas em diversos setores econômicos em um Município que tem, aproximadamente, doze mil habitantes.

Entendo que as faltas devem ser convertida em mera ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Claiton Cleber Mendes. Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 472/2.009-2CAM, julgando-se regulares com ressalva as respectivas contas, retirando-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005, porém, aplicando-se a penalidade inserta no artigo 87, III, “d” do mesmo Diploma ao Sr. Claiton Cleber Mendes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 472/2.009-2CAM nos seguintes termos:

- Julgar regulares com ressalva as contas da transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pérola. A ressalva diz respeito à não observância de formalidades previstas na Lei 8.666/1.993 em procedimentos licitatórios;
- Retirar a multa aplicada ao Sr. Claiton Cleber Mendes (CPF 014.842.809-62) , em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, com fulcro no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005;

- Aplicar ao Sr. Claiton Cleber Mendes a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da LC/PR 113/2.005, em razão da não observação em procedimentos licitatórios de formalidades determinadas na Lei 8.666/1.993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo [isto é, em licitações na modalidade convite], existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

**ACÓRDÃO nº 38/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 512833/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS

WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABÍVEL QUE SEJAM ESCLARECIDAS DÚVIDAS, PORÉM, INSUBSISTENTES AS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração apresentados pelo Sr. José Aparecido Borges dos Santos em virtude de alegadas dúvidas, contradições e omissões oriundas da decisão materializada no Acórdão 985/2.009-Pleno (folhas 358/366). As questões suscitadas pelo Recorrente são as seguintes (sic):

1. (...) entendemos que a dívida ocasionada aos presentes, quicã de nulidade absoluta a ser sanada nesta oportunidade, traduz-se na suspeição, ou até mesmo no impedimento do Nobre Conselheiro no julgamento do presente feito.

Note-se que o posicionamento do Nobre Conselheiro estava comprometido com a denúncia, sendo que o mesmo “encampou” a denúncia, determinando o seu seguimento e processamento. Ou seja o voto do referido conselheiro, na lide que deu origem, inclusive declarando “ser a pessoa correta a ser demandada caso se entenda que houve denunciação caluniosa” compromete o seu voto, estando a nosso ver, maculado pela pré-disposição ao tramite da denúncia.

2. Tal suspeição ou impedimento seria argüida em sede de julgamento, na sessão, caso este causídico tivesse sido intimado, porém infelizmente não fomos intimados da sessão, que julgou o presente feito.

3. (...) em caso de denúncia caluniosa, quem será o responsável?? O Conselheiro Relator (Corregedor à época)???? (...).

4. (...) o acórdão apresenta notória contradição quando invoca o contido no artigo 34 da Lei Orgânica, mencionando que a denúncia anônima ou insubstente não será conhecida. (...).

Ou seja o artigo 276, § 2º, incisos I e II do Regimento Interno desta corte elucida as situações e o procedimento a ser dado às denúncias anônimas, sendo que notoriamente nenhuma delas foi adotada pelo então Corregedor (ora relator), que inovando a legislação, deu à denúncia anônima tramite diverso.

5. Por outro vértice, temos que o acórdão também é omissivo e contraditório ao deixar de expor com exatidão acerca das atividades desenvolvidas pelo ora embargante. Restringi-se a mencionar o afastamento de boa-fé por tratarem-se de assessores jurídicos, porém não menciona claramente se o Sr. José Aparecido Borges deixou de trabalhar nos referidos municípios. Em caso de condenação, deixou de mencionar qual seria o valor a ser ressarcido pelo mesmo, e a qual município.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO****Questão 1**

O primeiro aspecto que deve ser abordado na análise do presente recurso diz respeito à imparcialidade na atuação deste Conselheiro. Em alguns momentos, talvez em virtude de expressões utilizadas, pode o Recorrente haver ficado com a impressão de que trabalhei como denunciante e julgador, o que a rigor não corresponde à realidade.

Quando disse que “encampeei” a denúncia, sempre tive em mente a questão de sua admissibilidade, e não do mérito dos fatos em discussão. Uma vez encaminhado documento de caráter denunciativo (anônimo) acompanhado de provas adequadas, entendi que não poderia um órgão fiscalizatório como o Tribunal de Contas permanecer inerte. Tal manifestação, entretanto, não englobou o julgamento do expediente. Aliás, sem ouvir as partes denunciadas, impossível seria qualquer posicionamento de mérito.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer forma de suspeição ou impedimento. A alegada “pré-disposição ao trâmite da denúncia”, conforme se viu, nenhuma relação guardou com a análise dos fatos.

**Questão 2**

Dispõe a LC/PR 113/2.005:

Artigo 44 (...)

(...)

§ 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Considerando que nos Atos Oficiais do TCE/PR de 09 de outubro de 2.009, especificamente a folhas 05, restou indicada a inclusão do Recurso de Revista 11205-0/08 na Pauta do Tribunal Pleno de 15 de outubro, resta atendido o princípio da publicidade, sendo improcedentes as alegações recursais quanto a este aspecto.

**Questão 3**

Uma vez que fui responsável pelo recebimento de (devidamente fundamentada) denúncia anônima, entendo que, caso pretenda o Interessado adotar as medidas cabíveis com vistas a comprovar que a denúncia foi caluniosa, devo restar no pólo passivo do respectivo processo.

**Questão 4**

Especificamente quanto ao recebimento de denúncia anônima, trata-se de assunto exaustivamente debatido em recurso de revista e que rigorosamente não constitui dúvida, contradição ou obscuridade, de modo que seu exame resta prejudicado em sede de embargos de declaração.

Destaco, contudo, que à época do recebimento do feito ainda não se encontrava em vigor a LC/PR 113/2.005; portanto, o disposto no seu artigo 34 (que veda o conhecimento de denúncia anônima) não é aplicável. A transcrição desse dispositivo na decisão atacada apenas foi efetuada para fins de se fazer um contraponto, e não para fundamentar o entendimento defendido (frontalmente contrário).

Também porque à época de recebimento da denúncia ainda não se encontrava em vigor o RITCE/PR é que não foi adotado o procedimento previsto em seu artigo 276[1]. Cumpre destacar, porém, que a solução, em última instância, foi muito semelhante ao que ocorreria após a criação do novo Regimento – com a diferença única de que o nome do processo não seria ‘denúncia’, mas ‘tomada de contas extraordinária’, não se vislumbrando qualquer possibilidade de alteração no conteúdo dos julgados.

**Questão 5**

O Acórdão 176/2.008-Pleno (decisão de primeiro grau) é claro em indicar quais as verbas que devem ser devolvidas, não sendo necessária sua reiteração em *decisum* recursal que o confirma. Quanto ao apontamento dos valores, podem ser levantados em sede de execução de decisão, não consistindo em qualquer forma de nulidade a não especificação numérica. Em face de todo o exposto, esclarecidas dúvidas mas se mostrando insubstantes as alegadas contradições e omissões, voto pelo não provimento dos embargos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Artigo 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

II - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

III - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**ACÓRDÃO Nº 41/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 657277/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADA: MARCIA DA SILVA PAISANA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Não provimento. Ausência de pressupostos para alteração. Matéria já apreciada no Acórdão.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Cruzeiro do Oeste, não resignado com o Acórdão nº 2678/08, Primeira Câmara, que negou registro à admissão de pessoal. A negativa teve como base a conversão de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde – procedida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – em emprego público efetivo, passando os contratados a figurar no Quadro de Pessoal do Município. Segundo se depreende da decisão desta Casa não houve concurso público para ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e seria ilegal a nomeação, pelo Município, que transmutou a natureza de contrato temporário efetuado por entidade privada, em vínculo empregatício com a Municipalidade.

A tese recursal é de que a APMI que, inicialmente contratou os Agentes Comunitários funcionaria como interpоста pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da EC 51/2006, como abaixo segue.

.....

.....

Parágrafo único.

Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Ainda, segundo o recorrente, houve processo de seleção pública, nos termos que a citada Emenda preconiza e tal procedimento teria sido supervisionado pelo Município. Assim, a transformação dos contratos em emprego público, teria a chancela do citado artigo 2º, da EC51/06.

Segundo a Diretoria Jurídica, o processo de seleção realizado pela APMI não foi submetido ao crivo deste Tribunal, por se tratar de Associação Civil, com personalidade jurídica de direito privado. Logo, de acordo com aquele setor, a admissão de pessoal não foi supervisionada, nem pela Administração Pública Municipal, nem pelo Tribunal de Contas. A conclusão foi pelo não provimento do recurso, nos termos dos pareceres anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu por bem opinar pelo não provimento do Recurso, também. Segundo o *Parquet*, a APMI não integra sequer a administração indireta do Município. Da mesma forma, não restou demonstrada a supervisão efetiva da municipalidade na seleção. Os novos documentos acostados não modificaram a situação irregular constituída.

**Voto**

Após exame da peça recursal, constata-se que a mesma não trouxe qualquer fato ou interpretação jurídica não apreciada por ocasião da negativa de registro do ato em questão. Em momento algum, o Município demonstrou sua participação efetiva no processo de escolha. Sequer se constatou a existência de atos que levassem a crer que se realizava de uma seleção de natureza pública.

Tratava-se, então, de uma contratação levada a cabo por uma APMI, a qual possui natureza de direito privado. Não se pode alargar a interpretação constitucional, a ponto de se permitir que contratados por entidade privada passem a servidores públicos, sem concurso. A burla ao inciso II, do art. 37, da CF/88 resta clara.

Pelo exposto, o voto é do sentido de **negar-se provimento** ao recurso municipal, mantendo-se a negativa de registro, nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº. 3380/09 e Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 4078/09.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 657277/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar no sentido de **negar-se provimento** ao recurso municipal, mantendo-se a negativa de registro, nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº. 3380/09 e Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 4078/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

~ **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 42/10 – Pleno**

PROCESSO N.º: 237-2/10

APENSOS: 19313/08; 443072/08; 223289/09

ENTIDADE: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (AUTOS 19313/08);

ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (AUTOS Nº. 443072/08);

TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (AUTOS Nº. 223289/09)

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – CONRESOL;

CONSÓRCIO RECIPAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS (REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO PIROLA);  
CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE (REPRESENTANTE LEGAL: CAVO – SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.);  
CONSÓRCIO PARANÁ AMBIENTAL (REPRESENTANTE LEGAL: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A.);  
CONSÓRCIO GRALHA AZUL (REPRESENTANTE LEGAL: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA.);

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADOS: ANDRÉ BECHARA DE ROSA (OAB/SP Nº. 214.976)

ADENILZE BECHARA (OAB/SP Nº. 51.096)

PAULO ROBERTO JENSEN (OAB/PR Nº. 15.676)

ROSAMARIA MILLEO COSTA (OAB/PR Nº. 20.026)

MARCELO PALAVÉRI (OAB/SP Nº. 114.164)

UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB/PR Nº. 15.878)

SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR Nº. 14.049)

CÉSAR A. GUIMARÃES PEREIRA (OAB/PR Nº. 18.662)

WILLIAM ROMERO (OAB/PR Nº. 51.663)

RENATO BELTRAMI (OAB/PR Nº. 6.846)

GERALD KOPPE JUNIOR (OAB/PR Nº. 24.526)

THIAGO WERNER RAMASCO (OAB/PR Nº. 40.665)

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB/PR Nº. 27.074)

RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB/PR Nº. 35.318)

PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB/PR Nº. 4.660)

JOÃO LUIZ M. DE MELLO (OAB/PR Nº. 37.011)

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FACE AO ACÓRDÃO 1.181/09 DO TRIBUNAL PLENO. REPRESENTAÇÕES DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA Nº. 001/2007 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – CONRESOL. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, PROVENIENTES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. SUPOSTA DÚVIDA QUANTO À NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECLARADOS IRREGULARES E QUANTO À CONSIDERAÇÃO DE CRITÉRIO DE PRODUÇÃO DE COMPOSTO ORGÂNICO NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS PROPOSTAS TÉCNICAS. **EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS POR UNANIMIDADE.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - CONRESOL** em face ao **Acórdão 1.181/09** do Tribunal Pleno, o qual julgou Representações formuladas pelas empresas ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (autos 19313/08), TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (autos nº. 223289/09) e ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (autos nº. 443072/08), todas com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Nessas representações foram noticiadas irregularidades na licitação modalidade Concorrência Pública n. 001/2007 promovida pelo CONRESOL, cujo objeto é a concessão da prestação de serviços de beneficiamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, com características domiciliares, provenientes dos Municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Campo Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha e São José dos Pinhais.

O embargante, com fulcro no artigo 490, I e II do Regimento Interno, busca dirimir dúvidas e sanar omissão que vislumbra existente no Acórdão 1181/09 do Tribunal Pleno.

As dúvidas do embargante são as seguintes:

1ª) “A dívida, pois, está em saber se a decisão embargada impõe à Comissão de Licitação voltar atrás e modificar o julgamento das propostas técnicas, sendo que, em ação específica para discutir tal julgamento o Poder Judiciário não apurou irregularidades em tal ato. Quando a decisão judicial diz que o certame licitatório deve prosseguir independentemente de outras questões está afastando a jurisdição administrativa da Corte de Contas. E, diante disso não havia escolha à Comissão de Licitação” (fl.1350);

2ª) “no item 14 (p.73) do acórdão (DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE RECIPAR QUANTO À PRODUÇÃO DE COMPOSTO ORGÂNICO) está dito que “ante a exigência contida no item 22.1.2 do edital a nota atribuída à proposta técnica da licitante RECIPAR quanto à produção de composto orgânico é IRREGULAR, eis que considerado para tal licitante o índice integral dos resíduos enviados para compostagem (no total de 30,32%) sem redução do percentual de umidade que excede os limites impostos nas cláusulas 5.3 e 5.5 do anexo III ...”. A dívida gerada por tal conclusão diz respeito justamente ao princípio da isonomia que o acórdão refere como violado pela Comissão de Licitação: a decisão levou em conta o tratamento dado a esta questão em relação às propostas das demais licitantes? Verificou-se se o critério adotado (desconto do percentual relativo aos rejeitos) embasou o julgamento das outras propostas técnicas? Se o critério adotado foi aplicado a todas as propostas técnicas, mesmo assim deve ser ratificada apenas a nota atribuída ao Consórcio Recipar neste quesito?” (fl.1350);

Já a omissão seria a seguinte:

“a partir do momento em que esse Tribunal analisou o julgamento de duas propostas técnicas e, a partir da juntada de todas as propostas técnicas como foi determinado por Vossa Excelência, não deveriam as demais propostas ser também analisadas? [...] Portanto, a questão que surge diante dessa omissão: pode a Comissão, na hipótese de dar cumprimento à decisão desse Colegiado adjudicar o objeto da licitação a qualquer outra licitante ou deve aguardar eventual impugnação perante essa Corte de Contas?”

Por fim, o embargante aponta que não teve acesso ao parecer da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura dessa Casa antes do julgamento e requer a declaração da formação dos signatários da Informação nº. 74/2009 para que seja possível analisar a especialização desses profissionais e sua aptidão para a análise das propostas técnicas.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Início analisando o requerimento para que seja declarada a formação dos signatários da Informação nº. 74/2009 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA.

Alerto que os Embargos de Declaração não são o instrumento próprio para tal solicitação, em que pese tal fator não impeça a realização das ponderações a seguir transcritas, já que assim impõem os princípios administrativos da razoabilidade e da economia processual. Ressalto ser inverídica a alegação do embargante no sentido de não lhe ter sido conferida cópia da Informação nº 74/2009 da CEA, haja vista que consta aposição de recibo de cópia dos autos por parte da Sra. Rosamaria M. Costa, assessora jurídica do Consórcio embargante, às fls. 1232, fato ocorrido em 07/12/2009.

Destaque-se, nesse contexto, que a Informação referida foi juntada em 02/12/2009 (conforme termo de juntada ao verso da fl.1215) e que o julgamento ocorreu somente em 10/12/2009. Sendo assim, não há qualquer irregularidade que possa ser levantada com base em tal alegação. Ademais, frise-se que constam do citado documento os números de registro dos referidos servidores junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, órgão de fiscalização profissional ao qual o embargante deveria realizar tal pedido, razões pelas quais impõe-se seu indeferimento.

Ultrapassada tal questão, passo ao mérito propriamente dito.

Quanto à primeira dúvida, entendo que a decisão referida é muito clara, em seu dispositivo, quanto à necessidade de que o embargante “[...].*Jadote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para anular os atos administrativos marcados pelas irregularidades, bem como todos os atos subsequentes que não puderem ser aproveitados.*” (item IV - 3.5 - fl. 86 do Acórdão e 1318 dos autos).

Enfatize-se, nessa seara, que o fundamento apontado pelo embargante como gerador de referida dúvida (ação específica para discutir tal julgamento no Poder Judiciário, na qual não restaram apuradas irregularidades) foi devidamente enfrentado no Acórdão em comento ao serem apreciadas as questões preliminares, consoante se extrai da conjugação do item 2.A – 6 (fls. 1286 a 1293) da fundamentação e do item IV – 1 (fl.1317) da parte dispositiva. Ademais, a questão da existência de decisão judicial impondo o prosseguimento do certame sob pena de multa-diária, além de ter sido trazida aos autos posteriormente ao julgamento do feito (e por tal razão, impossível de ser apreciada em sede de Embargos de Declaração), foi esclarecida em despacho (fls.1335 a 1338) proferido em razão de protocolo do próprio embargante (nº. 562180/09 – fls. 1320 e ss), do qual o mesmo foi devidamente cientificado, conforme se comprova às fls. 1347 e 1348.

Em virtude de tais colocações, impõe-se a improcedência da dúvida apontada pelo embargante. Quanto à segunda dúvida, destaque-se que consta da fundamentação do Acórdão que:

*[...]Jo desvencilho da controvérsia consiste na verificação da subsunção do que consta da proposta técnica do referido consórcio ao que consta do item 22.1.2, atividade típica de controle de legalidade, eis que visa apenas à objetiva constatação de cumprimento do que consta da “lei interna do certame.*

*Assim intencionada, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas procedeu à análise da cópia da proposta técnica constante dos autos. Entendo conveniente transcrever suas considerações e conclusões mais uma vez, por esgotar toda a controvérsia relativa a esse tópico:*

*Diretoria de Contas Municipais: Instrução nº.3988/09*

*[...] é possível constatar que realmente são procedentes as alegações da representante. Conforme se percebe, para chegar ao percentual de 30, 32% a Comissão considerou o total dos resíduos enviados para compostagem, reduzindo deste valor apenas os rejeitos (material não aproveitado).*

*Contudo, além dos rejeitos, deveria ter subtraído do percentual a umidade excedente do limite de 50% previsto no edital.*

*Melhor dizendo, o edital prevê dentre os critérios de julgamento a produção de composto orgânico.*

*Já em seu item 5.3 estabelece que o produto final do processo de compostagem deverá atender as especificações que permitam classificá-lo como fertilizante orgânico classe “C, definidas na Instrução Normativa nº 23 do Ministério da Agricultura. Dentre estas exigências, consta a umidade máxima de 50%.*

*Da mesma forma, o item 5.5 do anexo III deixa claro que o composto produzido deverá ter umidade máxima de 50%.*

*Logo, vislumbra-se que a Comissão deveria ter reduzido do percentual apresentado pelo CONSORCIO RECIPAR não apenas os rejeitos, mas também a umidade excedente ao limite estabelecido no edital, razão pela qual, opina-se pela procedência da representação neste ponto. “ (fls. 1305).*

Consta dos itens 5.3 e 5.5 do Anexo III do edital, o seguinte: “5.3. O produto final do processo de compostagem deverá atender as especificações que permitam classificá-lo como fertilizante orgânico classe “C”, definidas na Instrução Normativa nº 23, de 31 de agosto de 2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [...] 5.5. Para aplicação no solo, o composto produzido deverá atender, no mínimo, a especificação apresentada no quadro 06 – Quadro 06: Especificação para o composto – GARANTIA = Umidade (max.)- VALOR = 50%”

Ora, partindo de tais colocações resta impossível a configuração da dúvida na forma como pretende o embargante, eis que posicionamento em sentido diverso permitiria enveredar pela hipótese de que a Comissão sequer conhece o edital, circunstância a beirar o absurdo. Em síntese, não pode haver dúvida se este Tribunal considerou “o tratamento dado às demais licitantes”, pois a presunção é a de que tal “tratamento” tenha sido somente em: **juízo objetivo conforme os termos do instrumento convocatório citados.**

Na forma como exposta a dúvida, o embargante transpassa a noção de que esta Corte estaria pautando sua fiscalização em critério inexistente no edital, razão pela qual levanta as considerações seguintes: “Verificou-se se o critério adotado (desconto do percentual relativo aos rejeitos) embasou o julgamento das outras propostas técnicas? Se o critério adotado foi aplicado a todas as propostas técnicas, mesmo assim deve ser retificada apenas a nota atribuída ao Consórcio Recipar neste quesito?” (fl.1350).

**Obviamente**, considerando que o julgamento das propostas deve ser adstrito ao que consta do edital do certame, **é de se presumir que o critério adotado embasou o julgamento das demais propostas técnicas**, pois **se assim não ocorreu** errou (novamente) a Comissão. Saliente-se, neste caso, que o poder de autotutela e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal amparam a Administração quanto à possibilidade de anulação e correção dos atos eivados por ilegalidade. É de se alertar, portanto, que acaso o embargante tenha olvidado os critérios dispostos no edital do certame e devidamente considerados por esta Corte na fiscalização proferida, deve rever o ato para adequá-lo ao que dispõe o edital, até para evitar que esta Corte assim determine e imponha as multas cabíveis em razão de tal impropriedade.

Nesse ínterim, anote-se que **se o critério constante do edital foi aplicado às demais propostas técnicas não haveria o que se modificar em tal julgamento, mas tão somente a da licitante Recipar, eis que constatada a irregularidade em relação a esta. Contudo, se o próprio embargante tem dúvidas se tal critério foi aplicado por ele mesmo para todas as propostas técnicas, deve revê-las sob tal ângulo, porque assim determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e, também, porque tal é seu desiderato como componente da Administração Pública, já que não compete a esta Corte presidir os certames licitatórios, mas apenas fiscalizá-los.**

Porém, caso o embargante esteja partindo da premissa de que efetivamente adotou referido critério para todas as propostas (incluindo a da licitante Recipar), mostra-se impertinente referida “dúvida” por se tratar de matéria para Recurso de Revista, devendo ser vedadas quaisquer tentativas de questionamentos de mérito por via oblíqua.

Por tais razões, imperiosa a improcedência da dúvida apontada pelo embargante.

Por fim, quanto à omissão apontada pelo embargante, faz-se necessário lembrar que os processos administrativos da relatoria da Corregedoria deste Tribunal possuem um objeto ao qual se restringe a fiscalização, sendo que no presente caso a análise das demais propostas não o integrava. Proceder à ampliação da análise e do objeto sem que tenham sido apontados mínimos indícios desconfiguraria o caráter acusatório que deve preponderar nos procedimentos de competência da Corregedoria desta Corte, o que pode levar a toda sorte de inconveniências já que presunções estariam sendo invertidas, princípios estariam sendo violados e o julgamento efetuado pela própria Comissão estaria sendo completamente desprestigiado. A julgar por tal necessidade, seria extremamente difícil dissociar a atividade do sujeito controlado da atividade do sujeito controlador, o que poderia gerar o argumento de indevida “incurção” em competência alheia, como, aliás, o próprio embargante levantou em sua defesa.

Descabida, ademais, a pergunta oriunda da suposta omissão apontada (*pode a Comissão, na hipótese de dar cumprimento à decisão desse Colegiado adjudicar o objeto da licitação a qualquer outra licitante ou deve aguardar eventual impugnação perante essa Corte de Contas?*), pois além do fato dos Embargos de Declaração não servirem como instrumento para Consulta ao Plenário desta Corte, resta evidente se tratar de indevida tentativa de transferência de competência para este colegiado. O juízo sobre a quem deve ser adjudicado o objeto da licitação é de competência do embargante e deve derivar da observância das regras do edital e da legislação de regência. Contudo, a competência para assim o fazer não exclui a competência desta Corte em fiscalizar a regularidade de tal juízo se preenchidos os requisitos de admissibilidade de eventual Representação interposta quanto ao mesmo. Tratam-se, portanto, de funções distintas, de posições distintas e de atividades distintas.

## 3 – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO.

## 4 – DISPOSITIVO

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, **por unanimidade**, pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 21 de janeiro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 43/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 198012/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Improcedência.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz Ana Neoli dos Santos, ex-prefeita municipal de Guaraniçu, do Acórdão nº. 1749/08 Pleno, que alterou, em sede de embargos de declaração, o Acórdão nº. 1508/08 – Pleno, o qual, em grau de recurso de revista, manteve decisão da Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Guaraniçu, de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2006, permanecendo irregulares a abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido e a realização de despesas com combustíveis sem licitação.

Fundamenta seu pedido no art. 494, II e III, ou seja, superveniência de novos elementos de prova e erro de cálculo ou material, conforme procura demonstrar às f. 05/11.

Preliminarmente, o pedido foi admitido na forma do art. 495 do Regimento Interno, sendo encaminhado à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3236/09 concluiu pela procedência parcial da ação, com a manutenção da irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento exarado pela Diretoria, conforme Parecer nº. 12935/09.

## VOTO

Não merece prosperar o pedido, uma vez que não há qualquer mácula ou vício na decisão unânime do Tribunal Pleno, baseada no voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e que se pretende rescindir.

Quanto à irregularidade relativa às despesas com combustíveis sem procedimento licitatório, a própria petição em seu arrazoado à f. 07, afirma: “Destarte, embora os produtos tenham sido adquiridos sem licitação, foram adquiridos dentro dos preços praticados no mercado, salientando-se que a empresa fornecedora já havia sido contratada anteriormente em vários procedimentos licitatórios, e vendeu seus produtos pelo mesmo valor anteriormente licitado.” Sobre a abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido, a unidade técnica examinada com exatidão a questão, nos seguintes termos:

*“Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que não consta na Lei do Orçamento (documento anexo de fls. 113/117) que o mencionado artigo 8º não integra o cálculo do limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no artigo 5º da mesma lei, permanecendo, portanto a irregularidade das contas, devido a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA, conforme abaixo demonstrado:*

**Orçamento do Executivo R\$ 15.015.256,00**

**Alterações com base na LOA R\$ 3.779.066,75**

**Total das alterações em percentual 25,17%**

*Cabe ressaltar ainda, que quando do cálculo do limite utilizado para suplementação das dotações em conformidade com a LOA, considera-se como “despesa fixada” somente o valor orçado do Município, ou seja, sem considerar o orçamento do Legislativo, bem como, que o mesmo deduzindo o valor de R\$ 650.114,00, o qual a municipalidade informa ter sido efetuado com base no artigo 8º, ainda assim, teria suplementado 20,83%, percentual acima do limite da LOA, motivo pelo qual persiste a situação de irregularidade para o apontamento.”*

Ante o exposto, voto pela **improcedência** do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 198012/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, por falta de amparo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 44/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 202630/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO : LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Mérito.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz Luiz Cassiano de Castro Fernandes, ex-prefeito de Pinhais, do Acórdão n.º 259/09 – Tribunal Pleno – que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, para excluir a multa administrativa imposta, mantendo-se, todavia, a decisão atacada relativa à negativa de registro das contratações efetuadas mediante o Teste Seletivo n.º 01/2002, realizado pelo município no exercício de 2002, para as funções de auxiliar de serviços gerais, motorista e vigia, com ofensa à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Fundamenta o pedido no art. 494, III, do Regimento Interno - erro de cálculo ou material.

Primeiramente, o interessado aponta correção nos números lançados pelo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no qual constou que a contratação temporária havida por meio do teste seletivo teria admitido 133 vigias, 139 motoristas e 571 auxiliares de serviços gerais, quando, na verdade, consoante documentado nos autos, a contratação admitiu 90 auxiliares de serviços gerais, 19 motoristas e 41 vigias.

A seguir apresenta suas razões, *“percebe-se assim que a decisão do egrégio Tribunal se encontra afetada por considerar existente um fato inexistente, tal seja, a ausência de planejamento quanto à contratação de pessoal. Deve-se, para tanto, exaltar o interesse público que, inequivocamente, foi atendido.”* Ao final, pede o recebimento do presente pedido, a retificação quanto ao número de servidores e a rescisão do julgado, para declarar a legalidade do Teste Seletivo n.º 01/02 e seu registro.

Preliminarmente, o pedido foi admitido, pois presentes os pressupostos previstos no Regimento Interno e no Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 10335/09 opina pela procedência do pedido e registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo não conhecimento e arquivamento sem julgamento de mérito, conforme Parecer n.º 12835/09.

**VOTO**

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, quando afirma que não há erro material ou de fato na decisão atacada, que se baseou no descumprimento da Constituição Federal e da lei local.

Na verdade, não há qualquer mácula ou vício na decisão, conforme ficou bem demonstrado pelo Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 259/09 – Tribunal Pleno -, a saber: *“Conforme apontado no decorrer de toda a instrução, não restou caracterizada a exigência de excepcional interesse público em todas essas contratações, exigido pelo art. 2.º, VI, da Lei Municipal n.º 9/93.*

*Além disso, a grande parte dessas funções dizem respeito a cargos da estrutura funcional do Município, previstos na Lei n.º 18/93, não se justificando, assim, a contratação temporária. Por último, não afasta a irregularidade o fato de ter sido feito, posteriormente, o concurso público mencionado pelo recorrente. Persistem as irregularidades das contratações objeto destes autos, não sendo passíveis de convalidação, haja vista a expressa ofensa à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.”*

Quanto à argumentação da Diretoria Jurídica, relativamente à aplicação ao presente caso do Acórdão n.º 463/09, do Tribunal Pleno, entendo de forma diversa, uma vez que essa decisão tratou especificamente das contratações temporárias de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público.

Finalmente, sobre o número das contratações, apontado no Parecer do Ministério Público de Contas, a decisão, nesse aspecto, não apresenta nenhum vício, uma vez que se limitou a negar o registro das contratações efetuadas mediante o Teste Seletivo n.º 01/2002, realizado pelo município, no exercício de 2002, sem mencionar qualquer número.

Diante do exposto, voto pela improcedência do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal, uma vez que não ficou caracterizado na decisão rescindendo erro material ou de fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 202630/09,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

**Julgar improcedente o presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal, uma vez que não ficou caracterizado na decisão rescindendo erro material ou de fato.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 47/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 6904/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ELIZEU DE MORAES CORREA

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Requerimento de férias. Preenchidos os requisitos legais. Pela Concessão.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Doutor ELIZEU DE MORAES CORREA, para concessão de férias relativas ao exercício financeiro de 2008, 1º período, a serem usufruídas no período de 01/02/2010 a 02/03/2010.

Com base nos registros da inclusa ficha funcional a Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, às fls. 05, coloca que o interessado não usufruiu das férias que ora requer e que o pedido encontra-se em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal (artigo 36, §2º).

A Diretoria Jurídica no Parecer n.º 483/10 manifesta-se pela concessão das férias requeridas. O MPJTC, pelo parecer n.º 484/10, verificando que foram atendidas as formalidades legais, opina pelo **deferimento** das férias, como solicitado.

**VOTO**

O voto do Relator, acompanhando os pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público junto a esta Casa, é pelo deferimento das férias requeridas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 6904/10,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de férias requeridas, relativas ao exercício financeiro de 2008, 1º período, a serem usufruídas no período de 01/02/2010 a 02/03/2010, acompanhando os pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público junto a esta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 49/10 – TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO N.º: 506434/09

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: HERMAS EURIDES BRANDÃO

INTERESSADA: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Licitação na modalidade convite do tipo menor preço. Contratação de jornal impresso para divulgação de extratos de editais, citações processuais e atos assemelhados. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pela homologação do certame e celebração do contrato. **Acórdão do Tribunal de Contas pela homologação do certame e celebração do contrato.**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de licitação na modalidade convite, do tipo menor preço, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná visando à contratação de editora de jornal impresso, com pelo menos cinco edições semanais, comprovada circulação estadual e tiragem atestada pelo Instituto Verificador de Circulação (IVC), para divulgação dos extratos de editais licitatórios, extratos em geral, convites, citações processuais, convocações e atos assemelhados, conforme configuração constante de anexo ao instrumento convocatório.

Após coleta de preços junto às editoras dos jornais “O Estado do Paraná”, “Jornal do Estado”, “Folha de Londrina” e “Gazeta do Povo”, a Administração fixou o preço máximo unitário de publicação (centímetro x coluna) em R\$ 50,00 (fls. 7, 8, 20 e 25).

Os avisos de convocação da licitação foram publicados no Diário Oficial do Estado na edição n.º 8115, de 9/12/09, e nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas na edição n.º 229, de 11/12/09, e observaram a forma prevista no artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, deles constando a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital (fls. 87 e 88). A licitação também foi divulgada no sítio eletrônico do Tribunal em 9/12/2009 e o edital disponibilizado para baixa eletrônica (*download*), conforme evidenciado à fl. 85.

Entre as datas de publicação dos avisos e a de apresentação das propostas – 21/12/2009 (fl. 135) – transcorreram mais de cinco dias úteis, observando-se o prazo previsto no inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

Participou do certame apenas a Editora O Estado do Paraná S/A, que, tendo sido habilitada, foi declarada vencedora com a proposta de preço no valor unitário (centímetro x coluna) de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) e valor total de R\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais).

Em suas conclusivas manifestações, a Diretoria Jurídica (Dijur), por meio do Parecer n.º 16508/09, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 586/10, opinam de maneira uniforme pela homologação do certame e adjudicação do objeto.

Como destacado pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Eliseu de Moraes Corrêa, “nada obstante a participação de apenas um licitante convidado, o fato de ter sido dada ampla divulgação do objeto licitado nos órgãos oficiais denota o manifesto desinteresse dos convidados, ocorrendo o disposto no art. 22, § 7º da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual, em homenagem a precedente desta Corte (Resolução n.º 37.360/93) se corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica”.

Endossando as manifestações uniformes, VOTO no sentido de que o Tribunal, com fundamento no art. 522 do Regimento Interno, autorize a Presidência a:

1) **homologar** a presente licitação e **adjudicar** seu objeto à licitante vencedora, Editora O Estado do Paraná S/A, conforme competência fixada nos artigos 38, VII, e 43, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 30, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07; e

2) **celebrar** o contrato com a Editora O Estado do Paraná S/A, conforme competência fixada no art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no art. 98, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 522 do Regimento Interno, **autorizar** a Presidência a:

1) **homologar** a presente licitação e **adjudicar** seu objeto à licitante vencedora, Editora O Estado do Paraná S/A, conforme competência fixada nos artigos 38, VII, e 43, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 30, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07; e

2) **celebrar** o contrato com a Editora O Estado do Paraná S/A, conforme competência fixada no art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no art. 98, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Integraram o *quorum* os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 51/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 161143/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI

ADVOGADO: TATIANA RODRIGUES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENCERRAMENTO DOS SALDOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS DO FUNDO DE AVAL. OCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES INDICADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antonio Cafissi, ex-Prefeito do Município de Corumbataí do Sul, contraopondo-se à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 232/09, que, ao julgar improcedente o pedido de rescisão interposto pelo recorrente, manteve a irregularidade das contas do Fundo de Aval do Município, relativas ao exercício financeiro de 2001, originalmente confirmada pelo Acórdão 861/07, do Tribunal Pleno, pelos seguintes fundamentos:

- ausência de documentos relacionados a f. 540;
- falta de previsão orçamentária da despesa e receita;
- não comprovação de saldo bancário;
- realização de despesa sem previsão orçamentária.

Alega o recorrente superveniência de novos elementos de prova e violação de lei, nos termos do art. 77, II e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, haja vista que, no exercício em análise não ocorreram movimentações de recursos do Município, mas, “somente movimentações de aplicação financeira de empréstimos e contribuições dos associados” (f. 128).

Acrescenta que o referido Fundo encontra extinto e, de acordo com o disposto na Lei n.º 169/99, os valores passaram a ser gerenciados pelo Banco do Brasil, com quem foi celebrado um convênio para essa finalidade, e que o último repasse do Município ocorreu em 1999.

Aduz, ainda, que o requerente sequer tomou posse como dirigente do Fundo, e que, em casos semelhantes, referidos a f. , esta Corte entendeu tratar-se de irregularidade de natureza meramente formal, pela falta de encaminhamento de dados relativos ao encerramento das atividades.

Pela Instrução n.º 3146/09, a Diretoria de Contas Municipais opina, preliminarmente, pelo não recebimento do recurso, e, no mérito pelo seu improvimento.

O parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é, igualmente, pelo improvimento do recurso.

#### 2. Improcede a preliminar suscitada pela Diretoria de Contas Municipais.

A matéria restou superada pela emissão do Despacho n.º 517/09, que determinou o processamento do recurso como sendo de Revisão, e não, de Revista, como originalmente interposto, tendo aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 156.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Restou amplamente caracterizado no decorrer da instrução deste processo, bem como, da prestação de contas originária, que não restou comprovado o regular encerramento das atividades do Fundo, tanto por não terem sido comprovados os saldos indicados, bem como, por ter sido observada movimentação de recursos.

Nesse sentido, não restou afastada a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que:

“Não obstante a inexistência de movimentações de recursos do Município no exercício em análise, houve movimentações de aplicação financeira, empréstimos e contribuições dos associados sem a correspondente demonstração da destinação dos recursos em questão no final do exercício ou quando da extinção do Fundo.

Assim, diante da não apresentação da prestação de contas de encerramento dos saldos contábeis e financeiros, evidencia-se a irregularidade consignada. A ausência de tal procedimento prejudica, igualmente, o deferimento do pedido alternativo interposto pelo interessado, não sendo possível aferir a ausência de dano ao erário porquanto não se efetivou a prestação de contas correspondente, na forma acima indicada” (f. 117).

Em corroboração, nessa fase recursal, a Diretoria de Contas Municipais, a f. 148, reitera os termos da instrução originária do processo, em que mencionou terem sido mantidos na entidade recursos financeiros no exercício em análise, e que foram apresentadas movimentações, sem a apresentação da prestação de contas de encerramento dos saldos contábeis e financeiros, acrescentando que essa situação foi observada, também, no exame das contas de 2003, também julgadas irregulares, tendo a Unidade Técnica sugerido a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Outrossim, a f. 148/149, menciona a Diretoria de Contas Municipais a emissão do empenho n.º 4652, em 2004, em favor do Fundo, no valor de R\$ 65.928,76, “o que indica claramente que o Fundo não foi encerrado”.

Vale a transcrição do seguinte extrato da Instrução n.º 3146/09, constante de f. 149:

“Destá forma, resta esvaziada a insistente afirmação recursal no sentido de que o Fundo de Aval estava inoperante e sem movimentação financeira já desde 2001. Não há nos autos nenhum documento que comprove tal assertiva, mas apenas alegações neste sentido, as quais, diante do texto acima transcrito, não podem ter valor probante. Aliás, as afirmações recursais de que o Fundo de Aval já não mais realizava suas operações e não recebia recursos do Executivo desde 2001, respeitosamente, não podem ser acatadas como verdadeiras. Basta que se observe que o extrato de fls. 54 demonstra que houve saque do valor de R\$ 65.928,76 em 30/11/2004, o que sugeriria a existência saldo zero em 30/11/2004. Contudo, como atestado na Informação n.º 990/09-DCM – acima transcrita-, o Executivo em 31/12/2004, não se sabe com que intenção, talvez apenas com a de formal o saldo zero em 30/11/2004, empenhou e restituiu o valor de R\$ 65.928,76 ao Fundo de Aval, o que comprova, obviamente, que se este de fato está inoperante quanto aos objetivos que levaram à sua criação, não está inoperante quanto à movimentação dos saldos bancários. Há algo obscuro na operacionalização dos saldos do Fundo de Aval. Aliás, o simples fato de existir saldos em 2004 já demonstra a necessidade do completo envio das prestações de contas do Fundo no mínimo até este exercício. Nenhuma certeza é possível ao Tribunal de Contas quanto aos saldos anteriormente e atualmente existentes (se ainda existentes) no Fundo de Aval de Corumbataí do Sul.

O provimento do presente recurso implica necessariamente na atestação por este Tribunal de que os saldos do Fundo de Aval foram regularmente contabilizados e utilizados, o que não é verdade”.

Improcedente, portanto, a alegação do requerente, de que sequer chegou a tomar posse como Presidente da entidade e que, não pode ser responsabilizado pela gestão dos recursos, por se encontrar essa a cargo do Banco do Brasil, em virtude de convênio celebrado.

Como Chefe do Poder Executivo, é o recorrente o responsável, necessariamente, pela gestão do Fundo, sendo sua obrigação a prestação de contas perante esta Corte no que diz respeito às movimentações ocorridas no exercício, bem como, quanto ao encerramento de suas atividades.

A interposição do Banco do Brasil, como gerenciador dos recursos, evidentemente, não exime o gestor dessa atribuição, nem afasta a competência do Tribunal para o julgamento da matéria.

Note-se, por fim, que não se trata de irregularidade formal, mas, de omissão do dever de prestar contas, que impediu a efetiva análise de sua regularidade, inclusive, para efeito de apuração de dano ao erário, conforme sinalizado, inclusive, na decisão recorrida.

Face ao exposto, voto pelo **improvemento** do recurso.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob n.º 161143/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo improvimento do presente recurso, por não se tratar de irregularidade formal, mas, de omissão do dever de prestar contas, que impediu a efetiva análise de sua regularidade, inclusive, para efeito de apuração de dano ao erário, conforme sinalizado, inclusive, na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 53/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 202848/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS : SILOM SCHMIDT e GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FALHAS NO PLANEJAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DAS OBRAS AUDITADAS. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. APROVAÇÃO COM DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 02/2005, fls. 09/49, realizada no Município de Santa Helena, no primeiro semestre do exercício de 2005, pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, cuja equipe detectou diversas irregularidades, dentre as quais destacou:

a) ausência de planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiro das obras e serviços de engenharia, impedindo a verificação dos critérios para obtenção dos valores máximos e dos prazos de execução definidos nos editais de licitação;

b) fracionamento do objeto licitatório para contratação da execução do Conjunto Residencial Vila Celeste, do Incubatório de Aves e da pavimentação asfáltica no bairro São Luiz;

c) execução de obra no Centro Comunitário com prazo de execução vencida, sem a realização de termo aditivo ao contrato, e pagamento no valor de R\$ 63.598,63 efetuado após o término do prazo de vigência do contrato;

d) ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos a obras e serviços de engenharia, bem como ausência de apresentação de boletins de medição, termo de recebimento, diário de obra ou registro de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS;

e) ausência de identificação, nas notas fiscais, do responsável pela verificação da execução dos serviços a serem pagos; pagamentos efetuados sem apresentação de termo de recebimento provisório bem como sem apresentação do CND da obra relativa à pavimentação poliédrica;

f) ausência de averbação no cartório de registro de imóveis das edificações executadas;

g) irregularidades quanto ao cadastramento das obras executadas pelo Município no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

A equipe responsável pela auditoria realizada constatou em seu relatório que normas e princípios basilares da Administração Pública, da Constituição Federal e Estadual, da Lei nº 8.666/93, da Lei 4.320/64 e da Lei 8.212/91 foram desrespeitados nos procedimentos de licitação, de contratação e de pagamento.

Ao final, concluiu que *mesmo considerando que a maioria das irregularidades apontadas refere-se a exigências formais, a análise de situações que redundam em prejuízo ao erário indica que irregularidades, consideradas meramente formais, ao prejudicar o planejamento e o controle das ações, possibilitam a ocorrência de ilícitos graves e de difícil diagnóstico frente à deficiência de documentos e elementos de controle.*

Por meio de defesa protocolada sob o nº 268121/05, fls. 53/55, o então Prefeito Municipal, Sr. Giovanni Maffini, gestão 2005/2008, alegou:

a) que diante da impossibilidade de definição mais clara do objeto licitatório para contratação da execução das obras, ocorreu equívoco na escolha da modalidade licitatória, mas que em momento algum houve prejuízos aos cofres públicos;

b) que não há deferimento de pagamento sem o termo de recebimento provisório da obra, podendo às vezes não estar anexado à nota fiscal enviada à empresa, mas que sempre é juntado ao processo de pagamento e após anexado ao processo licitatório;

c) que a inadequação no cadastramento das obras executadas pelo Município no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM ocorreu por tratar-se o mesmo de sistema novo, estando a Prefeitura em fase de adaptação;

d) que o Município sempre efetuou as retenções devidas junto ao INSS.

Por meio de defesa protocolada sob o nº 496930/05, fls. 68/69, o Sr. Silom Schmidt, ex-Prefeito Municipal, gestão 2001/2004, aduziu:

a) que as obras edificadas no Município se enquadram como de bom padrão de construção civil;

b) que as pavimentações das estradas seguem o padrão do Departamento de Estradas e Rodagens;

c) que todas as obras foram executadas de acordo com os seus cronogramas, e que o pagamento das mesmas somente eram autorizados após o fornecimento dos respectivos laudos da engenharia;

d) que o Município sempre efetuou o recolhimento devido ao INSS.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, através da Informação nº 042/2009, fls. 76/81, concluiu que as justificativas prestadas pelos responsáveis não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, recomendando à atual gestão do Município de Santa Helena o aprimoramento dos procedimentos de planejamento e execução das obras públicas e o cumprimento integral da Resolução nº 4/2006, deste Tribunal. O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº 11242/09, fls. 83/87, por meio do qual opinou pela aprovação do presente relatório de auditoria, sem prejuízo de determinar-se à atual Administração o saneamento de todas as falhas apontadas no respectivo relatório por ocasião da execução de obras públicas, em especial fixando-se o prazo de sessenta dias:

a) para que apresente a CND da obra relativa à pavimentação poliédrica ou a adoção de providências administrativas e judiciais tendentes à sua obtenção, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, observados os dispositivos regimentais para tanto (art. 355, §§ 1º e 2º, do RI);

b) para que apresente a averbação no Registro Imobiliário das edificações concernentes (1) ao Conjunto Residencial Vila Celeste, (2) ao Incubatório de Aves, e (3) ao Centro Comunitário Ebenezer, ou respectiva ou a adoção de providências administrativas necessárias ao registro respectivo, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, observados os dispositivos regimentais para tanto (art. 355, §§ 1º e 2º, do RI); e,

c) para que promova o efetivo cadastramento de todas as obras Municipais no Sistema SIM/AM, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor as multas previstas no artigo 87, III, alínea 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, observados os dispositivos regimentais para tanto (art. 355, §§ 1º e 2º, do RI).

## É o relatório.

2. Em corroboração à manifestação do Órgão Ministerial, merecem integral acolhimento as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte, em sua Informação nº 042/2009, às fls. 76/81.

Em termos genéricos, foram constadas as seguintes irregularidades, discriminadas de forma analítica no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 02/2005, fls. 09/49, com a indicação em cada obra auditada e acompanhadas das considerações acerca das justificativas dos interessados, as quais, por brevidade, reporta-se neste voto: ausência de orçamento estimativo contendo os custos unitários (Lei de Licitações, art. 7º, §2º, II); ausência de cronograma físico-financeiro (Lei de Licitações, arts. 7º, §2º, III e 40, XIV, "b"); ausência de boletim de medição (Lei de Licitações, art. 67); ausência de diário de obra (Lei de Licitações, art. 67, §1º); ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS (Lei de Licitações, art. 71, §2º); ausência do termo de recebimento provisório (Lei de Licitações, art. 73, I, "a"); ausência do termo de recebimento definitivo (Lei de Licitações, art. 73, I, "b"); notas fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestadas certificando a execução dos mesmos (Lei 4.320/64, art. 63); último pagamento sem apresentação de termo de recebimento provisório (Lei 4.320/64, art. 63, §2º, III e Lei de Licitações, art. 73, I, "a"); caracterização de marcas de materiais nas especificações técnicas constantes dos memoriais (Lei de Licitações, art. 7º, §5º); utilização da modalidade tomada de preços para parcela de uma mesma obra cujo somatório de valores caracteriza o caso de concorrência (Lei de Licitações, art. 23, §5º); utilização da modalidade convite para parcela de uma mesma obra cujo somatório de valores caracteriza o caso de tomada de preços (Lei de Licitações, art. 23, §5º); prazo de execução/vigência do contrato expirado sem formalização de termo aditivo (Lei de Licitações, art. 57, §1º); notas fiscais e laudos anexos aos processos de pagamento não indicam a quantidade de CBUQ fornecida (Lei 4.320/64, arts. 62 e 63); pagamentos efetuados em desacordo com a forma de parcelamento especificado em cláusula contratual (Contrato nº 081/2004); último pagamento sem apresentação de CND da obra (Lei de Licitações, art. 71 e Lei 8.212/91, art. 47, "d", II); serviços não foram concluídos dentro do prazo de execução/vigência do contrato e continuaram a ser executados sem formalização de termo aditivo (Contrato nº 268/2004); pagamento no valor de R\$ 63.598,63 efetuado em 03/03/05, após o término do prazo de execução/vigência do contrato sem formalização de termo aditivo (Contrato nº 268/2004).

Trata-se de irregularidades associadas, de uma forma geral, a falhas no planejamento e controle da execução dos projetos das obras auditadas.

Em sua grande maioria, foram verificadas falhas na documentação, relativamente a planilhas de cálculo e dos instrumentos indispensáveis ao acompanhamento das obras, como boletins de medição e termos de recebimento provisório, inclusive, quanto à certificação do recolhimento previdenciário e da regularidade perante o registro imobiliários e os cadastros desta Corte.

Vale ressaltar que essas falhas podem ter causado deficiências na execução das obras, como é o caso da indicação feita pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a f. 79, segundo a qual *"O Relatório de Auditoria apontou, na obra do Conjunto Residencial Vila Celeste, a existência de portas de qualidade inferior ao especificado, apresentando frestas, além de vistas de portas soltar e forros de madeira sem acabamento adequado"*.

Diante da ausência de indicação específica de dano, acompanhada de seu quantitativo específico, além do tempo decorrido desde a realização dos trabalhos de auditoria, no primeiro semestre de 2005, não é o caso de conversão em tomada de contas nem de condenação à restituição de valores.

Ressalve-se, contudo, a possibilidade de que essas medidas poderão ser adotadas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas específicas das obras mencionadas, nos convênios respectivos ou na prestação de contas anual do próprio Município.

Outrossim, merece acolhimento a manifestação do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, no sentido de que as falhas observadas estão associadas *"ao excessivo número de cargos comissionados no Município – mais de 90 cargos conforme dados constantes no Sistema SIM/AP, declarados em 08/2009 – em contraposição à absoluta ausência de cargos efetivos de engenheiro civil, advogado e contador do quadro próprio"* (com grifo no original).

Pertinente, também, a determinação à atual Administração Municipal, sugerida pelo mesmo Procurador, de saneamento das falhas apontadas no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 02/2005 por ocasião da execução de obras públicas, em especial fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que:

a) apresente a CND da obra relativa à pavimentação poliédrica ou a adoção de providências administrativas e judiciais tendentes à sua obtenção, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, observados os dispositivos regimentais para tanto (art. 355, §§ 1º e 2º, do RI);

b) apresente a averbação no Registro Imobiliário das edificações concernentes (1) ao Conjunto Residencial Vila Celeste, (2) ao Incubatório de Aves, e (3) ao Centro Comunitário Ebenezer, ou respectiva ou a adoção de providências administrativas necessárias ao registro respectivo, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, observados os dispositivos regimentais para tanto (art. 355, §§ 1º e 2º, do RI); e,

c) promova o efetivo cadastramento de todas as obras Municipais no Sistema SIM/AM, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor as multas previstas no artigo 87, III, alínea 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, observados os dispositivos regimentais para tanto (art. 355, §§ 1º e 2º, do RI).

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. seja aprovado o presente Relatório da Auditoria, comunicando-se os ex-Prefeitos Municipais, Sr. Giovanni Maffini e Sr. Silom Schmidt, acerca das irregularidades apontadas, bem como, a atual Administração, para que tome as medidas cabíveis visando o saneamento das falhas apontadas em referido relatório por ocasião da execução de obras públicas, em especial, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que esta:

a) apresente a CND da obra relativa à pavimentação poliédrica ou a adoção de providências administrativas e judiciais tendentes à sua obtenção, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/2005;

b) apresente a averbação no Registro Imobiliário das edificações concernentes (1) ao Conjunto Residencial Vila Celeste, (2) ao Incubatório de Aves, e (3) ao Centro Comunitário Ebenezer, ou respectiva ou a adoção de providências administrativas necessárias ao registro respectivo, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/2005;

c) promova o efetivo cadastramento de todas as obras Municipais no Sistema SIM/AM, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor as multas previstas no artigo 87, III, alínea 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005.

2. seja enviada cópia do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 02/2005, bem como desta decisão ao INSS, para verificação dos recolhimentos previdenciários das obras citadas em referido relatório; bem como para a Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento em relação às obras e serviços avaliados e suas repercussões nos processos de sua competência instrutiva.

3. consigne-se que as conclusões apresentadas neste processo não elidem responsabilidades por atos que venham a ser objeto de exame em outros procedimentos de fiscalização ou análise de prestação de contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 202848/05,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório da Auditoria, comunicando-se os ex-Prefeitos Municipais, Sr. Giovanni Maffini e Sr. Silom Schimidt, acerca das irregularidades apontadas, bem como, a atual Administração, para que tome as medidas cabíveis visando o saneamento das falhas apontadas em referido relatório por ocasião da execução de obras públicas, em especial, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que esta:

a) apresente a CND da obra relativa à pavimentação poliédrica ou a adoção de providências administrativas e judiciais tendentes à sua obtenção, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/2005;

b) apresente a averbação no Registro Imobiliário das as edificações concernentes (1) ao Conjunto Residencial Vila Celeste, (2) ao Incubatório de Aves, e (3) ao Centro Comunitário Ebenezzer, ou respectiva ou a adoção de providências administrativas necessárias ao registro respectivo, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor a multa prevista no artigo 87, III, alínea 'f', da Lei Complementar nº 113/2005;

c) promova o efetivo cadastramento de todas as obras Municipais no Sistema SIM/AM, sob pena de em assim não procedendo, ser aplicado ao atual gestor as multas previstas no artigo 87, III, alínea 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Enviar cópia do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 02/2005, bem como desta decisão ao INSS, para verificação dos recolhimentos previdenciários das obras citadas em referido relatório; bem como para a Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento em relação às obras e serviços avaliados e suas repercussões nos processos de sua competência instrutiva.

III - Consignar que as conclusões apresentadas neste processo não elidem responsabilidades por atos que venham a ser objeto de exame em outros procedimentos de fiscalização ou análise de prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 191/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 508550/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Atos de contratação. Pregão eletrônico. Aquisição de cloro granulado e algicidas, para manutenção do espelho d'água. Homologação e convalidação da despesa na forma do art. 522 do Regimento Interno.

#### Relatório

Trata o presente de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, sob nº 10/2009-TC, para a aquisição de 1200 quilogramas de cloro granulado estabilizado a 60% (sessenta por cento), 160 litros de algicida de manutenção e 160 litros de algicida de manutenção para tratamento de choque, para utilização na manutenção do espelho d'água deste Tribunal.

A Diretoria Econômica-Financeira informa sobre a programação orçamentária da despesa (f.13).

A unidade de Controle Interno informa que foram atendidos todos os requisitos aplicáveis ao caso (f. 14/15).

Finalmente, à f. 16, o Presidente da Casa fixou o preço máximo do certame em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), determinando seu prosseguimento.

Concluída a licitação, sagrou-se vencedora a empresa Norspar Comercial Ltda., com o valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), conforme consta da Ata de sessão pública do Pregão, de f. 91/92.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 170/10, conclui que foram cumpridas as exigências legais e opina pela homologação e conseqüente adjudicação à empresa vencedora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe à homologação e à contratação correspondente, conforme Parecer nº 646/10.

#### Voto

Diante do exposto, com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela homologação do Pregão Eletrônico nº 10/2009 e conseqüente adjudicação do seu objeto à empresa vencedora, Norspar Comercial Ltda., pelo valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), convalidando a despesa em questão, na forma do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 508550/09,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela homologação do Pregão Eletrônico nº 10/2009 para a aquisição de 1200 quilogramas de cloro granulado estabilizado a 60% (sessenta por cento), 160 litros de algicida de manutenção e 160 litros de algicida de manutenção para tratamento de choque, para utilização na manutenção do espelho d'água deste Tribunal, e conseqüente adjudicação do seu objeto à empresa vencedora, Norspar Comercial LTDA., pelo valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), convalidando a despesa em questão, na forma do art. 522 do Regimento Interno, com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 195/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 598815/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

AGENOR JOÃO VIDAL, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Não provimento. Princípio da Isonomia. Precedentes. Revogação de ato que concedeu aposentadoria. Descabimento.

#### RELATÓRIO

Retornam de Recurso de Revista, interposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, usando da faculdade que lhe confere a legislação aplicável à espécie, com vistas do Procurador Geral, contra Acórdão desta Casa que julgou legal a aposentadoria de Agenor João Vidal.

Resumidamente, a base da inicial seria a ausência de previsão em Lei Orgânica para o ato de inativação, já que o Município não possui regime próprio de previdência, o que impediria o Prefeito de emitir atos de Aposentadoria. Assim, se estaria negando vigência à regra geral do art. 40, da Constituição Federal, bem como o caput, do art. 37, da mesma Lei. Da mesma forma, restaria não cumprido o art. 13 da Lei Federal 8212/91.

Ocorre que foi juntada cópia da Portaria Municipal, de nº. 292, e do Decreto, de nº. 413, que juntos revogaram atos de aposentadoria e determinaram o retorno a atividade de diversos servidores, dentre os quais o acima nominado.

Assim, o Município procedeu à reversão da aposentadoria do servidor Agenor João Vidal, sob a alegação de que estaria cumprindo a determinação contida no Acórdão 2299/08 – 1ª Câmara.

A Diretoria Jurídica apontou que o Acórdão 2299/08 registrou a aposentadoria do servidor, entendendo que o mesmo não poderia ser prejudicado pela omissão da Administração. Segundo aquele segmento, ainda, o ato não poderia ser objeto de revogação a pretexto de cumprimento da decisão desta Corte. Ao final, ratificou seu parecer anterior e informou que a revogação do ato aposentatório descumpriria decisão desta Casa.

O Ministério Público, embora reconhecendo que os servidores não deveriam ser prejudicados em função de irregularidade que não deram causa, adotou posição diversa.

Segundo o entendimento do Procurador, o Acórdão desta Casa que registrou a aposentadoria ainda não teria gerado efeitos, pois estaria submetido ao efeito suspensivo recursal. Assim, a tese do MPJTC é a de que o registro do ato não teria se efetivado, logo poderia haver a revogação, pela administração.

Na mesma linha, o MPJTC segue para informar que, se o Município revogou todos os atos que concederam aposentadoria a servidores em mesma situação, não há fundamento jurídico para sustentar o Acórdão recorrido.

Ao final, o Procurador opina pelo provimento parcial do Recurso, anulando-se o Acórdão em decorrência de fato novo e determinando-se a extinção do processo sem julgamento de mérito e recomendou ao Município a adoção de medidas necessárias.

#### VOTO

Diante de situação similar, em Recurso em procedimento de aposentadoria, o voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig, acatou o registro do ato de inativação e considerou que o servidor não poderia ser prejudicado pela irregularidade de prática municipal[1].

A questão principal remanesce a mesma. Ainda que o Ministério Público alegue a não produção de efeitos, pela natureza suspensiva do recurso, há um plano de direito subjetivo a ser resguardado. E é precisamente o direito do servidor, que não tendo contribuído para a ilegalidade, não pode ser privado de sua aposentadoria.

Neste sentido, a jurisprudência desta Casa já decidiu que a responsabilidade de adotar providências compensatórias pelo não recolhimento de contribuição é do Município, ao mesmo passo em que o servidor não pode ser prejudicado pela inércia do Poder Executivo. O voto é pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 2299/08, da Primeira Câmara e, conseqüentemente, o registro de inativação do servidor em discussão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 598815/08,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Receber do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.º 2299/08, da Primeira Câmara e, conseqüentemente, o registro de inativação do servidor em discussão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento do presente Recurso de Revista (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Segue cópia de Acórdão Anexada.

**ACÓRDÃO Nº 197/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 169063/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ADVOGADO : JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Poder Executivo. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Maria Aparecida de Souza Bassi, através de advogado regularmente constituído, do Acórdão n.º. 499/09 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade de suas contas, relativas ao município de Santa Mariana, exercício financeiro de 2006, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; baixas indevidas do passivo financeiro; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou RPPS; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e desatendimento de formalidades.

O recorrente apresenta suas razões de defesa, prestando esclarecimentos e juntando novos documentos à f. 380/475.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 3531/2009, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento parcial, para que seja reformada a decisão, no sentido de aprovar com ressalva as contas, conforme Parecer n.º 16066/09.

**VOTO**

Acompanho o Ministério Público de Contas, pois, efetivamente, merecem ressalvas: **a)** - a falta de inscrição na Dívida Fundada de precatórios não notificados e ausência dos pagamentos, uma vez que foram efetuados em exercício posterior; **b)** - resultado financeiro deficitário, ainda que na ordem de apenas 0,84% e tenha ocorrido superávit no exercício seguinte. Todas as demais irregularidades foram devidamente regularizadas, conforme atesta a unidade técnica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, relativas ao município de Santa Mariana, exercício financeiro de 2006, em virtude da falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2005 e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (quitados em exercício posterior) e o resultado financeiro deficitário de 0,84% das fontes não vinculadas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 169063/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, relativas ao município de Santa Mariana, exercício financeiro de 2006, em virtude da falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2005 e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (quitados em exercício posterior) e o resultado financeiro deficitário de 0,84% das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão n.º 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 200/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 129552/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Recurso de Revista. Transferência voluntária, no valor de R\$ 18.200,00, firmado com a SEED, no exercício de 2005, para realização dos Jogos Colegiais do Paraná. Irregularidades formais. Afastamento. Comprovada a aplicação dos recursos. Conhecimento e provimento do recurso, aprovando com ressalvas as contas e mantendo a multa pelo atraso na entrega da prestação de contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de documentos recebidos pelo Ilustre Relator à época como recurso de revista conforme despacho n.º 2539/07 às fls. 55 destes autos.

Na ocasião, em razão do julgamento das contas e juntada de nova documentação, o douto Relator, com vistas a não prejudicar a defesa do interessado, entendeu pela conversão da nova documentação, protocolada sob n.º 12955-2/07, em recurso, atendendo ao princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 479 do Regimento Interno da Casa.

Atendendo a esta determinação, os autos foram reautuados e designado novo Relator, dando-se nova tramitação e submetendo-o a análise técnica.

Os autos tratam, portanto, de recurso de revista contra decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão n.º 1.029/07, no qual esta Casa julgou irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 18.200,00, que tinha como objetivo a realização dos Jogos Colegiais do Paraná, conforme Termo firmando com a Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Restou da decisão desta Casa, a aplicação de multa de R\$ 100,00 ao Gestor Responsável, Sr. CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR; inclusão do gestor do cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A decisão não determinou a devolução dos recursos em face da comprovação do atingimento dos objetivos, conforme termo expedido pelo órgão repassador.

Nessa esteira, a Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer n.º 490/08, se manifesta pelo provimento parcial do recurso, mantendo, no entanto, a desaprovação das contas.

Afirma a Unidade Técnica que em manifestação anterior, apontou como irregularidade a ausência de processo licitatório e de extratos bancários, bem como rasura em nota fiscal e atraso na prestação das contas.

Por ocasião da nova análise, agora em sede recursal, comprova a dita Diretoria que com relação a rasura na Nota Fiscal n.º 1.194/05, não houve irregularidade, conforme informação prestada pela própria Receita Estadual (fls. 122/123).

No entanto, permanece a irregularidade nas contas em razão da ausência de juntada dos documentos atinentes ao procedimento licitatório e nem recolhimento da multa imposta pela decisão da Casa. Por fim, aponta que cotação de preço juntada por entidade privada, não supre nem desobriga a realização de procedimento formal de licitação.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, consoante Parecer n.º 21792/08, reforça o entendimento apresentado pela Unidade Técnica, na medida em que afirma não terem sido juntados elementos probatórios suficientes para ilidir todas as irregularidades, restando afastada somente a inconformidade com relação a nota fiscal rasurada.

**VOTO**

Em princípio cumpre esclarecer que, após a conversão dos autos em recurso de revista, portanto, já com decisão de mérito, os autos foram convertidos em diligência à origem, conforme Ofício n.º 2477/08 da Diretoria de Análise de Transferências, e, diligência a Inspeção Regional de Tributação da 6ª Delegacia Regional da Receita Estadual, conforme Ofício n.º 444/08 da mesma Unidade.

Em resposta a primeira diligência, o Interessado junta esclarecimentos, conforme Protocolo n.º 52301-7/08 (fls. 69/70). Com relação a segunda diligência, a resposta veio através dos documentos protocolados sob n.º 62034-9/08 ( fls. 75/125), das quais foi possível comprovar e afastar da irregularidade com relação a nota fiscal rasurada.

Desta situação, podemos extrair que o interessado teve total e irrestrita ciência das irregularidades apontadas na decisão inicial das contas, inclusive com relação a imposição da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Todavia, por ocasião da juntada do Protocolo n.º 52301-7/08, o interessado limitou-se a afirmar que todas as irregularidades já tinham sido abordadas no protocolo inicial do recurso. Ocorre que naquele protocolado (fls. 41/50) não há qualquer menção ou documentação relativa a procedimentos licitatórios realizados pelo Município, com relação aos recursos recebidos da SEED.

Conforme o próprio esclarecimento do interessado, aquela documentação se presta a esclarecer três pontos: 1) cópia do convênio entre a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz e a APMI local para a consecução do objeto conveniado, motivo pelo qual nesta oportunidade não apresentamos procedimento licitatório, destacando que foi realizada cotação de preços por parte da APMI; 2) extrato bancário apresentado às fls. 08, devidamente autenticado; 3) Parecer IRT n.º 68/2006, que trata de declaração quanto a veracidade do valor constante na Nota Fiscal n.º 1194.

Portanto, como visto, em que pese permanecer a irregularidade formal das contas pela ausência da adequada formalização dos gastos, não se pode olvidar que os recursos foram empregados no objeto conveniada e que, mesmo de forma transversa, tentou-se buscar o preço mais vantajoso para a administração.

Tais fatos, restam evidentes seja pelo próprio termo de atingimento dos objetivos, emitido pelo órgão repassador, ou mesmo pela primeira decisão que afasta qualquer restituição de recursos.

Nos cabe frisar contudo, que o Município, quando promover a delegação de função para cumprimento de um objeto do qual está contratualmente obrigado a executar, deve o Ente, formalizar a contratação, posto que não se pode aceitar que a transferência de responsabilidade envolvendo recursos públicos possam se transformar em subterfúgios para migração de legislações, para progressões de leis, passando de direito público para regras de direito privado e ainda, sem que essas Entidades tenham obrigações previamente definida à cumprir.

to:É fato que, qualquer entidade pública ou privada que seja alvo de destinação de recursos públicos, deve imediatamente se submeter as regras do próprio direito público, inclusive com o deve de prestar contas.

No meu entender, no entanto, estando comprovada a aplicação e destinação dos recursos, como no caso em tela, mesmo existindo irregularidades formais, as contas podem ser passíveis de aprovação, sendo importante destacar que estes entendimento não elide o cumprimento da legislação regente, mais precisamente quanto a Lei de Licitações e contratos.

De tudo o que foi visto, contrariando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto pelo conhecimento** do presente recurso, para no mérito **julgar-lhe provido**, convertendo em ressalvas as irregularidades com relação a nota fiscal rasurada e ausência de documentos atinentes ao procedimento de licitação, a fim de que seja revista a decisão contida no Acórdão n.º 1029/2007, para considerar **regulares com ressalvas** as contas de transferência voluntárias prestadas pelo Município de Wenceslau Braz, exercício de 2005, no valor de R\$ 18.200,00, de responsabilidade do Sr. CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR.

Por fim, mesmo com conversão do julgamento, entendo que a multa prevista na decisão recorrida, deve ser mantida, posto que o atraso na entrega da prestação de contas é fato inquestionável.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 129552/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, convertendo em ressalvas as irregularidades com relação a nota fiscal rasurada e ausência de documentos atinentes ao procedimento de licitação, a fim de que seja revista a decisão contida no Acórdão nº 1029/2007, para considerar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntárias prestadas pelo Município de Wenceslau Braz, exercício de 2005, no valor de R\$ 18.200,00, de responsabilidade do Sr. CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, contrariando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa prevista na decisão recorrida, mesmo com conversão do julgamento, posto que o atraso na entrega da prestação de contas é fato inquestionável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO Nº 201/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 445591/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DO RIO IGUAÇU E SERRA DO MAR

INTERESSADO : JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**EMENTA.** Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência julgada irregular. Contratação de prestação de serviço e não realização de convênio. Erro de fato. Julgamento antecipado do pedido. Pela procedência do pedido.

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, protocolizado pela Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e Serra do Mar, representada, nesta oportunidade, pelo seu Presidente, senhor Jorge Roberto Carvalho Grando, em razão da decisão proferida no Processo nº 82539/07, consubstanciada no Acórdão nº 2841/07 – Primeira Câmara.

De acordo com o Requerente, a decisão rescindida julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R\$ 7.352,00 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais), no exercício financeiro de 2005, que teve por objeto a manutenção de viveiros de árvores nativas em Piraquara.

O fundamento do presente Pedido é a existência de erro material e literal violação à disposição de lei, isto é, incisos III e V do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa.

Por meio do Despacho nº 352/09, este Pedido foi recebido em razão do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o trâmite deste instituto processual, tendo sido determinado o prosseguimento do procedimento.

#### **Do fundamento deste Pedido de Rescisão**

O Requerente apresenta como fundamento a existência de erro material na decisão e a violação literal de disposição de lei, bem como, requer a concessão de efeito suspensivo ao seu pedido, assertivas que passam a ser examinadas:

##### **a) Da Preliminar – Concessão de efeito suspensivo:**

O Requerente afirma que há a necessidade de efeito suspensivo pelo fato do Estado ter ajuizado uma ação de Execução Fiscal que tramita na Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Pinhais, cujos documentos se encontram às fls.64 e seguintes.

Compulsando a documentação que trata da execução fiscal, verifica-se que a entidade para apresentar os embargos ofereceu um imóvel em garantia.

##### **b) Erro material – inexistência de repasse a título de convênio:**

O Interessado afirma que a decisão que determinou a devolução da importância paga à entidade que representa não merece prevalecer por não se tratar de convênio, mas de contratação para a prestação de serviços, devendo ser objeto de prestação de contas por parte do Instituto Ambiental do Paraná.

Menciona que em setembro de 2005, o escritório regional do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, solicitou orçamento de prestação de serviços, que restaram realizados e pagos conforme as notas de empenho e os recibos que instruem este processo.

Junta o Ofício nº 067/2009 subscrito pela senhora Eliane das Graças Nahhas, Chefe do Departamento Financeiro do Instituto Ambiental do Paraná, afirmando que não se trata de convênio, mas de contratação de prestação de serviços.

##### **c) Pagamento por serviços prestados – Impossibilidade de enriquecimento sem causa do Estado – Violação a disposições do Código Civil:**

O Requerente afirma que a decisão rescindida viola os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil Brasileiro, que tratam do princípio do enriquecimento indevido ou ilícito.

Menciona que em momento algum a decisão contestada demonstra o prejuízo causado ao Erário, fazendo presumir que houve uso indevido do dinheiro público.

Reproduz algumas decisões desta Corte de Contas contrárias ao enriquecimento indevido por parte da Administração Pública, afirmando que os serviços foram prestados e que a devolução dos valores percebidos caracterizaria enriquecimento indevido do Estado.

##### **Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferência**

A Diretoria de Análise de Transferência, nos termos do Parecer nº 347/09-DAT, assevera que houve erro de fato na decisão rescindida uma vez que se trata de contratação de prestação de serviços e não de termo de convênio nos moldes da Resolução nº 03/2006, e se posiciona no seguinte sentido:

Restando, por conseguinte, evidenciada a presença do erro de fato na decisão rescindida quando da análise e julgamento da prestação de contas dos valores recebidos pela Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e Serra do Mar como se decorressem de transferências voluntárias nos moldes da Resolução nº 03/2006 não levando em conta que se tratava de contratação de serviços, houve o preenchimento do requisito da prova inequívoca do direito alegado.

Não por outro motivo, como há elementos nos autos que permitem a imediata manifestação quanto ao mérito do pedido rescisório, esta Diretoria, desde já se posiciona pela procedência do pedido rescisório e consequente decretação de nulidade da decisão objurgada, remetendo-se os autos à apreciação da Inspeção de Controle Externo competente para fiscalização do órgão repassador, já que ficou evidenciado que os valores em exame foram transferidos à Associação requerente como decorrência da contratação daquela entidade para prestação de serviços, não cabendo análise e julgamento de prestação de contas, nos moldes da Resolução nº 03/2006.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 407-A do Regimento Interno, opina-se pela concessão da liminar requerida, para fins de suspender os efeitos do Acórdão nº 2841/07 – Primeira Câmara. E, no mérito, pela procedência total do pedido de rescisão, com a consequente decretação de nulidade da decisão rescindida, determinando-se a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo competente para fiscalização.

#### **Da manifestação do Ministério Público**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o Parecer nº 14094/09, da lavra do Procurador Laerzio Chierosin Junior, corrobora com o posicionamento da unidade instrutora e conclui:

Este vício deriva do fato de que o ajuste entre o Estado do Paraná e a entidade acima é de origem contratual (declaração de folhas 59 e documentos que a acompanham) e não poderia ser julgado como transferência voluntária.

Sendo assim, e considerando que as nulidades são reconhecíveis a qualquer tempo, conclui este Ministério Público pela declaração da invalidade do Acórdão nº 2841/07 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de pendências dele derivadas e das que originaram a necessidade da prestação das contas.

#### **DO VOTO**

O presente pedido tem por fim rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2841/07 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao pagamento da importância de R\$ 7.352,00 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais), realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná, no exercício de 2005, à entidade Interessada.

Um dos fundamentos da inicial é a existência de erro de fato, isto é, esta Corte de Contas julgou uma contratação de prestação de serviços como se fosse um convênio, nos termos da Resolução nº 03/2006.

A Diretoria de Análise de Transferência, em sua manifestação, concluiu pela procedência do pedido, examinando o mérito da questão, por entender que o vício apontado permite o exame antecipado e concluiu pela concessão de liminar e pela procedência do pedido, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público quanto ao mérito.

A Resolução nº 03/2006 desta Corte de Contas, em seu artigo 2º, inciso II, faz a distinção entre convênio e contratos:

II – Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partes entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações; (grifo não constante do original)

Como pode ser observado na documentação que instrui o presente pedido, o Instituto Ambiental do Paraná afirma, nos termos do documento se fls.59, que houve a contratação de prestação de serviços e que na Nota de Empenho (fls.60) fez constar que não se tratava de convênio.

Examinando a parte final do inciso II do artigo 2º da Resolução nº 03/2006, verifica-se que os interesses dos contratantes eram diversos, o Instituto Ambiental do Paraná almejava a manutenção da infraestrutura da área de produção e limpeza geral do viveiro do Centro Paraná Floresta Guatupê, em São José dos Pinhais e a Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e Serra do Mar tinha interesse do recebimento pelos serviços prestados, demonstrando que eram diversos, não podendo ser visto como um convênio.

A unidade instrutora opina pela concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão rescindida, contudo a procedência do pedido determina o retorno a *status quo* anterior, isto é, atingirá o objetivo da entidade Interessada, ou seja, a extinção dos efeitos do Acórdão nº 2841/07 – Primeira Câmara.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público e, tendo em vista que se trata de uma situação que permite o seu julgamento antecipado, VOTO pela procedência deste Pedido de Rescisão, para que seja considerada nula a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2841/07 da Primeira Câmara, com a consequente baixa de pendências.

Em razão da existência de Ação de Execução Fiscal em trâmite na Comarca de Pinhais, conforme documentação de fls.60 e seguintes, seja enviado ofício à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da presente decisão, dando ciência do posicionamento desta Corte de Contas e adoção das medidas pertinentes à situação.

#### **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 445591/09,**

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência deste Pedido de Rescisão, para que seja considerada nula a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2841/07 da Primeira Câmara, com a consequente baixa de pendências.

Enviar ofício à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da presente decisão, dando ciência do posicionamento desta Corte de Contas e adoção das medidas pertinentes à situação, em razão da existência de Ação de Execução Fiscal em trâmite na Comarca de Pinhais, conforme documentação de fls.60.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 202/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 43141/96

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : CÉZAR SANTUCCI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 90, §4º, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DO ART. 420, §1º, DO REGIMENTO INTERNO. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 07/2006, DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES. TERMO INICIAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO IRRECORRÍVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DO EXECUTADO.

1. Pela Resolução nº 8.952/95, confirmada em grau de recurso pela Resolução nº 1.918/98, foram julgadas irregulares, por desvio de finalidade, as contas do convênio para execução de revestimento poliédrico celebrado entre o DER e o Município de Wenceslau Brás, no exercício financeiro de 1992, tendo sido condenado o Prefeito à época, Sr. Cezar Santucci, à devolução dos recursos não aplicados nos objetivos previstos.

De acordo com a Informação nº 292- SDA, de 26.05.2000, o débito foi inscrito em dívida ativa, com o nº 2.434.755-9.

Pelo protocolo nº 32186-8/09, o Ex-Prefeito requer a elaboração de novos cálculos, com base na Lei Complementar nº 113/2005, que determina que os juros moratórios sejam calculados a partir da publicação da decisão irrecorrível, e não, desde a data dos fatos, como consta dos cálculos elaborados.

Pelo Parecer nº 14144/09, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento do pedido, entendendo que, por já ter sido julgada a matéria por esta Corte, não pode ser revista e, caso superada a questão, de acordo com os artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, por tratar-se de ato já consumado, a lei aplicável é a vigente à época, que, no caso, é a do art. 34, VII, "a", da Lei nº 5.615/67, sendo, portanto, impossível cogitar-se de aplicação da Lei Complementar nº 113/2005.

Atendendo ao contido no Despacho nº 23/10, de f. 23, a Diretoria de Execuções prestou a Informação nº 03/10.

**É o relatório.**

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser deferido o requerimento do executado.

Conforme indicado no Despacho nº 23/10, a redação do art. 34, VII, "a", da Lei nº 5.615/67, não específica, de forma clara e objetiva, o critério para a definição do termo inicial dos juros de mora, no processo de liquidação de contas.

Para exame mais acurado da matéria, transcreve-se esse dispositivo:

*"Artigo 34 - No processo de liquidação de contas dos responsáveis por exatarias, tesourarias, repartições arrecadoras e pagadoras e o servidor encarregado de arrecadar e efetuar o pagamento, observar-se-á o seguinte:*

*VII - Ao julgar as tomadas de contas dos responsáveis, o Tribunal firmará a situação dos mesmos julgando-os quites, em crédito ou em débito, mandando, nos dois primeiros casos, passar-lhes provisão de quitação e condenando-lhe no último caso, a pagar o alcance apurado, cuja importância principal fixará e bem assim os juros de mora de 1% ao mês, contados da seguinte forma:*

*a) da data da mora ou emissão, se tratar de atraso de recolhimento, bem como de contas não prestadas ou prestadas fora de prazo, ou se tiver havido dolo".*

Nenhuma das três hipóteses assinaladas, de atraso de recolhimento, ausência ou intempetividade na prestação de contas e dolo do agente, oferece respaldo legal à adoção da data do repasse, em 18.05.1992, como termo inicial dos juros moratórios, conforme apontado nos cálculos de f. 46.

A primeira delas, de atraso de recolhimento, pressupõe a fixação de uma data de vencimento da obrigação, que não é, por óbvio, a data do repasse; a segunda, seria aplicável, apenas, nos casos em que não houve prestação de contas ou essas foram prestadas com atraso; a última, refere-se à existência de dolo, sem contudo, oferecer qualquer critério para a definição do termo inicial da mora, não se prestando, portanto, para solucionar a questão.

Já as outras hipóteses tratadas por esse mesmo inciso fazem referência expressa à data da decisão condenatória:

*b) ... "se a responsabilidade decorrer não de dolo ou falta funcional, mas de simples irregularidade apurada por ocasião do julgamento;*

*c) ... quando do processo não constar elementos que possam positivar o início do atraso do recolhimento ou a época em que as contas deviam ser prestadas".*

Acrescente-se que o fundamento legal para a indicação da data do repasse, de 18.05.1992, como o termo inicial da correção monetária, conforme esclarecido pela Diretoria de Execuções, nas informações de f. 25, é o "item II da Portaria nº 453 de 30 de setembro de 1994 (correção monetária) e pelo art. 34, inciso VII, alínea "a" da Lei 5615/67 (juros de mora)".

Conforme cópia juntada a f. 44, trata-se de ato baixado pelo então Presidente desta Corte, publicado em 06.10.1994, e aprovado pela Resolução nº 7.027/94, em que, além de indicar os índices de correção monetária a serem adotados, decidiu, no referido item II, "Que a atualização monetária dos débitos deverá incidir desde a data do pagamento da despesa impugnada (data do recibo) até o seu efetivo recolhimento" (sem grifo no original).

A questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios, contudo, não mereceu outra regulamentação, até o advento da Lei Complementar nº 113/2005, que, em seu art. 90, §4º, prevê o termo inicial dos juros moratórios, para as multas, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Pelo art. 420, §1º, do Regimento Interno, foi definido, em relação a todas as sanções de natureza pecuniária, estendendo-se a interpretação do §4º do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná às de restituição de valores, que "O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência dos juros moratórios, a data de publicação da decisão irrecorrível" (sem grifo no original).

Em complementação, a Diretoria de Execuções expediu a Instrução de Serviço nº 07/2006, que determina, em seu art. 1º, que essa Diretoria "nas decisões que impliquem em restituição ou ressarcimento de valores, independentemente da data do trânsito em julgado da decisão, utilizará, a partir desta data, para fins de aplicação de juros e incidência de correção monetária, o disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno, da seguinte forma:

*I - para a correção monetária o termo inicial será a data do fato, e*

*II - para os juros a incidência dar-se-á da data da publicação da decisão irrecorrível" (grifei).*

De todo esse contexto, pode-se depreender que, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a definição da data do repasse como termo inicial dos juros moratórios, nos moldes em que foi elaborado o cálculo da condenação, não encontra suporte legal.

Conforme referido, o disposto no art. 34, VII, "a", da antiga Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná limitava-se a prever sua incidência, de forma genérica, à "data da mora ou emissão", estando essa, porém, carente de qualquer regulamentação quanto à definição dessa data.

Não se trata, portanto, de deixar de aplicar norma vigente à época dos fatos, já consumados, anterior ao advento da atual Lei Orgânica, mas, de interpretar o ordenamento então vigente, dada sua obscuridade, em conformidade ao que veio a ser positivado.

Ressalte-se que a própria Instrução de Serviço nº 07/2006, ao determinar a adoção da nova regra, independentemente da data do trânsito em julgado da decisão, já estaria, por hipótese, contrariando as regras do Código Civil indicadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Não é esse, porém, o caso, visto que, conforme mencionado, não havia, à época uma definição legal específica sobre a matéria.

Apenas como ilustração, vale mencionar que a hipótese de que tratam estes autos poderia configurar, em tese, a situação descrita na alínea "c", que prevê a data da decisão como termo inicial, quando ausentes elementos que possam positivar "o início do atraso do recolhimento ou a época em que as contas deviam ser prestadas", o que corrobora a solução proposta.

Acrescente-se que a nova regulamentação, prevendo a aplicação dos juros da mora após decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, visa coibir situações manifestamente injustas, onde o gestor é penalizado pelo decurso de tempo até o julgamento definitivo do processo, que não decorre, necessariamente, de sua atuação no processo, mas, da tramitação dos autos nesta Corte.

Vale observar que, no caso em tela, o repasse ocorreu em maio de 1992 e a decisão definitiva, consubstanciada na Resolução nº 1.918, de 17.02.1998, somente foi comunicada ao gestor em 16.03.1998.

Tendo em conta situações dessa natureza, aliás, é que foi editada a Instrução de Serviço nº 07/2006, acima referida, que prevê a aplicação da nova regra prevista no Regimento Interno, "independente da data do trânsito em julgado da decisão".

O deferimento do pedido, portanto, com a incidência da nova regulamentação, combina, como fundamento, a ausência de norma clara que regulamentasse a matéria à época dos fatos e as razões de equidade, a fim de se evitar o excessivo apenamento do gestor, com o acréscimo indevido do valor da condenação decorrente na demora do julgamento definitivo do processo, além de encontrar respaldo na Instrução de Serviço nº 07/2006.

Em corroboração, vale mencionar que essa mesma solução já foi adotada um: em casos similares. Nesse sentido, o Despacho nº 455/07, proferido nos autos nº 276689/02, em que foi determinada a elaboração de novos cálculos, em conformidade com a Instrução de Serviço 07/2006, e o Despacho nº 793/09, proferido nos autos nº 160484/99, nesse mesmo sentido, valendo ressaltar que, em ambos os casos, as decisões condenatórias eram bem anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005 (Resolução nº 5147/2002 e nº 4686/2002, respectivamente).

Acrescente-se que, diante da ausência de certificação nos autos quanto ao trânsito em julgado, deve-se tomar por base a data de intimação de seu conteúdo ao gestor, de 16.03.1998, conforme indicado a f. 43 verso.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja deferido o pedido do requerente, constante do protocolo nº 32186-8/09, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, com base na Instrução de Serviço nº 07/2006, da Diretoria de Execuções, contando-se os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de 16.03.1998, com a conseqüente retificação da respectiva certidão de débito, comunicando-se, a respeito, a Procuradoria Geral do Estado.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 43141/96,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do requerente, constante do protocolo nº 32186-8/09, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, com base na Instrução de Serviço nº 07/2006, da Diretoria de Execuções, contando-se os juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de 16.03.1998, com a conseqüente retificação da respectiva certidão de débito, comunicando-se, a respeito, a Procuradoria Geral do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 203/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 65441/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS E TÂNIA MARTINS COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO

PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS INDEFERIDAS PELO RELATOR.

ENQUADRAMENTO DA MATÉRIA AO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº

05/2006. NÃO PROVIMENTO.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 91/09 da Primeira Câmara, que determinou o registro da admissão de pessoal do Município de Lobato, decorrente de concurso público (Edital nº 01/08), referente aos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Fonoaudiólogo, Motorista e Professor.

Alega a recorrente ter havido subtração das funções inerentes ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do indeferimento da diligência que visava a juntada de documentos pela Prefeitura de Lobato, referentes ao quadro de cargos e lei de criação, à qualificação, contratação e pagamento da empresa contratada para a elaboração e correção das provas, o que impediu a análise da legalidade das admissões à luz do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, em especial, por envolver o concurso o provimento de cargos de nível superior.

Acrescenta que o fato de não estarem esses documentos elencados na Instrução Normativa nº 05/06 não dispensa sua exigibilidade, por se tratar de elementos imprescindíveis para a análise da matéria.

Após a juntada das contra-razões de f. 87/103, pelo atual Prefeito Municipal, e 104/117, pela Ex-Prefeita, Sra. Tânia Martins Costa, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 6243/09, opina pelo improvimento do recurso, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6345/09, pelo seu provimento.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica, não merece provimento o recurso interposto.

Observe-se, inicialmente, que a matéria acerca da necessidade da diligência proposta pela ilustre recorrente já havia sido, em duas oportunidades pelo relator originário do processo, tendo sido emitidos os Despacho nº 2376/08 e 2489/08, nos quais o pedido foi indeferido, por se tratar de questões que não são objeto de apreciação em processo de admissão de pessoal, *“mas sim de atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do MPJTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial”* (f. 46).

No voto, a f. 60/61, restou consignado que parte das diligências dizem respeito a dados informados no sistema SIM-AP, outros, a peças que *“não estão arroladas em diplomas normativos deste Tribunal”* e semente seriam exigidos quando presentes indícios de irregularidade, conforme já havia constado nos despachos precedentes, anteriormente citados. Com relação à falta de especificação do conteúdo das provas no edital do concurso, restou consignado tratar-se de fato *“insuficiente, por si só, para macular o concurso como um todo”* (f. 61).

A matéria já se encontra praticamente pacificada nesta Corte, no sentido de que, excetuada a hipótese de haverem indícios específicos de fraude, ofensa ao princípio da publicidade, ou de favorecimento de determinado candidato, o objeto de análise da legalidade das admissões de pessoal originárias de concurso público ou teste seletivo deve limitar-se ao atendimento das condições previstas na Instrução Normativa nº 05/2006.

Outrossim, conforme reiteradamente indicado na instrução original, boa parte das informações requeridas pela ilustre recorrente são alimentadas através do Sistema de Informações Municipais, Atos de Pessoal, cujo banco de dados encontra-se na Diretoria Jurídica, que analisa as informações prestadas, tendo esta Corte disponibilizado essas informações aos órgãos internos, dentre os quais se inclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Há que se enaltecer, por outro lado, o perseverante trabalho do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, especialmente, da subscritora da petição recursal, a ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, na busca do aprofundamento da análise das matérias relativas à admissão de pessoal e à lisura dos concursos públicos, cuja pertinência foi reconhecida pela própria Diretoria Jurídica, em sua manifestação na fase recursal.

Fruto desse trabalho, a Resolução nº 19, de 05.11.2009, que *“Dispõe sobre os procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*, ainda pendente de regulamentação, mediante instrução normativa, mas que, certamente, oferecerá novos parâmetros para o enquadramento da matéria, na linha de entendimento proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 65441/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 91/09 da Primeira Câmara, que determinou o registro da admissão de pessoal do Município de Lobato, decorrente de concurso público (Edital nº 01/08), referente aos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Fonoaudiólogo, Motorista e Professor, em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Primeira Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 4 em 9 de Fevereiro de 2010

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 226620/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANK

**APOSENTADORIA**

Processo: 157970/04  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADEMIR DA ROCHA WALTER

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 441610/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: JOSÉ DELANHOL

Processo: 200374/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 13212/09  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 336679/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 309786/06  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS LOPATIUK

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 147708/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 35127/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 72049/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

Processo: 114633/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAPEJARA D' OESTE  
Interessado: NOEMI MARIA DAL MOLIN BEVILAQUA, RAFAEL ANTONIO CORTESE

Processo: 190194/09  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA  
Interessado: LUIZ MALUCELLI NETO, VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ

Processo: 194270/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: WILSON FERNANDES

Processo: 512728/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT  
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK

**APOSENTADORIA**

Processo: 101615/99 Vistas desde 26/01/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: RITA DE CASSIA SIQUEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 612888/06  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 414919/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 47010/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: EDSON LUIZ STRAPASSON

Processo: 487169/08 Vistas desde 19/01/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 104328/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: JEFERSON LUIZ CISZ, VALTER COLONELLO

Processo: 110166/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 117802/09  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: EDUARDO TOLOMEOTTI, WALTER MARCONDES FILHO

Processo: 122440/09  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MANSUR DE JESUS DAOU, MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 129134/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, JOAO CABRERA

Processo: 132011/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, EURIDES MOURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Processo: 137196/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA, SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 138826/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 116652/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: VILMAR CORDASSO, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 140316/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: APARECIDO CARLOS FERNANDES, HELVECIO ALVES BADARO, NEUZA MATIAS CATARINO

Processo: 549900/07 Adiado desde 26/01/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 125410/05 Adiado desde 08/12/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADEIVALVES ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 141507/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: VALDIR PICOLOTTO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

##### **PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 502889/09  
Entidade: NEWTON LUIZ PUPPI  
Interessado: NEWTON LUIZ PUPPI

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 261663/07 Vistas desde 22/12/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: NEUSA ALTOÉ

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## **Atas**

### **Ata da Sessão Ordinária número 02 de 26 de janeiro de 2010**

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *segunda* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berté**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 19 de janeiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão** de processos em mesa. Não houve **sobrestamento** de processos. Foi **devolvido** o processo nº: 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nº: 59727/09, 593465/08, 656157/08, 162549/09, 171114/09, 195641/09, 198144/09, 229430/09, 24322/03, 422229/08, 643454/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 492240/07, 198535/09, 209618/09, 455848/09, 295200/08, 140415/04, 594921/07, 370648/09, 312648/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 210112/07, 240384/08, 119007/09, 183879/08, 265581/08, 487932/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 101615/99, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram com vista** os processos nº: 487169/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 261663/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 549900/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuou adiado** o julgamento do processo nº: 452717/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 337675/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia vinte e seis do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *segunda* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de fevereiro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## **Acórdãos**

ACÓRDÃO nº 103/10 – 1.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 593465/08  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Paraná Esporte ao Município de Palmas. O objetivo proposto no convênio foi realizar a fase regional dos 51º Jogos Abertos do Paraná, o valor pactuado foi de R\$ 17.000,00, sendo referente aos exercícios de 2008.  
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6503/09) manifesta-se pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. João de Oliveira, CPF Nº 006.298.719-49 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal. O Ministério Público de Contas (Parecer 15471/09) por sua vez opina pela irregularidade das contas e aplicação de sanções, nos seguintes termos:  
“Citada a municipalidade e realizado o contraditório, esta limitou-se a informar que os documentos solicitados por este parquet já encontravam-se juntados aos autos deste caderno processual, às fls. 301 e ss.  
No entanto, ao proceder a análise dos autos, denota-se que os documentos ali juntados apenas elidem parcialmente as irregularidades, uma vez que não afastam os vícios acerca do processo licitatório irregular realizado pela municipalidade.  
Desta forma, não havendo quaisquer documentos que possam elidir as irregularidades supra mencionadas, esta Procuradoria manifesta-se reiteradamente pela irregularidade das contas apresentadas referentes à gestão do Sr. João de Oliveira, propugnando ainda o que já havia exarado em Parecer anterior, seja pela: i) Restituição do valor integral do convênio ao Erário, em face da má aplicação do recurso público; ii) Encaminhamento de ofício ao Ministério Público Ordinário da Comarca para ajuizamento das ações cabíveis; iii) Aplicação de multa solidariamente entre o gestor municipal à época, Sr. João de Oliveira, e o Município, nos termos do disposto pelo art. 87, I, b e V, b da LC 113/2005; iv) Impedimento à municipalidade de obter certidão liberatória perante este TCE/PR até que se restituam os valores acima mencionados”.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, com vênia aos apontamentos do Ministério Público de Contas que pugnou pela irregularidade das contas, por entender que os documentos acostados aos autos sanam apenas parcialmente as irregularidades outrora apontadas, endosso o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas referente à gestão do Sr. João de Oliveira, CPF nº 006.298.719-49 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas referente à gestão do Sr. João de Oliveira, CPF nº 006.298.719-49 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 104/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 656157/09

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE

ADAIR CECCATTO

LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL; SICREDI – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de São Jorge do Oeste ao Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste. O objetivo proposto no convênio foi a ação conjunta no atendimento da necessidade da população local abrangida pelos programas, projetos e atividades relacionadas à Assistência Social geral, à maternidade, à infância, ao menor, ao adolescente, à velhice e a comunidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6608/2009) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:

“Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, diante da confirmação de inexistência de agência bancária oficial, entendemos que por analogia deve ser aplicada a previsão do art. 12, parágrafo único, da Resolução 03/2006-TC, o qual estabelece que “não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente”.

Considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, ratificamos nosso entendimento pela aprovação com ressalva desta comprovação”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 254/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas indicam que as justificativas apresentadas, possibilita a conversão em ressalva o fato de haverem sido movimentados os recursos da transferência voluntária em questão, junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste – SICREDI.

Com vênia ao posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, ainda que não houvesse banco oficial com agência no Município, cumpre ressaltar que o SICREDI é uma cooperativa de crédito, e não uma instituição financeira, mostrando-se impróprio o procedimento adotado pela municipalidade.

Contudo, esta Corte vem flexibilizando sua orientação em relação ao presente item, mas a utilização de cooperativa de crédito contraria disposição constitucional (artigo 164, § 3º), não podendo ser considerada regularizada a questão.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, ressaltando meu posicionamento pessoal, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Luciana Graciele Ilkiu Ceccatto, CPF nº 016.933.199-77, no cargo de Presidente do PROVOPAR e ordenadora das despesas, em razão da movimentação de recursos em instituição não-oficial.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto do presente processo, de responsabilidade da Sra. Luciana Graciele Ilkiu Ceccatto, CPF nº 016.933.199-77, no cargo de Presidente do PROVOPAR e ordenadora das despesas, em razão da movimentação de recursos em instituição não-oficial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 105/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 59727/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: SEZAR AUGUSTO BOVINO

JOEL MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, INDICAÇÃO ERRONEA DO NOME DE RESPONSÁVEL – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente prestação de contas já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1636/09-1ªCAM (folhas 428-430) possui erro no nome de um dos Interessados. Faz-se necessário esclarecer que na decisão supramencionada constou o nome de JOEL MOREIRA DOS SANTOS, quando na verdade o correto é JOEL MOREIRA.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexistências na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.

Considerando, ainda, que, nos seguintes trechos (a folhas 428-429), quando se mencionou o nome do Interessado como Sr. JOEL MOREIRA DOS SANTOS, o correto seria JOEL MOREIRA, CPF: 523.772.379-91.

Deste modo, VOTO pela retificação parcial do Acórdão 1636/09-1ªCAM (folhas 428-430), nos termos acima expostos. O restante do teor da decisão acima citada, mantém-se inalterada. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação parcial do Acórdão 1636/09-1ªCAM (folhas 428-430), passando a constar o nome do Sr. JOEL MOREIRA, CPF: 523.772.379-91, e não como figurou. O restante do teor da decisão acima citada, mantém-se inalterada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 106/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 16254-9/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – AVENÇA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO CONFIGURA CONTRATO, EM RAZÃO DO CLARO OBJETIVO COMUM DE ESTADOS E MUNICÍPIOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Matinhos. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 241.178,05, sendo referente aos exercícios de 2.008/2.009. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.653/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.576/2.009) opina pela baixa da pendência, diante da ausência de impropriedades e por entender que o objeto pactuado configura contrato e não convênio.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, parece-me que não subsiste o argumento de que a avença em exame configura contrato, em razão do claro objetivo comum dos entes (Município e Estado) no desenvolvimento de ações voltadas à educação básica, seja ele tocante a estabelecimentos municipais ou estaduais.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 107/10 - 1.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 17114/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI  
INTERESSADO: LUCIMARA VALENTIM REJANI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - INSTRUÇÃO ADEQUADA - NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 - ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI. O objetivo proposto no convênio foi a concordância entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial para educandos em condições especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED, o valor pactuado foi de R\$ 39.568,23, sendo referente ao exercício de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6708/2009), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:

“Verifica-se na presente análise, que no Plano de Trabalho, fls. 25/26 e 63, a Entidade não deu observância ao disposto pelos artigos 3º da Resolução nº.03/2006-TCE, e art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros - pessoa física e outros serviços de terceiros - pessoa jurídica. Nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, poderão ser adquiridos com os recursos recebidos a título de complementação financeira.

Todavia, em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED e considerando-se ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, convertemos o ocorrido em ressalva e recomendação.

Da análise deste Processo, constatamos que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15559/2009) também opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regimento.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade da Sra. LUCIMARA VALENTIM REJANI, CPF nº 729.618.729-87, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO nº 108/10 - 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 195641/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE VICENTE MARIANI DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: EDGARD APARECIDO FERRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSALVA - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Sertanópolis à Associação Comunitária Padre Vicente Mariani de Sertanópolis. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção da Entidade, Termo de Convênio nº 002/2008, sendo que o valor pactuado foi de R\$ 144.000,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6737/2009) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, apontando que:

“A grande totalidade dos gastos da presente prestação de contas, refere-se ao pagamento de pessoal e encargos para o atendimento às atividades de educação infantil, que em nossa opinião não caracteriza-se como atividade complementar às desenvolvidas pelo município, que deveria ter em seu quadro permanente servidores com essas atribuições.

Quando o município “terceiriza” serviços que são de sua competência, está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, incorrendo também na inobservância do contido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo. Por oportuno, alertamos a municipalidade de Sertanópolis para as novas regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas a entidades sociais, para pagamento de pessoal e encargos para o exercício de 2010.

Conforme prevê o Plano de Contas da Despesa - SIM/AM 2010 da DCM - Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, o empenhamento desses repasses deverão ser registrados no elemento de despesa 3.1.50.43.00, classificação que compõem o índice do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19, da Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, neste caso, considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas a partir do exercício de 2007, e advertindo a municipalidade que tais fatos não mais serão tolerados, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva.

Finalmente, recomendamos que o Município de Sertanópolis ao formalizar doravante transferências mediante termos de convênios ou atos congêneres, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 86/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas indicam que as justificativas e os documentos anexados ao feito sanaram as irregularidades apontadas na Instrução nº 3531/09, entretanto, como bem salientou o Setor Técnico, a quase totalidade dos gastos realizados da presente prestação de contas, destinou-se ao pagamento de pessoal e encargos para o atendimento às atividades de educação infantil, o que não se caracteriza como atividade complementar, mas de caráter permanente. Porém, considerando “o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas a partir do exercício de 2007, e advertindo a municipalidade que tais fatos não mais serão tolerados, entendemos que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva”.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Edgard Aparecido Ferro, CPF nº 330.837.979-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção da seguinte medida:

- que seja o presente Acórdão encaminhado à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e à Câmara Municipal de Sertanópolis, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Edgard Aparecido Ferro, CPF nº 330.837.979-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção da seguinte medida:

- que seja o presente Acórdão encaminhado à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal e à Câmara Municipal de Sertanópolis, para as devidas anotações e/ou adoção das providências cabíveis.

es:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO nº 109/10 - 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 198144/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: GALDINO VECENZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - RECURSOS DEVOLVIDOS INTEGRALMENTE - BAIXA DE PENDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. O objetivo proposto no convênio foi a execução do projeto nº 13.705, o valor pactuado foi de R\$ 25.200,00, sendo referente aos exercícios de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 26/2010) manifesta-se pela baixa da pendência, uma vez que devolvidos integralmente os repasses aos cofres do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 462/2010) também opina pela baixa de pendência, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a defasagem no plano de aplicação dos recursos, impossibilitando a persecução dos objetos do convênio, assim como o fato de que os recursos foram integralmente devolvidos aos cofres do Estado, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da presente pendência. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa da pendência, de responsabilidade do Sr. Galdino Vecenzi, CPF 163.715.509-34, Diretor em exercício no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO nº 110/10 – 1.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 22943-0/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Moreira Sales. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 25.296,65, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.574/2.009) opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.850/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade da Sra. Tereza dos Santos, CPF 397.533.369-34, Presidente da APAE à época dos repasses e ordenadora das despesas.

A ressalva diz respeito ao atraso na apresentação das contas. Deixou-se de aplicar multa em virtude de que o responsável se antecipou à decisão desta Casa, restando comprovado o recolhimento da devida penalidade pecuniária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 111/10 – 1.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 24322/03

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CELIO CORDEIRO VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de a análise do feito depender de questão enfrentada no Processo 373801/99.

O órgão técnico (Informação 3.853/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.214/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 112/10 – 1.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 42222-9/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 3.670/2.009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.830/2.009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 113/10 – 1.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 643454/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS DUAS DILIGÊNCIAS, INFRUTÍFERAS, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE NOVA MULTA, BEM COMO DE TRANSFORMAÇÃO DO EXPEDIENTE EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – RECOMENDAÇÃO DE MELHORAS NO ENVIO DE PUBLICAÇÕES A ESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Campina da Lagoa, referentes ao concurso público regido pelo Edital 04/2.008, publicado no Jornal “O Vale do Piquiri” de 1º de março de 2.008, para provimento de 10 diferentes cargos (v. lista a folhas 62). O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 15/2.008, publicado no mesmo veículo anteriormente exposto de 21 de junho de 2.008.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.829/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.587/2.009) manifestam-se pela negativa de registro aos atos de admissão, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao gestor municipal, em virtude da ausência de informações no SIM-AP, bem como da necessidade de esclarecimentos tocantes à banca examinadora.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante indicam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, existem questões relativas às admissões objeto deste expediente que ainda reclamam esclarecimentos, impedindo, por ora, o registro dos respectivos atos.

Inobstante tenha sido procedida a notificação da Municipalidade por duas vezes (v. ARs a folhas 221-verso e 226-verso), observa-se que até o momento nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte de Contas.

Considerando que os aspectos que merecem elucidação possuem, a princípio, caráter eminentemente formal, e que eventual decisão pela negativa de registro poderá interferir na esfera jurídica de terceiros interessados de boa-fé (servidores contratados), voto:

1. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, aos Srs. Celso Ferreira e Célia Cabrera de Paula (Prefeitos nas gestões 2.005/2.008 e 2.009/2.012, respectivamente), em virtude do não encaminhamento de informações solicitadas pelo Tribunal;

2. Pela fixação do prazo de 15 dias para que sejam adotadas as seguintes medidas (sob pena de aplicação de nova multa administrativa, bem como conversão do expediente em tomada de contas extraordinária):

a. Inclusão dos dados dos servidores nomeados pela Portaria 178/2.008 no SIM-AP;  
b. Retificação do nome da Sra. Eunice Carvalho de Oliveira no SIM-AP;  
c. Encaminhamento de documentos comprovando a qualificação dos membros da comissão examinadora e julgadora do certame.

3. Pela expedição de recomendação ao Município para que, em processos futuros, encaminhe cópias de jornais de modo mais organizado, recortando-se apenas as páginas que guardem relação com o ato publicado e colando-as ou grampeando-as a folhas em branco, de modo a facilitar o trabalho desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

1. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, aos Srs. Celso Ferreira e Célia Cabrera de Paula (CPFs 453.396.789.20 e 805.878.529-68, respectivamente), em virtude do não encaminhamento de informações solicitadas pelo Tribunal;

2. Fixar prazo de 15 dias para que sejam adotadas as seguintes medidas (sob pena de aplicação de nova multa administrativa, bem como conversão do expediente em tomada de contas extraordinária):

a. Inclusão dos dados dos servidores nomeados pela Portaria 178/2.008 no SIM-AP;  
b. Retificação do nome da Sra. Eunice Carvalho de Oliveira no SIM-AP;  
c. Encaminhamento de documentos comprovando a qualificação dos membros da comissão examinadora e julgadora do certame.

3. Recomendar ao Município para que, em processos futuros, encaminhe cópias de jornais de modo mais organizado, recortando-se apenas as páginas que guardem relação com o ato publicado e colando-as ou grampeando-as a folhas em branco, de modo a facilitar o trabalho desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 26 de janeiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 114/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N º : 492240/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao município de Icaraíma, no valor de R\$ 48.599,84 (quarenta e oito mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2003/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6624/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, cujo valor de R\$ 221,08 (duzentos e vinte e um reais e oito centavos), foi recolhido ao Tesouro Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 15763/09.

VOTO

Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o qual está conforme vem decidindo esta Corte de Contas, em tais casos e, dessa forma, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude de não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pela responsável. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 492240/07.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude de não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pela responsável, acompanhando o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o qual está conforme vem decidindo esta Corte de Contas, em tais casos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 115/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198535/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : GENEROSO FONSECA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 155.845,69 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6762/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 15564/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198535/09.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 116/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 209618/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : CLARICE DA SILVA OLIVEIRA e

TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação acima nominada, no valor de R\$ 26.390,12 (vinte e seis mil trezentos e noventa reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6842/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa. Sugere ainda, aplicação de multa à responsável, pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 15947/09.

Voto

No caso dos autos, acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que o atraso verificado foi de apenas 10 (dez) dias. Nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão de não terem sido detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 209618/09.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação acima nominada, no valor de R\$ 26.390,12 (vinte e seis mil trezentos e noventa reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão de não terem sido detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, acompanhando o Ministério Público de Contas, uma vez que o atraso verificado foi de apenas 10 (dez) dias;

II - Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 117/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 455848/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO PASE E RILTON BOZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Campo Magro, no valor de R\$ 241.720,08 (duzentos e quarenta e um mil setecentos e vinte reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, para a prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 6891/09 conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela baixa da pendência, entendendo que o ajuste é de natureza contratual, conforme Parecer nº 16040/09.

Voto

Acompanho a unidade técnica, cujo posicionamento está conforme com o que vem decidindo esta Casa.

Diante do exposto, voto julgando regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 455848/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Campo Magro, no valor de R\$ 241.720,08 (duzentos e quarenta e um mil setecentos e vinte reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, acompanhando a unidade técnica, cujo posicionamento está conforme com o que vem decidindo esta Casa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 ta:-- Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 118/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 295200/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : NEULICELIA APARECIDA VEIGA VOLPI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Especial. Registro. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria especial de Professor de Neulicélia Aparecida Veiga Volpi.

O entendimento da Diretoria Jurídica foi de que a interessada não faz jus à aposentadoria especial, porque as funções não seriam de efetivo exercício de magistério e manifestou-se pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Acórdão 628/09, no qual consta a decisão do Pleno considerando como de efetivo exercício de magistério as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira. Assim, o Parquet entendeu que a servidora, amolda-se à ADIN 3772 e faz jus à inativação pretendida.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

O voto, portanto, é pelo registro, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 15424/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 295200/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 15424/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 119/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 140415/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO : ROSA MARIA TAVARES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão Municipal. Negativa de Registro. Ausência de Direito Material. Nulidade. Efeitos Ex tunc. Sem ressarcimento.

Relatório

Retornam os atos de pensão, nos quais, no decorrer do trâmite processual se averiguou que a interessada era separada judicialmente e não possuía direito a alimentos.

Em razão do exposto, o procedimento foi devolvido à origem para baixa. Todavia, surgiu uma dúvida em relação aos efeitos do ato no tempo. Ou seja: o IMPC deseja saber se o mesmo é nulo ou anulável, se chegou a produzir efeitos ou se jamais o fez.

A Diretoria Jurídica entendeu que o ato deve ser revogado, deixando de surtir efeitos daqui para frente, mas resguardando-se sua eficácia pretérita.

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal informou que a Sra. Rosa Maria Tavares jamais preencheu os requisitos para o recebimento da pensão, uma vez que estava separada judicialmente desde 1986 e abdicou de receber alimentos.

Após a assertiva supra, o Parquet reputou que o ato concessivo e absolutamente nulo e, portanto, jamais produziu efeitos. Até porque, o servidor falecido convivia em união estável com outra pessoa.

Neste caso, segundo a Procuradora, a nulidade é ex tunc e opera efeitos retroagindo à época de emissão do ato. Ao final, o Parecer foi pela invalidação do ato com ressarcimento dos valores ocasionalmente recebidos, uma vez que a separação judicial foi omitida.

Voto

Após análise dos autos, afigura-se correta a interpretação adotada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Ficou claro que houve separação judicial sem concessão de alimentos, logo, tampouco haverá suporte legal para a pensão.

Os efeitos são ex tunc, pois não há qualquer suporte jurídico para produção de efeitos, ainda que durante certo período de tempo. O voto, portanto, é pelo retorno do procedimento à origem, para arquivamento, tendo-se por nulo o ato, nos exatos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº 15376/09, entretanto, sem determinação de ressarcimento de valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 140415/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar retorno do procedimento à origem, para arquivamento, tendo-se por nulo o ato, nos exatos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº 15376/09, entretanto, sem determinação de ressarcimento de valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 120/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 594921/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal, via teste seletivo, cujos autos retornam após diligência à origem, a fim de que fossem justificadas as contratações.

A Universidade procedeu ao requerido e alegou que em situações similares teve contratações registradas nesta Corte.

A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro somente das contratações de Josy de Souza Moriyama e Priscilla Araujo Tacolla, que se encontrariam conforme o Acórdão 462/09. As demais, estariam irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sentido diverso, entende que todas as admissões são regulares, haja vista as justificativas apresentada pela Universidade. Ressaltou, contudo, que cada ato de contratação deve ser devidamente motivado.

VOTO

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Deve-se reconhecer como fato, contudo que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o Prejulgado nº 08, constante do Processo 65060-0/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 594921/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do feito, uma vez que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 121/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 370648/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente. Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 43/07, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professor.

A Diretoria Jurídica invocou o Acórdão 463/09 e entendeu que a matéria ali contida é de todo aplicável a espécie. Assim, a teor do referido Acórdão e das informações precedentes, manifestou-se pelo registro do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, resumidamente, que o decisum invocado não pode servir de justificativa para a burla ao concurso. Ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Segundo o Parquet caberia, ainda, uma análise de responsabilização dos Reitores, em face da autonomia universitária.

Ao final, a Procuradora concluiu pela negativa de registro por entender irregular a admissão em razão de rescisão de contrato anteriormente firmado, com apuração em apartado da responsabilidade pela não adoção do concurso público.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

u:A análise dos fatos tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 370648/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões de pessoal, referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 43/07, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professor, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 122/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 312648/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA

INTERESSADO : NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de inspeção. Aprovação. Apensamento.

RELATÓRIO

Trata o presente do Relatório da Inspeção nº. 04/09, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, na Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria, de Curitiba, tendo por objetivo específico verificar se a execução dos gastos relacionados com o convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação estão sendo realizados em conformidade com a legislação e normas pertinentes.

A equipe da unidade técnica referida opina pela regularidade do objeto inspecionado e pelo apensamento do presente ao processo de prestação de contas nº 22463-9/05, bem como ao apensamento de cópia deste Relatório ao processo nº 24535-5/09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação, corroborando a sugestão de apensamento, conforme Parecer nº. 15727/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, com os apensamentos sugeridos pela unidade técnica, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 312648/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção, com os apensamentos sugeridos pela unidade técnica, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 123/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 210112/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : EINSTEIN RANDAL PEREIRA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OBJETIVOS CUMPRIDOS. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVADOS OS GASTOS EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E DE MATERIAL DE CONSUMO EM VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS NO PLANO DE APLICAÇÃO E O ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária originária de convênio firmado entre a Fundação Araucária e o Sr. Einstein Randal Pereira Gomes, no valor de R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2008, que objetivava a implementação do Projeto protocolado sob nº 7114 – GMP Evolution (desenvolvimento de um software de baixo custo para pequenas e médias empresas do setor alimentício, laboratórios e agroindústrias, para viabilizar a implementação da certificação de qualidade).

Após diversas manifestações da Fundação Araucária, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 6066/09, concluiu pela irregularidade das contas, por não ter sido apresentado documento autorizando gastos em serviços de consultoria e em material de consumo superior aos valores previstos no plano de aplicação, verificando excesso, respectivamente, de R\$ 3.445,00 e R\$ 3.413,81, que, no entender da Unidade Técnica, deve ser objeto de devolução pelo beneficiário dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14301/09 acompanha a instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

No último contraditório apresentado pela Fundação Araucária, constante do protocolo nº 35804-4/09, a entidade apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos, de f. 87, datado de 03.08.2009, em que refere, expressamente, que o “Projeto acima especificado” (...) “cumpriu de forma satisfatória os objetivos previstos no Convênio contratado”.

Na mesma oportunidade, foram juntados: Termo de Doação de Equipamentos, Termo de Instalação e Funcionamento, Remanejamentos e o comprovante do recolhimento da multa pelo atraso na prestação de contas.

Dentro desse contexto, pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à extrapolação de gastos em serviços de consultoria e materiais de consumo.

Observe-se, inicialmente, que essa extrapolação já havia sido indicada na Instrução nº 2822/09, a f. 79, datada de 21.05.09.

O fato de o termo de objetivos cumpridos ter sido emitido pelo agente repassador com data posterior, de 03.08.2009, já poderia, por si só, ter o efeito de invalidar os gastos a maior. Por outro lado, de acordo com o termo de remanejamento de f. 95, de 20.11.2008, os valores originais, em se baseou a Diretoria de Análise de Transferências ao reproduzir o mesmo quadro da instrução anterior, a f. 98, foram alterados, respectivamente, para R\$ 46.333,12 e R\$ 9.962,86.

Ainda que esses últimos valores não coincidam com os indicados pela Diretoria de Análise de Transferências, como dos gastos efetivamente observados, de R\$ 48.995,00 e R\$ 13.113,81, verifica-se que a Fundação Araucária flexibilizou o atendimento ao plano de aplicação originário, tanto que, conforme indicado, emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Além disso, pelo próprio quadro da Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se que os recursos utilizados originaram-se da aplicação financeira, outros créditos e dos gastos a menor com equipamentos, tendo sido restituído o saldo de R\$ 165,86.

Acrescente-se o reduzido valor da diferença observada, que, com o remanejamento, implica numa diferença inferior a 4% do valor repassado, além do fato de que, em nenhum momento, suscita a Unidade Técnica dúvida acerca do aproveitamento dos gastos, ainda que extrapolados, em benefício do projeto, não se justificando, portanto, a condenação do beneficiário dos recursos repassados, sob pena de enriquecimento ilícito do Tesouro Estadual. Em face do recolhimento da multa, conforme guia de f. 96, resta superada a questão relativa à aplicação da multa pelo atraso no envio da documentação.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvados os gastos em serviços de consultoria e de material de consumo em valores superiores aos previstos no plano de aplicação e o atraso na prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 210112/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvados os gastos em serviços de consultoria e de material de consumo em valores superiores aos previstos no plano de aplicação e o atraso na prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

-Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 124/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 240384/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. RECOLHIMENTO DO

VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER EFETUADA.

REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de São Tomé, no valor de R\$ 29.700,00, referente ao exercício de 2008/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e materiais de consumo.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6504/09 (fls. 180/183), opina pela regularidade, com ressalva, das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 14653/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, as presentes contas, ressalvando-se, contudo, o recolhimento da aplicação financeira na oportunidade do contraditório.

Na oportunidade do contraditório, o Prefeito do Município de São Tomé juntou aos autos a guia de f. 179, comprovando o recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5576/09 (fls. 168/172).

A ausência de aplicação financeira, ainda que sanada pelo recolhimento posterior do valor devido, por implicar em descumprimento ao disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, deve ser objeto de ressalva.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a falta de aplicação financeira, em face do recolhimento do valor devido pelo Prefeito do município em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 240384/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas, ressalvada a falta de aplicação financeira, em face do recolhimento do valor devido pelo Prefeito do município em epígrafe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 125/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 119007/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ISABEL LUCAS DE SOUZA DA PAZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE CONVÊNIO COM O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria da Servidora Isabel Lucas de Souza da Paz, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível A – 10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Grandes Rios, inativa pelo Decreto Judiciário nº297/2009, publicado no Diário da Justiça nº 98, de 13.03.2009.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº4453/09, opinou, preliminarmente, pela realização de diligência externa à origem para retificação dos cálculos de proventos, com a exclusão da parcela denominada URV Prot. 282.428/2008, já que esta parcela possui natureza transitória. Após o retorno dos autos, a mesma Diretoria opina pelo registro do Ato Aposentatório, no Parecer nº 12655/09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, opina pela irregularidade, face ao descumprimento do artigo 34 da Lei Estadual 12.398/98, aduzindo que o orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não deve financiar aposentadorias de seus servidores, haja visto que cabe a Paranaprevidência, fundo previdenciário estadual, este encargo.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de aposentadoria em apreço.

A matéria relativa à inclusão do nome da servidora no Paranaprevidência, com a consequente tramitação do processo e expedição do ato de aposentadoria nesse órgão encontra-se superada, em face do reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que, enquanto não for celebrado o convênio a que se refere o art. 1º, §2º, do Decreto nº 1748/2000 (f. 76), não podem ser tidos como ilegais os atos baixados pelo Tribunal de Justiça, sob pena de imputar-se prejuízo ao interessado, na condição de terceiro de boa-fé.

A propósito, os precedentes desta Câmara, referidos pelo próprio Tribunal de Justiça, a f. 76/77, Acórdãos 4101/06 e 737/07.

Faço ao exposto, voto pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 119007/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato de aposentadoria da servidora Isabel Lucas de Souza da Paz, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível A – 10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Grandes Rios, inativa pelo Decreto Judiciário nº297/2009, publicado no Diário da Justiça nº 98, de 13.03.2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 126/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 183879/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE

PROFESSORES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTE. AUSÊNCIA DE

AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NA

LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Admissão de Pessoal, por teste seletivo, de Professores de Ensino Superior, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Exatas, Departamento de Química, previsto no Edital nº 02/2008.

Após as justificativas apresentadas pela origem, opina a Diretoria Jurídica pelo registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 13934/09, baseando-se na decisão contida no Acórdão nº 463/09 e na “proibição de realização de indefinidos Testes Seletivos para suprir necessidades permanentes da Administração” (f. 158), opina “pela negativa de registro da contratação dos Srs. Rodrigo Meneghetti Pontes, André Luis Tessaro, Augusto César Gracetto e Adriano Lopes Romero e das Sras. Luzia Otília Bortotti Fávero, Vanessa Kiene, Rafaelle Bonzanini Romero e Lucimara Bergamo Panice e pelo registro dos demais, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível concurso público” (f. 160).

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro as presentes contratações, em conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica.

De acordo com a orientação desta Corte, pacificada no Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, as contratações temporárias de professores para as Universidades Estaduais devem preencher os requisitos da Lei Complementar nº 108/2005, especialmente, quanto à caracterização de uma das hipóteses que autorizam a contratação, em detrimento da regra do concurso público.

Nesse ponto, ao protocolar o pedido de registro das contratações perante esta Corte, a Pró-Reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários, indicou, nos presentes autos, as justificativas para a contratação de Rodrigo Meneghetti Pontes, André Luis Tessaro, Augusto César Gracetto, Gisele de Freitas Gauze Bandoch e Luzia Otília Bortotti Fávero, inclusive, com a indicação da abertura originária da vaga, por motivo de aposentadoria ou licença do titular, ou de rescisão e término de contratação anterior.

No protocolo nº 57542-4/08 forma justificadas, em termos semelhantes, as contratações de Adriano Lopes Romero, Vanessa Kienen e Rafaelle Bonzanini Romero, em termos equivalentes, e, no de nº 23687-5/08, a de Lucimara Bergamo Panice.

Nesse contexto, não se verifica a irregularidade da contratação.

Não há, em princípio, proibição de nova contratação temporária, desde que justificada a prorrogação das contratações, ou de novos testes seletivos.

O acórdão referido, do Tribunal Pleno, deixou claro que as contratações devem satisfazer a uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005, prevendo a possibilidade de registro da prorrogação do contrato, quando a contratação originária tenha sido considerada ilegal.

Além de não ser esse o caso dos presentes autos, o tratamento da matéria abre, expressamente, a possibilidade de novas contratações temporárias, quando ausente a possibilidade de abertura de concurso público.

Nesse sentido, aliás, o Acórdão nº 1127/09, citado na defesa da Universidade, a f. 132/133, com referência ao Acórdão 830/09:

“ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO.

(...)

Ainda que dotada de completa razão a afirmativa da ilustre Procuradora JULIANA STERNADT REINER, de que “preencher os quadros docentes com professores temporários, cujos contratos são de, no máximo, dois anos, retira quase que totalmente a possibilidade técnica e prática de desenvolver pesquisas efetivas”, não cabe negar registro às admissões em análise, vez que a abertura de concursos públicos não depende exclusivamente de iniciativa do Reitor da Universidade Pública, mas de expressa autorização do Governo Estadual. Não se pode punir o gestor da entidade por ato (no caso, ausência deste ato) cuja realização depende da atuação de outras instâncias que não se sujeitam ao seu controle.

Impossível sugerir que a ausência de autorização governamental para realização de concurso público se deu por suposta inércia do Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Comprovou-se o contrário por meio do documento de fls. 103-105, em que, dirigindo-se à Sra. Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, o Excelentíssimo Reitor, Sr. Décio Sperandio, esclarecendo que “a rotatividade não permite que haja um vínculo com a instituição e nem mesmo com os próprios acadêmicos, impossibilitando o estabelecimento de uma cultura comum” e que “o conceito de universidade exige cursos de graduação e pós-graduação consolidados, atividades de extensão estruturadas e qualificação do corpo docente nas áreas de ensino e pesquisa”, requereu a autorização para fixação do quadro de professores, por meio da abertura de concurso público, de forma que se pudesse substituir professores temporários por professores efetivos.

Pois bem, diante de um quadro de necessidade de reposição de professores, sem que se tivesse obtido autorização do Executivo Estadual para admissão de professor efetivo, com o intuito de dar cumprimento à obrigação constitucional de zelar pela continuidade do serviço público, foi realizada a contratação temporária de docente, ainda que sabido não ser este o procedimento mais proveitoso para a Academia, mas o único legalmente possível no momento”.

Face ao exposto, voto pelo registro das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 183879/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro das presentes contratações, em conformidade, com as manifestações da Diretoria Jurídica, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 127/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 265581/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO : WALTER LUIZ LIGERO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PSICÓLOGO E PEDAGOGO VISANDO O ATENDIMENTO DE CONVÊNIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E À EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, por meio do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº.001/2008, para a contratação temporária de 1 (uma) Psicóloga e 1 (uma) Pedagogo.

Após diversas diligências à origem, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 9345/09, reitera as manifestações anteriores, no sentido de que “a ‘lei’ constante dos autos tem caráter restrito e específico, portanto em desconformidade com o contido no art. 37, IX, da CF”, sugerindo “nova e derradeira diligência para comprovação da alteração da lei e regularização, portanto, da situação das contratadas para os empregos de pedagoga e psicóloga” (f. 145).

Pelo Despacho nº 403/09, foi indeferida a diligência sugerida pela Unidade Técnica, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Pelo Parecer nº 13170/09, o ilustre Procurador Dr. MICHAEL RICHARD REINER opina pela negativa de registro, entendendo, em corroboração ao parecer da Diretoria Jurídica, que a Lei Complementar Municipal nº 135/2008 não é adequada à determinação constitucional, “segundo a qual a lei deveria estabelecer, de forma genérica, os casos de contratação temporária (com grau de abstração próprio das leis)”.

Acrescenta que a referida lei “deveria estabelecer um regime jurídico especial próprio a reger os servidores temporários”, sendo apenas residual a disciplina pela CLT, e que não ficou demonstrada a fundamentação prévia, relativa à demonstração do “excepcional interesse público, ainda mais tratando-se de atendimento à criança e adolescente em situação de risco, cuja prestação deve se dar de modo permanente pelo Poder Público” (f. 151). É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, estão em condições de registro as contratações de psicólogo e pedagogo de que tratam os presentes autos.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, IX:

“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Consta de f. 85/86, cópia da Lei Complementar Municipal nº 143/2008, de cujo preâmbulo consta: “Altera a lei 099/2007 que autoriza o chefe do Poder Executivo a realizar teste seletivo para contratação de um (a) pedagoga (o) e um (a) psicóloga (o), regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atender ao Convênio do (FIA) Fundo Estadual da Infância e da Adolescência, e dá outras providências”.

Consta de f. 66/71, cópia do referido termo de convênio, juntada aos autos, aliás, em face da indicação constante do Parecer nº 9050/08, da própria Diretoria Jurídica.

Prevê a cláusula primeira desse convênio que seu objeto é a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, em conformidade ao que estabelece o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Em complementação, a cláusula terceira prevê o prazo de vigência até 31.12.2007, com a possibilidade de prorrogação e o plano de trabalho de f. 72, indica o valor de R\$ 13.047,00 para gasto com pessoal.

Dentro desse quadro fático, não se encontram configuradas as irregularidades apontadas.

Cumpra observar, inicialmente, que a Constituição Federal exige a previsão, em lei, dos casos em que será autorizada a contratação temporária, por teste seletivo, com exceção à regra do concurso público.

A preocupação do legislador constituinte é a de que essa forma de contratação não acabe virando regra, em burla à exigência contida no inciso II do mesmo artigo 37.

Trata-se, em última análise, de exigência de autorização legislativa, como mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre os demais Poderes, com relação às contratações temporárias, devendo os casos serem especificados em lei, a fim de prevenir que o que o Chefe de Poder possa, discricionariamente, contratar servidores de forma temporária, mediante a justificativa genérica de atendimento a “necessidade temporária, de excepcional interesse público”.

Essa preocupação, aliás, é que motivou o STF, no julgamento de diversas ADI, a pronunciar-se a respeito, repudiando a previsão genérica e abstrata do legislador, com relação à definição desses casos.

Nesse sentido, a seguinte ementa, retirada do Parecer nº 2188/09, da própria Diretoria Jurídica: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. id:37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (sem grifo no original).

Valer o registro do seguinte extrato, constante do voto do relator, Min. Carlos Velloso, que motivou a decisão pela procedência da ação:

“No caso, é o chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público. Todavia, o comando constitucional, inciso IX, do art. 37, é no sentido de que ‘a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público’. É dizer, a lei é que estabelecerá os casos de contratação e não o chefe do Poder interessado. No caso, as leis impugnadas estabeleceram hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência”. (sem grifo no original).

No caso em tela, a autorização legislativa foi bastante específica, referindo-se, expressamente, à contratação de um psicólogo e um pedagogo, para dar atendimento ao convênio firmado com o IASP.

Sendo esse último de natureza temporária, com prazo de vigência definido, ainda que a relevância das atividades no atendimento a crianças e adolescentes pudesse justificar sua caracterização como serviço de natureza permanente, como indicado pelo douto Procurador, as limitações orçamentárias do Município e a incerteza quanto à futura renovação do convênio mostram-se aptos a justificar a contratação por período determinado.

Acrescente-se que, por se tratar de município de pequeno porte, é de se presumir a inexistência, no quadro de servidores efetivos, de profissional com a qualificação exigida para o cumprimento do objeto do convênio, o que redundaria, caso ausente à contratação, no desatendimento dos objetivos propostos.

Nesse ponto, diverge-se, novamente, do entendimento exarado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na medida em que, diante da relevância dos serviços a serem prestados em decorrência do convênio firmado e a carência de profissionais especializados, mostra-se caracterizada a hipótese de excepcional interesse público que justifique as contratações.

Por outro lado, a concretude com que a autorização legal foi expedida não pode, por si só, macular a contratação.

Reitere-se que o comando constitucional visa impedir contratações indiscriminadas, baseadas em uma previsão legal genérica, e não, a especificação da hipótese em que ela pode incidir. Ademais, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se há óbice legal à adoção do regime da CLT para as contratações temporárias, em regime especial, mas, apenas, à adoção do regime estatutário, tendo-se em conta a transitoriedade da contratação.

Por fim, tendo-se em conta a divergência do entendimento apontado nestes autos com o posicionamento que vem sendo adotado, sistematicamente, pela Diretoria Jurídica, mostra-se conveniente a remessa de cópia desta decisão a essa Unidade Técnica, para eventual análise.

Atente-se, ainda, ao caráter residual do regime da CLT, indicado no próprio parecer, a f. 150, além dos diversos precedentes desta Câmara, como é o caso do Acórdão proferido nos autos nº 487932/08.

Face ao exposto, voto pelo registro das contratações, com remessa de cópia dessa decisão à Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 265581/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das contratações, com remessa de cópia dessa decisão à Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 128/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 487932/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL MUNICIPAL. TESTE SELETIVO. CARÁTER TEMPORÁRIO. ATENDIMENTO A CONVÊNIO ESTADUAL. PREVISÃO LEGAL ATENDIDA. LEGALIDADE E REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal referente ao teste seletivo realizado pelo Município De Cruzeiro do Sul para a contratação de Psicólogo e Pedagogo, disciplinado pelo Edital nº 008/2008, por prazo determinado, visando ao atendimento do Convênio nº 402/07, celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

Após sucessivos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 8167/09, manifesta-se pela negativa de registro das presentes admissões, alegando ofensa aos preceitos constitucionais do art. 37, IX, da Constituição da República, “pois não há previsão específica na lei local dos casos de contratação por tempo determinado” (f. 89).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8565/09, acompanha a instrução da Diretoria Jurídica, pela negativa de registro, acrescentando o fundamento relativo ao fato de tratar-se de função de natureza permanente, e não, temporária, e a ausência de comprovação da qualificação da banca examinadora.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro as presentes contratações.

A previsão legal a que se refere a Unidade Técnica, como ausente, foi expressamente indicada Prefeitura, a f. 63, como constante do art. 261 da Lei Municipal nº 23/91, que, em seu §1º considera de excepcional interesse público “o atendimento dos serviços que, por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízo à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população”.

Outrossim, logrou o gestor comprovar que é este, justamente, o caso da execução do convênio nº 402/07, celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, cujo termo consta de f. 65/70, com previsão específica de execução de tarefas afetas à área de psicologia e de pedagogia, especificadas no plano de aplicação que o acompanha.

Acrescente-se ter havido a prestação de contas parcial desta transferência, perante esta Corte, conforme indicado no ofício nº 198/2008, a f. 83.

Ainda que a natureza do serviço, dada sua relevância, deva ter caráter permanente, no caso concreto, sua permanência depende da existência de recursos, os quais, por sua vez, foram supridos, de forma transitória, mediante a celebração do referido convênio. Na hipótese de não haver renovação do repasse, poderá ficar comprometida a subsistência do programa, justificando-se, assim, a transitoriedade com que a contratação foi tratada pelo Prefeito.

Há que se ressaltar, contudo, o caráter genérico da previsão legal que justificou as contratações temporárias, cabendo determinação à atual administração no sentido de que sejam tomadas medidas visando adequar a legislação municipal, dando maior especificidade aos casos que justificam a contratação temporária, à luz do que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Por fim, não pode macular o registro a ausência de dados da banca examinadora, visto que, essa exigência não consta da Instrução Normativa nº 05/2006, que regula a matéria.

Face ao exposto, voto pelo registro das contratações, com determinação à atual administração no sentido de que sejam tomadas medidas visando adequar a legislação municipal, dando maior especificidade aos casos que justifiquem a contratação temporária, à luz do que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 487932/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro das contratações, com determinação à atual administração no sentido de que sejam tomadas medidas visando adequar a legislação municipal, dando maior especificidade aos casos que justifiquem a contratação temporária, à luz do que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 248/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 452717/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO NOVO ÍNDICE DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de solicitação firmada pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá, objetivando a emissão de Certidão Liberatória e a reavaliação do índice de manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Pelo Acórdão nº 1917/09, desta Câmara, foi homologado o novo cálculo de índice de educação, com o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova manifestação acerca do cumprimento das obrigações junto a essa Unidade Técnica.

Pela Informação nº 1663/2009, a Diretoria de Contas Municipais constata que “na data desta Informação o município atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 21/2008 e nº 28/2008 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, não havendo impeditivos à obtenção da certidão”, opinando, ao final, “pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, ao Município de Paranaguá, a vencer em 28/02/2010” (f. 233).

O Parecer nº 15609/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corrobora a Informação.

Consta de f. 238/239, o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em que, face às observações do ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÊGER, na sessão de 08.12.2009, aduz que, em contato com o Município, foi informado de que, com relação ao cumprimento da negativa de registro da aposentadoria de que tratam os autos nº 440377/03, o servidor retornou à atividade e, com relação à prestação de contas de convênio nº 99831/04, foram encaminhados documentos em 09.12.2009, que, “em juízo de cognição sumária, comprovam o cumprimento da Resolução nº 869/2003 (decisão definitiva dependerá de apontamentos do órgão repassador de recursos – SUDERHSSA – que será de imediato notificado para manifestação) habilitando o município a obter certidão liberatória”, sugerindo sua concessão com validade de 30 dias. É o relatório.

2. Em corroboração às manifestações da Diretoria de Contas Municipais, dando conta do cumprimento da agenda de obrigações, e do ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, atualizando as informações acerca do cumprimento das decisões desta Corte, referidas, em sessão, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser deferido o pedido, consignando-se, em conformidade com as mesmas manifestações, o prazo de validade até 28.02.2010.

Face ao exposto, voto pelo deferimento da certidão liberatória, com prazo de validade até 28.02.2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 452717/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória, solicitada pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá, com prazo de validade até 28.02.2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Segunda Câmara

## Pautas

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 17242/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

#### APOSENTADORIA

Processo: 24575/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OLINDA TERESINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOPES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 409877/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 573421/08  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

Processo: 595778/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

Processo: 600496/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 605099/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 341842/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 334110/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA

Processo: 453853/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDELAR JOSE GOBI

Processo: 526079/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 180040/09  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 131095/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 75132/99  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

Processo: 104833/01  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

Processo: 518526/02  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

Processo: 119749/03  
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

Processo: 205534/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: LUIS FERNANDO DE MASI

Processo: 213162/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES

Processo: 235143/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS

Processo: 67118/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Processo: 269785/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: JUVENAL FUTAGAMI, OSMAR RICKLI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 562918/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: TANIA MARTINS COSTA

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130280/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: AUREO GOMES, JOSÉ GOMES

Processo: 130663/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

Processo: 131821/09  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO MARALDI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561261/08  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 176972/06  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ  
Interessado: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 254728/06  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

### RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 257425/06  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

### CERTIDÃO

Processo: 11395/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
 Interessado: EROS DANILO ARAUJO

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155197/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 116245/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ  
 Interessado: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, JOSÉ BRAZ BRILHANTE

Processo: 122350/09  
 Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
 Interessado: MARCOS JOSÉ DA SILVA

Processo: 125171/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
 Interessado: JOSUEL CHEVÔNICA GOMES, VALDIR CORREIA MORAES

Processo: 130574/09  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA  
 Interessado: ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES, GILSON ADRIANO LOPES

Processo: 132739/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA  
 Interessado: DILSON VANSO, RENATO GIMENEZ FRANCO

Processo: 142106/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE  
 Interessado: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, DEOLINDO ANTONIO NOVO, SÉRGIO PEREIRA JÚNIOR

### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 112325/02  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA JULIA RUTHES DE CURITIBA  
 Interessado: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA

Processo: 112384/02  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ LAR DONA NENE DE CURITIBA  
 Interessado: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 2, em 27 de janeiro de 2010

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (27/01/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 20 de Janeiro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 4863/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram devolvidos os processos n.ºs: 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n.ºs: 514712/09, 507520/09, 164172/05 e 481237/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 100110/09, 103674/09, 103682/09, 103704/09, 113050/09, 123080/09, 131970/09, 136890/09, 649513/07, 541406/08, 164614/09, 170452/09, 170576/09, 170673/09, 178852/09, 180792/09, 186448/09, 189862/09, 191573/09, 201986/09, 227497/09, 356785/09, 380348/08, 403810/08, 538642/08, 540981/08, 548907/08, 630174/08, 143960/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 160236/09, 175209/09, 177740/09, 296653/07, 369316/07, 370683/07, 130442/09, 18759/08, 410910/07, 213018/08, 468164/08, 603878/08, 4863/10, 314438/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 156928/08, 270918/00, 430921/05, 366667/09, 88256/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 134458/04, 126089/09, 126127/09, 136874/09, 138443/09, 206576/05, 189161/09, 190186/09, 195862/09, 420688/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos n.ºs: 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 152612/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos n.ºs: 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 479226/04, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 625793/06, 107823/09, 114250/09, 114269/09, 117322/09, 117330/09, 128987/09, 129029/09, 130132/09, 130493/09, 75230/99, 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15:00), do dia vinte e sete do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (27/01/2010), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de fevereiro de dois mil e dez (03/02/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2152/09 - Segunda Câmara  
 PROCESSO N.º : 51521/09  
 ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: TANIA MARIA DE MORAIS AZEVEDO  
 ASSUNTO : PENSÃO  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
 Pensão. Cumprimento de decisão judicial. Natureza indenizatória. Pelo não conhecimento. RELATÓRIO  
 Trata o expediente em epígrafe de documentação referente à concessão de pensão mensal no valor de um salário mínimo em favor dos dependentes de Sideney Santos de Azevedo, a título de indenização face à responsabilidade objetiva do Estado, implantada conforme decisão judicial proferida na ação nº 26137, da 4ª Vara da Fazenda Pública.  
 Segundo relatado pela Procuradoria Geral do Estado, às fls. 02, trata-se de cumprimento de julgado decorrente de decisão proferida em ação de reparação de danos proposta frente ao Estado do Paraná por Sideney Santos de Azevedo – posteriormente sucedido por sua mulher Tânia Maria de Moraes Azevedo e pelos filhos Alex Sandro de Moraes Azevedo e Alessandra de Moraes Azevedo, em virtude de seu falecimento no curso da ação.  
 O pedido deduzido em juízo referiu-se à indenização por danos materiais e morais causados por lesões corporais gravíssimas e irreversíveis provocadas pela prática de tortura por policiais militares, que acabaram por resultar na morte do autor.  
 Através do Acórdão nº 24.638, que transitou em julgado em 18/09/2006, após o não conhecimento do agravo de instrumento nº 788.540 interposto perante o STJ, o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e das verbas sucumbenciais, bem como de pensão mensal de natureza indenizatória, equivalente a um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos – iniciado o período de pagamento em 1º de setembro de 1995 – ou até o fim do estado de viuvez, ou morte dos autores, ou até a idade de 25 anos para os filhos.  
 A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2541/09, apreciou o ato de concessão decorrente de decisão judicial nos moldes do exame de legalidade a que se submetem os atos concessivos de pensão por morte, opinando pelo registro.  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3265/09, manifestou-se pelo não conhecimento do ato e devolução do feito à origem. Divergiu, pois, do entendimento da unidade técnica, tendo em vista que a Resolução que concedeu a pensão mensal no caso sob comento “não necessita de registro junto a esta E. Corte, pois em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão”, contida no art. 71, III, da CF/88, tratando-se, na verdade, de cumprimento de decisão judicial, a qual, como se infere dos autos, já transitou em julgado”.

## VOTO

Compulsando os autos verifico tratar-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, consubstanciada no Acórdão nº 24834, publicado no Diário da Justiça nº 6755 de 29/11/2004, anexado às fls. 47 e seguintes.

Em razão de tal julgado, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, editou a Resolução nº 5808, anexada às fls. 52, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7877, de 23/12/2008 concedendo a pensão mensal a Tania Maria de Moraes Azevedo, Alex Sandro de Moraes Azevedo e Alessandra de Moraes Azevedo.

Apreciando o ato sob comento, afere-se a sua conformidade com o determinado pelo Acórdão acima mencionado.

No entanto, entendo assistir ao Ministério Público junto a esta Corte, que se manifestou pelo não conhecimento do ato por entender que a pensão indenizatória não se subsume ao preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e por esse motivo não necessitaria de registro junto a este Tribunal.

Isto posto, acatando o Parecer nº 3265/09 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo não conhecimento do presente expediente e por sua devolução à origem para os trâmites devidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Não conhecer do presente expediente e por sua devolução à origem para os trâmites devidos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2172/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 537107/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: NEUZA APARECIDA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Admissão decorrente de concurso público pendente de decisão de Ação declaratória que visa cessar efeitos da decisão desta Corte. Atendidos os requisitos legais para a inativação. Pela legalidade e registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, de servidora do município de PINHÃO, admitida no serviço público em decorrência de aprovação em concurso público, em 22/03/1996, para ocupar o cargo de professora, que através da Resolução nº 5553/99 desta Corte foi declarado nulo em face das irregularidades apresentadas.

A Diretoria Jurídica - DIJUR através do Parecer nº 20500/08 aponta que a situação da servidora está amparada pela Súmula nº 05 desta Corte, que dispõe serem legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

E, uma vez atendidos os requisitos para a inativação e considerando que os fatos se amoldam às condições legais exigidas para a sua outorga, opina pela legalidade e registro do Decreto nº 186/08.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 458/09 concordando com o posicionamento da DIJUR e não havendo indícios de irregularidades na com cessão, não se opõe ao registro do ato.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 46, de 09/12/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela conversão do feito em diligência externa à origem para juntada de certidão acerca da ação judicial interposta, uma vez negada a tutela antecipada.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que a servidora não poderia ser prejudicada por ato da administração que não deu causa, além do que, como salientou a DIJUR, estaria amparada pela Súmula nº 05, desta Corte.

Nesta linha de entendimento, acompanhando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentei proposta de voto pelo registro da aposentadoria, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando os pareceres nº 17445/08 da DIJUR e nº 458/09 do Ministério Público junto a esta Corte, pelo registro da aposentadoria por invalidez da servidora Neuza Aparecida Santos, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, em virtude da servidora ser acometida de doença grave, prevista na Lei Municipal nº 1274/2006, nos termos do laudo Médico apresentado.

Outrossim, deverá a Diretoria Jurídica acompanhar o andamento da Ação Judicial interposta pelo Município e notificada nos autos, sobre os concursos realizados pelo Município de Pinhão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o Decreto nº 186/2008, publicado no jornal "Diário de Guarapuava" de 27/08/2008 e determinar o registro da aposentadoria por invalidez da servidora Neuza Aparecida Santos, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, em virtude da servidora ser acometida de doença grave, prevista na Lei Municipal nº 1274/2006, nos termos do laudo Médico apresentado.

II (V: - Determinar o acompanhamento pela Diretoria Jurídica do andamento da Ação Judicial interposta pelo Município e notificada nos autos, sobre os concursos realizados pelo Município de Pinhão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2009 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 68/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 115225/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Maria Helena. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Maria Helena para provimento dos cargos de Motorista (do 6º ao 9º colocado), Fisioterapeuta (2º colocado) e Atendente de Saúde (5º colocado), regulamentado pelo Edital nº 02/2005.

Conforme a Informação nº 3634/09, prestada pela Diretoria Jurídica, encontra-se pendente de julgamento o processo nº 261341-06, que trata das admissões precedentes.

## VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 261341-06 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 261341-06 – TC, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 69/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 114885/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Maria Helena. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Maria Helena para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (13º colocado), regulamentado pelo Edital nº 02/2005.

Conforme a Informação nº 705/08, prestada pela Diretoria Jurídica, encontra-se pendente de julgamento o processo nº 261341-06, que trata das admissões precedentes.

## VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 261341-06 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 261341-06 – TC, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 129/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 100110/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO

ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO : FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibiti, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Fátima Medeiros da Costa Santos.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3902/09-DCM (fls. 50/53), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 16558/09 (fls. 55/56).

É o relatório.

## 2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3902/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 16558/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Fundação de de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibiti, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Fátima Medeiros da Costa Santos, CPF nº 677.976.879-00.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100110/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas da Fundação de de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibiti, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Fátima Medeiros da Costa Santos, CPF nº 677.976.879-00, acompanhando a Instrução nº 3902/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 16558/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005; determinando após o trânsito em julgado da decisão, que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 130/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 103674/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : SONIA REGINA ZAMBONE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva Junior.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3821/09-DCM (fls. 97/100), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15095/09 (fls. 102).

## 2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3821/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15095/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva Junior, CPF nº 879.003.009-53.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103674/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Silva Junior, CPF nº 879.003.009-53, acompanhando a Instrução nº 3821/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15095/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 131/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 103682/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE

BANDEIRANTES

INTERESSADO : NILTON DE SORDI JÚNIOR E ALISON LEITE DE

MEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alison Leite de Meira. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3822/09-DCM (fls. 91/94), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15092/09 (fls. 96).

## 2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3822/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15092/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alison Leite de Meira, CPF nº 019.886.819-79.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 103682/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alison Leite de Meira, CPF nº 019.886.819-79, acompanhando a Instrução nº 3822/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15092/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 136/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 136890/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Atalaia. Exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas, e anotação de recomendação junto a DEX.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Atalaia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Martins.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3900/09 - DCM (fls.237), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15342/09 (fls.248), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas e recomenda a expedição de determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela Diretoria de Execuções para fins de acompanhamento e de análise nas prestações de contas futuras.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Atalaia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Nilson Aparecido Martins, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência a recomendação efetuada pelo MPJTC, em vista da implantação do “Controle Interno”, acolho a solicitação, e determino que a DEX anote e oficie o interessado para que comprove o que determina o contido no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3900/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15342/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Atalaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Martins, CPF 471.255.609-97, Prefeito Municipal, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino ainda, a remessa do presente processo a DEX, para que se faça as anotações necessárias com referência ao Controle Interno, conforme recomendação do MPJTC, oficiando-se o Sr. Nilson Aparecido Martins, para que comprove que o Controlador Interno foi nomeado de conformidade com o Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136890/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas do Município de Atalaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Martins, CPF 471.255.609-97, Prefeito Municipal, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, determinando ainda, a remessa do presente processo a DEX, para que se faça as anotações necessárias com referência ao Controle Interno, conforme recomendação do MPJTC, oficiando-se o Sr. Nilson Aparecido Martins, para que comprove que o Controlador Interno foi nomeado de conformidade com o Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 138/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 541406/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do IASP. Exercícios de 2007/2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Multa pelo atraso.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) ao Município de Inácio Martins, no valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a ampliação e a reforma de imóvel (Escola Oficina Professora Mônica Kruk).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6694/09-DAT (fls. 195/196), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 166 (cento e sessenta e seis) dias na protocolização da prestação de contas.

Por este motivo ainda, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, c, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Silvino Pasqualin, representante legal do Município à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 15635/09 (fls.197/198), corrobora as conclusões da DAT.

É o relatório.

#### 2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares. No entanto, o atraso na apresentação da prestação de contas a esta Corte deve ser ressalvado e, ao responsável pelo fato, aplicada multa.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6694/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15635/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin, em razão do atraso de 166 (cento e sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, caput, Resolução nº 03/2006).

II – aplicação da multa prevista no art. 87, II, c, da Lei Complementar nº 113/2005, devidamente atualizada pela Portaria nº 104/2009, na ordem de R\$213,04 (duzentos e treze reais e quatro centavos) ao Sr. Silvino Pasqualin, CPF nº 125.552.319-00, prefeito municipal à época da protocolização das contas, em virtude do atraso supracitado.

Ainda, fica o atual representante legal do Município de Inácio Martins ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 541406/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin, em razão do atraso de 166 (cento e sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas (art. 35, caput, Resolução nº 03/2006).

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, c, da Lei Complementar nº 113/2005, devidamente atualizada pela Portaria nº 104/2009, na ordem de R\$213,04 (duzentos e treze reais e quatro centavos) ao Sr. Silvino Pasqualin, CPF nº 125.552.319-00, prefeito municipal à época da protocolização das contas, em virtude do atraso supracitado.

Dar ciência ao atual representante legal do Município de Inácio Martins da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 142/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 170673/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAÍ

INTERESSADO : ANTONIO NILSON DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Resolução nº 3.616/08-SEED.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí, no valor de R\$ 141.702,76 (cento e quarenta e um mil, setecentos e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 6804/09-DAT – fls. 114/118), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15560/09 – fls. 119) corrobora a opinião técnica.

#### 2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6804/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15560/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Antonio Nilson de Souza, CPF nº 435.998.939-34, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170673/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Antonio Nilson de Souza, CPF nº 435.998.939-34, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 6804/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 15560/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, , nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar que o representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário do Ivaí tome ciência da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 143/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 178852/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA

INTERESSADO : DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Resolução nº 3616/08-SEED.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, no valor de R\$ 499.007,98 (quatrocentos e noventa e nove mil e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6839/09-DAT (fls. 139/143), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 16483/09 (fls. 144/145) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6839/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 16483/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Denize Akemi Igami Hoshino, CPF nº 567.877.749-15, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 178852/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, no valor de R\$ 499.007,98 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Denize Akemi Igami Hoshino, CPF nº 567.877.749-15, 07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 6839/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 16483/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608;

II – Cientificar a atual representante legal da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 147/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 191573/09

ORIGEM : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO : JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Estadual de Saúde. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Saúde ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, no valor de R\$ 19.546.404,52 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais, cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o financiamento da Assistência Farmacêutica Básica em Saúde no Estado do Paraná, com recursos originários do Ministério da Saúde – Contrapartida Federal.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva Instrução nº 6960/09-DAT (fls.850), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 9.544.685,14 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, catorze centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 30/04/2013.

o:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 16038/09 (fls.855) corrobora a opinião técnica.

#### 2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público. Ainda, visto que há saldo, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6960/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 16038/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Hugo Berti, CPF nº 321.329.139-00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 9.544.685,14 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, catorze centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e, após, à Diretoria de Protocolo - DP, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 191573/09,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. Hugo Berti, CPF nº 321.329.139-00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 9.544.685,14 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, catorze centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e, após, à Diretoria de Protocolo - DP, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 158/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 160236/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: NIVIO DE CUFFA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama. Exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 47.554,36 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5941/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12638/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

#### VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 47.554,36 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestor das contas o Sr. Nívio de Cuffa, CPF nº 130.889.209-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Assistência aos Surdos de Umuarama, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 47.554,36 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestor das contas o Sr. Nívio de Cuffa, CPF nº 130.889.209-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 159/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 175209/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO

INTERESSADO: TIMÓTEO WEBER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Turvo, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED. Inscrição do saldo financeiro na lista de pendências da DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 69.248,98 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5733/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressaltou, ainda, a necessidade de inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 355,10 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11904/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas e inscrição do saldo na listagem de pendências.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vedada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para a qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 68.893,88 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Timóteo Weber, CPF Nº 450.953.969-04 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Outrossim, determino a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 355,10 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o proposto pelo órgão ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de TURVO, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 68.893,88 (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Timóteo Weber, CPF Nº 450.953.969-04 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 355,10 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 - Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 160/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 177740/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE MASI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO APENSO: 31740-2/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Arapoti. Exercícios de 2008/2009. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Arapoti, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em função do Convênio nº 071/08, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, relativamente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade Aprimoramento do Acolhimento Institucional, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

Ao proceder à análise do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2715/09, opinou por concessão de contraditório, diante da constatação das seguintes impropriedades:

- Ausência do termo de recebimento definitivo da obra;
- Ausência do edital do procedimento licitatório e respectivas publicações, e
- Ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 30/06/2008 a 19/08/2008.

Após encaminhamento dos documentos relativos à licitação - Convite nº 88/2008, do termo de recebimento definitivo da obra e de comprovante do recolhimento do valor correspondente à falta de aplicação financeira dos recursos, a DAT, por meio da Instrução nº 5193/09, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 11380/09, opinou pela regularidade das contas, com ressalva em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, com anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para o exame da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Município de Arapoti, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Masi, CPF nº 071.708.239-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas do Município de Arapoti, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Masi, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 - Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 161/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 296653/07

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: VERA LÚCIA LOPES JUSTEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Sarandi. Lei nº 11.301/2006. Orientadora Educacional. Formação de professor. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Vera Lúcia Lopes Justen, no cargo de Orientadora Educacional, concedida através do Decreto nº 756/2007, publicado no Jornal do Povo, de 19/04/2007.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 8816/09, opinou pela negativa de registro do ato porquanto o cargo no qual se deu a inativação, segundo a unidade técnica, não se enquadra nos requisitos do Acórdão nº 628/09 - TC que demanda o exercício por professor de carreira para considerar como de efetivo exercício do magistério o desempenho de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9157/09, manifestou-se igualmente pela negativa de registro do ato, corroborando o parecer da DIJUR.

VOTO

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora em sua atividade laboral foi a de Professora junto ao Município de Marialva, consoante a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, apresentada às fls. 04; no mesmo documento, consta o exercício da função de Professora Primária Padrão A, no período de 02/12/1985 a 31/05/1992, no Município de Sarandi, que atesta, às fls. 17 o exercício das funções pela servidora sempre em escola municipal, atuando diretamente com os alunos. Inferir-se, pois, que a servidora tem formação de Professora.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, entendo que a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar tal carreira, tendo atuado como professora ao longo de sua vida funcional.

Cumprе ressaltar que em processos análogos, do Município de Curitiba, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou favoravelmente ao registro do ato de inativação de Orientadoras Educacionais que possuíam formação de Professora, a exemplo dos protocolados nº 216793-08, 304145-08, 369316-07, 369715-07, 370160-07 e 370683-07.

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 31 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço.

Os proventos correspondem a R\$ 1.905,81 (mil, novecentos e cinco reais e oitenta e um centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 14.

Isto posto, pelas razões acima esposadas, VOTO pelo registro do Decreto nº 756/2007, publicado no "Jornal do Povo" de 19/04/2007, que aposentou por tempo de contribuição a servidora Vera Lúcia Lopes Justen, do Município de Sarandi.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 756/2007, publicado no "Jornal do Povo" de 19/04/2007, que aposentou por tempo de contribuição a servidora Vera Lúcia Lopes Justen, do Município de SARANDI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 162/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 369316/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MÁRCIA DE FÁTIMA DELLA GIACOMA FRANÇA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Curitiba. Lei nº 11.301/2006. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Márcia de Fátima Della Giacoma França, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Assistência Pedagógica, do Município de CURITIBA, concedida através da Portaria nº 89, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 10889/09, opinou pela negativa de registro considerando que a interessada não é professora de carreira, sendo sua inativação na área de assistência pedagógica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11464/09, destaca a existência, no Município de Curitiba, de uma carreira única de Profissional do Magistério, cujas áreas de atuação incluem a docência, o suporte técnico pedagógico e a assistência pedagógica.

Assim, a conclusão do órgão ministerial foi pelo registro do ato, considerando "que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI nº 3772, que julgando parcialmente procedente a ação, deu interpretação conforme à referida lei federal".

VOTO

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível II (doc. de fls. 08) de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

"Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação "lato sensu", em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, "stricto sensu", em programas de mestrado ou doutorado na área da educação".

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 08, foi a de Regente de Educação Física, evidenciando, destarte, sua formação como professora.

Desta forma, acato o Parecer nº 11464/09 subscrito pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, e, considerando que a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 32 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço no efetivo exercício do magistério público municipal, VOTO pelo registro da Portaria nº 89, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007, em face de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro da Portaria nº 89, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007, que aposentou a servidora Márcia de Fátima Della Giacoma França, em face de sua legalidade. a :Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 163/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 370683/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZULMA JOANITA ONZI RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Curitiba. Lei nº 11.301/2006. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Zulma Joanita Onzi Ramos, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de CURITIBA, concedida através da Portaria nº 219, publicada no Diário Oficial do Município nº 22, de 20/03/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 8573/09, opinou pela negativa de registro considerando que a interessada não é professora de carreira, sendo sua inativação na área de suporte técnico pedagógico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 11463/09, destaca a existência, no Município de Curitiba, de uma carreira única de Profissional do Magistério, cujas áreas de atuação incluem a docência, o suporte técnico pedagógico e a assistência pedagógica.

Assim, a conclusão do órgão ministerial foi pelo registro do ato, considerando "que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI nº 3772, que julgando parcialmente procedente a ação, deu interpretação conforme à referida lei federal".

VOTO

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério, Nível II (doc. de fls. 11) de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

"Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação "lato sensu", em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, "stricto sensu", em programas de mestrado ou doutorado na área da educação".

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 08, foi o de Professora de Pré a 4ª Série, evidenciando, destarte, sua formação como professora.

Desta forma, acato o Parecer nº 11463/09 subscrito pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, e, considerando que a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 32 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço no efetivo exercício do magistério público municipal, VOTO pelo registro da Portaria nº 219, publicada no Diário Oficial do Município nº 22, de 20/03/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007, em face de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 219, publicada no Diário Oficial do Município nº 22, de 20/03/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007, que aposentou a servidora Zulma Joanita Onzi Ramos, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 164/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N° : 130442/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JOSE KIRCHNER ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Curitiba. Lei nº 11.301/2006. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei nº 11.301/2006, da servidora Maria Jose Kirchner Andrade, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de CURITIBA, concedida através da Portaria nº 167, publicada no Diário Oficial do Município nº 19, de 10/03/2009.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 9311/09, opinou pela negativa de registro do ato considerando que a interessada não é Professora sendo sua inativação na área de Suporte Técnico-Pedagógico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 13029/09, destaca a existência, no Município de Curitiba, de uma carreira única de Profissional do Magistério, cujas áreas de atuação incluem a docência, o suporte técnico pedagógico e a assistência pedagógica.

Assim, a conclusão do órgão ministerial foi pelo registro do ato em exame.

VOTO

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar a carreira única de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, Nível II (doc. de fls. 13) de acordo com o disposto no art. 7º, da Lei Municipal nº 10.190/2001, que assim estabelece:

“Art. 7º. Para o cargo de Profissional do Magistério, de acordo com os níveis de habilitação, exigir-se-á: I - no Nível I, formação superior em curso Normal Superior, licenciatura plena ou em curso de graduação correspondente à área de conhecimento específico, complementada com formação pedagógica; II - no Nível II, formação em nível de pós-graduação “lato sensu”, em cursos na área da educação básica, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; III - no Nível III, formação em nível de pós-graduação, “stricto sensu”, em programas de mestrado ou doutorado na área da educação”.

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora, consoante o documento de fls. 04, foi a de Professora Regente, evidenciando, destarte, sua formação.

Acato, pois, o parecer ministerial, tendo em vista o contido no Acórdão nº 1552/08 e, mais recentemente, no Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu:

(...)

“b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.”

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 30 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Os proventos correspondem a R\$ 3.052,70 (três mil e cinquenta e dois reais e setenta centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 20.

e:Isto posto, nos termos do Parecer nº 13029/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo registro da Portaria nº 167, publicada no Diário Oficial do Município nº 19, de 10/03/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de aposentadoria da servidora Maria Jose Kirchner Andrade, no cargo de Profissional do Magistério, do Município de CURITIBA, concedida através da Portaria nº 167, publicada no Diário Oficial do Município nº 19, de 10/03/2009, determinando o registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 165/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 410910/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Sarandi. Teste Seletivo. Edital nº 60/2005. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Acórdão nº 462/09 – Pleno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado do candidato Valmir Ribeiro dos Santos, efetivada pelo Município de Sarandi, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 60/2005, cujos atos precedentes foram registrados pela Decisão Monocrática nº 1185/08, consoante o informado às fls. 16.

O Município de Sarandi encaminha a documentação referente à contratação em tela, do 9º colocado no certame como Auxiliar de Gestão, solicitando que a declaração de não comparecimento conjunta anteriormente seja desconsiderada, uma vez que após a convocação o candidato compareceu e foi contratado, tendo trabalhado apenas de 05/02/2007 a 27/02/2007, quando pediu exoneração.

A Diretoria Jurídica, após análise do processo e concessão de contraditórios, emitiu o Parecer nº 8693/09, opinando pela negativa de registro da contratação ora apreciada, em razão da não observância do limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8920/09, ao compulsar a documentação que integra os autos, especialmente o relatório acostado às fls. 27, que atesta o percentual de 56,51% da receita corrente líquida com despesa de pessoal no período da admissão em comento, bem como o termo de convênio que subsidiou a necessidade de deflagração do certame, de fls. 61/66, entendeu que assiste razão à Diretoria Jurídica, ratificando o posicionamento da unidade técnica, pela negativa de registro da contratação em análise, uma vez que o Município em epígrafe procedeu à admissão em período vedado pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00.

Por esse motivo, opina pela negativa de registro da contratação contida no protocolo em epígrafe.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 385753/07, suscitado na Sessão Plenária de 12 de julho do corrente ano.

Ao abordar a questão da contratação de pessoal por ocasião da extrapolação do limite com gasto de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o plenário desta Corte firmou entendimento de que “todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito. Porém, estando a Administração com o limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos”.

A contratação objeto deste protocolado foi realizada para atendimento ao Programa Farmácia Popular do Brasil, objeto do Convênio nº 93/2005, firmado pelo Município com a Fundação Osvaldo Cruz, entidade pública mantida pela União, coordenado pelo Ministério da Saúde, cujo objetivo principal é implantar Farmácias Populares, proporcionando à população alternativa de acesso a medicamentos com preços inferiores aos praticados no mercado em geral, de forma a complementar as ações e medidas do SUS.

Destaco, pois, que a contratação em tela foi voltada para o atendimento da população na área da saúde, estando albergada pela exceção contemplada no Acórdão nº 462/09 do Pleno. Verifico, ainda, que o Município reduziu os gastos com despesa de pessoal nos bimestres seguintes, conforme atestam os relatórios gerados pelo sistema SIM-AM, juntados às fls. 21 a30 dos autos.

E, finalmente, observo que a contratação em tela, que perdurou por menos de um mês, é complementar, sendo que as antecedentes obtiveram o registro nesta Corte.

Diante do acima exposto e considerando o entendimento desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 462/09 do Pleno, deixo de acatar as conclusões contidas nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, do candidato Valmir Ribeiro de Santos, pelo Município de Sarandi, decorrente de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 60/2005, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de admissão objeto destes autos, do candidato Valmir Ribeiro de Santos, pelo Município de SARANDI, decorrente de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 60/2005, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 166/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 18759/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Mandaguari. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP. Imputação de multa. Registro com determinação de alimentação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por reincidência. Art. 87, I, “b”, III “b” e § 3º da Lei nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada mediante teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2007, realizado pelo Município de MANDAGUARI para o provimento de empregos de Agente de Endemias, Enfermeiro (a), Auxiliar de Serviços Gerais, Atendente de Consultório Dentário, Agente Comunitário de Saúde, Cirurgião Dentista, Médico e Técnico em Higiene Dental.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se através do Parecer nº 13586/08 por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado. Apontou, desde logo, a presença de toda a documentação exigida pela Instrução Normativa 05/2006.

A DIJUR voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 19889/08, constatando ter restado pendente a atualização do sistema SIM - AP, contrariamente ao alegado pelo interessado. Propôs, portanto, nova diligência, que restou não cumprida segundo o apontado pela unidade técnica no Parecer nº 7296/09 - DIJUR- o que a leva a opinar pela negativa de registro e imposição de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento da DIJUR, através do Parecer nº 8118/09, pela negativa de registro das admissões. Propôs ainda o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e a instauração de incidente de Prejudicado para definição da interpretação acerca da Súmula Vinculante nº 03 do STF.

VOTO

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados no sistema SIM - AP, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, oriundos de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2007, determinando o devido registro.



Acato a proposição da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, determinando a imposição ao responsável, Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, de uma multa administrativa fundamentada no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

Como o voto é favorável aos interessados, não se aplica ao caso em exame a Súmula Vinculante nº 03 do STF, razão pela qual resta prejudicado eventual pronunciamento sobre a instauração de incidente de Prejudgado pugnada pelo Ministério Público.

Determino, ainda, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência. Em função desta determinação, deixo igualmente de acatar a proposição de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual apresentada pelo órgão ministerial desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar legal os atos de admissão objeto deste processo, oriundos de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2007, determinando o devido registro.

II - Determinar a imposição ao responsável, Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, de uma multa administrativa fundamentada no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

III - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 168/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 468164/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: ARISTIDES DE CAIRES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Prado Ferreira. Concurso Público. Edital nº 01/1997. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP. Imputação de multas. Registro com determinação de alimentação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por reincidência. Art. 87, I, "b", III "b" e § 3º da Lei nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/1997 realizado pelo Município de PRADO FERREIRA para o provimento do emprego de Agente Comunitário de Saúde.

A informação prestada pelo Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica de nº 2736/08, cuja cópia juntou-se às fls. 09, atestando a obediência à ordem classificatória, notícia que se trata da admissão do 4º colocado e que as admissões precedentes constam do processo autuado sob nº 424925-98 e foram registradas por força da decisão contida na Resolução nº 10565/99.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se através do Parecer nº 15191/08 por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004.

A DIJUR voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 18175/08, apontando o transcurso in albis do prazo concedido ao interessado, restando pendente a atualização do sistema SIM – AP. Propõe, portanto, nova diligência, que restou não cumprida segundo o relatado pela unidade técnica no Parecer nº 2456/09 – DIJUR- o que a leva a opinar pela negativa de registro e imposição de duas penas de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento da DIJUR, através do Parecer nº 3100/09, pela negativa de registro da admissão em tela e imposição das multas cabíveis.

VOTO

Considerando que o ato em exame data de 28.12.1998 e está portanto tutelado pela Súmula nº 5 deste Tribunal e que as admissões precedentes oriundas do mesmo edital foram registradas por esta Corte - tendo o Município instruído os presentes autos com o Edital de Convocação de Posse e Decreto de Nomeação – restando pendente, apenas, a alimentação dos dados no sistema SIM – AP, VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto deste processo, decorrente de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/1997, determinando o devido registro.

Acato a proposição da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, determinando a imposição ao responsável, Sr. Aristides de Caires, de multa administrativa fundamentada no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

Outrossim, determino seja imputada ao responsável acima nominado uma multa para cada um dos dois cargos (de fls. 13 e 16) não atendidos, com fulcro no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Determino, ainda, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato de admissão objeto deste processo, decorrente de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/1997, determinando o devido registro.

II - Determinar a imposição ao responsável, Sr. Aristides de Caires, de multa administrativa fundamentada no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

III - Imputar ao responsável acima nominado uma multa para cada um dos dois cargos (de fls. 13 e 16) não atendidos, com fulcro no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 169/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 603878/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: NILSON PADILHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Mato Rico. Concurso Público. Edital nº 001/2005. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados corretamente no SIM-AP. Diligências não cumpridas. Imputação de multas. Registro com determinação de alimentação do sistema no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa por reincidência. Art. 87, I, "b", III "b" e § 3º da Lei nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2005, realizado pelo Município de MATO RICO para o provimento de cargos de Professor, Merendeira, Operador de Máquinas, Auxiliar de Informática, Servente, Auxiliar Administrativo, Eletricista Geral, Conservador de Estradas, Auxiliar de Serviços Gerais, Calceteiro, Viveirista Florestal, Agente Administrativo, Pintor e Vigia.

Consta dos autos informação que atesta a obediência da ordem classificatória e o registro das admissões precedentes através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1464/06 - NB.

Em sua primeira manifestação, mediante Instrução nº 19558/08, a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem para que o Município realizasse a inclusão e a correção de dados no sistema informatizado SIM-AP de alguns dos servidores admitidos e solicitasse a retificação dos mesmos no sistema através do canal de comunicação desta Corte de Contas.

Esgotado o prazo para resposta à diligência e não tendo o responsável se manifestado nos autos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2422/09, reiterou a necessidade de complementação da instrução, alertando que o não cumprimento do solicitado anteriormente acarretaria a negativa de registro das admissões em tela e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Município permaneceu silente, não se manifestando sequer sobre a possibilidade da imputação de multa.

Diante da ausência de resposta à nova diligência demandada, e restando pendente a alimentação do sistema acerca do que foi solicitado nos dois últimos pareceres acima relacionados, a DIJUR emitiu opinativo conclusivo, através do Parecer nº 12826/09, pela negativa de registro das admissões presentes nos autos e aplicação da multa prevista na LC nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento da DIJUR, através do Parecer nº 13284/09, pela negativa de registro das admissões, dada a repetição da omissão do Município em atender à diligência determinada por esta Corte de Contas, com imputação da multa sugerida pelo Setor Técnico ao gestor e encaminhamento de ofício ao Promotor de Justiça que atua na Comarca.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Município de Mato Rico, muito embora tenha sido regularmente intimado por duas vezes para regularizar os dados lançados no Sistema SIM-AP relativamente às admissões sob comento, conforme solicitação da Diretoria Jurídica por meio dos Pareceres nº 19558/08 e nº 2422/99, não procedeu à correção dos mesmos, permanecendo inerte às determinações desta Corte de Contas.

Observo, entretanto, que não foi apontada qualquer outra impropriedade quanto às admissões objeto deste protocolado, tendo o Município atendido ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2006.

Diante do acima exposto, restando pendente apenas a correção dos dados no sistema SIM – AP, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro, com a aplicação das seguintes sanções ao ordenador das despesas, Sr. Nilson Padilha, Chefe do Poder Executivo do Município de Mato Rico: i) uma multa por cada um dos cargos que lhe foram encaminhados e não foram atendidos (fls. 189 e 193), com fundamento no artigo 87, I, b, a Lei Complementar nº 113/2005; ii) uma multa com fulcro no artigo 87, III, b, do diploma citado, pela não atualização dos arquivos eletrônicos da Casa, deixando de disponibilizar em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro, com a aplicação das seguintes sanções ao ordenador das despesas, Sr. Nilson Padilha, Chefe do Poder Executivo do Município de MATO RICO:

- 1) Uma multa por cada um dos ofícios que lhe foram encaminhados e não foram atendidos (fls. 189 e 193), com fundamento no artigo 87, I, b, a Lei Complementar nº 113/2005;
- 2) Uma multa com fulcro no artigo 87, III, b, do diploma citado, pela não atualização dos arquivos eletrônicos da Casa, deixando de disponibilizar em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP.

II – Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, calculada na forma prevista na parte final do art. 87, §3º de tal diploma, configurando-se a reincidência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 170/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 4863/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Instruções e Parecer favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de XAMBRE, encaminhado pelo Prefeito Sr. Lucas Campanholi.

A Diretoria de Contas Municipais se manifestou nos autos, através da Informação nº 65/2010, noticiando que o Município requerente atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 e que o mesmo cumpriu no exercício de 2008, os requisitos constitucionais no tocante aos índices de aplicação no ensino e na saúde. Conclui ao final, que o Município está apto a receber a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/02/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências do Tribunal de Contas, através da Informação nº 7/2010, após consultar o seu banco de dados que instrui processos de Prestação de Contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, constatou que o município interessado possui um processo julgado irregular, referente a convênio firmado no exercício financeiro de 2001, protocolado sob nº 394533/02, onde foi determinado à municipalidade e ao ex-gestor Milton Adriano de Oliveira, solidariamente, o recolhimento integral dos recursos repassados.

A DAT, diante da informação contida no pedido do Prefeito do Município, de que foi realizado o parcelamento do referido débito e paga a primeira parcela, solicitou a manifestação da Diretoria de Execuções sobre o parcelamento.

Através da Informação nº 4/10, a DEX constatou o parcelamento referente ao processo nº 394533/02, conforme informações constantes no sistema de consultas da CRE – SEFANET, relatando ainda que encontrou em seus registros outro processo julgado irregular, de nº 2849/97, com inscrição em Dívida Ativa Estadual em fase de execução fiscal junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Xambre, não impeditiva à obtenção da Certidão Liberatória, conforme art. 29, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 18/01/2001.

Em nova manifestação mediante a Informação nº 8/2010, a Diretoria de Análise de Transferências, considerando os esclarecimentos prestados pela DEX e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito diante do parcelamento realizado pela entidade municipal, nos termos do art. 26 da Resolução nº 03/2006, entendeu que no âmbito daquela unidade o Município de Xambre encontra-se apto a receber a Certidão Liberatória.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 640/10, tendo em vista as manifestações do órgão instrutivo, assim como a anotação de parcelamento da dívida feita por parte da DEX, acompanha as conclusões da DAT, não se opondo à expedição da certidão liberatória pleiteada.

VOTO

Mediante o exposto e considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo deferimento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de XAMBRE, com validade até 28/02/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 171/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 314438/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO BURGO LINS

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de isenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte. Pela concessão.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor inativo desta Corte, solicitando isenção do pagamento de Imposto de Renda na fonte, consoantes Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30 e, ainda, a Instrução Normativa n.º 15 da Secretaria da Receita Federal.

Dispõem o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 e o artigo 5º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

.....

“Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

...

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).”

E o parágrafo 2º, do artigo 5º, da citada Instrução Normativa nº 15, estabelece a data a partir da qual a isenção deve ser aplicada aos rendimentos:

“§ 2º A isenção a que se refere o inc. XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma”.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 14891/09, considerando o Extrato da Conclusão Médico Pericial, fls. 10, entende que o interessado preenche os requisitos legais para obter o benefício reivindicado e opina pelo deferimento do presente requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15586/09, considerando a documentação constante dos autos e a manifestação da Coordenadoria de Concessão de Benefícios do Parana Previdência entende que restou comprovado o enquadramento da enfermidade do servidor inativo no rol constante do dispositivo legal acima transcrito e manifesta-se no sentido do deferimento do pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, Ricardo Burgo Lins, a partir de 03/08/2006, com base no Laudo Pericial nº. 823/09 contido às fls. 10, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, Ricardo Burgo Lins, a partir de 03/08/2006, com base no Laudo Pericial nº. 823/09 contido às fls. 10, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 02 de fevereiro de 2.010.

**Fernando Augusto Mello Guimarães**  
Presidente em Exercício

Período de 26/01/2010 a 01/02/2010

Total de processos distribuídos no período: 448

01/02/2010

### ADMISSÃO DE PESSOAL

37742/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML  
37750/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG  
37785/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
37793/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS  
37807/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG  
37904/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH  
37963/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH  
46440/10 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - NB  
47675/10 - GILDA POLI ROCHA LOURES - AML

### APOSENTADORIA

31930/10 - CARMEM PERBELINI GARCIA - AML  
36665/10 - ALCIONE MARIA VIERO - FAMG  
36924/10 - LEDA MARIA RIBEIRO MARCON - HGH  
36932/10 - ANDRÉA HOFMANN BRASIL - NB  
36983/10 - JOAO FRANCISCO PITASINSKI - AML  
36991/10 - JANE PITTA FERREIRA DE QUADROS - FAMG  
37009/10 - RENATO PREBIANCA - FAMG  
37181/10 - SERGIA MARQUES DE CASTRO ALVES - CMNS  
37289/10 - HENRY WELER BORGES - HGH  
37300/10 - PAULO ROBERTO MORAES - NB  
37335/10 - BERNADETE MORO DE OLIVEIRA - AML  
37408/10 - SUELI FRANCISCA JAMBERCI DOS SANTOS - HGH  
45141/10 - ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA - CMNS  
45150/10 - JULIO MURAKAMI - CMNS  
45168/10 - LEONICE MODENUTI RODRIGUES - CMNS  
45176/10 - JOSE PORTELA DE ALBUQUERQUE - AML  
45982/10 - WILSON EMILIO CABRAL - FAMG  
45990/10 - ARGEMIRO VILELA MARTINS - NB  
46008/10 - CASSIA LILA VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA - HGH  
46300/10 - ADELAIDE APARECIDA DONEGA - NB

### PENSÃO

36681/10 - VERA REGINA VIANNA BRAZ ARROTHEIA - FAMG  
36894/10 - SONIA MARIA BUCHMANN - NB  
36916/10 - NEIVA FERRAZ DO AMARAL - FAMG  
37238/10 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CAMARGO BRUNETTO - HGH  
45133/10 - ROSA DA SILVA WALGER - CMNS  
45184/10 - ZULEIKA BRUGINSKI DE PAULA - CMNS  
45648/10 - SIDNEI HILGEMBERG - CMNS  
45664/10 - PEDRO IVO MARTINS DE CAMPOS - CMNS  
45672/10 - ANTONIO DE JESUS - NB  
45745/10 - MARCELO JORGE - FAMG  
45850/10 - LEONORA DE JESUS COSTA - HGH  
46270/10 - PRISCILA DOS SANTOS VALENDOLF - NB  
46296/10 - ANA CRISTINA KESKOSKI DE FREITAS - NB

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

33380/10 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - AML  
44730/10 - MANFREDO DOLL - HGH  
44765/10 - REMI RANSSOLIN - NB

### RECURSO DE REVISTA

570221/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - AML  
570272/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - CMNS

26/01/2010

### APOSENTADORIA

25540/10 - EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO - FAMG  
25558/10 - MARTA BABIRETZKI SECORUN - NB

25825/10 - MARISA ETELVINA NALIATTI PIZZOLLA - FAMG  
25990/10 - VERA LUCIA BUENO BOCK - FAMG  
26007/10 - NEIDE DE ABREU GOBO - NB  
26015/10 - MATURINO LUIZ DOS SANTOS - FAMG  
26139/10 - MARIA HELENA MOREIRA - FAMG  
26201/10 - LORIVAL LOPES - AML  
26210/10 - CLEUZA MARIA DA SILVA ABREGO - HGH  
26368/10 - LIRIA FATIMA DE SA - CMNS  
26376/10 - NELSON AMERICO - AML  
26392/10 - MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA - NB  
27780/10 - DOMINGOS GONCALVES - HGH  
27895/10 - HELENA DE FATIAM OLIVEIRA - HGH  
28042/10 - JOSE SCHLICHTING NETO - AML  
28166/10 - EDITH ADALITA BERNER - FAMG  
28182/10 - JOHANNA MARIA TE VAARWERK - CMNS  
28190/10 - ALICE KOS - HGH  
28204/10 - MARIA DE FATIMA TAVARES CONSONI - HGH  
28212/10 - NELCI TERESINHA BELLIO - CMNS  
28220/10 - TEREZA MITIKO OKAMOTO - CMNS  
28239/10 - TEREZA MARIA LEMES MANZAN - FAMG  
28247/10 - MARCO AURELIO MANFREDINI - AML  
28255/10 - RIZALVA BARBOSA DE MORAES - FAMG  
28263/10 - CILENE GOMES BONILHA - AML  
28271/10 - MARILI ILDA SILVA - AML  
28280/10 - ANGELINA DE CARVALHO - AML  
28298/10 - NAIR PETINATI PERON - NB  
28301/10 - ANTONIO GIRARDO - HGH  
28328/10 - AUREA DA PIEDADE DO CARMO - CMNS  
28336/10 - APARECIDA JOSEMIRA DURSKEI DOS ANJOS - FAMG  
28344/10 - IVONE CARVALHO DE MENDONCA - CMNS  
28352/10 - MOACIR MORELLI - HGH  
28379/10 - VANIR FORNARA - HGH  
28395/10 - ANTONIO SUSKO - AML  
28492/10 - MARIA DE LOURDES LEAL GOMES - NB  
28506/10 - IDE FERREIRA DE ALMEIDA - NB  
28514/10 - JANETE VAZ MACHADO - FAMG  
28522/10 - ZORAIDE APARECIDA CARDOSO - CMNS  
28549/10 - MARIA LUCIA SARMENTO DOS SANTOS - AML  
28557/10 - ANTONIO ERMINIO OSINSKI - CMNS  
28565/10 - SELMA DA SILVA COELHO ZANETTI - FAMG  
28590/10 - AMAURI CASSIMIRO DA SILVA - NB  
28603/10 - RENATO ARTUR SCHWAB - NB  
i:28611/10 - SONJA LIANE PERES - HGH  
28620/10 - EDNA MARIA PONTES - NB  
28638/10 - SIDNEI BENE MARTIN - HGH  
28646/10 - ANA SOARES PEREIRA - NB  
28654/10 - KIOMI KUSSUMOTO - AML  
28662/10 - FILOMENA MASSARANDUBA DE ALMEIDA - CMNS  
28670/10 - ELIZE ALGAUER - CMNS  
28719/10 - ELIANE GRACE IVANOSKI - HGH  
28727/10 - ELOISE MARIA TREVISAN - NB  
28735/10 - NOARLI ARRIOLA SPERANDIO - AML  
28743/10 - JUDITH FONSECA - NB  
28751/10 - RAQUEL FERREIRA SCHOLZ UHLIG - HGH  
28760/10 - MARCIA REGINA DE PAULA - FAMG  
28778/10 - MEREGILDA DE SOUZA - HGH  
28786/10 - VALDENISIO FERREIRA DOS SANTOS - NB  
28794/10 - BENEDITO GONCALVES - NB  
28808/10 - MARLY LOURDES NARDELLI UNDSORFER - NB  
28816/10 - CLEMENTE NOGA - NB  
28824/10 - ANA MARIA NYZNYK - FAMG  
28832/10 - ANTONIO FERREIRA PIRES - NB  
28840/10 - SELMA DA SILVA COELHO ZANETTI - FAMG  
28859/10 - ANTONIO CAMARGO NATEL - HGH  
28867/10 - LEILA NAZARETH TORTATO - FAMG  
28875/10 - JOSE MARIA SOARES - NB  
28883/10 - LAURA KLETTKE - CMNS  
28891/10 - MARA LUCIA BONACCORDI PEREZ - FAMG  
28905/10 - JANDIRA MARIA DE ARAUJO - AML  
28913/10 - ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA - CMNS  
28964/10 - VALDA VANDETE SIQUEIRA - NB

### PENSÃO

22419/10 - EDSON CASONI - HGH  
22451/10 - TERCILIA DE SOUZA - FAMG  
22494/10 - MESSIAS BAYER SIVIERO - FAMG  
24578/10 - HELENA GABRIELA ARAUJO DA SILVA - HGH  
25680/10 - THAYNA MOREIRA CAMPOS - HGH  
25698/10 - JOSUE ALVES DE SOUZA - NB  
25710/10 - CELANIRA DE CARVALHO SILVA - NB  
25736/10 - SONIA MARIA CALDANA INOCENTE - NB  
25744/10 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUSTIN - AML  
25752/10 - NEIDE BARRETO PEIXOTO - FAMG  
25787/10 - GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS - NB  
25795/10 - ANSELMO DECIO SCHNEIDER GUIMARAES - FAMG  
25809/10 - MARIA EUSEBIA MAINARDES - CMNS  
25817/10 - AMELIA JARDIM BAPTISTA - FAMG  
25833/10 - JOANA DE OLIVEIRA PINTO - HGH

26180/10 - NAIR AUGUSTA GARCIA CORDEIRO - NB  
26384/10 - VERA LUCIA CAVARZAN KLAUS - NB  
27771/10 - JAIR SOARES DA SILVA FILHO - FAMG  
28107/10 - MITIO NIWA ROCHA - HGH  
28530/10 - MARIA JULIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - HGH  
28573/10 - MARIA APARECIDA OLIVEIROS FERREIRA - NB  
28581/10 - MARIA ANGELA BIACCHI BRAITBAICH - CMNS  
28689/10 - CECILIA DONIAK MAKOSKI - CMNS  
28697/10 - NAIR KELLA CONCEIÇÃO - HGH  
28700/10 - MARIA DE SOUZA FARIA CORREA - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

32430/10 - SONIA ROZARIA JOHNSSON - AML

**PROCESSO DE TOGADO**

29375/10 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - NB

**RECURSO DE REVISÃO**

562288/09 - MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO - FAMG  
22117/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - NB

**RECURSO DE REVISTA**

18900/10 - LUCIANA LOPES DE CAMARGO - AML

---

27/01/2010

---

**APOSENTADORIA**

41403/95 - LUIZ KIYOSHI KATAYAMA - NB  
41411/95 - DAURI FERREIRA - AML  
41427/95 - INES STDILE TODERO - FAMG  
41451/95 - ANTONIO LA PORTA - NB  
41482/95 - SANTOS URBANO - CMNS  
29510/10 - CECY MARIA DE JESUS RINCK - HGH  
29758/10 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG  
30012/10 - ADELIA COELHO MACEDO - FAMG  
30624/10 - JULIO AMORIM - CMNS  
30632/10 - INEZ ZUB FERRAZ - NB  
30691/10 - LUIZ PILOTTO JUNIOR - HGH  
30705/10 - RENILDE DIAS AZEVEDO - FAMG  
30730/10 - MARIA DE FATIMA PEREIRA - AML  
30748/10 - MASSUMI HIRANO DO AMARAL - FAMG  
30756/10 - SERGIO BACARIN - NB  
30772/10 - LUCINEY DIAS GONZALEZ MARKOS - FAMG  
30802/10 - LUCILIA APARECIDA DE BARRÓS SAGAE - AML  
30810/10 - VERA LUCIA DE MELLO MALAQUIAS - FAMG  
30845/10 - CLARICE GOBEL MARGRAF - NB  
30853/10 - LENILDA DE ASSIS - AML  
30888/10 - OLIVINO JUSTEM FERREIRA - FAMG  
30900/10 - MARIA APARECIDA BARBOSA - HGH  
30918/10 - ANTONIO GONTARSKI - NB  
30926/10 - ELIE LEBBOS - AML  
30942/10 - NATALIA TOMAZINI DUARTE - FAMG  
30969/10 - JOSE DE SOUZA BRITO - HGH  
30977/10 - JULIENE MANSUR FERREIRA - NB  
30993/10 - NEIVA MATILDE BLOSS - CMNS  
31000/10 - MARIA DE LURDES BENATO - HGH  
31060/10 - MARIA MAZUROSKI - FAMG  
31086/10 - IVO BENACCI - CMNS  
31108/10 - SANDRA REGINA KUGLER - AML  
31116/10 - DEVERILDA DAS GRAÇAS OLIMPIO LIMA DUARTE - AML  
31140/10 - IOKAKO HATISUKA - HGH  
31175/10 - DOROTI DE FATIMA FURQUIM - CMNS  
31191/10 - MARIA ALICE COIMBRA - FAMG  
31248/10 - MARIA CLEUSA FABRINI BEGA - FAMG  
31256/10 - VIANE MARIA HARTMANN - CMNS  
31272/10 - GILBERTO APARECIDO GARCIA - AML  
31302/10 - LUCILA AUGUSTIN DE LIMA - NB  
31310/10 - JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO - NB  
31329/10 - RUTE MARIA GOEDERT YAMASAKI - HGH  
31337/10 - MARIA XAVIER DE CASTRO VEDOVATTI - AML  
31345/10 - MAIRINE NIVIA PASCHOAL - FAMG  
31353/10 - JUDITE SOARES DE OLIVEIRA CORNELIUS - HGH  
31396/10 - MARIA NORMA FARIA ELMOR - AML  
31400/10 - ANTONIA CARDOSO DOS REIS - FAMG  
31418/10 - LORENI JOSE SCHWARTZ - CMNS  
31426/10 - ADEMIR AUGUSTO CACAO RIBEIRO - NB  
31450/10 - MARIA LUCIA CLAUDINO - CMNS  
31477/10 - ADELIA CHOPTIAN DE FRANCA - FAMG  
31485/10 - MARIA ANGELA DE LIMA BAUDI - AML  
31493/10 - SALETE SANTIAGO NETO - AML  
31507/10 - MARIA DA SILVA CLAUDIANO - NB  
31515/10 - IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA - NB

31523/10 - PEDRO SANTOS LOPES - CMNS  
31531/10 - MYRZA MAGALY TESSEROLLI DE SOUZA - FAMG  
31558/10 - CLAUDETE DE OLIVEIRA - AML  
31566/10 - MARIA HELENA POZZOLO - AML  
31574/10 - REINALDO DE ANDRADE - CMNS  
31582/10 - HELENA DA CONCEIÇÃO FERREIRA - FAMG  
31590/10 - VANEUZA JONAS - HGH  
31604/10 - JULIO DARCI GRUBA - HGH  
31620/10 - ALCEU JUNIOR DE ANDRADE - FAMG  
31639/10 - BENEDITO BRAGA - HGH  
31647/10 - JUCELIA AVANY HEIL DE SOUZA - NB  
31655/10 - LEIDE BENEDITA MACUR - AML  
31671/10 - CIRINO VIDAL - AML  
31680/10 - ANATALIA LIPINSKI PEREIRA - FAMG  
31698/10 - FRANCISCO DOS SANTOS - NB  
31701/10 - JOVITO MACHADO - HGH  
31710/10 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - FAMG  
31752/10 - MARIA DIVA DOS SANTOS SILVA - HGH  
32082/10 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA - AML  
32260/10 - MARLI CARDOSO LUZA - AML

**DENÚNCIA**

402372/07 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

34735/10 - MARTA CHAVES DA SILVA - FAMG

**PENSÃO**

29863/10 - VERA LUCIA MONTEIRO - CMNS  
30829/10 - RAFAEL FERNANDES DE MAGALHÃES - NB  
31361/10 - ANA JUSSARA PEREIRA - NB  
31370/10 - CLARICE SILVA CARDOSO - FAMG  
31434/10 - MARIA ARLETTE DE CAMARGO - AML  
31736/10 - LURDI HAAS - AML  
31779/10 - MARIA JOSE FRANCA BITTENCOURT - HGH  
31809/10 - MARIA DE LURDES ALVES - CMNS  
32015/10 - JOSE TEIXEIRA - NB  
32040/10 - EGIDIA ROSA MARQUES GILIO - NB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

22974/10 - MARIA APARECIDA DE MORAES - NB  
23660/10 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HGH  
23784/10 - AMIN JOSE HANNOUCHE - AML  
23954/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - SRVF  
23997/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML  
24160/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - FAMG  
24209/10 - ROBERTO DIAS SIENA - HGH  
25434/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML  
29170/10 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - CMNS  
29634/10 - WALTER TENAN - AML  
29650/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG  
29871/10 - ILCA MARIA SETTI - AML

**RECURSO DE REVISTA**

574596/09 - EVALDO PISSAIA - NB  
27852/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB  
29448/10 - SEBASTIAO ALDORI DA SILVA - NB

**RESERVA**

31159/10 - ANTONIO BALTAZAR - CMNS  
31388/10 - PAULO CANDIDO DE ALMEIDA - NB  
31540/10 - NILSON LUIZ CARNEIRO DE MELLO - AML

---

28/01/2010

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

16435/10 - DECIO SPERANDIO - NB

**APOSENTADORIA**

41414/95 - AURORA VIEIRA DA SILVA - AML  
41450/95 - APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA - JTL  
41465/95 - MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES - NB  
41480/95 - VALDIR LEONILDO MATESCO - SRVF  
160858/96 - ANA BARBOSA DOS SANTOS - NB  
30950/10 - NEDI BORGES DA COSTA - CMNS  
31027/10 - JUDITH BUNGART NONINO - AML  
31264/10 - MARIA JOSE DOS SANTOS CALCADO - CMNS  
31280/10 - JOSE FAGUNDES - AML  
31299/10 - CARMENLUCIA CARINI - CMNS

31612/10 - WALTER BISPO PEREIRA - AML  
 31663/10 - ALAIS KAFKA BOMFIM PROPST - FAMG  
 31795/10 - LUIZ CARLOS MULLER - NB  
 32589/10 - NEUSA MARIA BENDER ARRUDA - NB  
 32597/10 - MARILETE APARECIDA LUIZ DA SILVA - HGH  
 32627/10 - LEOGENI DIAS MACHADO - CMNS  
 32643/10 - MARIA TEREZINHA LEITE ALVES - CMNS  
 32651/10 - RUY SERGIO COSTA SILVA - AML  
 32767/10 - MARIA RENOIR FREIRE - NB  
 32775/10 - CARMEM LUCIA AUGUSTYNCZYK BUSCARIOLO - FAMG  
 32791/10 - EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO - NB  
 32821/10 - ZIGO LUIZ ANTONIO SEGALLA - FAMG  
 32848/10 - JOSE LUIZ GUIMARAES - CMNS  
 32856/10 - MARIA APARECIDA PRATA ESQUEZARO - NB  
 32961/10 - MARIA DA LUZ LOURES DE SOUZA - FAMG  
 32970/10 - MARIA VANILDA CAMARGO - AML  
 32988/10 - GERALDA QUINTANILHA DE MORAES - AML  
 32996/10 - MARIA ROSA PEREIRA FRANCO - NB  
 33003/10 - ALVACIR FARIA DE PAULA - FAMG  
 33860/10 - MARIA ANGELICA DE ANDRADE - HGH  
 33879/10 - BRIGIDA LEODORO SAMBATTI - FAMG  
 33887/10 - JOSE PEDRO FERREIRA - AML  
 33895/10 - CARMOZINA MARQUES - AML  
 33909/10 - JOAO PEDRO COSTA - NB  
 34565/10 - NARCISA SZWAIDAK BRODAY - FAMG  
 34654/10 - MARIA PEREIRA BUACHAK - CMNS

**PENSÃO**

37819/97 - EDITE ROSA RODRIGUES - AML  
 32600/10 - JULIANE PRISCILA CALOMENO SCHAFFRON - CMNS  
 32830/10 - SUZANAE CORREA RODES - FAMG  
 32945/10 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH  
 32953/10 - SERGIO MAURITI CHARNESKI BRANCO - FAMG  
 33119/10 - MARIA VITORIA SIQUEIRA GONÇALVES - FAMG  
 33720/10 - MARIA MAXIMA DA SILVA - FAMG  
 33739/10 - MARISTELA MARIA ROSA - NB  
 33747/10 - CLAUDIO CAMPOS CAPOBIANCO - HGH  
 33755/10 - DEVAIR JOSE JUNIOR - HGH  
 33763/10 - JOSELITA CAETANO DOS SANTOS - CMNS  
 33771/10 - ODETE RUFFO SABADINI - CMNS  
 33798/10 - LUZIA ROSA DE JESUS - AML  
 33810/10 - MARTHA FELICIANO BIZETI - NB  
 33828/10 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA - NB  
 33844/10 - ANTONIO GALHASCE - AML  
 33852/10 - VERONICE TOMAZ - HGH  
 33917/10 - NORMA REGINA BERTELI DE OLIVEIRA - CMNS  
 33925/10 - JORGE VICENTE - FAMG  
 33933/10 - JAYR CAMPOS - CMNS  
 33941/10 - IRACEMA DE OLIVEIRA FELIX - NB  
 33950/10 - ZILDA DA SILVA - FAMG  
 33968/10 - WILLIAM LINO OLIVEIRA DOS SANTOS - NB  
 33976/10 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COUTINHO - NB  
 33984/10 - MARIA RODRIGUES JARDIM DOS SANTOS - NB  
 34018/10 - MARIA ANA DA SILVA - AML  
 34069/10 - GEDAIR AGOSTINHO VERISSIMO CANOSSA - FAMG  
 34077/10 - MARIA APARECIDA BIANCONI DA COSTA - NB  
 34107/10 - LUZIA DA SILVA VASCONCELOS - FAMG  
 34115/10 - GERALDA ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA - CMNS  
 34123/10 - JOVERCINA DA SILVA HUFLE - HGH  
 34140/10 - EXPEDITA MOREIRA DE LIMA NOGUEIRA - FAMG  
 34166/10 - ELENICE MARQUES DA SILVA RUIZ - NB  
 34174/10 - ANA MARIA SANTOS ALVES - NB  
 34182/10 - DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - AML  
 34190/10 - MAURO APARECIDO BALDUINO - NB  
 34212/10 - NEUSA BORGUION DALESSI - NB  
 34220/10 - HILDA SUFFI ROBUSTI - NB  
 34239/10 - NEUZA APARECIDA XISTO GONCALVES FERNANDES - NB  
 34247/10 - SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO - NB  
 34263/10 - MARIA CECILIA ROMAGNOLI DA FONSECA - AML  
 34271/10 - ALCINA ROCHA BIANCONI - AML  
 34298/10 - DORALINA PRADO DE LIMA - HGH  
 34301/10 - LILIAN FERNANDA SILVA SAGANSKI - NB  
 34310/10 - MARIA LAICE NUNES DE PAULA - HGH  
 34328/10 - MARIA NALVA ROSA DOS SANTOS - FAMG  
 34336/10 - CONCEIÇÃO LOPES FRANCISCO - NB  
 34344/10 - MARIA XAVIER DOMINGUES - AML  
 34352/10 - DALVA ALVES DA CRUZ MARIANO - HGH  
 34379/10 - CLEIDE MARANHA GARCIA - HGH  
 34395/10 - DORACI DE SOUZA OLIVEIRA - FAMG  
 34417/10 - ALZIRA DOS SANTOS DUARTE - CMNS  
 34433/10 - INEY ROSSETTI GORNI - HGH  
 34450/10 - GERACINA ALVES FERREIRA - CMNS  
 34476/10 - ISMARINA PEREIRA DE CARVALHO - FAMG  
 34492/10 - HELENA GONCALVES MACOLLA - HGH  
 34514/10 - MARIA FLORINDA DE MELO - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

30675/10 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS - HGH  
 32112/10 - AMAURI BARICHELLO - NB

**RECURSO DE REVISTA**

559090/09 - ADALBERTO BICUDO QUEVEDO - NB  
 570213/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - FAMG  
 570230/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - CMNS  
 570248/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - NB  
 570310/09 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - AML

**REPRESENTAÇÃO**

41081/10 - MUNICÍPIO DE COLORADO - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

35901/10 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS  
 37564/10 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS  
 37572/10 - MUNICÍPIO DE PALMAS - CMNS

---

 29/01/2010
 

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

42410/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - AML  
 44714/10 - IVANOR DACHERI - NB

**APOSENTADORIA**

41416/95 - MARLENE FERNANDES PEREIRA - NB  
 41418/95 - ANTONIO CARLOS RUIZ - CMNS  
 41413/95 - CATARINA HIDEKO MATSUDA MARCHINI - SRVF  
 41425/95 - IRINEU BIGUETTE - JTL  
 41478/95 - BENEDITO INACIO DA PAIXAO - IZL  
 35766/10 - RITA DE CASSIA SILVA MACHADO - NB  
 35782/10 - VERA LUCIA NASCIMENTO SILVA - HGH  
 35790/10 - ALDA REGINA MENONCIN HACK - HGH  
 35804/10 - EDNA CRISTINA DA SILVA CAMARGO - HGH  
 35812/10 - GERALDA MARTINS - AML  
 35820/10 - LINCOLN THADEU FERREIRA KUPSKI - NB  
 35839/10 - MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA PIRES - NB  
 35847/10 - DIVINA ORTILIANO DOS SANTOS - FAMG  
 35855/10 - VIRGINIA CELIA DA SILVA ROBERTO - NB  
 35863/10 - MARIA IRENE OST BENTO - NB  
 35871/10 - CLAUDETE DOS SANTOS - NB  
 36118/10 - VICENTE DE SOUZA PEREIRA - HGH  
 36169/10 - MANOEL GONÇALVES DE LIMA - AML  
 36185/10 - VERA LUIZA KOPENSKI RIBEIRO - FAMG  
 36207/10 - SHIRLEY APARECIDA TEIXEIRA FRANKE - CMNS  
 36428/10 - ALDA MARIA GUIMARÃES BARBOSA SLOMPO - FAMG  
 36517/10 - ELAINE MACHADO - AML  
 36525/10 - MARIA JOSELEIA PIGOZZI - FAMG  
 36541/10 - LAERCIO HOCHSPRUNG - AML  
 36568/10 - TEREZA BILO GONCALVES - FAMG  
 36576/10 - EDIMAR BOTELHO DOS SANTOS - NB  
 37068/10 - ADELIA PRADO DOS SANTOS - AML  
 37084/10 - MARILZA SOUZA DA SILVA - FAMG  
 37092/10 - DORACI DE OLIVEIRA GOMES - AML  
 37114/10 - CELIA TEREZINHA DE SOUZA - AML  
 37130/10 - NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA - CMNS  
 37157/10 - CLEUSA FERREIRA TIDRE - HGH  
 38633/10 - LINDAMIR KOLLER - HGH  
 38668/10 - NELSON ALVES - CMNS  
 38692/10 - SAMUEL STINGLIN MENDES - FAMG  
 38722/10 - MIGUEL DE VILLE - AML  
 38765/10 - ARNOLDO LEAL - NB  
 38803/10 - JOCELMA MARIA FUCHS - NB  
 39770/10 - MARIA TEREZINHA MESQUITA NUNES - CMNS  
 39788/10 - LOURDES DE FATIMA MARTINS LEMOS DE LARA - HGH  
 39818/10 - NEUZA GALVAN VIEIRA - HGH  
 45192/10 - MARINEIA DA CRUZ SILVA - NB  
 45206/10 - MARIA ODETE ARMELIN MARQUES - HGH

**CONSULTA**

44935/10 - JOSE APARECIDO MANDOTTI - CMNS

**PENSÃO**

41504/95 - EDNA FEIJO HORVATH - NB  
 35774/10 - IDAIR MARIA GBUR - AML  
 36487/10 - DULCY ESPINHOLA LEONIG - HGH  
 37912/10 - ZELITA MESSIAS DE SOUZA NASCIMENTO - NB  
 45214/10 - DIRCEIA DE ALMEIDA DE SOUZA - AML  
 45222/10 - MARIA ELI MENDES GORDIA - NB  
 45249/10 - MARIO APARECIDO SPESSOTO - FAMG  
 45265/10 - SALUSTIANA TEREZINHA DOS SANTOS - CMNS  
 45273/10 - JOSE CUSTODIO FILHO - FAMG  
 45281/10 - MARIA DO ROCIO RODRIGUES SANTOS - AML

45290/10 - ROGERIO PATLA DA SILVEIRA - FAMG  
45303/10 - LUIZ CARLOS FROIZ - HGH  
45311/10 - ZILEI SOARES ASSUNCAO - FAMG  
45320/10 - JOSE NATAL MOLENDIA - FAMG  
45354/10 - GILMAR FERREIRA FONTES - AML

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

34921/10 - VALDECIR JESUS DE SOUZA - JTL  
34930/10 - MARIA SUELI ZARISTA SPEZIA - CAC  
35049/10 - JOELI CORREA DA SILVEIRA - CAC  
35057/10 - JOAO BATISTA CALOMENO - IZL  
35065/10 - MARIA RAQUEL ANTUNES SOARES - TBC  
35081/10 - ALAERCIO JOSE FIORI MURBACH - JTL  
35090/10 - HELIO PRESTES DE MACEDA - JTL  
35111/10 - MARCIA REGINA DOS SANTOS - JTL  
35138/10 - EDIVALDO LANZIANI - TBC  
35146/10 - EDISON ROCHA - SRVF  
35154/10 - MARLENE AUGUSTA PRATEZI POLETTINI - SRVF  
35162/10 - OTILIA ROSSONI SILVEIRA - TBC  
35170/10 - ALFREDO ROGÉRIO DIAS - JTL  
35189/10 - ISABELE FUTERKO - SRVF  
35197/10 - CARMEN DO ROCIO COSTA - JTL  
35200/10 - ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO - SRVF  
35227/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - FAMG  
35235/10 - MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA - IZL  
35243/10 - MARLI DE FREITAS - CAC  
35251/10 - PAULO PITARELO - IZL  
35260/10 - GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS - TBC  
35286/10 - NEUZA MARIA VIGANO - SRVF  
35316/10 - CELSO ROMERO KLOSS - IZL  
35324/10 - MOACIR DE MELO - IZL  
35340/10 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - FAMG  
35383/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS  
35391/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - IZL

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 26/01/2010 a 01/02/2010  
Total de processos distribuídos no período: 52

---

**01/02/2010**

---

**APOSENTADORIA**

338572/03 - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - HGH  
413401/09 - APARECIDA SUELI DA SILVA - JTL

---

**26/01/2010**

---

**ALERTA**

484163/09 - EROS DANILO ARAUJO - IZL

**APOSENTADORIA**

543735/08 - JUSILEIA THRONICKE - IZL

**DENÚNCIA**

87112/01 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - CMNS

**PENSÃO**

437595/08 - CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

67690/09 - ELOI KUHN - JTL  
106207/09 - JOSÉ LUPION NETO - SRVF  
121613/09 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - CAC  
121621/09 - EDMO SOUSA GARCIA - CAC  
128740/09 - LOISMARY ANGELA PACHE - SRVF  
132291/09 - PAULO ROBERTO SAVARIS - JTL  
135118/09 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA - CAC  
135940/09 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - CAC  
141843/09 - SONIA MARIA DE CASTRO SINGER - SRVF  
142114/09 - FABIANO VIUDES - CAC

---

**27/01/2010**

---

**APOSENTADORIA**

185928/08 - DONATILIA SIQUEIRA DE CHAVES - IZL  
455155/09 - ELIZABETH MARIA LAZZAROTTO - IZL

**PENSÃO**

150582/98 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

172722/09 - LUIZ FORTE NETTO - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

115036/09 - JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE - IZL  
121583/09 - LEONILA LEVCOVIX - CAC  
121591/09 - EDMO SOUSA GARCIA - CAC  
126739/09 - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA - JTL  
128316/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - IZL  
128626/09 - GARI VINICIO KIATKOSKI - JTL  
128693/09 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - JTL  
129215/09 - JOSÉ BAKA FILHO - SRVF

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

502889/09 - NEWTON LUIZ PUPPI - IZL

---

**28/01/2010**

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

427763/09 - JOSE ANTONIO CAMARGO - SRVF

**APOSENTADORIA**

351967/97 - BRIGIDO BAIJA NETO - JTL

**PEDIDO DE RESCISÃO**

259298/08 - ANTONIO CASEMIRO BELINATI - NB

**PENSÃO**

443114/09 - ANTONIO RAMOS - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

202246/00 - JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI - NB  
153906/09 - CLAUDIO CAMILO - IZL  
801/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

101172/00 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - TBC  
130355/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - TBC  
125171/09 - VALDIR CORREIA MORAES - SRVF  
129525/09 - ROSIANE DALPRA - CAC

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

338522/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - IZL

---

**29/01/2010**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

15463/10 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

99184/09 - NELSON CANAN - JTL  
114960/09 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTO - JTL  
121656/09 - JAMES KARSON VALÉRIO - JTL  
127352/09 - IVANOR LUIZ MULLER - TBC  
127824/09 - PAULO CESAR CLAUDINO - TBC  
127875/09 - ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA - IZL  
132542/09 - KURT NIELSEN JUNIOR - IZL  
133930/09 - EVERALDO DOS SANTOS - IZL  
143412/09 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - TBC

**RECURSO DE REVISTA**

139679/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - JTL

## Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 568065/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOANILDES COSTA ROCHA

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 111/10

Versa o presente requerimento sobre pedido de pagamento de verba de representação, com fundamento no artigo 27 da Lei n° 15.854/08, formulado pela servidora Joanildes Costa Rocha, ocupante do cargo de Técnico de Controle (Apoio Administrativo – TC-D/09), alegando possuir graduação em pedagogia e afirmando ser esta área afim à atividade desta Corte de Contas.

A Comissão de Avaliação e Desempenho através da Instrução n° 01/10 (fl. 44), comunicou que já havia informado anteriormente a respeito do caso em tela em 11/03/09, no protocolado n° 870111/09, onde concluiu que a requerente não preenchia os requisitos da Lei n° 15.854/08 para a concessão da verba de representação, haja vista não possuir diploma em nível superior em área afim às atividades do Tribunal de Contas. Alega, ainda, que a conclusão tomada por referida Comissão fundamentou-se no Plano de Cargos e Carreiras instituídos pela Lei n° 15.854/08.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 1003/10 (fls. 48/49), opinou pelo indeferimento do pleito, alegando que a Comissão de Avaliação e Desempenho é o órgão competente para aferir o preenchimento dos requisitos do artigo 27 da Lei n° 15.854/08 e tendo esta Comissão concluído pelo indeferimento do pedido, com base nos fundamentos acima expostos, a Diretoria Jurídica segue o mesmo raciocínio, alegando que não basta a simples conclusão do ensino superior, mas é preciso que haja vínculo com a atividade de fiscalização exercida por esta Corte de Contas.

Considerando tais informações constantes dos autos e corroborando com o parecer da Diretoria Jurídica e a informação da Comissão de Avaliação e Desempenho, indefiro o pedido de verba de representação realizado pela servidora, vez que o curso superior por ela concluído, o de pedagogia, não apresenta afinidade com as atribuições do Tribunal de Contas.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente, em exercício.

### PORTARIA N° 33/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 29383/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário PEDRO DOMINGOS RIBEIRO, Matrícula n° 51.042-4, ocupante do cargo de Coordenador, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de janeiro a 10 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2010.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

### PORTARIA N° 34/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 29391/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula n° 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de janeiro a 7 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2010.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA N° 35/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 48195/06 e no Ofício n° 002/10-DRH, de 27 de janeiro de 2010, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

#### NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, e, em face de habilitação em Concurso Público, tendo em vista a exoneração da servidora Jaqueline Kusek Françoisi, Portaria n° 26/10, publicada no AO/TCE n° 223, de 22 de janeiro de 2010 e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado n° 56, de 7 de julho de 2006, ANDRE CASTANHEIRA SANTOS, RG n° 77510443/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2010.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA N° 36/10

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 32562/10-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, Matrícula n° 50.514-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 22 de janeiro a 20 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2010.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 24276/10 - TC

ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 22770/10 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

I – À 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 40917/06 - TC

ORIGEM: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CURITIBA - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE INAJÁ e OUTROS – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. FRANCINE E. GONÇALVES – OAB/PR N°. 39.248, DR. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO – OAB/PR N°. 38.810 e DR. MARCELO MÁRCIO DE OLIVEIRA – OAB/PR N°. 27.559)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 415161/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - PR

I – Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT para que se manifeste a respeito da admissibilidade da denúncia, em especial: 1. quanto aos pontos que o órgão ministerial entende que devam ser alvo de investigação; 2. quais diligências instrutivas pretende que sejam realizadas para a apuração dos fatos; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 7 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 448747/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

DENUNCIANTE: M.S.R.

DENUNCIADOS: E.A.F.P. e O.J.F.

Analisando o parecer exarado às fls. 327 pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, bem como a propositura de diligências pelo Ministério Público de Contas do Paraná às fls. 328/330 e tendo em vista que os fatos noticiados, se confirmados, podem culminar em sanção aos denunciados, determino: a) Em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, a citação dos servidores ROBERTO YOCHIYUKI SAKIYAMA, EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN, LEILA COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELIZEU CHOCAI, MARIA TEREZINHA CHOCAI e MICHELE CRISTINE DOS SANTOS SILVA, bem como do Secretário Municipal de Saúde, Sr. JOSUÉ DE OLIVEIRA KERSTEN, para que apresentem seus argumentos de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. b) A remessa de ofício a 1ª Vara Cível de Araucária solicitando informações acerca da Ação Popular nº 2190/07, cópia da petição inicial e atos decisórios prolatados até então. c) Ao Município de Araucária para que apresente cópia dos procedimentos de dispensa de licitação nº 004/2007 e nº 016/2007. No que cinge a sugestão de admissibilidade conjunta do presente expediente com o protocolado sob o nº 295398/07, ressalto que os mesmos não possuem identidade de fatos noticiados, restando prejudicada a apreciação conjugada. GCG, em 26 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 463255/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de São Pedro do Iguaçu estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Chefe de Setor de Vigilância Sanitária (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Assistência ao Menor (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Inseminação Artificial (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Urbanismo (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Mecânica (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Jogos Municipais (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Ginásios e Centro Esportivo (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Assistência e Prom. (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Agricultura (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Serviços Públicos (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão da Saúde (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Saneamento Básico (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Obras (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Cultura (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Serviços Municipais (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Limpeza Pública (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Apoio ao Produtor Rural (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Manutenção (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Arrecadação (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Assistência Social (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Educação (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Educação e Cultura (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Finanças (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Agricultura (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Administração e Planejamento (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento Ação Social (01 vaga, 01 pago), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Coordenador Geral (01 vaga, 01 pago), bem como o provimento do cargo comissionado inexistente de Chefe da Divisão de Esportes (nenhuma vaga, 01 pago), e dos cargos efetivos providos em número superior ao de vagas existentes de Agente Admn. IV (01 vaga, 03 pagas), Agente Admn. V (01 vaga, 04 pagas), Professor de Educação Física (03 vagas, 04 pagas), Psicóloga (01 vaga, 02 pagas), Motorista VII (07 vagas, 08 pagas) e de gari (08 vagas, 09 pagas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso

público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta um funcionário sendo efetivamente pago para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Esportes, que não dispõe de vagas (nenhuma vaga, 01 pago), bem como os cargos efetivos providos em número superior ao de vagas existentes de Agente Admn. IV (01 vaga, 03 pagas), Agente Admn. V (01 vaga, 04 pagas), Professor de Educação Física (03 vagas, 04 pagas), Psicóloga (01 vaga, 02 pagas), Motorista VII (07 vagas, 08 pagas) e de gari (08 vagas, 09 pagas). Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: “Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal.” Desta feita, deduz-se que a Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeitando-se o agente público responsável, assim, à responsabilização civil e criminal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de São Pedro do

Iguaçu e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 422630/09 - TC

ORIGEM: AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Retornam estes autos de representação após a manifestação da Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 4088/09 (fls. 241-249 dos autos), na qual a unidade técnica opina pela remessa do processo à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para análise das questões técnicas pertinentes e pela “reavaliação da presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, tendo em vista, sobretudo, as considerações exaradas nesta instrução”. Em seguida, houve a juntada de manifestação da AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. às fls. 250 e ss., na qual relata novas ocorrências no procedimento licitatório modalidade pregão de nº 309/2009, do Município de Maringá, as quais caracterizariam irregularidades. Em síntese, a requerente noticia suposto direcionamento para a empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual apresentou preço 21% superior à vencedora inicial do certame, a EMPREITEIRA PAJOAN LTDA. O direcionamento se evidenciaria por irregularidades no julgamento efetuado pela Comissão Especial de Inspeção instaurada pelo Município para avaliar as propostas e as condições apresentadas pelos licitantes. Tais irregularidades seriam as seguintes: 1. A desclassificação da PAJOAN por não apresentar licença ambiental vigente para todo o contrato afronta o edital, que exigia apenas que a licitante se comprometesse a mantê-la válida por todo o período de vigência da prestação dos serviços; 2. A desclassificação da PAJOAN por motivos técnicos relacionados à capacidade da usina de triagem e reciclagem e falta de equipamentos não teria fundamento em edital e seria calçada em conclusões contraditórias da comissão; 3. A destinatária da autorização ambiental apresentada pela empresa CONSTROESTE é a PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 4. A licença ambiental apresentada pela empresa CONSTROESTE também não tem validade para todo o período de vigência do contrato, mas mesmo assim foi aceita pela comissão; 5. Que a CONSTROESTE não apresentou os equipamentos que seriam utilizados no contrato, e teria apresentado apenas uma usina que se encontra em funcionamento no Município de São José do Rio Preto e que não será desativada; Ante o exposto, requer seja proferida medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, seja declarada procedente a representação para determinar a sua anulação. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Início por apreciar a petição da representante, mediante a qual pretende a inclusão de novas questões no bojo da representação relacionadas a fatos supervenientes ao juízo de admissibilidade. A legitimidade da requerente já foi reconhecida por ocasião do juízo de admissibilidade da representação. Em seu adendo, a requerente expôs os novos fatos de maneira clara e lógica, instruindo com os documentos essenciais à análise do pedido, o qual se circunscreve às competências desta Corte de Contas, evidenciando a possibilidade jurídica do pedido e o atendimento dos requisitos presentes no artigo 276 do Regimento Interno. Em relação ao interesse de agir, a requerente demonstra que a tutela de controle é necessária para corrigir os supostos ilícitos administrativos e punir os responsáveis. Quanto à justa causa, constato que os fatos trazidos pela requerente merecem questionamento por parte desta Corte. Os critérios utilizados pela Comissão Especial de Inspeção, bem como sua estrita vinculação ao instrumento convocatório, devem ser justificados e esclarecidos por parte dos responsáveis. Questão relevante diz respeito à possibilidade JURÍDICA de uma empresa utilizar autorização ambiental emitida em favor de outra. E, se existente a possibilidade, deve-se apresentar o instrumento legal por meio do qual a PEDREIRA INGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. se comprometeu a disponibilizar o aterro por todo o período contratual. Finalmente, os responsáveis devem informar e comprovar que a

CONSTROESTE apresentou “de imediato” toda a usina de triagem/reciclagem, conforme prometido em sua proposta e acatado pela comissão. Superada a admissibilidade, aprecio o pedido de intervenção cautelar reiterado pela representante e reforçado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM. Sabe-se que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (*periculum in mora*). Ocorre que não é somente a ausência de um desses requisitos que pode obstar a deflagração de um provimento de natureza cautelar. Tais provimentos não estão dissociados do regramento geral para a admissibilidade de qualquer pedido, sendo certo que devem restar preenchidos também os demais requisitos relativos à legitimidade, interesse, possibilidade jurídica e etc. Em sendo assim, verifico que os pedidos de cautelar são juridicamente impossíveis. Depreende-se dos autos que o contrato fora assinado ainda em 2009 (fls. 356-359) e informações colhidas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral dão conta de que sua execução já teve início. Nesse contexto, a suspensão da licitação teria por conseqüência óbvia suspender o contrato. Tal circunstância impede o deferimento de cautelar, haja vista que a Constituição da República, ao arrolar as competências do Tribunal de Contas da União (aplicáveis por simetria às demais Cortes de Contas) ressalva que, no caso de contrato, “o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis” (§ 1º do artigo 70). Traduzindo o dispositivo para a nossa realidade, isso significa que somente o Poder Legislativo Municipal teria a competência de sustar, cautelar ou definitivamente, o contrato impugnado e já sã:em execução. Sendo assim, os pedidos não devem ser conhecidos, restando prejudicadas quaisquer considerações quanto ao seu mérito. Quanto ao último pedido da DCM, de remessa à CEA para análise, entendo pertinente, considerando a matéria técnica envolvida. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. DEFERIR o pedido formulado pela requerente AMBIENTAL SUL BRASIL – CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., para o fim de incluir no escopo da presente representação as questões controvertidas supervenientes lançadas no protocolado nº 574235/09 (fls. 250-262 dos autos), nos termos da fundamentação; 2. NÃO CONHECER DOS PEDIDOS DE MEDIDA CAUTELAR requerida pela representante e pela Diretoria de Contas Municipais, considerando a impossibilidade jurídica do pedido; 3. Intime-se o prefeito municipal de Maringá, com cópia das fls. 250-262, para que, em seu próprio nome e como representante do município, apresente as razões de defesa que entender pertinentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; 4. Cite-se a empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de defesa que entender pertinentes quanto ao teor de toda a representação; 5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para que se manifeste, em atendimento ao solicitado pela DCM na Instrução nº 4088/09; 6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução no prazo regimental, nos termos do artigo 158, VIII do RITCE/PR; 7. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal – MPJTC para manifestação conclusiva no prazo regimental; 8. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto; 9. Publique-se. GCG, em 19 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438781/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – PR

I – Considerando que houve determinação da Presidência desta Corte para realização de inspeção no Município representado nestes autos, conforme verifico do teor da Portaria nº. 561/2009 publicada no AOTC nº. 227/09, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência do teor da presente representação, bem como para que informe se por ocasião da inspeção realizada foram constatadas quaisquer situações que tenham conexão com o objeto destes autos; II – Após, voltem. GCG, em 26 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 36923/05 - TC

ORIGEM: P.V.C.

INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE MATINHOS, GUARATUBA E PONTAL DO PARANÁ - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.947)

I – Acolho o solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC em seu Requerimento nº 176/09 (fl. 117); II – Diante disso, intemem-se os representantes legais dos Municípios de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná, com cópia do supracitado requerimento e da Informação nº 1522/09 (fls. 96-115), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atendam às solicitações do MPJTC; III – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para se manifestar sobre as alegações dos Municípios; IV – Em seguida, remetam-se os autos ao MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; V – Cumpridas todas as determinações acima, retornem para elaboração de voto; VI – Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 546282/09 - TC  
ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR  
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA - ME., pessoa jurídica de direito privado com sede em Cerqueira César/SP, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão nº 354/2009 promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. O objeto do certame é o registro de preços para “ aquisição de pneus destinados às Secretarias Municipais de Serviços Públicos e de Administração, e para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Maringá (FUNREBOM)”. O valor máximo global a ser pago por tal contratação é de R\$ 234.780,00 (duzentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta reais). Insurge-se a requerente contra a reprovação das amostras de seu produto e, conseqüentemente, contra sua desclassificação do certame. Alega que seu produto preenche todos os requisitos do edital, que não teve acesso a qualquer laudo técnico quanto à eventual insuficiência do mesmo e que a Administração adjudicou o objeto para outros proponentes que ofertaram preços maiores que o seu, fato que configuraria ofensa ao alcance da proposta mais vantajosa. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de MARINGÁ, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados, indicando o estado atual do certame. Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 529965/09 - TC  
ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – PR  
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA - ME., pessoa jurídica de direito privado com sede em Cerqueira César/SP, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 02/2009 promovido pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI. O objeto do certame é a “aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para manutenção dos veículos da frota municipal”. O valor máximo global a ser pago por tal contratação é de R\$ 178.321,00 (cento e setenta e oito mil trezentos e vinte reais). A requerente acusa que as alíneas “c” e “d” do item 9.1.4 do edital causam restrição indevida da competição e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa. Ampara sua pretensão no argumento de ser vedada a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, bem como na taxatividade do artigo 30 da Lei 8.666/93. Ao final, requer sejam sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de TUPÁSSI, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Por ocasião de tal manifestação, determine que a municipalidade apresente os seguintes dados quanto à licitação em comento: a) nome e número de participantes, de habilitados, de inabilitados, de classificados e desclassificados, valores ofertados e a motivação das eventuais inabilitações e desclassificações; b) resultado da licitação (com o nome e valor proposto pela vencedora) e se já foi efetivado o contrato e iniciada a execução; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 25590/10 - TC  
ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR  
Vistos e examinados,

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Secretário Municipal de Obras Públicas, com cópia da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 565406/09 - TC  
ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR  
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por AJARDINI PAISAGISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Fazenda Rio Grande, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 098/2009 promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS. O objeto do certame é o registro de preços para “a contratação de empresa especializada em roçada manual e mecanizada para atender a Secretaria de Obras e Urbanismo”. O valor máximo global a ser pago por tal contratação é de R\$ 675.810,35 (seiscentos e setenta e cinco mil oitocentos e

dez reais e trinta e cinco centavos). A requerente acusa as seguintes irregularidades na documentação apresentada pela empresa R.N. DINA E CIA LTDA, a qual foi considerada a vencedora do certame: a) o balanço não apresentava nenhuma espécie de registro pela Junta Comercial ou qualquer órgão responsável, conforme determina o item 7, subitem 7.1, alínea “j” do Edital nº. 098/2009; b) o atestado de aptidão não seria compatível em características, quantidades e com o objeto da licitação, eis que continha menção à execução de serviço de 02 (meses) ao passo que a contratação em tela seria para 12 (doze) meses; c) o acervo técnico não estava acompanhado do atestado de capacidade técnica, em desconformidade ao disposto no item 7.1 alíneas “k” e “l” do edital; d) a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA não possui validade porque houve alteração no contrato social aumentando o capital social; Ao final, requer suspensão cautelar do certame e sejam sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Matinhos e à empresa R.N. DINA E CIA LTDA, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifestem sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Deve o Município, por ocasião de tal manifestação, informar sobre o estado atual do certame, especialmente se já houve efetivação do contrato e se já iniciada a execução. Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 566755/09 - TC  
ORIGEM: CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA – PR  
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá, noticiando suposta irregularidade em contrato oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 040/2009 promovida pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA. O objeto do certame era a “aquisição de máquinas e equipamentos diversos para malharia, destinados à escolha de Malhas Municipal” (fl.18). O valor total a ser pago por tal aquisição seria de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil duzentos e trinta e cinco reais). A requerente informa que foi vencedora do presente certame com proposta no valor de R\$ 26.235,00 (vinte e seis mil duzentos e trinta e cinco reais), tendo sido efetivado o contrato e entregues os equipamentos mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, o que restaria comprovado pela documentação de fls. 12 e 13. Contudo, mesmo tendo cumprido sua parte na avença e estando presentes a dotação orçamentária, o empenho, a liquidação e a liberação para pagamento, alega não ter recebido a devida contraprestação pecuniária. Requer, portanto, a adoção das providências cabíveis em virtude da suposta irregularidade relatada. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Imbituva, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Alerto o gestor municipal de que a multa estabelecida na Lei Complementar nº. 113/2005 (artigo 87, IV, “g”) para o descumprimento de ato que importe em ofensa à norma legal (no caso, o artigo 66 da Lei 8.666/93) é de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da determinação de reparação de eventuais danos ao patrimônio público decorrentes de eventual responsabilidade determinada em ação judicial própria movida pelo credor. Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor :- Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
PROCESSO: 566372/09 - TC  
ORIGEM: MARCIO SILVA SALGADO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR  
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por MARCIO SILVA SALGADO, advogado residente nesta Capital, noticiando suposta irregularidade Concurso de Projetos – Edital de Concorrência nº 02/2009 promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ. O objeto de referido certame é a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para realizar, por intermédio de Convênio, o desenvolvimento e o progressivo aprimoramento do Programa Saúde Família, Núcleo de Apoio à Saúde da Família e do Programa de Agentes de Combate a dengue e outras endemias. O requerente acusa as seguintes irregularidades: a) ofensa ao disposto no artigo 199, §1º da Constituição da República de 1988, haja vista que referido Concurso de Projetos não confere a necessária preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, mas, ao contrário, visa à seleção de instituição privada que visa o lucro ou que não possui finalidade filantrópica; b) desconformidade dos salários de Agente Comunitário da Saúde e Agente de Combate à Dengue (R\$501,74) ao que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato SENALBA (R\$515,00 para ambos as funções); c) cálculo do adicional de insalubridade (Tabela do Anexo V) em razão do salário-mínimo ao invés do salário básico do empregado, conforme prevê a Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho; Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Cambé, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados, indicando o estado atual de referido Concurso de Projetos, especialmente se já houve celebração do Convênio e início de execução do objeto. Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
 PROCESSO: 531765/09 - TC  
 ORIGEM: SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR  
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. SHENIA SAMIRA NASSIN – OAB/PR Nº. 37.084)  
 Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 089/2009 promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR. O objeto do certame é o registro de preços para “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada, raspagem, destoca, capina e assemelhados em vias públicas, terrenos baldios autuados, prédios públicos e áreas do Município de Pinhais, incluindo a coleta, transporte e destinação final de todos os resíduos decorrentes dos procedimentos de roçada, raspagem, destoca, capina e assemelhados e quaisquer resíduos sólidos advindos dos locais onde serão executados os serviços” (fl.46). O valor máximo global a ser pago por tal contratação é de R\$ 1.652.666,00 (um milhão seiscentos e cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais). A requerente acusa haver indevida restrição da competitividade do certame em razão da exigência de que as proponentes tenham responsável técnico com formação em Engenharia Florestal ou Agronomia (item 10.2.3 do edital) e registro junto ao CREA (item 10.7.1 do edital), circunstâncias que impedem o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao final, requer suspensão cautelar do certame e que sejam sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Pinhais, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Por ocasião de tal manifestação, determino que a municipalidade apresente os seguintes dados quanto à licitação em comento: a) nome e número de participantes, de habilitados, de inabilitados, de classificados e desclassificados, valores ofertados e a motivação das eventuais inabilitações e desclassificações; b) resultado da licitação (com o nome e valor proposto pela vencedora) e se já foi efetivado o contrato e iniciada a execução; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
 PROCESSO: 548609/09 - TC  
 ORIGEM: SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR  
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. SHENIA SAMIRA NASSIN – OAB/PR Nº. 37.084)  
 Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial nº 076/2009 promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR. O objeto do certame é o registro de preços para a contratação de empresa para “prestação de serviços especializados de varrição manual executada por garis em vias públicas”. O valor máximo global a ser pago por tal contratação é de R\$ 200.700,00 (duzentos mil e setecentos reais). A requerente acusa que a proposta da empresa declarada vencedora, A CAÇAMBA PINHAIS LTDA, deixou de considerar o percentual referente a ISS e outros encargos, motivo que acarretaria sua desclassificação. Acusa, ainda, que não houve apreciação do recurso administrativo interposto naquela oportunidade, nem sequer a título de direito de petição. Ao final, requer suspensão cautelar do certame e que sejam sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Pinhais e à empresa A CAÇAMBA PINHAIS LTDA, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifestem sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Deve a municipalidade, por ocasião de referida manifestação, informar se já houve efetivação do contrato e início de execução do objeto. Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
 PROCESSO: 559422/09 - TC  
 ORIGEM: WANDER APARECIDO GONÇALVES  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR  
 Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por WANDER APARECIDO GONÇALVES, cidadão residente em Londrina, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 010/2009 promovida pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR. O objeto do certame é o registro de preços para a “aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados a atender ao Hospital Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde” (fl.16). O valor máximo global a ser pago por tal aquisição é de R\$ 815.532,17 (oitocentos e quinze mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). O requerente acusa haver indevida restrição da competitividade do certame e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa em virtude do critério de julgamento ser o de menor lance por lote e não por item, ainda mais porque o lote 01 é composto por 278 itens e o lote 02 por 159 itens. Ao final, requer seja sanada a irregularidade apontada.

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Borrazópolis, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Por ocasião de tal manifestação, determino que a municipalidade apresente os seguintes dados quanto à licitação em comento: a) nome e número de participantes, de habilitados, de inabilitados, de classificados e desclassificados, valores ofertados e a motivação das eventuais inabilitações e desclassificações; b) resultado da licitação (com o nome e valor proposto pela vencedora) e se já foi efetivado o contrato e iniciada a execução; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
 PROCESSO: 8443/10 - TC  
 ORIGEM: WANDER APARECIDO GONÇALVES  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA – PR  
 Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por WANDER APARECIDO GONÇALVES, cidadão residente em Londrina, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2009 promovida pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PR. O objeto do certame é a “aquisição de medicamentos e material médico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Assistência Social” (fl.14). O valor máximo global a ser pago por tal aquisição é de R\$ 745.057,35 (setecentos e quarenta e cinco mil cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos). O requerente acusa haver indevida restrição da competitividade do certame e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa em virtude do critério de julgamento ser o de menor lance por lote e não por item. Ao final, requer seja sanada a irregularidade apontada. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Palmeira, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Por ocasião de tal manifestação, determino que a municipalidade apresente os seguintes dados quanto à licitação em comento: a) nome e número de participantes, de habilitados, de inabilitados, de classificados e desclassificados, valores ofertados e a motivação das eventuais inabilitações e desclassificações; b) resultado da licitação (com o nome e valor proposto pela vencedora) e se já foi efetivado o contrato e iniciada a execução; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93  
 PROCESSO: 573883/09 - TC  
 ORIGEM: COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA.  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR  
 Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA..., pessoa jurídica de direito privado com sede em Sorocabaca/SP, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial nº 094/2009 promovida pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR. O objeto do certame é a contratação de empresa “especializada para fornecimento através de registro de preços de gêneros alimentícios para atender as unidades da Central de Ambulância, Monitoramento, Proteção Social Básica, Pró-Jovem, Corpo de Bombeiros e Liberdade Cidadã, vinculadas às Secretarias Municipais da Ação Social e Trabalho, Administração e Saúde”. O valor máximo global a ser pago por tal contratação é de R\$ 925.670,15 (novecentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta reais e quinze centavos). A requerente acusa que as seguintes irregularidades: a) impossibilidade de prorrogação da ata de registro de preços em razão de não se tratar de serviço de execução continuada (inc. II, art. 57 Lei 8.666/93), mas sim de fornecimento de produtos; b) restrição da competitividade em razão da exigência do item 9.4.IV do edital, a qual somente poderia ser feita como condição para a contratação e não como requisito de habilitação; c) restrição da competitividade e óbice ao alcance da proposta mais vantajosa em razão do critério de julgamento ser menor preço por lote ao invés de menor preço por item, circunstância que se agrava em razão da diversificação dos itens aglutinados em cada lote; d) ausência de indicação dos locais em que os produtos deveriam ser entregues, em ofensa ao disposto no §2º do artigo 40 da Lei 8.666/93; Ao final, requer suspensão cautelar do certame e que sejam sanadas as irregularidades apontadas. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Colombo, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Por ocasião de tal manifestação, determino que a municipalidade apresente os seguintes dados quanto à licitação em comento: a) nome e número de participantes, de habilitados, de inabilitados, de classificados e desclassificados, valores ofertados e a motivação das eventuais inabilitações e desclassificações; b) resultado da licitação (com o nome e valor proposto pela vencedora) e se já foi efetivado o contrato e iniciada a execução; Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade do pedido, bem como de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 21229/08 - TC

ORIGEM: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA e OUTROS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 4148/09 (fls. 408-419), propôs as seguintes medidas: a) citação da empresa SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA, vencedora do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 015/07, objeto desta Representação; b) citação do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Maringá responsável pela condução do referido procedimento licitatório; c) suspensão liminar do Contrato nº 014/2009 até o julgamento do presente processo. As medidas descritas nos itens “a” e “b” se mostram adequadas, uma vez que é direito de todos aquele que possui interesse jurídico no resultado do processo dele tomarem ciência e nele se manifestarem. A medida, visando à satisfação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, é objeto inclusive da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal – STF. Afigura-se ainda mais necessária pelo fato de os interessados, conforme ressalta a DCM, poderem sofrer sanções como multa, condenação à restituição de valores, proibição de contratar com o poder público e inabilitação para assumir cargo de provimento em comissão, dentre outras.

A medida proposta no item “c”, entretanto, não se mostra adequada. Apesar da razoabilidade dos argumentos apresentados pela DCM, e considerando ainda a eventual existência dos requisitos genéricos para a concessão de medida liminar, quais sejam, a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora), existe um óbice à concessão da liminar pleiteada: a impossibilidade jurídica do pedido. Explica-se: conforme dispõe a Constituição da República em seu art. 71, § 1º, cabe ao Poder Legislativo adotar o ato de sustação de contratos; a partir da análise desse dispositivo, combinada com o inciso IX do art. 71, conclui-se que o Tribunal de Contas não tem competência para determinar a suspensão de contrato em execução, podendo, entretanto, determinar à autoridade administrativa a anulação do contrato, conforme decisão do STF no Mandado de Segurança nº 23.550-1/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello: “EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.” Ou seja, compete ao Tribunal determinar a anulação do contrato por parte da autoridade administrativa; não compete a esta Corte, porém, determinar a suspensão do instrumento contratual - em caráter liminar. Diante disso, não é possível acatar ao pedido da DCM, dada a sua impossibilidade jurídica. Diante de todo o exposto, determino a citação da empresa SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA e do servidor municipal José Gilberto Purpur, Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução do procedimento licitatório em análise, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, respectivamente para instrução e manifestação conclusiva no prazo regimental. Após, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 26 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 574898/09 - TC

ORIGEM: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 34.974, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 228/2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. O objeto do certame é a “prestação de serviços de preparo e nutrição de alimentação, incluindo a capacitação da mão-de-obra das unidades escolares e unidades sócio-assistenciais e a higienização dos locais de trabalho, com fornecimento de produtos e materiais para higienização”. A requerente acusa as seguintes irregularidades: 1. que a exigência de que a licitante vencedora, como condição para assinatura do contrato, comprove possuir equipe técnica de merendeiras, cozinheiras e auxiliares de cozinha com experiência registrada em carteira de no mínimo um ano na função, caracterizaria restrição exacerbada à competição; 2. que a Administração excluiu a exigência de que o atestado de capacidade técnica do licitante viesse certificado pelo Conselho Regional de Administração sem reabrir os prazos da licitação; 3. que a competência delegada ao pregoeiro de estabelecer, na sessão pública, que o valor mínimo de redução dos lances, com o consentimento dos licitantes, confere ao mesmo excessivo subjetivismo e discricionariedade, atentando contra os princípios da legalidade, objetividade e competitividade. Ao final, requer a suspensão liminar do certame para análise e, no mérito, a retificação dos termos impugnados. Preliminarmente, determinei a intimação do município para que se manifestasse e apresentasse informações quanto à efetiva competitividade do certame. As razões prévias do órgão foram apresentadas por meio do protocolado nº 14130/10. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da

denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A requerente apresentou cópia de documento de identificação pessoal, expôs os fatos de maneira clara e lógica, sua petição veio acompanhada dos documentos essenciais à análise do pedido, o qual se circunscreve às competências desta Corte de Contas, evidenciando de plano o atendimento dos requisitos inscritos nas alíneas “a”, “b” e “c”. No que diz respeito ao interesse de agir, verifico que a requerente apresentou impugnação ao edital, esgotando as vias administrativas à sua disposição antes de invocar a tutela de controle (evidência de necessidade), a qual tem o condão de atuar no sentido de corrigir os ilícitos administrativos e punir os responsáveis (comprovando sua utilidade). Por derradeiro, quanto à justa causa, constato que há indício de materialidade de ilícito em relação aos três pontos alegados pela requerente. Com efeito, a exigência de comprovação de um ano na função para todas as merendeiras, cozinheiras e auxiliares de cozinha soa requisito excessivamente restritivo. Embora tenha sido inscrito como requisito à assinatura do contrato, parece claro que se trata de exigência típica para a comprovação de qualificação técnica. Não há como negar que a intenção da Administração ao fazer tal exigência é, claramente, aferir a capacitação técnico-profissional da licitante. Pois o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 limita as exigências dessa natureza à comprovação de que o licitante possui em seus quadros profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Leia-se: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; No caso, a Administração não exige que o licitante comprove a capacitação técnico-profissional de um de seus profissionais – exige que todos os profissionais que atuarão na execução de determinado serviço. E ainda estabelece a necessidade de comprovar a capacitação técnico-profissional para atividade que não envolve responsabilidade técnica. No que diz respeito ao ponto 2 do relatório das acusações da requerente, emerge suspeita de ilicitude por descumprimento do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. A lição de Marçal Justen Filho trazida pela requerente reforça a suspeita, motivo pelo qual peço licença para transcrevê-la: “Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere a dispensar a exigência de apresentação de um denominado documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento, e, por decorrência, tivesse deliberado por não participar da licitação. Ao suprimir tal exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor de prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos” (fls. 12-13). Quanto ao ponto 3 do relatório, reconheço que a Administração tem a competência de fixar percentuais mínimos de redução dos lances, obedecidos os parâmetros da razoabilidade. Contudo, deve fazê-lo no instrumento convocatório, pois se trata de norma de natureza dispositiva e somente o edital faz lei entre as partes. Atribuir a competência ao pregoeiro para definir tal regra, “em comum acordo com os licitantes”, não é uma prática de bom direito, pois sujeita a Administração ao risco de conturbação na sessão pública de lances, caso um dos licitantes não concorde com o valor mínimo de redução. Há possibilidade, inclusive, que tal licitante conteste a validade da sessão posteriormente caso se sinta prejudicado. Portanto, além de atribuir discricionariedade aparentemente excessiva ao pregoeiro, a Administração ainda gera um risco desnecessário à lisura do certame. Diante do que, concluo que a representação comporta recebimento na íntegra. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da

conjugação da probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (*periculum in mora*). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, inclino-me pela existência de ambos os requisitos. Entendo que as considerações tecidas acima quanto às possíveis irregularidades são suficientes para o reconhecimento da probabilidade de existência do direito alegado (*fumus boni iuris*). Por fim, imperioso reconhecer que a proximidade do início da execução do contrato (tendo em vista que o certame já foi homologado, conforme demonstram os documentos juntados pela Prefeitura Municipal de Londrina) configura o *periculum in mora*, pois se corre o risco de se levar a efeito procedimento aparentemente eivado por irregularidades antes que este movimento fiscalizatório alcance seu termo, sendo que eventuais propostas mais vantajosas à Administração podem estar sendo indevidamente impedidas de participar, fator que, por conseguinte, importará em contratação onerosa ao erário. III – **DISPOSITIVO** Ante o exposto decido: 1. RECEBER o expediente como Representação na Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA pela representante, DETERMINANDO, com fulcro no artigo 53, caput da Lei Orgânica desta Corte c/c artigos 24, III e § 1º do artigo 282 do Regimento Interno, A IMEDIATA SUSPENSÃO do pregão presencial nº 228/2009 até ulterior deliberação desta Corte; 3. Oficie-se, via fax e imediatamente, ao Secretário Municipal de Gestão Pública para ciência e cumprimento da presente decisão; 4. Após, oficie-se novamente ao responsável com cópia da exordial para que o mesmo apresente as razões de defesa que entender pertinentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; 5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução no prazo regimental, nos termos do artigo 158, VIII do RITCE/PR; Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação conclusiva no prazo regimental; 7. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto; 8. Publique-se. GCG, em 12 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 574898/09 - TC

ORIGEM: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de Representação da Lei 8.666/93 com pedido de reconsideração da decisão de fls. 108/112. Os argumentos lançados pela municipalidade não são suficientes para desconstituir ab initio as irregularidades apontadas por ocasião da decisão de recebimento, razão pela qual mantenho a suspensão cautelar com base nos fundamentos já apontados às fls. 108/112. Publique-se e proceda-se na forma como já determinado na decisão anterior. GCG, em 29 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 410976/09 - TC

ORIGEM: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA.

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CLÁUDA YU WATANABE – OAB/SP Nº. 152.046, DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171,

DRA. REGINA MARIA BUENO BACELLAR – OAB/PR Nº. 12.638, DR. EDISON RAUEN

VIANNA – OAB/PR Nº. 10.491, DRA. DORIS MARIA BATTISTELLA – OAB/PR Nº. 10.775, DR. JOÃO ANTONIO BAPTISTELLA – OAB/PR Nº. 5.266, DRA. ANGELA

BEATRIZ ALCAIDE – OAB/PR Nº. 15.195, DRA. ADRIANA DE PAULA BARATTO – OAB/PR Nº. 21.844, DR. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO – OAB/PR Nº.

25.008 e OUTROS)

Reveja o despacho de fls. 703 para os fins de determinar a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para prestar informação nos termos do inciso VI do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação conclusiva. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 28 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 510067/09 - TC

ORIGEM: ANTONIO FERNANDES DO ROSÁRIO - ANCOREL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CASSIANO RICARDO BOCALÃO – OAB/PR Nº. 35.717)

Vistos e examinados,

I – **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por ANTONIO FERNANDES DO ROSÁRIO – ANCOREL., pessoa jurídica de direito privado com sede em Pinhais, noticiando suposta irregularidade em Contrato de Prestação de Serviços oriundo de procedimento licitatório nº. 161/2008 do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. O objeto do contrato é a colocação de tachões bi-direcional e pintura de faixas de pedestre, aproximação, retenção, estacionamento e quebra molas em ruas e avenidas de referido Município. A requerente informa que não houve recebimento da contraprestação pecuniária a ela devida pela municipalidade, mesmo tendo sido efetuados os serviços conforme notas fiscais acostadas (fls.12 e 13). Intimado a se manifestar preliminarmente, o Município veio aos autos às fls. 18 a 56 informando que a licitação, o

contrato e a execução do objeto foram realizados na gestão anterior (2005-2008) e que não houve cumprimento do disposto no artigo 73, I da Lei 8.666/93, razão pela qual efetivamente não houve pagamento à contratada. Em razão de tal irregularidade alegou que não há meios formais que permitam a verificação da conclusão com a correta execução de todos os preceitos inerentes à obra e serviço licitado, solicitando o arquivamento do pedido ou a determinação da inscrição de referido débito como restos a pagar da gestão anterior. É o breve relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a descrição de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente deixou de anexar cópia de documento de identificação com foto e do contrato social da empresa, circunstância a demandar sua intimação para sanar tal impropriedade. O requerente narra de maneira lógica o fato, apresenta os documentos acostados às fls. 06-13, essenciais a análise do pedido e suficientes à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que o fato narrado está sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas, haja vista que culmina em execução de despesa cuja regularidade se questiona. Há interesse de agir no caso, haja vista que a irregularidade noticiada clama pela atuação corretiva desta Corte e pode ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 e 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário na hipótese de responsabilização do município em eventual ação judicial. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes de materialidade de ilícitos por descumprimento do disposto no artigo 40, inc. XIV, “a” da Lei nº 8.666/93, bem como descumprimento do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 73 da Lei 8.666/93. A autoria de tais ilícitos, no caso, seriam do Ex-Prefeito (em relação ao artigo 40, inc. XIV, “a” e alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 73 da Lei 8.666/93) e do atual Prefeito (em relação ao artigo 40, inc. XIV, “a” e alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei 8.666/93). Parece-me, nesse contexto, que o argumento oposto pela municipalidade em defesa preliminar não é suficiente para afastar a priori a irregularidade levantada. É difícil acreditar que a municipalidade esteja impedida de constituir servidor ou comissão para proceder à avaliação da execução da obrigação da contratada porque os serviços prestados se mostram relativamente simples. A municipalidade resignou-se na alegação de que não possui meios formais para aferir a prestação dos serviços, mas não indicou os motivos para tanto em razão do objeto do contrato. Da forma como se encontra a situação o Município está incorrendo em enriquecimento ilícito, haja vista que os serviços, bem ou mal, foram-lhe prestados, mas nenhuma contraprestação pecuniária foi realizada. Evidentemente, em razão do decurso do tempo resta impossível o recebimento provisório nos termos da alínea “a” inciso I do artigo 73 da Lei 8.666/93, mas não vislumbro os motivos pelos quais não seja possível proceder diretamente ao recebimento definitivo nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo já citado, até porque entendo que tal obrigação é do Município e não da pessoa física do Prefeito. No caso, o atual gestor, por ser representante do Executivo e sujeito competente para tanto, deve zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo Município, podendo ser responsabilizado juntamente com o anterior em caso de manutenção da omissão perpetrada. Devo ressaltar que não se está aqui atestando que os serviços foram corretamente prestados e que automaticamente se possa proceder ao recebimento definitivo e pagamento do valor acordado, pois isso somente poderá ser realizado se a devida vistoria por servidor ou comissão constituída assim concluir. III – **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, DECIDO: 1 – RECEBER o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93; 2 – CITAR o atual Prefeito Municipal para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa quanto ao descumprimento do artigo 40, inc. XIV, “a” e alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei 8.666/93, podendo simplesmente ratificar a manifestação já apresentada se assim entender oportuno. Ressalvo, ainda, a possibilidade de que proceda à constituição de servidor ou de comissão para averiguar a prestação de referidos serviços, realizando-se termo circunstanciado e recebimento definitivo se a respectiva aferição assim indicar, conforme dispõe a alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei 8.666/93; 3 – CITAR o Ex-Prefeito Municipal para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa quanto ao descumprimento do artigo 40, inc. XIV, “a” e alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 73 da Lei 8.666/93 conforme relatado na peça inicial; 4 – EXPEDIR ofício ao requerente intimando-o para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu documento de identidade com foto e do contrato social da empresa; 5 – REMETER os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para emissão de instrução conclusiva; 6 – REMETER os autos ao Ministério Público junto a esta Corte – MPJTC para manifestação conclusiva; Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. GCG, em 1 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 418949/08- TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR, FUNERÁRIA PIRES LTDA, FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, GILBERTO MACIEL FUNERÁRIA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GIL CESAR DANTAS BRUEL - OAB/PR Nº. 2.468, DR. SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO - OAB/PR Nº. 39.899. DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA - OAB/PR Nº. 24.818)

Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação da Presidente da Comissão Especial de Licitação responsável pela condução do procedimento licitatório modalidade Concorrência Pública nº 018/08 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba (fl. 153). De acordo com a Presidente da Comissão, em 18 de dezembro de 2009 foram recebidos os envelopes de habilitação e das propostas financeiras das 53 (cinquenta e três) empresas concorrentes. Da análise da manifestação da Presidente da Comissão, nota-se uma incoerência capaz de suscitar dúvidas quanto ao atual estágio do procedimento licitatório em análise. Analisando os autos, depreende-se que o procedimento deveria estar em estágio mais avançado, pois a penúltima manifestação da representada, datada de 30 de outubro de 2008 (fls. 128-129), indicava que o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas financeiras teria ocorrido em 18 de outubro de 2008. Portanto, causa estranhamento que, em sua última manifestação (protocolada perante esta Corte em 04 de janeiro de 2010), a representada alegue que os envelopes teriam sido recebidos em 18 de dezembro de 2009, sem que tenha sido informada a esta Corte qualquer alteração no edital do procedimento. Diante disso, mostra-se necessária nova manifestação da Presidente da Comissão de Licitação, para dirimir as dúvidas expostas. Sendo assim, determino a intimação da Presidente da Comissão de Licitação Patrícia Brenner Lopes para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar-se esclarecendo por que motivos houve a alteração da data de recebimento das propostas, juntando os documentos comprobatórios da alteração. Publique-se. GCG, em 1 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 481652/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI - OAB/PR Nº. 13.838)

Vistos,

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva. II - Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 29 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 35901/10 - TC

ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, noticiando suposta irregularidade na licitação modalidade Pregão Presencial nº 075/2009 promovido pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI. O objeto do certame é o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores. A requerente acusa haver indevida restrição à competitividade do certame, eis que o edital exige que os produtos ofertados sejam exclusivamente os de fabricação nacional. Ao final, requer seja adotada as providências cabíveis e sanada a irregularidade apontada. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, via fax, ao Prefeito Municipal de Tibagi, com cópia deste despacho e da inicial, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os fatos e fundamentos jurídicos apontados. Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade e de eventual concessão de medida cautelar suspensiva. Publique-se. GCG, em 28 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 509258/07 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 8 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 485305/09 - TC

ORIGEM: PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas por PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Francisco Alves./PR, com fulcro no art. 113, § 1º da Lei nº 8666/93, em virtude de supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 045/2009, modalidade Tomada de Preços nº 001/2009, visando à “contratação de empresa habilitada para execução do projeto que prevê implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer de complexo esportivo, no sentido da execução do projeto na implantação de piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor; cabine de rádio elevada; ampliação das arquibancadas com cadeiras e readequadas dos elementos vazados da área administrativa”. De acordo com a representante, teriam ocorrido as seguintes irregularidades: 1) Na fase de publicação do edital, a representante teria encontrado inúmeras dificuldades para ter acesso a este, que, de acordo com informações colhidas perante a Prefeitura, “não estaria pronto” mesmo após sua publicação, datada de 14 de maio de 2009, sendo que só foi disponibilizado o edital de maneira integral (com os anexos, planilhas e memoriais) à representante em 25 de maio. Alega a representante que, após notificar formalmente o Município para redesignação sob pena de representação e ação judicial, a Municipalidade entendeu por bem postergar o recebimento e abertura dos envelopes. 2) Designada nova data para abertura dos envelopes (19 de junho de 2009), duas empresas apresentaram propostas: a representante e RUIZ & MARTINEZ LTDA. Na fase de habilitação, porém, foram constatadas mais duas supostas irregularidades: - De acordo com o que alega a representante, a empresa RUIZ & MARTINEZ não possuía acervo técnico adequado, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica, reconhecido pelo CREA, para a “execução de projeto implantação de piso esportivo de madeira com sistema flutuante com amortecedor” (sic), sendo esse o objeto principal da obra a ser executada, e também o de maior valor agregado. Ao desconsiderar tal fato e habilitar a empresa, o Município teria descumprido o art. 30 da Lei 8.666/93, em especial o disposto em seu § 1º. Além disso, teria o Município ferido o princípio de vinculação ao Edital, que previa a apresentação de tais laudos. - Ainda, a empresa não teria recebido a intimação do resultado da fase de habilitação do procedimento licitatório, sendo necessário se deslocar até o Município de Francisco Alves para adquirir um periódico local e assim tomar conhecimento de sua habilitação para o certame. 3) Vencida a etapa de habilitação, foi designada data para a abertura das propostas comerciais das concorrentes. Na sessão de julgamento, foram apresentadas as seguintes propostas, com as respectivas planilhas de custos: RUIZ & MARTINEZ LTDA - R\$ 188.061,00 (cento e oitenta e oito mil e sessenta e um reais) PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - R\$ 202.400,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos reais) A representante então lançou mão da prerrogativa prevista pela Lei Complementar nº 123/06, por se tratar de empresa de pequeno porte, para, diante do empate técnico, apresentar proposta inferior à da concorrente e assim ser declarada vencedora. Ocorre que, nesse momento, os representantes da empresa RUIZ & MARTINEZ LTDA insurgiram-se contra tal possibilidade, declarando novo valor à sua proposta: dos R\$ 188.061,00 (cento e oitenta e oito mil e sessenta e um reais), constantes na planilha da proposta comercial, para R\$ 176.270,06 (cento e setenta e seis mil duzentos e setenta reais e seis centavos), constantes no “documento de sua proposta” (sic). Considerando que a planilha comercial apresentava o valor de R\$ 188.061,00 (cento e oitenta e oito mil e sessenta e um reais), a representante alega que a proposta de R\$ 176.270,06 (cento e setenta e seis mil duzentos e setenta reais e seis centavos) seria inexequível. Ainda, o fato de a proposta trazer dois valores diversos, sendo o valor menor apresentado somente após a manifestação da representante no sentido de oferecer proposta inferior ao valor maior, denotariam a falta de clareza da proposta, o conseqüente descumprimento do edital e a ilicitude de seu recebimento. A representante alega ainda cerceamento de manifestação, pois, não obstante toda a insurgência contra as supostas irregularidades, a Comissão entendeu por omitir da ata da sessão todas as questões suscitadas, constando apenas que a ata foi aprovada com ressalvas. A empresa representante interpsôs recurso administrativo na tentativa de alterar o entendimento da Comissão de Licitação, mas não logrou êxito. Diante de todo o exposto, requer a representante a suspensão cautelar dos atos de adjudicação e, ao final, a apuração dos fatos e a aplicação das sanções cabíveis. Em 03 de dezembro de 2009, a representante emendou a inicial apresentando uma série de novos documentos. É o relatório. Para o adequado juízo de admissibilidade do presente processo, em especial no que se refere à concessão de suspensão cautelar, é necessária a intimação preliminar do Município, no sentido de se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela representante e, ainda, informar o atual estado do certame, em especial se já houve efetivação do contrato e se já foi iniciada a sua execução. Sendo assim, determino a intimação do Prefeito Municipal de Francisco Alves, via fac-símile, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestar-se preliminarmente quanto ao objeto da presente Representação, apresentando em especial cópia do contrato celebrado com a empresa vencedora, se houver. Publique-se. GCG, em 29 de janeiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

**PROCESSO N°:** 159958/07

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

**INTERESSADO:** ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 109/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 231152/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

**INTERESSADO:** JOSE ROBERTO COCO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 110/10

Tendo em vista os Protocolos nº 2530-2/10 e 2238-9/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 189404/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO

**INTERESSADO:** JOSÉ CARLOS ZOCANTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 111/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7027/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 231128/07

**ORIGEM:** OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES

**INTERESSADO:** EDUARD DYCK, MARIA DYCK

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 112/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Novo Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6733/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 101172/00

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 113/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que proceda à **redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 552576/09

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

**INTERESSADO:** ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**DESPACHO:** 114/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para concessão de nova oportunidade de **Contraditório e Ampla Defesa**, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 29375/10

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ANGELA CASSIA COSTALDELLO

**ASSUNTO:** PROCESSO DE TOGADO

**DESPACHO:** 115/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 209316/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS TRAPP

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 116/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, para, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 814/10, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 571252/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO:** FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

**ASSUNTO:** CERTIDÃO

**DESPACHO:** 117/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para **DEVOLUÇÃO À ORIGEM**, por perda de objeto, conforme a Informação nº 73/2010 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 687/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 241350/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO:** MANOEL RAMOS DOS SANTOS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 118/10

Considerando o contido no Parecer nº 13550/09, da Diretoria Jurídica, **AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** nos termos da Informação.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 527071/08

**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

**INTERESSADO:** JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 119/10

Tendo em vista a Informação nº 4120/09 da Diretoria Jurídica, assim como o Parecer nº 748/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o **NOVO SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR** para cumprimento.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 188757/08

**ORIGEM:** UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

**INTERESSADO:** DAVI FELIX SCHREINER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 120/10

Tendo em vista a Instrução nº 101/10 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, determino o **SOBRESTAMENTO dos autos**, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DAT** para cumprimento.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 169470/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 121/10

Examinado o teor do Protocolo nº 3225-2/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

**Após**, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 548315/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** SUELI DE FATIMA KARAS INCKOT

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 122/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 728/10**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 544484/09

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

**DESPACHO:** 123/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 360782/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI PRANTES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 124/10

Tendo em vista a Instrução nº 1006/10 da Diretoria Jurídica, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.**

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 566992/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOAO CARLOS FALCÃO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 125/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 699/10**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 152179/09

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

**INTERESSADO:** JAIRO VICENTE CLIVATTI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 126/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 257/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 543488/09

**ORIGEM:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

**INTERESSADO:** DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

**ASSUNTO:** CONSULTA

**DESPACHO:** 127/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 664/10**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 542066/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ISABEL RIBEIRO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 128/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 407/10**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 554056/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LOURDES DA CRUZ BARBOZA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 129/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 196/10**, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 529787/09

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 130/10

Tendo em vista a Informação nº 69/10 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DCE para cumprimento.**

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 127352/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

**INTERESSADO:** IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 131/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 114960/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

**INTERESSADO:** CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 132/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 99184/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

**INTERESSADO:** NELSON CANAN

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 133/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 316747/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DARCI ALVES DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 134/10Tendo em vista o Protocolo nº 47763-9/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica** para instrução, e, após colha-se o parecer do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 218242/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**INTERESSADO:** JAIME ROSSI**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO:** 136/10Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 3566-9/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** solicitada.**Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 111901/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CANDÓI**INTERESSADO:** ELIAS FARAH NETO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 137/10Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 3567-7/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 175225/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**INTERESSADO:** JAIME ROSSI**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO:** 138/10Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 35650/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.**Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 489216/02**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**INTERESSADO:** DAIZI TRENTO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 140/10

Tendo em vista a Instrução nº 28/2010 da Diretoria de Execuções – DEX, AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral – DG** para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à **Diretoria de Execuções – DEX** para REGISTRO. Gabinete, em 29 de janeiro de 2010.**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 22117/10**ORIGEM:** INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO:** 141/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 570248/09**ORIGEM:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**INTERESSADO:** AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 142/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**. Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 574596/09**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO:** EVALDO PISSAIA**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 143/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**. Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 548692/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ERINETE LUZIA RONCAGLIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 144/10Tendo em vista o Parecer nº 812/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informação. Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 182760/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 145/10Tendo em vista a Instrução nº 189/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**. Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 198586/09**ORIGEM:** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIA**INTERESSADO:** REGINA MENDES DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 146/10Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 120/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 194408/09**ORIGEM:** HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS**INTERESSADO:** WALTER JULIANO DORIA, MARIA GENUACELE GONÇALVES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 147/10Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 18/10**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 848/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 527580/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**INTERESSADO:** CELSO WENSKI**ASSUNTO:** CERTIDÃO**DESPACHO:** 148/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para análise, em vista de alterações relativas à Agenda de Obrigações. Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N.º:** 491879/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**INTERESSADO:** JOSE DE CASTRO FRANÇA**ASSUNTO:** CERTIDÃO**DESPACHO:** 149/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para análise, em vista de alterações relativas à Agenda de Obrigações.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

## Artagão de Mattos Leão

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 66/10

PROCESSO N º : 482519/09

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO** : MARIA ROSA CANTO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE**:

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.922/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº 642, datado de 19 a 25/09/2009, referente a aposentadoria por idade concedida à Sra. **MARIA ROSA CANTO DOS SANTOS**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos proporcionais no valor de R\$ 377,01 (trezentos e setenta e sete reais, onze centavos), mensais, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 15.371/09 e nº 404/10, fls. 51 a 53, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 69/10

PROCESSO N º : 201790/09

**ORIGEM** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE**:

**1.** Julgar pela legalidade e registro da admissão complementar, efetivada pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para o cargo de Pesquisador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.762/09, fls. 51, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 16.219/09, fls. 52.

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 70/10

PROCESSO N º : 145237/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IGUATU

**INTERESSADO** : MARTINHO LUCAS DE GODOY

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **decide**:

**1.** Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE IGUATU, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2007, para os cargos de Motorista, Pedreiro, Guarda Noturno e Técnico em Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 15.485/09, fls. 46, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 474/10;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 71/10

PROCESSO N º : 532281/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : SHIMIE CREUSA OIZUMI ASHAKURA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010 **DECIDE**:

**1.** Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.720/09, publicada no DOE nº 8.086, de 28/10/09, referente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Sra. SHIMIE CREUSA OIZUMI ASHAKURA, no cargo de Professora Nível II – 11, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 4.735,27 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais, vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.135/09 e nº 16.426/09, fls. 62 e 63, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como da decisão materializada no Acórdão nº 1.638/2008-Tribunal Pleno.

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 76/10

PROCESSO N º : 197720/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : ANTONIA DE MORAIS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE**:

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6.460/05, publicado no Jornal "O Paraná", datado de 27/04/2005, referente a pensão concedida a Sra. Antonia de Moraes Santos e filhos menores, dependentes do servidor Adão dos Santos, com proventos mensais no valor de R\$ 414,55 (quatrocentos e quatorze reais, cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.670/09, fls. 43, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 556/10, fls. 44.

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 77/10

PROCESSO N º : 524815/09

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

**INTERESSADO** : DERCÍLIA MARIA DA SILVA SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE**:

**1.** Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 060/08, publicado no Jornal Oficial do Município nº 168, datado de 21/06/08, referente a aposentadoria por idade concedida à Sra. **DERCÍLIA MARIA DA SILVA SANTOS**, no cargo de Margarida, N-08, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação de Ubiratã, com proventos proporcionais no valor de R\$ 241,08 (duzentos e quarenta e um reais, oito centavos), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.187/09 e nº 549/10, fls. 85 e 86, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 79/10****PROCESSO Nº :** 515301/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO :** LUAN ADRIANO SOTANA BERNARDIS**ASSUNTO :** PENSÃOVistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.022/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 036, datado de 28/09/2009, referente a pensão concedida a **Luan Adriano Sotana Bernardir**, filho menor da servidora falecida Sra. **Zelir Sotana**, com proventos mensais no valor total de R\$ 608,56 (seiscentos e oito reais, cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 16.433/09 (fls. 39 e 40) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 561/10 (fls. 41).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 80/10****PROCESSO Nº :** 505918/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**INTERESSADO :** SEZAR AUGUSTO BOVINO**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOALVistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **decide:**

1. Julgar pela legalidade e registro da admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde (01), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 16.445/09 (fls. 41), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 569/10 (fls. 42).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 81/10****PROCESSO Nº :** 173281/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI**ASSUNTO :** PENSÃOVistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64523/09, publicado no D.O.E. nº 7911, de 13/02/09, referente a pensão concedida à Sra. **Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski** e dependentes, do Sr. **Odilon Trauczynski**, com proventos mensais no valor de R\$ 4.649,14 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais, quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.448/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 493/10, fls. 60 e 61.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 83/10****PROCESSO Nº :** 236984/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** LUIZ AURELIO CAVASSIN**ASSUNTO :** APOSENTADORIAVistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.770/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente a aposentadoria voluntária concedida ao Sr. **LUIZ AURELIO CAVASSIN**, no cargo de Advogado, 4CL, LF – 01, da SEEC, com proventos integrais no valor de R\$ 10.378,30 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais, trinta centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 11.490/09 e nº 281/10, fls. 70 e 71, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 84/10****PROCESSO Nº :** 532567/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARLENE MAZUROK**ASSUNTO :** APOSENTADORIAVistos e examinados estes autos, o Conselheiro Substituto **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 18/2010, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.452/09, publicada no DOE nº 8.075, de 13/10/09, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Sra. **MARLENE MAZUROK**, no cargo de Professora Nível II - 11, LF – 21, da SEED, com proventos integrais no valor de R\$ 1.908,67 (hum mil, novecentos e oito reais, sessenta e sete centavos), mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 16.491/09 e nº 425/10, fls. 54 e 55, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº : 446326/09****ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO :** MARIA GLACI FERREIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA**DESPACHO :** 195/10

I - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, representado por seu Diretor Presidente, por meio do protocolo nº 2401-2/10, requer dilação de prazo para atender à diligência promovida pelo Ofício nº 4666/09 da Diretoria Jurídica;

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº : 536461/08****ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO :** NEDSON LUIZ MICHELETTI**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 214/10

I - O Município de Londrina, representado por seu Prefeito, Sr. Homero Barbosa Neto, por meio do protocolo nº 1942-6/10, fls. 164, requer dilação de prazo para dar atendimento à diligência comunicada pelo ofício nº 4239/09-ODL-DIJUR, às fls. 163.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25 de janeiro de 2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº : 301343/06****ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**INTERESSADO :** ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO :** 216/10

I - O Município de Nova Cantu, representado por sua Prefeita, Srª. Elsa Rodrigues de Oliveira, por meio do protocolo nº 1885-3/10, fls. 70, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 18 de fevereiro de 2010, data do término do prazo inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

## Heinz Georg Herwig

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 89/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 282340/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUIZ MARIO DE SOUZA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 202, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 422, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 43 de 04.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8292/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 629/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 90/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 234205/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TERESINHA DO PILAR FONSECA MATTOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 347, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 36 de 12.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7878/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 633/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 135215/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

#### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor Colaborador, regulamentado pelo Edital n.º 080/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15300/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 403/10.

#### II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 92/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 535167/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANE LUZIA NEGRELLO NAKATA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8312, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 179/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 454/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 93/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 398364/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALICE FILUS POLAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 7541, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 154/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 516/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 94/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 479974/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : CARMEN DIAS DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível VI, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 5908/03, publicado no jornal "O Paraná" de 19.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14672/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 639/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 95/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 244464/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISAAC ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6659, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7948 de 09.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11501/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 295/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 96/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 494355/09

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : GUILHERMINA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Telêmaco Borba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 16060/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 237 de 17.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 60/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 434/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 97/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 536953/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIDIA TEREZA SKORA NADOLNY

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8400, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8075 de 13.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16484/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 421/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 98/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 494347/09

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : SEKSPIRE PURGER

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Rosamorena da Costa Cotrim, falecida em 09.06.02, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 16095/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 238 de 03.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16212/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 292/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 99/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 262438/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO : ARISTIDES PAULIN, ELIANE DA SILVA PAULIN

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filha incapaz, beneficiários da servidora Elvira da Silva Paulin, falecida em 26.03.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 11.281, publicado no jornal "Diário do Noroeste" nº. 15328 de 05.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15746/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16396/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 100/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 244456/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JESUS REIS BRITO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6487, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7933 de 19.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11495/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 287/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 101/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 170100/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CANTAGALO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 160.462,81 (cento e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6840/09-DAT, fls. 305, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 860/10, às fls. 310.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 102/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 151903/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PALMAS, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 300.509,94 (trezentos mil, quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto ao suporte financeiro para a contratação de serviços de ampliação do Colégio Marechal Cândido Rondon.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6806/09, fls. 126/128, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 823/10, às fls. 129 e 130.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO**, gestora das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 103/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 495602/09

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ANA TIBURCIO ESPINDAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à(o) interessada(o) através do Decreto nº. 357/2009, publicado no Jornal do Município de 8 de outubro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16405/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 967/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 104/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 548919/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : FATIMA CASARA DE SOUZA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de professora - LF 21, da Secretaria da Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8320/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 541/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 703/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 105/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 548811/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ANTONIO DOMINGUES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, da Universidade de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8303/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 884/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1015/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 106/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 338572/03

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6831, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7963 de 05/05/09, que retificou a Resolução nº 872 de 14/05/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11493/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 923/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 107/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 549494/09

**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DORVALINO SANCHES RUIZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de motorista, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 1331/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1340 de 13/11/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 977/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 945/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 482985/09

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I - DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de técnico administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 53/2007.

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 644/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 827/10.

**II - DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 109/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 492743/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : OEBER DENKER

**ASSUNTO** : REFORMA

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 8233, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8063 de 24.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16023/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 959/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 110/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 553939/09

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : HORTENCIA MARIA BACELAR DE FARIAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8411, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8073 de 08.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 716/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 884/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 111/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 463441/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

**INTERESSADO** : VILMA DAS GRAÇAS RAMOS FERREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de IBIPORÃ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 441/2009, publicado no jornal "Tribuna de Iporã", de 21/08/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 72/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 604/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 112/10 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 646984/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : OZÉLIA KLEINSCHMIDT**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 816, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 74, de 30/09/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs. 373/09 e 140/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 917/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 113/10 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 386226/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE COLORADO**INTERESSADO** : JOSÉ BEZERRA NETO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, nível-09, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Urbanismo de COLORADO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n.º. 152/2009, publicada no jornal "O Regional" de 16/08/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 118/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 877/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/10 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 379840/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**INTERESSADO** : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, para provimento dos cargos de Analista em TI, Assistência Social, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro e Psicólogo, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15933/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 847/10.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 115/10 - GCHGH****PROCESSO N.º** : 532320/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ADEMIRIA OLIVEIRA CRUZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8371/09, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8075, de 13/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 16486/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 853/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 15463/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND**INTERESSADO** : TEREZA URBANO ROMAGNOLI, SIRLEI SERENO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 160/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, relator no processo n.º 266719/09, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 187095/06**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 161/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 31/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, de n.º 690/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 590520/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO** : NEDSON LUIZ MICHELETI, ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 162/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 371899/06**ENTIDADE** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 163/10

I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, III, "f" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para alteração da atuação no sentido de incluir o nome do gestor Sr. *Vanderlei Garcias Sanches*;

III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para a realização da diligência.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 121656/09**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO**INTERESSADO** : JAMES KARSON VALÉRIO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 164/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 213185/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**INTERESSADO** : ARLINDO ADELINO TROIAN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 165/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 16290/10 (fls. 287/289) e 19477/10 (fls. 291/294);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 354740/09**ENTIDADE** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ELIZA LEDOINA CAVALLI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 166/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 218/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 33167/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
**INTERESSADO** : IRIS DE LACERDA SOUZA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 167/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 16460/09 - DIJUR;  
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 300178/09;  
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 21285/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO** : IVAN RODRIGUES  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**DESPACHO** : 168/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls. );  
II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 532290/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : SILVIA JULIA MOTTA CARVALHO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 169/10

I. Visando assegurar à postulante seu direito de petição, garantido por força do prescrito no art. 5º, XXXIV, "a" do comando constitucional, devolvam-se os autos à Paranaprevidência para apreciação do contido no protocolado sob n° 55850-7/09;

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 173581/03  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
**INTERESSADO** : CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**DESPACHO** : 170/10

I. Retifico o despacho n° 2394/09, fls. 429, no sentido de receber os Recursos de Revista protocolados sob n° 559090/09 (fls. 349/428), complementado pelo protocolo n° 568006/09 (fls. 430), bem como o de n° 4154/10 (fls. 431/434), porquanto presentes os pressupostos de suas admissibilidades nos termos do art. 477 de Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo - DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**ROCESSO N°** : 536686/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : GILDA DOMINGUES NUNES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 171/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica - DIJUR no Parecer de n°. 1122/10;

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 389586/09  
**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 172/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1128/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**ROCESSO N°** : 548900/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LUCY TEREZINHA TURRI FONTANELLA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 173/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica - DIJUR no Parecer de n°. 893/10;

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 162344/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 174/10

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 264807/04  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
**INTERESSADO** : DELMO RAUL PASSONI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 176/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 125171/09  
**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
**INTERESSADO** : VALDIR CORREIA MORAES, JOSUEL CHEVÔNICA GOMES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 177/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n° 17/2009.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 81471/09  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO, RUBEVAL DE SOUZA E SILVA  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 178/10

I. Tendo em vista o Despacho n° 20/10 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE e, visando dar cumprimento ao que foi decidido por meio do Acórdão n° 1016/09, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Paranaprevidência tome as providências necessárias;

II. Devolva-se o presente à DCE.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**ROCESSO N°** : 574332/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : HANOAR KALIL FARRAN  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 179/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica no Parecer de n°. 337/10;

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 478252/09  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ALDO NELSON BONA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 180/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 375/10 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 450811/09;

III – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**ROCESSO N°** : 548749/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA DE FATIMA VIEIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 181/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica - DIJUR no Parecer de n°. 197/10;

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 543615/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
**INTERESSADO** : JACIR ANTONIO CARDOZO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO** : 182/10  
 III. Nos termos do Despacho nº 2349/09 deste Relator, às fls. 185, devolvam-se os autos à **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA** para manifestação;  
 Curitiba, 27 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 548684/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : VERA LUCIA NISGOSKI WISNIEWSKY  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 183/10  
 I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica - DIJUR no Parecer de nº. 199/10;  
 II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação.  
 Curitiba, 27 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 532273/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : THEREZINHA THIEL MOREIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 184/10  
 I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica - DIJUR no Parecer de nº. 1032/10;  
 II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação.  
 Curitiba, 27 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 6661/10  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LUIZA DE FATIMA PEREIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 185/10  
 I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica - DIJUR no Parecer de nº. 891/10;  
 II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação.  
 Curitiba, 27 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 117432/02  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 186/10  
 I. **Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP** para os fins do Despacho de fls. 176.  
 Curitiba, 28 de janeiro de 2010.  
 Marisa de Fátima Cobbe Bonkoski  
 Analista de Controle - GCHGH

**PROCESSO N°** : 329113/08  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARACI  
**INTERESSADO** : SIDNEI DEZOTI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 187/10  
 I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer nº. 447/10 - DIJUR;  
 II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.  
 Curitiba, 28 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 133930/09  
**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
**INTERESSADO** : EVERALDO DOS SANTOS, MAURO ALVINO RESSEL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 188/10  
 I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.  
 Curitiba, 28 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 132542/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
**INTERESSADO** : KURT NIELSEN JUNIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 189/10  
 II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.  
 Curitiba, 28 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 543913/08  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 190/10  
 I. Examinado o teor do protocolo nº 32309/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
 Gabinete, em 28 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 362610/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
**INTERESSADO** : ISMAEL IBRAIM FOUANI  
**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
**DESPACHO** : 191/10  
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 573204/09 (fls. 53/235);  
 II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;  
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.  
 Curitiba, 28 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 636357/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
**INTERESSADO** : HENRIQUE SANCHES SALLA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 192/10  
 I. Conforme solicitação contida no Despacho de fls. 333, encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para prévia manifestação;  
 II. Após, retorne.  
 Curitiba, 29 de janeiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 86082/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TAMARANA  
**INTERESSADO** : ROBERTO DIAS SIENA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 193/10  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução nº 114/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
 II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.  
 Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 139130/09  
**ENTIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO  
**INTERESSADO** : SIDNEI ANTONIO DE LIMA, MACIR JOSE ALVES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 194/10  
 I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.  
 Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 137676/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
**INTERESSADO** : NEI RENE SCHUCK  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 195/10  
 I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.  
 Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 122857/09  
**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
**INTERESSADO** : ELITON ROSENE PABIS, JOAO GELINSKI TAIOK, JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 196/10  
 I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.  
 Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 128065/09  
**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ  
**INTERESSADO** : SERGIO ROBERTO RIZZATO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 197/10  
 I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.  
 Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 130213/09**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
**INTERESSADO :** MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ELDON ANSCHAU  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 198/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 117993/09**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
**INTERESSADO :** CELIO PINTO DE CARVALHO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO :** 199/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 567840/09;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 16564/09**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
**INTERESSADO :** ANTONIO RAFAEL DA COSTA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 200/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16274/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 621120/07**

**ENTIDADE :** CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
**INTERESSADO :** DANIELLE FALASCHI BIAZOTTO, GIULYANO APARECIDO BONFIM BIAZOTTO  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**DESPACHO :** 201/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 926/10, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 10070/10**

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO :** OVIDIA VIEIRA DE GODOI  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**DESPACHO :** 202/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 1125/01, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 491057/07**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE URAÍ  
**INTERESSADO :** SUSUMO ITIMURA  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 203/10

III. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 86/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

IV. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 130718/03**

**ENTIDADE :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO :** JOÃO MARIA BORGES DOS ANJOS  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 204/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16192/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 652992/08**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO :** JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 205/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 360/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 514674/09**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 206/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 34727/10 (fls. 84 e 85);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 172730/09**

**ENTIDADE :** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
**INTERESSADO :** LUIZ FORTE NETTO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO :** 207/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 32481/10 (fls. 314), defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 224222/08**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 208/10

I - Considerando a Instrução nº 7061/09 - DAT, determino a suspensão do presente processo até **30/04/2010**, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

II - Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 255571/09**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
**INTERESSADO :** RANULFO RODRIGUES DA SILVA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 209/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 603/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 486433/09**

**ENTIDADE :** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA  
**INTERESSADO :** PAULO ROBERTO GOMES  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**DESPACHO :** 210/10

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1200/10 - DIJUR;

II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 477337/09;

III - À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 547440/09**

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO :** ZILDA MARIA FONTANA DE BASTOS  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 211/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica no Parecer de n.º 861/10.

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 96134/09**

**ENTIDADE :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO :** VALDERLEI GARCIAS SANCHES  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 212/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 37718/10 (fls. 85);

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 176460/01  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
**INTERESSADO** : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 213/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 575193/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 413684/07  
**ENTIDADE** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : JURACI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 214/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para fins do contido no Parecer n.º 1019/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. À **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 244359/09  
**ENTIDADE** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : SILVESTRE KAMINSKI, LORENA KAMINSKI, KARINA KAMINSKI  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 215/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 181/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 297304/09  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : BENEDITO MARTINS GOMES  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 216/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1090/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 367453/99  
**ENTIDADE** : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 217/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 16427/10 (fls. 1180/1191), deixando de encaminhar o feito à Coordenadoria de Auditorias - CAD para nova manifestação, ante a inexistência de novos elementos probatórios;

II. Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**, nos termos do Despacho 1885/09 (fls. 1168).

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 257185/04  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANACITY  
**INTERESSADO** : OSVANI BERNARDINELLI DA FONSECA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 218/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º** : 396051/09  
**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : MARIA JOSE LUIZ MENDES  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 219/10

I. Acolho o Parecer n.º 701/10, da **Diretoria Jurídica - DIJUR**;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para desentranhamento e autuação dos documentos anexos a este, indicando nos autos o número do novo expediente de APOSENTADORIA.

III. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para sobrestamento do processo n.º 396051/09, até a decisão final da aposentadoria a ser autuada.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 127/10 - FAMG

**PROCESSO N.º** : 24621/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : PATRICIA TERESINHA DA SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário N.º 505 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 1.º de agosto de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Patricia Teresinha da Silva, no cargo de Técnico Judiciário.

A aposentanda ingressou no serviço público em 3 de junho de 1988, contando com período de contribuição de 19 anos e 354 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 4.173,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 177/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 706/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 128/10 - FAMG

**PROCESSO N.º** : 169900/09  
**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob o n.º 13.441 - II Simpósio e III Jornada de Química - conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos - 2.º Semestre 2008 - Chamada Projetos 08/2008, o valor pactuado R\$ 11.025,00 e os exercícios financeiros 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 112/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 831/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 129/10 - FAMG

**PROCESSO N.º** : 548137/09  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA IRENE GONÇALVES  
**ASSUNTO** : PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65083/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de agosto de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Irene Gonçalves e a Jeanine Pereira Gonçalves, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Sebastião Pereira Gonçalves, falecido em 30 de junho de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na reserva, havendo seu ato de inativação sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 6381/2003-Pleno. Os proventos correspondem a R\$ 1.890,99 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cota temporária de 50% destinada à filha menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 827/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 888/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 130/10 - FAMG

**PROCESSO N.º** : 90889/07  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
**INTERESSADO** : CARLOS SUTIL  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de São Jerônimo da Serra, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 01/2006, para provimento do cargo de Vigia.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias N.ºs 17, 18, 19, 20, 21 e 25, todas de 2007, de nomeação encontram-se acostados aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15620/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 575/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 132/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 526575/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ENEDINA NOGUEIRA ZAVELINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 145/2009 do Município de Cantagalo, publicado no Correio do Povo do Paraná de 13 a 17 de novembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Enequina Nogueira Zavelinski, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1993, contando com período de contribuição de 16 anos, 8 meses e 5 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 943,48 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 227/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 821/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 134/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 493766/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIDES CARNEIRO DETZEL

ASSUNTO: PENSÃO

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 687 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 6 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Elides Carneiro Detzel, cônjuge do servidor Osvaldo Detzel, falecido em 1.º de setembro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1215/2000-Pleno. Os proventos correspondem a R\$ 1.084,74 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16211/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 600/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 135/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 482810/09

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 18/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 41/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 19.

A Diretoria Jurídica (Parecer 764/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 677/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 136/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 406448/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 210/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 402/08. O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 11.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16472/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 683/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 137/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 495610/09

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JOSE FERNANDES RIBAS NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 402/09, do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, publicado(a) no Jornal do Povo de 24 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE FERNANDES RIBAS NETO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 2000, contando com período de contribuição de 09 anos, 01 mes e 23 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 129,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16435/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 968/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 138/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 542023/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FANTUSSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8656 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Luiz Antonio Fantussi, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 4 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.281,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 465/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 992/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 139/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 541833/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURICARMA MATOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

##### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8659, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AURICARMA MATOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2930,54 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 467/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 867/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

#### 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 140/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 534896/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVIA DO CARMOS SIQUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8561, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). OLIVIA DO CARMOS SIQUEIRA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de julho de 1985, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1386,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 189/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 995/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 141/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 450943/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: PAULO PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1080/09 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 28 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Paulo Pereira da Rocha, no cargo de Pintor de Obras.

O aposentando ingressou no serviço público em 4 de abril de 2003, contando com período de contribuição de 6 anos, 3 meses e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 578,59 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 220/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 950/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 142/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 532958/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELFRIDE MARTHA KNEVELS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8267 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Elfride Martha Knevels, no cargo de Papiloscopista.

A aposentanda ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 34 anos, 9 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária especial de policial civil. Os proventos correspondem a R\$ 2.442,92 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 166/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 873/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 143/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 295947/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANETE DE SOUZA GRABARSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 204, que foi retificada pela Portaria N.º 392, as duas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Município de 16 de maio de 2006 e 6 de maio de 2008, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Janete de Souza Grabarski, no cargo de Cozinheiro.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de agosto de 1987, contando com período de contribuição de 18 anos, 8 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 490,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 92/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 919/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 144/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 389330/09

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELZA VENDRAMEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 879 do Município de Maringá, publicado Órgão Oficial do Município de 31 de julho de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Elza Vendramel Ferreira, no cargo de Professor. A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de março de 1993, contando com período de contribuição de 15 anos, 1 mês e 12 dias. A aposentadoria é compulsória. Os proventos correspondem a R\$ 362,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 314/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 953/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 1.º de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 145/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 488908/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ISABEL GABOARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8425/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ISABEL GABOARDI, no cargo de Papiloscopista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22 de janeiro de 1988, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2493,80 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14802/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16428/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 146/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 487804/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ CASTILHO LANDSCHECK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8039 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Beatriz Castilho Landscheck, no cargo de Professor de Ensino Superior. A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de março de 2001, contando com período de contribuição de 16 anos, 9 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.787,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 991/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1062/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 147/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 500541/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENAIDE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8201 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Zenaide de Oliveira, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de setembro de 1990, contando com período de contribuição de 17 anos, 1 mês e 26 dias. A aposentadoria é voluntária idade. Os proventos correspondem a R\$ 606,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 345/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1158/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 148/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 554420/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8653 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. José da Silva, no cargo de Agente de Apoio à Pesquisa III.

O aposentando ingressou no serviço público em 15 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 5 meses e 3 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.634,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 833/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1168/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 149/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 544948/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO HELENO AZEVEDO SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6674 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2002, por meio da qual foi aposentado o Sr. Roberto Heleno Azevedo Silveira, no cargo de Agente Profissional - Médico.

O aposentando ingressou no serviço público em 2 de janeiro de 1981, contando com período de contribuição de 32 anos, 8 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.475,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 898/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1068/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 150/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 536260/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA TALAMINI, ANA CLÁUDIA TALAMINI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário concernente ao Ato de Benefício Previdenciário N.º 64.459/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão às Sr.<sup>as</sup> Ana Maria Talamini e Ana Claudia Talamini, respectivamente cônjuge e filha inválida do servidor Renato Talamini, falecido em 25 de dezembro de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 3.683,95 mensais, em cotas vitalícias de 50% destinada ao cônjuge e à filha inválida.

A Diretoria Jurídica (Parecer 548/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1084/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 151/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 500371/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PALMIRA PEREIRA ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8139 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.<sup>a</sup> Palmira Pereira Alves, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional. A aposentanda ingressou no serviço público em 19 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.494,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16205/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1007/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 129/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 126715/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Inobstante manifestar-se a Inspeção de Controle Externo pela desaprovação das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva e pela aprovação com ressalva das contas do Sr. Marco Antonio Lima Berberi, entendimento com o qual compactua a Diretoria de Contas Estaduais e, aparentemente, o Ministério Público de Contas, observa-se que este último não faz a distinção de responsabilidades, apenas opinando pela completa irregularidade das contas.

Além disso, verifica-se que a folhas 334 o Parecer 452/2.010 indica a necessidade de “devolução de valores atualizados e as multas descritas no art. 87 da LC 87 113/05”, sem porém enunciar quais despesas deverão ser devolvidas e quais penalidades impostas.

Em face do exposto e considerando a complexidade do expediente, que requer máximo cuidado no exame, devolvo os autos ao Órgão Ministerial para esclarecimentos.

Curitiba, 26 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 130/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 355580/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Adotadas as medidas de competência da Diretoria de Contas Municipais (v. Informação 90/2.010, a folhas 105), remeto o expediente à Diretoria de Execuções para as anotações de estilo.

Curitiba, 27 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 131/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 507961/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 132/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 562288/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARY CÉLIA GUIRADO, MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais com o fim de se notificar o Município de Umuarama, bem como a Sra. Maristela de Azevedo Ribeiro caso esta não mais seja Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde (uma vez que responsável pelas contas em questão), para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria remeta o feito ao Órgão Ministerial. Caso o MPJTC entenda necessária a oitiva da DCM (não prevista regimentalmente em recursos de revisão), desde já se faculta tal requerimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 133/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 625375/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 134/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 575220/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GILMA TEREZINHA CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 30 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 135/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 548897/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARANGONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para prestar a informação requerida no Parecer 1120/10 da DIJUR a folhas 67.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 136/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 545995/09

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme Parecer 1057/10 da Diretoria Jurídica (folhas 30), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 137/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 401675/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NATALIA BUTENES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para remeter o processo à origem.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 138/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 379394/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS CEZAR RAINETT

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 139/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 322783/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MANOEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 140/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 4084/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOÃO PINTO VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que promova à notificação do Município (e não do Órgão Previdenciário) solicitando no prazo de 15 dias o encaminhamento de informações acerca da remessa de dados relativos à admissão da Sra. Nair do Nascimento Vieira. Caso já tenha sido formado processo de admissão perante esta Corte, solicita-se que apenas seja informado o número que tal expediente recebeu nesta Casa.

Curitiba, 27 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 141/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 428536/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Considerando a determinação de reabertura da fase instrutiva, nos termos do Acórdão nº 1179/09, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 142/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 219265/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELLARITA SAGMEISTER

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 143/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 188297/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 128/10 (folhas 231/235).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 144/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 355347/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: NEUSA BARBOSA MARGONAR, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 326/327), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 145/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 129525/09

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 146/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 116105/09

ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

De modo a se evitar futuras alegações de não atendimento do princípio do devido processo legal, remeto o feito à Diretoria de Contas Municipais solicitando que promova à notificação por edital das pessoas que não responderam às notificações realizadas por meio postal.

Curitiba, 28 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 147/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 34735/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
INTERESSADO: MARTA CHAVES DA SILVA  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O presente pedido de rescisão não pode ser conhecido por dois motivos:

1. Apesar de fundamentado no disposto no inciso II do artigo 77 da LC/PR 113/2.005, não foi apresentado novo elemento de prova;
2. A decisão atacada ainda não transitou em julgado (a publicação do Acórdão 2.180/2.009 se deu em 15 de janeiro do corrente, de modo que o prazo para recursos apenas se encerrará em 1º de fevereiro).

Desta e feita e considerando que a data de protocolização do pedido de rescisão encontra-se dentro do prazo recursal, deixo de receber o pedido de rescisão e encaminhamento o expediente ao Ilustre Relator da decisão vergastada, Conselheiro Nestor Baptista, para que aprecie a possibilidade de conhecimento da peça (inclusive, se necessário, após determinação de emenda) como Recurso de Revista.

Curitiba, 28 de janeiro de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 148/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 182221/09

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 149/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 529914/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 74 e 75), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processos 336636/09 e 370630/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010 .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 150/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 447810/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ROSALICE CARRIEL BENETTI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 151/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 166587/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY  
INTERESSADO: ANILTON JOSÉ BEAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 175/10 (folhas 133/138).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 152/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 548463/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES, MAURO RIBEIRO BORGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 154/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 532435/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: MARILI PINTO MENDES LEAL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o constante no Parecer 1119/10 – DIJUR (folhas 52).

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 155/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 475687/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
INTERESSADO: ANA DA SILVA SANTOS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para atender ao pedido no Parecer 1107/10 da DIJUR (folhas 42)

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 156/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 147988/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
INTERESSADO: FABIO BENATO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 157/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 50291/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
INTERESSADO: JOANA ANTONIA BUSSELI MORENO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 35/10 (folhas 36).

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 158/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 558783/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 323/10 (folhas 78).

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 159/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 101329/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL  
INTERESSADO: CÉLIA CORREA CAVASSANI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 161/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 196141/09  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
 INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 188), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2.006-TC.  
 Curitiba, 01 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 162/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 548501/09  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DE MELLO JUNIOR  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Contas Estaduais, para informar o solicitado no Parecer 859/10 da DIJUR (folhas 75).  
 Curitiba, 1.º de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 163/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 318220/06  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 797/10 (folhas 355/359).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 1.º de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 164/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 76281/09  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA, JOSE CAVALCANTE ALVES  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 254/10 (folhas 119/125).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 165/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 197075/09  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
 INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 184/10 (folhas 1479/1482), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1.º, da Resolução 03/2006-TC.  
 Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 166/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 234116/09  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
 INTERESSADO: SANDRA APARECIDA MACHADO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 167/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 190860/09  
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 139/10 (folhas 154/160).  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 168/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 408084/09 (protocolado nº 33704/10)  
 ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: ANNIBAL DUMONT  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.  
 À Diretoria Jurídica para os devidos fins.  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 169/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 121915/09  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS  
 INTERESSADO: FABIANO JOSE BUENO, JOSE EDEGAR KMITA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 170/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 132500/09  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
 INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 171/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 570213/09  
 ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYC  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, sendo necessário à CAD para as competentes manifestações.  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 172/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 207948/08  
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
 INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação do Sr. Antônio Alpendre da Silva para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 810/10 (folhas 85).  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 173/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 441602/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
 INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 174/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 35227/10  
 ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do Interessado, solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 175/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 35340/10  
 ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
 INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação da Interessada, solicitando-se, no prazo de 15 dias, a apresentação da devida prestação de contas, nos termos do disposto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte.  
 Curitiba, 02 de fevereiro de 2010.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

**Processo Nº.:** 13183-6/08 – TC

**Interessada:** TEREZINHA BUENO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 97/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16257/09 e 357/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 3302/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7666, em 25/02/2008, na parte que aposentou TEREZINHA BUENO, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seus registros.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 49399-5/09 – TC

**Interessada:** NEIDE MARIA ESCARCI HELLSTROM

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 98/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14585/09 e 200/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8206/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou NEIDE MARIA ESCARCI HELLSTROM, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 53422-5/09 – TC

**Interessada:** MARIA LUZAIR DA CONCEIÇÃO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 99/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16294/09 e 197/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8450/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8075, em 13/10/2009, na parte que aposentou MARIA LUZAIR DA CONCEIÇÃO, ocupante do cargo de Agente de Execução Técnico Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 49839-3/09 – TC

**Interessada:** CLARICE RODRIGUES

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 100/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15921/09 e 211/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8128/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8058, em 17/09/2009, na parte que aposentou CLARICE RODRIGUES, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais 3ª classe, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 53265-6/09 – TC

**Interessada:** MARIA FOMIE URATANI

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 101/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16239/09 e 196/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8652/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou MARIA FOMIE URATANI, ocupante do cargo de Professor, nível I – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 49835-0/09 – TC

**Interessado:** ARNALDO MOREIRA DE MATOS

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 102/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15636/09 e 208/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8010/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8047, em 01/09/2009, na parte que aposentou ARNALDO MOREIRA DE MATOS, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 23430-2/09 – TC

**Interessada:** MIRIAM TEREZINHA BOZZA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 103/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 9717/09 e 202/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 6816/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7960, em 29/04/2009, na parte que aposentou MIRIAM TEREZINHA BOZZA, ocupante do cargo de Professor, nível Especial II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 53426-8/09 – TC

**Interessado:** DARIO DAROS POZZO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 104/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 233/10 e 512/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8688/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou DARIO DAROS POZZO, ocupante do cargo de Agente Profissional Médico, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 535213/09 – TC

**Interessada:** NAIR TEREZA DELEGA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 105/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16519/09 e 393/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8630/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou NAIR TEREZA DELEGA, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROTOCOLO Nº.:** 17698-1/09 – TC

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO:** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 106/10**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a execução de projeto.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 6811/09 opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 695/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 22 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**Processo Nº.:** 53710-0/09 – TC

**Interessada:** LEILA MARIA GARCIA RAFFI

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 107/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 173/10 e 509/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8324/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou LEILA MARIA GARCIA RAFFI, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 54733-5/09 – TC  
**Interessada:** LEONI DA SILVA ANDERSEN  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 108/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 214/10 e 513/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8322/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou LEONI DA SILVA ANDERSEN, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 53296-6/09 – TC  
**Interessado:** EZEQUIAS DIAS DE TOLEDO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 109/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 253/10 e 517/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8657/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou EZEQUIAS DIAS DE TOLEDO, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 55457-9/09 – TC  
**Interessada:** VERA MARIA GONÇALVES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 110/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 216/10 e 508/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8315/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou VERA MARIA GONÇALVES, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 53640-6/09 – TC  
**Interessada:** EDNOLIA MACHADO PROFETA FASOLO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 111/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16487/09 e 417/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8311/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou EDNOLIA MACHADO PROFETA FASOLO, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 37982-3/09 – TC  
**Interessado:** OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Edital Nº.:**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 112/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16447/09 e 593/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (concurso público edital n.º 03/2008) realizado pelo Município de Borraçópolis, constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 40636-7/09 – TC  
**Interessado:** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**Edital Nº.:**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 113/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 59/10 e 518/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (complementação Teste Seletivo - Edital n.º 139/2009) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 16201-8/09 – TC  
**Interessado:** ANISIO RIBAS BUENO NETO  
**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
**Edital Nº.:**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 114/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16154/09 e 131/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (complementação Teste Seletivo - Edital n.º 041/2008) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 39561-6/09 – TC  
**Interessado:** WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Edital Nº.:**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 115/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15250/09 e 244/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legais os Atos de contratação de pessoal (Teste Seletivo - Edital n.º 172/2009) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 45074-9/09 – TC  
**Interessado:** VITOR HUGO ZANETTE  
**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**Edital Nº.:**

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 116/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 775/10 e 730/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (prorrogação - Teste Seletivo - Edital n.º 069/2008) realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 16331-6/09 – TC  
**Interessada:** MARIA SIQUEIRA DA SILVA  
**Origem:** PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 117/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14824/09 e 42/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 434/2009, do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial do município de 03/04/09, que concedeu pensão por morte a MARIA SIQUEIRA DA SILVA, viúva do ex-servidor Antonio Darcy Pena Forte, determinando o seu registro.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 16331-6/03 – TC  
**Interessada:** IMARIA SIQUEIRA DA SILVA  
**Origem:** PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 117/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14824/09 e 42/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 434/2009, do Prefeito Municipal, publicado no órgão oficial do município de 03/04/09, que concedeu pensão por morte a MARIA SIQUEIRA DA SILVA, viúva do ex-servidor Antonio Darcy Pena Forte, determinando o seu registro.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 53669-4/09 – TC  
**Interessada:** LEONOR DELGADO GUIMARÃES  
**Origem:** MUNICÍPIO DE PITANGA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 119/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 423/10 e 538/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º. 542/2009, do Prefeito Municipal, publicada no órgão oficial do município de 13/11/09, que concedeu pensão por morte a LEONOR DELGADO GUIMARÃES, viúva do ex-servidor Mário Batista Guimarães, determinando o seu registro.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 52452-1/09 – TC  
**Interessada:** CLEUZA COLARES DA CRUZ  
**Origem:** MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 120/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15834/09 e 349/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 061/2009, do Prefeito Municipal, publicado no jornal do Povo de 08/11/09, que concedeu pensão por morte a CLEUZA COLARES DA CRUZ, companheira do ex-servidor Nicanor Amaral de Oliveira, determinando o seu registro. Gabinete, 26 de janeiro de 2.010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 17506-3/09 – TC  
**Interessada:** FABIANA LOPES DA SILVA BARBOZA  
**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 121/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15579/09 e 359/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 263/2009, do Diretor Presidente, publicado no Diário Oficial do Município n.º 28 de 09/04/09, que concedeu pensão por morte a FABIANA LOPES DA SILVA BARBOZA, viúva do ex-servidor Marcos Aurélio Rodrigues da Silva Barboza, determinando o seu registro. Gabinete, 26 de janeiro de 2.010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 36077-0/08 – TC  
**Interessada:** ELCIA NUNES PIRES  
**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 122/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 11231/08 e 739/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 462/2008, publicado no Diário Oficial do Município n.º 39, em 29/05/08, que aposentou ELCIA NUNES PIRES, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, determinando seu registro. Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 23267-9/09 – TC  
**Interessada:** JOSELIS GRACIANO  
**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 123/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 8087/09 e 734/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 338/2009, publicado no Diário Oficial do Município n.º 35, em 07/05/09, que aposentou JOSELIS GRACIANO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, determinando seu registro. Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 6217-5/09 – TC  
**Interessada:** ANA MARIA BRUNNER  
**Origem:** MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 124/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16379/09 e 193/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 1504/2009, publicada no órgão oficial do município em 04/02/2009, que aposentou ANA MARIA BRUNNER, no cargo de Agente de Serviços Gerais, retificado pelo Decreto n.º 1542/2009, publicado no órgão oficial do município de 27/05/2009, determinando seus registros. Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 17465-2/09 – TC  
**Interessada:** FLORA PINTO MINUZZI  
**Origem:** MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 125/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 12357/09 e 546/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 105/2009, publicada no jornal Correio em 17/04/2009, que aposentou FLORA PINTO MINUZZI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro. Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 11039-5/09 – TC  
**Interessada:** LAURA PIAUNOSKI AUGUSTINHAK  
**Origem:** MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 126/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14029/09 e 566/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 221/2009, publicada no jornal "Aconteceu" em 11/03/2009, que aposentou LAURA PAUNOSKI AUGUSTINHAK, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais i, Padrão 01, Ref G, determinando seu registro. Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 51701-0/09 – TC  
**Interessado:** DARCI RODRIGUES DA SILVA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 127/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15565/09 e 555/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 460/2009, publicada no "jornal de Beltrão" em 10/11/2009, que aposentou DARCI RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Operador de Máquinas, nível 12 – 11, determinando seu registro. Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 36516-4/09 – TC  
**Interessado:** NELSON TABORDA  
**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 128/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16123/09 e 560/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 8886/2003, publicado no órgão oficial do município, em 25/06/09, que aposentou NELSON TABORDA e sua Errata, de 13/07/2009, publicada em 27/07/09, determinando seus registros. Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 53388-1/09 – TC  
**Interessado:** WALFRIDO MASCHIO FILHO  
**Origem:** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 129/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16390/09 e 346/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 1275/2009, publicada no Diário Oficial do município n.º 188, em 13/11/09, que aposentou WALFRIDO MASCHIO FILHO, ocupante do cargo de Motorista, nível 30, determinando seu registro. Gabinete, 18 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 554463/09 – TC  
**Interessada:** GENY SIQUEIRA MACAN  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 130/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 209/10 e 507/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 65189/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º 8055, em 14/09/2009, que concedeu pensão por morte a GENY SIQUEIRA MACAN, cônjuge do ex-servidor Francisco Macan, determinando o seu registro. Gabinete, 27 de janeiro de 2.010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 50673-6/09 – TC  
**Interessado:** JOÃO JOSOEL KIERAS TEIXEIRA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 131/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16285/09 e 243/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7687/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8029, em 06/08/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOÃO JOSOEL KIERAS TEIXEIRA, no cargo de Soldado Primeira Classe, retificada pela Resolução n.º 8680/09, publicada no D.O.E. n.º 8084, de 26/10/09, determinando seus registros. Gabinete, 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 53317-2/09 – TC  
**Interessada:** TÂNIA TEREZINHA CENI PINTO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 132/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16520/09 e 696/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8408/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8073, em 08/10/2009, na parte que aposentou TÂNIA TEREZINHA CENI PINTO, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 55451-0/09 – TC  
**Interessado:** HALVANIR NOGUEIRA SOARES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 133/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 343/10 e 793/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8413/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8073, em 08/10/2009, na parte que aposentou HALVANIR NOGUEIRA SOARES, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 28439-3/09 – TC  
**Interessada:** MARILENE BAPTISTA CARDOSO E OUTROS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 134/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 550/10 e 782/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64725/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7954, em 20/04/2009, que concedeu pensão por prisão a MARILENE BAPTISTA CARDOS, GABRIELE CRISTINE CARDOSO e ADEMIR CARDOSO JÚNIOR, cônjuge e filhos menores do servidor Ademir Cardoso, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 49558-0/09 – TC  
**Interessada:** CONCEIÇÃO ALONSO  
**Origem:** CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 135/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16371/09 e 874/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 388/2009, publicado no órgão oficial do município, em 08/10/2009, que aposentou CONCEIÇÃO ALONSO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 54956-7/09 – TC  
**Interessado:** REMIGIO FONDAZZI  
**Origem:** PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 136/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 431/10 e 869/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 1330/2009, publicado no órgão oficial do município n.º 1340, em 13/11/2009, que aposentou REMIGIO FONDAZZI, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, determinando o seu registro.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 536376/09 – TC  
**Interessado:** MERCEDES XAVIER DA SILVA FERRARI  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 137/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 368/10 e 875/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 8565/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou I MERCEDES XAVIER DA SILVA FERRARI, ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar Enfermagem, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 330350/03 – TC  
**Interessado:** JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES HEY  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 138/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 100/10 e 928/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 0715/03, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 6467, em 30/04/2003, que aposentou JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES HEY, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 268894/09 – TC  
**Interessado:** SANTA MACEDO RIBEIRO RAMOS  
**Origem:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 139/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16116/09 e 893/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 135/09, publicado no jornal “Umarama Ilustrado”, em 20/08/2009, que aposentou SANTA MACEDO RIBEIRO RAMOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 462135/09 – TC  
**Interessado:** PEDRO ANTONIO  
**Origem:** MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 140/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 15511/09 e 878/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 074/09, publicado no Órgão Oficial de 01/10/2009, que aposentou PEDRO ANTONIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 537577/09 – TC  
**Interessado:** VALCENY THEREZINHA VIRTUOSO  
**Origem:** PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 141/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 254/10 e 863/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 7109/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” n.º 2105, em 04/11/2009, que aposentou VALCENY THEREZINHA VIRTUOSO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 01 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 536643/09 – TC  
**Interessado:** MARIA TEREZINHA SILVA FABIANO  
**Origem:** MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 142/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16381/09 e 963/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 3947/09, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” n.º 10973, em 21/11/2009, que aposentou MARIA TEREZINHA SILVA FABIANO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 542643/09 – TC  
**Interessado:** WANDERLEY MORENO BAPTISTA  
**Origem:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO  
**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO  
**Edital Nº.:** 001/2009  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 143/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 16441/09 e 638/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 209227/09 - TC

**Interessado:** DALILA JOSÉ DE MELLO

**Origem:** MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

**Edital Nº.:** 01/2005

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 144/10**

De acordo com os pareceres nºs. 15480/09 e 892/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 482918/09 - TC

**Interessado:** DECIO SPERANDIO

**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

**Edital Nº.:** 23/2005

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 145/10**

De acordo com os pareceres nºs. 1058/10 e 948/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 406464/09 - TC

**Interessado:** WILMAR SACHETIN MARÇAL

**Origem:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

**Edital Nº.:** 16/2009

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 146/10**

De acordo com os pareceres nºs. 16276/09 e 679/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolo, determinando seu registro.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**Processo Nº.:** 536279/09 – TC

**Interessado:** SOLANGE TEIXEIRA DA TRINDADE ROSA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 147/10**

De acordo com os pareceres nºs. 714/10 e 868/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7537/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou SOLANGE TEIXEIRA DA TRINDADE ROSA, ocupante do cargo de Professor, nível II, e sua retificação, a Resolução nº 8419/09, publicada no D.O.E. nº 8078, em 16/10/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 02 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

**PROCESSO N º :** 216282/09

**ORIGEM :** JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

**INTERESSADO :** JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

**ASSUNTO :** PROCESSOS SERVIDORES TC

**DESPACHO :** 157/10

Indefiro o pedido constante do protocolado nº. 3039-0/10-TC, juntado à f. 36/37, de renovação do prazo, para recorrer de decisão proferida pela Primeira Câmara, por falta de amparo legal.

Não há como se renovar prazo recursal, uma vez que é estabelecido por lei e são contados na forma do parágrafo único, do art. 386 do Regimento Interno, a saber:

Art. 386. ....

*Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data da publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.*

No caso, a Lei Complementar Estadual nº. 113/05, estabelece os prazos para os recursos cabíveis nesta Corte de Contas, em seus artigos 73, 74, 75 e 76 e, não há qualquer previsão legal de renovação ou prorrogação.

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado nº. 29/10, de f. 35, da Secretaria da Primeira Câmara, o Acórdão nº. 2056/09 – Primeira Câmara, de f. 32/34, foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº. 230, de 18/12/2009 e transitou em julgado em **19/01/2010**.

Gabinete, 26 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 277893/09

**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

**INTERESSADO :** JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 158/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1133/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 299757/09-TC.

Gabinete, 27 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 345767/09

**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO :** YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 168/10

**I –** Defiro o pedido de concessão de prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido através do protocolado nº. 1801-2/10-TC, de f. 22;

**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 120730/09

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PINHAIS

**INTERESSADO :** LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO BONALDO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 171/10

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 126984/09

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** VERA COSTACURTA GASPARIN

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 172/10

**I –** À Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos de f. 73 a 99, para serem autuadas como Admissão de Pessoal – Concurso Público complementar ao Edital nº. 38/86. Após, encaminhar o processo de admissão de pessoal à Diretoria de Contas Estaduais;

**II –** Devolver o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais, para sobrestamento, até o julgamento do processo de admissão de pessoal.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 157002/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO :** GABRIEL JORGE SAMAHA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 174/10

**I –** De acordo com a Instrução nº 81/10-DAT;

**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 524939/09

**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

**INTERESSADO :** VANDERLEY CERANTO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 176/10

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, nos termos da Informação nº 63/10, de f. 62/63;

**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III –** À Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º :** 171453/02

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO :** 177/10

**I –** De acordo com a Instrução nº 106/10-DAT;

**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III –** À Diretoria de Protocolo para os fins da letra a da Instrução

**IV –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de janeiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 187258/09**  
**ORIGEM : ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, PAULO ROBERTO RIBEIRO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 178/10**  
 I – De acordo com a Instrução nº 145/10-DAT;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 28 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 92678/09**  
**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 179/10**  
 I – Preliminarmente, intime-se o responsável para efetuar o recolhimento do valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados, sob pena de inscrição em dívida ativa;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 28 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 189102/09**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO : ELOACIR DA SILVA DE FREITAS**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 180/10**  
 I – De acordo com a Instrução nº 200/10-DAT;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 28 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 35097/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 181/10**  
 I – De acordo com a Instrução nº 149/10-DAT;  
 pr:II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 28 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 323530/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 182/10**  
 I – De acordo com a Instrução nº 89/10-DAT;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 28 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 200246/09**  
**ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 183/10**  
 I – De acordo com a Instrução nº 208/10-DAT;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 28 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 386358/09**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO : ELAINE SZMUDA MACHADO DA LUZ, GISELE SZMUDA MACHADO DA LUZ**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**DESPACHO : 184/10**  
 Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1219/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 277699/09TC.  
 Gabinete, 29 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 304153/08**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 185/10**  
 Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 123/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 297226/07-TC.  
 Gabinete, 29 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 507775/09**  
**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 186/10**  
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 754/10, da Diretoria Jurídica;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 29 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 448574/09**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : OSMAR DE LIMA CARNEIRO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 188/10**  
 I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1039/10, da Diretoria Jurídica;  
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 29 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 395640/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO : LUIZ WESSLER**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 189/10**  
 Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.  
 Gabinete, 29 de janeiro de 2010.  
**ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA**  
 Diretor de Gabinete de Conselheiro  
 (I.S. n 01/06)

**PROCESSO N° : 641796/08**  
**ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO : DINOCARME APARECIDO LIMA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 190/10**  
 I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;  
 II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo. Gabinete, 29 de janeiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 570230/09**  
**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 198/10**  
 I – Preliminarmente, intime-se o interessado para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;  
 II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno. Gabinete, 1 de fevereiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 529817/09**  
**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO : DECIO SPERANDIO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 199/10**  
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 92/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 336644 e 407045/09-TC.  
 Gabinete, 1 de fevereiro de 2010.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N° : 175993/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 200/10**

Na forma do art. 427, combinado com o art. 159, V, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 911/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 531642-1.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 424426/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO : 201/10**

Devidamente atendidas as determinações constantes dos itens II e III, do Acórdão n.º 1849/09 – Primeira Câmara, de f. 502/505, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 190887/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 202/10**

**I** – De acordo com a Instrução nº 170/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 337403/09**

**ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO : ROSMARIA ARAUJO DA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 203/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 842/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 524610/09**

**ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 204/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 95/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 294399/09-TC.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 524534/02**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ANTONIO WANDSCHEER**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 206/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 632/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 631529/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : JOSEFINA MULLER FERREIRA**

**ASSUNTO : u:PENSÃO**

**DESPACHO : 207/10**

No caso dos autos, entendendo desnecessária a intimação do ex-diretor presidente do IPMC, sugerida pela Diretoria Jurídica, em vista das justificativas apresentadas pela atual administração do Instituto às f. 67/72.

Diante do exposto, considerando que o órgão técnico já se pronunciou quanto à legalidade e registro do ato concedente da pensão (Parecer de f. 63), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 249438/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 208/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 553/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 44935/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO : JOSE APARECIDO MANDOTTI**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**DESPACHO : 209/10**

**I** – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

**II** – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 282927/09**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO : JOSE ALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 210/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 448/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 548420/09**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : VANILDA LUDIGERIO REIS, JULIANO LUDIGERIO REIS, CARLOS HENRIQUE REIS, KEILA CRISTINA REIS**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DESPACHO : 211/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 1009/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 35383/10**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO : 212/10**

**I** – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;

**II** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

**PROCESSO N.º :** 156928/08

**ENTIDADE :** CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO :** LUIS CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO :** 15/10

A Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 1865/09 (fls. 201), julgou a presente Prestação de Contas regular com ressalva e determinou ao senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 355.739.299-68, a aplicação da multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado.

A Diretoria de Execuções informa na Instrução nº 16/2010 (fls. 212) que a multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido, foi recolhido ao Tesouro do Estado, conforme documento de fls. 210, e recomenda a baixa de responsabilidade do interessado LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 355.739.299-68, referente ao item 1, do Acórdão acima citado.

Diante disso, com base no art. 514 do Regimento Interno, determino a baixa de responsabilidade do interessado, nos termos propostos pela Diretoria de Execuções.

Encaminhe-se à Diretoria Geral para expedir a Certidão de Quitação da Multa em favor do interessado, e após à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes à baixa de responsabilidade.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º :** 485316/07

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**INTERESSADO :** JOÃO BATISTA DE ARRUDA

**DESPACHO :** 35/10

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 395-6/10, pelo período 15 (quinze) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo, bem como, reatuação destes autos.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º :** 121109/09

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO :**

**DESPACHO :** 36/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 3245-7/10, do Município de Munhoz de Mello, neste ato representado pelo Sr. Gilmar José Benkendorf Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de janeiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N.º :** 126739/09

**ENTIDADE :** CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO :** CARLOS ALBERTO MERHY, APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA

**DESPACHO :** 51/10

Retornam os autos, tendo em vista a juntada do protocolo sob o nº 31256-7/09 representado pela Sra. APARECIDA DE FÁTIMA RIBEIRO FRAZA, gestora da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício 2009, no qual se verifica existência de documentação capaz de possibilitar deslinde das questões ora em desconformidade.

Considerando e verificando a não apresentação do contraditório pelo Ex- gestor CARLOS ALBERTO MEHRHY, intimado a primeira vez via A.R., conforme ofício 1210/09 da Diretoria de Contas Municipais, determino que seja feita a citação via edital conforme artigo 54 § 2º da Lei Orgânica desta Casa, com isso;

- Seja juntada a documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

-Após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se

Gabinete do Auditor, em 2 de fevereiro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

## Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

**PROCESSO N.º :** 182868/09

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE :** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

**RESPONSÁVEL :** DARIO BORTOLINI

**RELATOR :** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :** 8/10

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas com inscrição de saldo de convênio. Apresentar comprovação dos gastos do referido saldo em futura prestação de contas. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável. Inscrição de saldo para futura prestação de contas.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 61.878,72 repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas.

A Diretoria de Análise e Transferências, na instrução n.º 6888/09 (fls. 164 a 167), verificou a regularidade das contas, destacando, entretanto, existência de saldo não utilizado no valor de R\$ 17.711,20, cuja aplicação deverá ser comprovada em futura prestação de contas, conforme previsto na Resolução 03/06 deste Tribunal.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 16585/09 (fl. 168-9), pela regularidade das contas, com inscrição do saldo do convênio como pendência para prestação de contas futuras.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 426 do Regimento Interno deste Tribunal:

1) **julgar regular a presente conta;**

2) declarar a quitação do responsável quanto ao valor de R\$ 46.662,00; e

3) determinar à Diretoria de Análise e Transferências que inscreva como pendência da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA o saldo no valor de R\$ 17.711,20, que deverá ser comprovado em futura prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e, posteriormente à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 16 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º :** 461635/09

**ASSUNTO :** RESERVA

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** EDSON ANTONIO LOPES

**RELATOR :** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :** 31/10

**EMENTA.** Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor EDSON ANTONIO LOPES, Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público de Contas (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º :** 6599/10

**ASSUNTO :** RESERVA

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** CLAUDIO ALBERTO RELK

**RELATOR :** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :** 32/10

**EMENTA.** Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CLAUDIO ALBERTO RELK, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público de Contas (fl. 32-3) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **s: julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 559112/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADA: MARIA DIRLEI ROSSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 33/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA DIRLEI ROSSA** no cargo de Professora do **MUNICÍPIO DE IRATI**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público de Contas (fl. 28-9) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 443190/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO (A): VERA LÚCIA ALVES BUONO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 34/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora **VERA LÚCIA ALVES BUONO** no cargo de Recepcionista do **MUNICÍPIO DE SARANDI**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público de Contas (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 109721/99**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO (A): GENOCIRA BRESSAN CARLETO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 35/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora **GENOCIRA BRESSAN CARLETO** no cargo de Professora do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público de Contas (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 455198/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIO SOUZA BATISTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 36/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor **JOSÉ MARIO SOUZA BATISTA** no cargo de Técnico em Laboratório da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 56-7) e do Ministério Público de Contas (fl. 58) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 443114/09**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: ANTONIO RAMOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 37/10**

**EMENTA. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de **pensão** concedida ao senhor **ANTONIO RAMOS**, viúvo da servidora **ZILDE INES MORAES RAMOS**, Professora, falecida em 02/03/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 28) e do Ministério Público de Contas (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 573522/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: JOSUÉ PEREIRA REIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 38/10**

**EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor **JOSUÉ PEREIRA REIS** no cargo de Agente de Vigilância do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público de Contas (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 428980/09****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADA: DORACI DE PAULA NADALIM****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 52/10**

1) Na sessão plenária deste Tribunal do dia 28/01/2010, comuniquei a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 56/08 – Segunda Câmara, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná cujo extrato encontra-se às fls. 147 a 148.

2) Considerando que a matéria referente à Aposentadoria Especial dos Professores já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772/DF com a devida repercussão neste Tribunal, conforme Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n.º 628/09 – TCEPR – Pleno, revogo o sobrestamento que determinei por meio do Despacho n.º 716/09 (fl. 152).

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação a respeito do Recurso de Revista.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 129215/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 53/10**

Autorizo a juntada dos documentos protocolizados sob n.º 464553/09, às fls. 1067 a 1089, e os anexos 1, 2, 3 e 4, conforme Termo de Certidão à fl. 1090.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 226270/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO****RESPONSÁVEL: EDUARDO AUGUSTO SCIREA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 54/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto à fl. 309.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 193355/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****RESPONSÁVEL: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, CELSO LENHARO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 55/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize aos responsáveis o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. 153 e 154.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 452040/09****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****RESPONSÁVEL: MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 56/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável a senhora MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI, Prefeita do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, conforme indicado às fls. 41 a 43.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 44.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 426520/09****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADA: GERACINA ROSA DA SILVA SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 57/10**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de janeiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 177828/08****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO****RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS BELENTANI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 58/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 160 a 173.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 204551/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****RESPONSÁVEL: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 59/10**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 102 e 103.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 418365/09****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES****INTERESSADO: ADJAIR STRAUB****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 60/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 26.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 420220/09****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL****RESPONSÁVEL: CLÉRIO BENILDO BACK****INTERESSADA: SARA DE OLIVEIRA EIDAM****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 61/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 82.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROCESSO N.º: 7145/10****ASSUNTO: REFORMA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS FONTANA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 62/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 44.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**PROTOCOLO N.º: 384029/09****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 63/10**

1) Autorizo a juntada da procuração à fl. 160.

2) Defiro o pedido de carga dos autos constante à fl. 159.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

4) Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2010.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

## Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 573085/09  
INTERESSADO : CECI AMABILE PERINI  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 7/10  
APOSENTADORIA. *PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “B” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c art. 3º, §2º da EC 41/03, através da Resolução nº 8035, de 26/08/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 8047, de 01/09/09, fls. 36

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 354/10 (fls. 50), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 784/10 (fls.51), são pela legalidade e registro do ato.

### É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 225012/07  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 8/10  
ADMISSÃO DE PESSOAL. *PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Técnico em Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12079/09 (fls. 647), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15468/09 (fls. 648), são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 216777/08  
INTERESSADO : VALDIVIO FLORINDO DE OLIVEIRA, MARLON BASSETTI DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : PENSÃO  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N° :9/10.  
PENSÃO. *PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora MARILDA BASSETTI DE OLIVEIRA, concedida à seu cônjuge e filho, acima referidos, através da Portaria nº 332/08, de 04/04/08, publicada no D.O.M. nº 28, em 15/04/08, conforme fls. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14379/09 (fls. 42), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15527/09 (fls. 43), são pela legalidade e registro do ato.

### É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 435197/09  
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 10/10.  
ADMISSÃO DE PESSOAL. *PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, para contratação pelo regime da CLT, de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/08.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 97/10 (fls. 431), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 510/10 (fls. 432), são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 520416/05  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
INTERESSADO : LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES  
DESPACHO : 59/10

1. Tendo-se em conta que a obrigação de reversão dos atos de admissão de pessoal originários do Teste Seletivo nº 0001/2002, imposta pela Resolução nº 9461/2005 (fls. 1151) e mantida pelo Acórdão nº 259/09, do Tribunal Pleno (fls. 2341/2348), foi integralmente cumprida pelo Município de Pinhais, conforme documentação juntada no volume 10 e as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (f. 2582/2583), da Diretoria de Execuções (f. 2585) e do Ministério Público (f. 2587) remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor de LUIZ GOULARTE ALVES e do MUNICÍPIO DE PINHAIS, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 123957/08  
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
INTERESSADO : DES. JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO  
DESPACHO : 71/10

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja aberta nova oportunidade de defesa, com prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pontos indicados na Instrução nº 01/10 dessa Diretoria, sobre os quais, até o momento, não foram apresentadas justificativas, facultando-se, no mesmo prazo, a manifestação acerca dos apontamentos da 5ª Inspeção de Controle Externo, constantes da Informação nº 31/2009, relativamente aos itens em que, no entender dessa Inspeção, foram mantidas as irregularidades.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 84618/05  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
DESPACHO : 76/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 472,93 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), a que se refere unicamente ao item 2 do Acórdão nº 2616/2006 – Primeira Câmara de 29/08/2006, fls. 91/92, conforme documento de Arrecadação Municipal nº 7249 (parte) e 10028 de fls. 163 e 230 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 236), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADA PASQUALI CONFORTIN, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, *sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.*

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 340974/08  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO : 77/10

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Prefeito Municipal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Informação prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de f. 998/999, e, no mesmo prazo, proceda às correções na alimentação do sistema SIM-AP, a que se refere a Diretoria mencionada, no Parecer nº 1182/10.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 422881/08  
ENTIDADE : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
INTERESSADO : JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA  
DESPACHO : 86/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas, na pessoa de seu representante legal, Sr. Julival Francisco Santos Souza, e o Sr. José Luiz Abdala Thabet, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 137/10, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 32472/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIONÍSIO RENATO ROBERT

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 414/09.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão de horas extras e de gratificação de função, com fundamento na Lei Municipal n.º 10817/2003, através da Portaria n.º 001/05, publicada no D.O.M. em 11.01.05, de fl. 37.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2696/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 11234/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2009

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

PROCESSO N.º: 461518/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VANILDA VOLTOLONI RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 16/10.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 40, III, "c" da Constituição Federal com redação anterior a EC n.º 20/98 e arts. 3.º da EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03, através da Portaria n.º 551/08, publicada no D.O.E. em 01.07.08, de fl. 29.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 15216/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9895/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2010.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor

## Editais

### EDITAL N.º 51/09-DCM

PROCESSO N.º 579500/08 - ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO- ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ- INTERESSADO: Sidnei Oliveira Telles. Adv. (se houver nos autos, com nome e n.º OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de n.º 2617/09, às fls. 96, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ, CPF n.º 723.712.429-34, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Despacho do Relator n.º 387/09 em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL N.º 1/10-DCM

PROCESSO N.º 158270/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES- INTERESSADO: Alessandro Conforto. Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de n.º 108/10, às fls. 241, ficam, pelo presente EDITAL, citados os Senhores CLEVES ALBERTO DOS SANTOS (CPF: 720.980.409-97) e VALDECIR MORA (CPF: 578.032.509-04), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais n.º 3208/08 em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 28 de janeiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL N.º 2/10-DCM

PROCESSO N.º 168113/09 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE- INTERESSADO: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de n.º 235/10, às fls. 400, ficam, pelo presente EDITAL, citados os Senhores CLAUDIO LEAL (CPF: 348.255.171-53) e JOÃO ADOLFO SCHREINER (CPF: 602.379.459-91), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de janeiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL N.º 3/10-DCM

PROCESSO N.º 210462/09 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA- INTERESSADO: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de n.º 238/10, às fls. 435, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor OSMAR TRENTINI (CPF: 095.683.109-59), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa sobre o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de janeiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL N.º 4/10-DCM

PROCESSO N.º 116105/09 - ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA- ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA- INTERESSADO: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Outros. Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do despacho de n.º 146/10, às fls. 158, fica, pelo presente EDITAL, citadas as Senhoras ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA (CPF: 614.385.539-00) e MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU (CPF: 486.103.309-82), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação ao Recurso proposto pelo Ministério Público de Contas em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de janeiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

### EDITAL N.º 5/10-DCM

PROCESSO N.º 157220/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- INTERESSADO: Marcelo Fabiani Puppi e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e n.º OAB). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de n.º 33/10, às fls. 306, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor CLAUDIO THADEU CYZ (CPF: 097.272.059-68), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais n.º 4026/07 em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 3 de fevereiro de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais..

## Despachos

Processo N.º: 187270/05

Origem: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

Interessado: LIDIO ROMAN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 72/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço n.º 001/2007, art. 1.º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 191220/09

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 73/10

Em atendimento ao Acórdão n.º 2166/09 às fls. 152/153 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 218764/06

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 74/10

Em atendimento ao Acórdão n.º 2147/09 às fls. 95/96 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **222404/07**

Origem: **CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**

Interessado: **JOSEF VIKTOR DIETSCH**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **75/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 25/10-DAT.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **200262/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **76/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **197083/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE**

Interessado: **EURIDES EVARISTO SAMPAIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **77/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **90284/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

Interessado: **MOACIR SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **78/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **179301/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VERA CRUZ DO OESTE**

Interessado: **SEBASTIAO VERDIANO FREDERICO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **79/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **406703/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **80/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190526/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ TOALDO FILHO, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **81/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **565511/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA INES**

Interessado: **TELMA APARECIDA SCALDELA OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **82/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **19164/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

Interessado: **FLÁVIO JOSÉ PENSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

ig: Despacho: **83/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198306/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **84/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **140197/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **IVANIA FERRONATO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **85/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **207976/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

Interessado: **GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **86/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **529221/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ**

Interessado: **MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **87/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **520569/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA**Interessado: **JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **88/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **520542/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA**Interessado: **JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **89/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **81728/08**Origem: **MUNICÍPIO DE IGUATU**Interessado: **MARTINHO LUCAS DE GODOY**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **90/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **141347/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU**Interessado: **IVANIA FERRONATTO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **91/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **34856/09**Origem: **MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**Interessado: **NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **92/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **196117/09**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**Interessado: **RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO, CARLOS DA SILVA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **93/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **187878/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA LUCIANO STENDEL**Interessado: **GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, VERA MARIA ZAMPIER ULBRICH**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **94/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **637990/07**Origem: **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**Interessado: **LESSIR CANAN BORTOLI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **98/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 3091/09, fls. 241, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Lessir Canan Bortoli, visto ter retornado o envelope com a informação ausente.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **194793/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE CÉU AZUL**Interessado: **LEONARDO PEREIRA MENEZES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **99/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 11/10, fls. 54, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço da Associação dos Estudantes Universitários de Céu Azul visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de desconhecido.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **203652/09**Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**Interessado: **RITA MARIA SCHIMIDT, GIOVANI MAFFINI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **100/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1863/09, fls. 64, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Giovanni Maffini, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198268/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**Interessado: **ROSEMARI TAVARES ANDRAUS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **101/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 951/09, fls. 124, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço da entidade APMI de Paíandu, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Para dar atendimento ao Despacho nº 980/09, fls. 77, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex-prefeito de Umuarama, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Para dar atendimento ao Despacho nº 290/09, fls. 618, desta Diretoria, informamos que o cadastro do PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI encontra-se desatualizado, bem como o endereço residencial da Sra. Maria Helena Krieger Stoklos, Presidente da entidade até 31/12/08, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **209880/09**Origem: **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**Interessado: **HENRIQUE SANCHES SALLA, CRYSTAL ANGELICA ULBRICH**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **103/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **313926/08**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE**  
Interessado: **DARLENE DO PRADO MOREIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **104/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **191603/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA**  
Interessado: **JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **105/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **196583/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA**  
Interessado: **MARY EVELYN GIBSON, BETHANY BARBARA SHURANCE VILLALBA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **107/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **377045/08**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA**  
Interessado: **LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI, IVAN MARCOS BECK**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **108/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **209030/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS**  
Interessado: **SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **109/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

-Processo N °: **191115/09**  
Origem: **AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
Interessado: **APARECIDO PINTO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **110/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **484694/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BIESDORF ENSINO FUNDAMENTAL**  
Interessado: **IVANOR JOSÉ MILLANI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **111/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **56582/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE IBAITI**  
Interessado: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **112/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **308691/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL**  
Interessado: **EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **113/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **228783/08**  
Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**  
Interessado: **FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **114/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **217939/09**  
Origem: **CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA**  
Interessado: **VALCENOR LEOPOLDO FLECK**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **115/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **267029/08**  
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
Interessado: **DARCI JOSE ZOLANDEK**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **116/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 04/10, fls. 47, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Darci Jose Zolandeck, visto ter retornado o envelope com a informação de que o nº indicado não existe.  
Ao Cadastro para providências.  
Curitiba, em 2 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **79940/07**  
Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Interessado: **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **117/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.  
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **191417/09**  
Origem: **PROV BRAS DA C I F CAR S VICENTE DE PAULO-HOSP SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA**  
Interessado: **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PAULA PEREIRA ALVES**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **118/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 59/10, fls. 369, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Oilson Müller, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.  
Ao Cadastro para providências.  
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

## Atos Normativos

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2010

*Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas Estaduais relativa ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 187, II, 193 a 196, e 223, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e ainda no art. 1º, § 2º da Resolução nº 12, de 20 de março de 2009, do Tribunal de Contas,

#### RESOLVE

#### CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE

**Art. 1º.** As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, ao Ministério Público, e aos Poderes Legislativo e Judiciário.  
**Parágrafo único.** Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2009.

**Art. 2º.** Consideram-se entidades:

- I - na Administração Direta, a Chefia do Poder Executivo, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;
- II - na Administração Indireta, as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e Serviços Sociais Autônomos;
- III - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;
- IV - no Poder Legislativo, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;
- V - no Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a eles vinculados.

#### CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 3º.** Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:  
I - **gestor das contas**, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(is) à época pela realização das despesas;  
II - **gestor atual**, o nome do atual representante legal da entidade.

**Art. 4º.** Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se **gestor das contas e gestor atual**:

- I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual, o nome do responsável legal na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar (para a Chefia do Poder Executivo), Secretário de Estado e Procurador Geral do Estado;
- II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;
- III - no Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça;
- IV - no Poder Legislativo, o Presidente da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas;
- V - no Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 5º.** O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com os respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverá estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

#### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

**Art. 6º.** A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser protocolada e autuada na Diretoria de Protocolo – DP deste Tribunal, dentro dos seguintes prazos:

- I - até as 18 horas do dia 31 de março de 2010, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público, conforme determina o art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II - até as 18 horas do dia 30 de abril de 2010, para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Art. 7º.** O encaminhamento da Prestação de Contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência de Correios.

#### CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 8º.** Os modelos de ofício e de formulário de dados, constantes dos Anexos nºs 01 e 02 desta Instrução Normativa, são de apresentação obrigatória quando da protocolização dos documentos da Prestação de Contas Estadual.

§ 1º Os modelos servem como referência e podem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo natureza exemplificativa e não taxativa.

§ 2º O ofício e o formulário de dados precedem os demais documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

**Art. 9º.** A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por ofício do responsável comunicando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2009, acompanhado da exposição dos motivos e de documentos orçamentários e contábeis que comprovem a situação.

**Art. 10.** A prestação de contas anual da Chefia do Poder Executivo, das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado contera:

- I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:
  - a) a execução dos projetos/atividades, com esclarecimentos se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento, bem como comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas);
  - b) a observância da legislação pertinente, em especial, quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
  - c) medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações.
- III - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);
- IV - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815, 816 e 817);
- V - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);
- VI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);
- VII - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;
- VIII - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);
- IX - Extratos e conciliações bancárias comprovando as Disponibilidades Financeiras em 31/12/2009, inclusive das contas correntes referentes à movimentação dos recursos relativos ao Cartão Corporativo e de recursos Vinculados (Convênios, Depósitos, Cauções, etc.);
- X - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;
- XI - Relação das obras em andamento, contendo percentual de execução, previsão de conclusão ou justificativas, quando for o caso, do atraso ou paralisação das mesmas;
- XII - Relação dos Bens Adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e Alienados ou Baixados no exercício de 2009;
- XIII - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;
- XIV - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);
- XV - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);
- XVI - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);
- XVII - Demonstrativo da Movimentação do Almoarifado no exercício de 2009, evidenciando saldo do exercício anterior, entradas, saídas e saldo em 31/12/2009;
- XVIII - Balancete do mês de Dezembro de 2009, sem encerramento (SIA 215);
- XIX - Relação do Pessoal Admitido em 2009, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 03, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 04:

a) A Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP deverá informar todos os processos protocolados neste Tribunal para registro de pessoal, ainda que os admitidos não tenham sido lotados na SEAP, indicando neste caso a entidade para a qual o processo seletivo foi realizado;

b) As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo nº 03, indicando esta situação na coluna “Nº DE PROTOCOLO-TC”;

XX - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo nº 02 estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo nº 05;

XXI - Caso a entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade;

XXII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2010.

**Parágrafo único.** Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXII deste artigo.

**Art. 11.** A prestação de contas anual das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Fundos Especiais, Ministério Público, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça contera:

- I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:
  - a) a execução dos projetos/atividades, com esclarecimentos se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento, bem como comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas);
  - b) a observância da legislação pertinente, em especial, quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
  - c) medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

III - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);  
 IV - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);  
 V - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815, 816 e 817);  
 VI - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);  
 VII - comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);  
 VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11 - A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);  
 IX - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que as contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;  
 X - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);  
 XI - Termo de Conferência de Caixa em 31/12/2009;  
 XII - Resumo das Conciliações Bancárias, conforme Anexo nº 06, com cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas (com saldo zerado) em 31/12/2009, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações;  
 XIII - Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, evidenciando mensalmente os resultados auferidos no período, conforme Anexo nº 07, com os comprovantes bancários correspondentes;  
 XIV - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;  
 XV - Relação dos Bens Adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e Alienados ou Baixados no exercício de 2009;  
 XVI - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;  
 XVII - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);  
 XVIII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);  
 XIX - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);  
 XX - Demonstrativo da Movimentação do Almoxarifado no exercício de 2009, evidenciando saldo do exercício anterior, entradas, saídas e saldo em 31/12/2009;  
 XXI - Balancete do mês de Dezembro de 2009, sem encerramento (SIA 215);  
 XXII - Relação do Pessoal Admitido em 2009, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 03, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 04. As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo nº 03, indicando esta situação na coluna “Nº DE PROTOCOLO-TC”;  
 XXIII - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo nº 02 estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo nº 05;  
 XXIV - Caso a entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade;  
 XXV - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2010;  
 § 1º Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXV deste artigo.  
 § 2º Os Fundos Especiais deverão encaminhar ainda: Fotocópia do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações; e Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas do exercício de 2009 do Fundo.

**Art. 12.** A prestação de contas anual das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná conterá:  
 I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;  
 II - Balanço Patrimonial;  
 III - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;  
 IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, se elaborada;  
 V - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;  
 VI - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;  
 VII - Relatório da Administração;  
 VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;  
 IX - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;  
 X - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação;  
 XI - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;  
 XII - Parecer Técnico Atuarial, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;  
 XIII - Parecer do Conselho Fiscal;  
 XIV - Demonstrativo com a Composição do Capital Social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);  
 XV - Balancete do Mês de Dezembro de 2009 – sem encerramento das Contas de Resultado;  
 XVI - Termo de Conferência de Caixa em 31/12/2009;  
 XVII - Cópia dos extratos e conciliações bancárias, conforme Anexo nº 06, das contas movimento e aplicação financeira, ativas e inativas, em 31/12/2009, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações;  
 XVIII - Documentos comprobatórios dos Investimentos dos recursos previdenciários, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;

XIX - Relação do Pessoal Admitido em 2009, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo nº 03, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo nº 04;  
 XX - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo nº 02 estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo nº 05;  
 XXI - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2010.  
 § 1º Os documentos componentes da Prestação de Contas deverão ser apresentados na ordem estabelecida nos incisos I a XXI deste artigo.  
 § 2º Os Serviços Sociais Autônomos deverão encaminhar ainda: Plano Anual de Ação Estratégica; Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; e Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.

**Art. 13.** Os anexos de Balanço estipulados pela Lei nº 4.320/64 e exigidos por esta Instrução Normativa deverão estar assinados e identificados pelo responsável pela entidade (Gestor de Contas ou Atual) e pelo Contador, não sendo permitido o envio de cópia, mas somente de via original do demonstrativo.c:

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

**Art. 15.** As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, através do correio eletrônico [tcprdce@tce.pr.gov.br](mailto:tcprdce@tce.pr.gov.br), ou ainda acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) na área Comunidade/ Entidades Estaduais – opção Prestação de Contas Estadual/Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 26/2008.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2010

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

## ANEXOS

### ANEXO Nº 01

#### OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Ofício n.º \_\_\_\_\_ Local, data \_\_\_\_\_

Assunto: *Prestação de Contas Estadual*

Senhor Presidente,

... (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Estadual, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de ...

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor Hermas Eurides Brandão  
 DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
 Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico - CEP: 80530-180  
 Curitiba-PR.

### ANEXO Nº 02

#### FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO	
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
2.	ENTIDADE	
	Nome:	
	CNPJ:	
	Endereço:	
	Bairro:	CEP:
	Cidade:	Estado:
	Telefone:	Endereço
	Eletrônico:	
GESTOR DAS CONTAS		
	Período: ____/____/____ a ____/____/____	
	Nome:	
	CPF:	



**Art. 2º.** A prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2009, do Chefe do Poder Executivo Estadual, conterá os seguintes documentos:

- I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembléia Legislativa;
- II - Demonstrações exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, nos seus 3 (três) níveis – Administrações Direta, Indireta e Global, sendo que nos demonstrativos que exibirem contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., deverá ser discriminada a composição das mesmas, ou serem anexados documentos que comprovem os registros;
- III - Relatório circunstanciado de gestão administrativa do exercício, contendo, dentre outras informações:
  - a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal, se excedente, ao respectivo limite;
  - c) demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrados em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo nº 01 desta Instrução;
  - d) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: informações da quantidade e valores de ações ajuizadas; evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, na forma do estabelecido no art. 13 da LRF; informações sobre as anistias, isenções e remissões concedidas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;
  - e) participação acionária do Estado em 31 de dezembro de 2009, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
  - f) composição física do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2009, conforme Anexo nº 02 desta Instrução;
  - g) relação dos empenhos estornados no último bimestre de 2009;
  - h) demonstrativo da movimentação dos bens, valores e créditos, acompanhados das inscrições e baixas ocorridas no exercício;
  - i) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;
  - j) demonstrativos da movimentação do FUNDEF (pagamentos de Restos a Pagar) no exercício de 2009, se houver;
  - k) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
  - l) demonstrativos financeiros do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, destacando: a quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder; o Resultado da Gestão Previdenciária dos Fundos Previdenciário, Financeiro, de Pecúlio e dos Serventuários da Justiça; e a situação patrimonial e resultado técnico do Fundo de Previdência;
  - m) cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2009, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;
  - n) medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 800/09, que aprovou o Parecer Prévio das Contas do Governo Estadual do exercício de 2008, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
  - o) Parecer do Coordenador de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, apresentando o resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2009;
  - p) notas explicativas sobre os principais critérios contábeis adotados e outros aspectos relevantes que permitam melhor compreensão das contas governamentais.ii:
- IV - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2009;
- V - Posição e comprovação das disponibilidades financeiras (extratos e conciliações bancárias) por fonte de recursos verificadas em 31 de dezembro de 2009;
- VI - Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;
- VII - Relação dos Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos no exercício, acompanhados da relação de inscrição por ordem cronológica, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;
- VIII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;
- IX - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, concluídos e em andamento, contendo data de início, data de conclusão (se for o caso), percentual de realização física, e orçamento autorizado, executado e pago;
- X - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2010.

**Art. 3º.** A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

**Art. 4º.** As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, através do correio eletrônico [tcprdce@tce.pr.gov.br](mailto:tcprdce@tce.pr.gov.br), ou ainda acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) na área Comunidades/Entidades Estaduais – opção Prestação de Contas Estadual/Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

**Art. 5º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 25/2008.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2010

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**ANEXOS**

**ANEXO Nº 01  
 DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA  
 PODER EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2009**

Em R\$

UNIDADES	DESPESAS EMPENHADAS		PADV's	
	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL	ATOS OFICIAIS	PROPAGANDA INSTITUCIONAL
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>				
- Listar as Secretarias de Estado que tiveram gastos nesta área				
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>				
- Listar as Autarquias que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Órgãos de Regime Especial que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Fundos Especiais que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Fundações que tiveram gastos nesta área				
- Listar os Serviços Sociais Autônomos que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Empresas Públicas que tiveram gastos nesta área				
- Listar as Sociedades de Economia Mista que tiveram gastos nesta área				
<b>TOTAL GERAL</b>				

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

**ANEXO Nº 02  
 QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO  
 POSIÇÃO DE 31/12/2009**

NATUREZA DO CARGO	OCUPANTES DO CARGO
<b>ESTATUTÁRIO</b>	
Advogados	
Procuradores	
Instituições de Ensino Superior - IES	
Quadro próprio do Poder Executivo - QPPE	
Quadro próprio do Magistério	
Quadro próprio da Polícia Civil	
Quadro próprio da Polícia Militar	
Quadro próprio do IAPAR	
Quadro próprio da APPA	
Quadro próprio da Coordenação de Receita do Estado - CRE	
<b>ESTATUTÁRIO COM CARGO EM COMISSÃO</b>	
<b>CELETISTA COM CARGO EM COMISSÃO</b>	
<b>CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO</b>	
<b>CLT TEMPORÁRIOS</b>	
<b>CONTRATOS DE REGIME ESPECIAL - CRE's</b>	
<b>CELETISTAS</b>	
Empresas Dependentes	
Terceirizados SEED PR Educação	
Terceirizados APAES	
Terceirizados DEPEN	
Outros Terceirizados	
<b>ESTAGIÁRIOS</b>	
<b>TOTAL EXECUTIVO</b>	

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------